

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A FRATERNIDADE NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Itajaí-SC, novembro de 2022

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A FRATERNIDADE NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação

ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Clovis Demarchi

Itajaí-SC, novembro de 2022

AGRADECIMENTOS

A Deus pela bondade em permitir alcançar esse objetivo e por ter me concedido graça, força de vontade, saúde, resiliência e motivação para pesquisar, elaborar e concluir esta etapa do Doutorado.

Ao Professor Doutor Clovis Demarchi pela prestatividade e disponibilidade, pelos ensinamentos primordiais para a concretização desta etapa, bem como pela constante demonstração de sabedoria e humildade científica.

Aos professores e funcionários do Doutorado Interinstitucional - DINTER, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia – FCR, pela atenção e presteza no atendimento.

Aos amigos do curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali, Alexandre Miguel, Álvaro Kalix Ferro, Breno Azevedo Lima, Breno Maifrede Campanha, Bruna Borges Moreira Lourenço, Cássio Bruno Castro Souza, Cleverton Reikdal, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Elson Pereira de Oliveira Bastos, Emy Karla Yamamoto Roque, Francisco Júnior Ferreira da Silva, Jose Arimatéia Araújo de Queiroz, José Alberto Oliveira de Paula Machado, Jovanir Lopes Dettoni, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Marta Luiza Leszczynski Salib, Newton Ramon Cordeiro de Lucena, Stênio Castiel Gualberto (in memoriam), Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Vinicius de Assis, pelas horas de convivência e debate sobre temas e ideias de interesse comum.

À Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pelo estímulo à capacitação continuada do quadro de juízes e servidores.

A todos que, de algum modo, contribuíram para o conteúdo deste estudo.

DEDICO ESTE TRABALHO

À minha esposa Marcia Andrea, pelo amor, respeito,
carinho, admiração, eterna gratidão e pela
compreensão em todos os momentos de ausência em
virtude dos estudos e do trabalho.

A meus filhos Gustavo e Daniel, presentes do mundo,
fonte de amor e compreensão.

Aos meus irmãos Tatiana, Raquel, Nilma, Péricles e
Juliana pelo incentivo e parceria.

Aos meus pais Queiroz e Conceição (*in memorian*),
pela educação e ensinamentos da vida.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, novembro de 2022

**Áureo Virgílio Queiroz
Doutorando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

Conforme **Ata nº. 079/2022** – Ata Defesa de Tese, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas (Horário de Brasília) e quatorze horas (Horário de Rondônia) reuniu-se por vídeo conferência, pela plataforma *Microsoft Teams*, a Banca Examinadora de Tese do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, do doutorando **Áureo Virgílio Queiroz**, sob título “A fraternidade na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher: A experiência do Poder Judiciário de Rondônia aplicado à mulher ribeirinha do Rio Madeira como modelo de aplicação”.

A Banca Examinadora foi formada mediante o Ato Organizacional número 083/PPCJ/2022, baixado pelo Coordenador do Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz, composta pelos Professores Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Arlen José Silva de Souza (UNIR), como membro, Doutora Maria das Graças Silva Nascimento Silva (UNIR), como membro, Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI), como membro, Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro.

Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da banca, a Tese foi aprovada com Mérito.

Por ser verdade, firmo a presente

Itajaí (SC), 29 de novembro de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO CRUZ
Coordenador do Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Acesso à justiça: “Direito fundamental do cidadão de resolver seus conflitos e reivindicar seus Direitos sob os auspícios do Estado”¹.

Consciência jurídica: “é a noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade”².

Fraternidade: fenômeno histórico-político e jurídico que teve presença na Revolução Francesa e é reconhecido no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 como característica do povo brasileiro³. Não é como a solidariedade, pois é algo ainda maior por possuir natureza relacional, não vertical, mas horizontal, que traduz a ideia de se colocar na posição social do outro, bem como servir de vetor orientativo de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade. Frente a essas premissas, a fraternidade se apresenta, nas lições de Barreneche⁴, em quatro acepções – princípio, categoria, perspectiva e experiência: como princípio, é a base, a origem, a razão fundamental para construir algo novo; como categoria, assume a condição de Ciência; como perspectiva, ostenta a qualidade de programa por onde se considera ou analisa um assunto; e como experiência, representa o maior desafio das outras três acepções, indicando a conversão de sua prática.

Justiça Itinerante: modalidade de prestação jurisdicional, prevista na Constituição Federal⁵, que tem por competência a “[...] realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”⁶.

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 8. Título original: “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report”.

² PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia**. 3 ed. Rev., atual, ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 54.

³ SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Os Direitos Sociais da Criança e do Adolescente: a Fraternidade como Força Moralno Brasil da Virada para o Século XXI. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de et al (org.). **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 135-141

⁴ BARRENECHE. **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010. p. 18.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/02/2020.

⁶ “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Mulher: pessoa que se identifica com o gênero feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino.

Poder Judiciário: é um dos três poderes do Estado, cuja função típica é a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, para resolução de casos concretos, com objetivo de pacificação social.

Povos e comunidades tradicionais: "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"⁷.

Projeto Maria no Distrito: é um programa do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho que tem por objetivo realizar audiências, rodadas de conversas e palestras de conscientização sobre a violência contra a mulher em lugares distantes da sede da Comarca.

Ribeirinho: indivíduo ou grupo de pessoas que estabelecem relações sociais em locais que o rio lhes traduz um significado simbólico em termos de vida, a ponto de construírem suas casas de frente para ele⁸.

Sociedade Fraterna: uma Sociedade com vistas para o futuro, uma expressão equivalente à Sociedade do Humano. É uma Sociedade construída por Pessoas Humanas e tem como bem social dar sentido à existência do Humano e à continuidade dela, no tempo e espaço da biosfera⁹.

Violência de gênero: é uma espécie de violência contra a mulher e é resultado da construção de gênero baseada numa relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher e na ideologia patriarcal¹⁰.

⁷ BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 09/02/2020.

⁸ CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues; LIRA, Talita de Melo. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. **Interações** - Revista Internacional de Desenvolvimento Local do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande: Interações v. 17, nº 1, jan./mar. 2016.

⁹ SILVA, Ildeete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí: 2014, p. 12.

¹⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** – Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XI
ABSTRACT.....	XII
RESUMEN	XIII
INTRODUÇÃO	14
CONDIÇÃO DAS MULHERES QUE INTEGRAM OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS E A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	21
1.1 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS	22
1.1.1 A Caracterização dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas .	22
1.1.2 Aspectos culturais e visibilidade dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas.....	30
1.1.3 Dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas de Porto Velho.....	36
1.2 A MULHER E OS DIREITOS HUMANOS.....	47
1.2.1 A proteção internacional dos direitos da mulher	47
1.2.2 O Ordenamento jurídico brasileiro e a proteção aos direitos da mulher	54
1.2.3 Caracterização da mulher no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho	60
1.3 A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	70
1.3.1 Da caracterização da violência de gênero contra a mulher.....	70
1.3.2 Formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e a violação aos direitos humanos	77
1.3.3 Formas de violência identificadas no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho	84
CONSCIÊNCIA JURÍDICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	94
2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO.....	95
2.2 A CONSCIÊNCIA JURÍDICA COMO PARADIGMA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	104
2.3 O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DISSEMINAÇÃO DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA EM DEMANDAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	113
2.4 DO ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	128
2.5 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE CONSCIÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	140

A CONSTRUÇÃO DA FRATERNIDADE NO AMBIENTE DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	155
3.1 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA POLÍTICA EM BAGGIO.....	155
3.1.1 A fraternidade e sua concepção política a partir das Revoluções Francesa e Haitiana	156
3.1.2 A fraternidade quando foi esquecida e o seu resgate como categoria política.....	166
3.2 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	176
3.2.1 A Constituição Federal de 1988 e a Fraternidade.....	176
3.2.2 A fraternidade como paradigma orientador na interpretação da Lei Maria da Penha	186
3.3 A PRÁTICA DA FRATERNIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	196
3.3.1 Características do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e a experiência da Justiça Itinerante.....	196
3.3.2 Projeto Maria no Distrito desenvolvido pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho	208
3.4 O RESGATE DA FRATERNIDADE E A REDUÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA NOVA PERSPECTIVA DE TRATAMENTO JURÍDICO DA JUSTIÇA ITINERANTE	224
CONCLUSÃO	236
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	247

RESUMO

O objeto da presente Tese é o estudo da Justiça Itinerante na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar sob a perspectiva da fraternidade, cujo objetivo institucional é a obtenção de título de Doutor pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, inserindo-se na área de concentração “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, vinculando-se à linha de pesquisa “Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial”. O seu objetivo geral é o de demonstrar que o resgate da fraternidade na Constituição Federal contribui para que a função social do Poder Judiciário do Estado de Rondônia promova o acesso à justiça e a disseminação da consciência jurídica a todas as mulheres brasileiras no enfrentamento da violência doméstica e familiar como forma de garantia de seus direitos humanos. A Tese está dividida em três capítulos. O primeiro dedica-se a um estudo teórico sobre o conceito e as características dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas. Faz-se uma incursão sobre a mulher e os direitos humanos. Analisa-se também a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, as formas de violência previstas na legislação brasileira e de que forma estão identificadas no contexto das comunidades ribeirinhas da cidade de Porto Velho. O Capítulo 2 aborda a Função Social do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro. Adentra-se na temática da consciência jurídica, do direito à educação e das políticas de administração da justiça no âmbito do enfrentamento da violência de gênero contra a mulher. Passa-se também à análise do funcionamento dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O capítulo 3 dedica-se à fraternidade no seu aspecto geral e de sua construção no ambiente do Poder Judiciário. Faz-se um relato da história da Justiça e da formação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia e a experiência da Justiça Itinerante como prática fraterna. As técnicas apropriadas foram as do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e, destacadamente, do fichamento. O desenvolvimento do tema pautou-se pela persecução dos objetivos geral e específicos que nortearam a produção da presente Tese. A Conclusão sintetiza as respostas das hipóteses desta Tese, tendo, alfin, alcançado um novo conceito de Justiça Itinerante sob o viés da fraternidade, incidente no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Revelou-se, portanto, que a fraternidade como princípio e como experiência contribui para a redução dessa modalidade de violência em prol das mulheres brasileiras entre as diversas localidades remotas existentes, sem distinção em qualquer lugar do País. O Método adotado nesta pesquisa foi o indutivo.

Palavras-chave: Mulher. Violência doméstica e familiar. Fraternidade. Justiça Itinerante.

ABSTRACT

The object of this thesis is the study of Itinerant Justice in the prevention, punishment and elimination of domestic and family violence, from the perspective of fraternity. Its institutional objective is to obtain the Doctorate degree of the PhD Course in Legal Science at the University of Vale do Itajaí– UNIVALI, within the area of concentration “Constitutionalism, Transnationality and Law Production”, linked to the line of research “Constitutional Principles, Law Policy and Artificial Intelligence”. Its general objective is to demonstrate that reviving fraternity in the Federal Constitution contributes to the social function of the Judiciary Power of the State of Rondônia in promoting access to justice and the dissemination of legal awareness for all Brazilian women, as a form of guaranteeing their human rights. The Thesis is divided into three chapters. The first is dedicated to a theoretical study of the concept and characteristics of riverine people and communities. An incursion is made into women and human rights. The text then analyzes the characterization of domestic and family violence against women, the types of violence provided by the Brazilian legal system, and how it is identified in the riverine communities of Porto Velho. Chapter two focuses on the Social Function of the Judiciary Power in the context of Brazilian Law. The thesis then goes into the themes of legal awareness, the right to education, and the policies of administration of justice when it comes to combating gender violence against women. The functioning of the Courts responsible for judging Domestic and Family Violence against women is also analyzed. Chapter three is dedicated to fraternity in its general aspect and also in its construction within the Judiciary Power. A report is given about the history of Justice and the formation of Judiciary Power in Rondônia, as well as the experience of itinerant Justice as a fraternal practice. The appropriate techniques used were the categories of referent, category, operational concept, bibliographic research and, in particular, bibliographic research. The theme was developed based on the pursuit of the general and specific objectives that guided the production of this thesis. The conclusion summarizes the responses to the hypothesis, reaching a new concept of Itinerant Justice under the bias of fraternity, in the scenario of domestic and family violence against women. The study reveals that fraternity, as a principle and experience, contributes to reducing this kind of violence perpetrated against Brazilian women living in remote places throughout the Country, without distinction. The inductive method was used in this research.

Key-words: Woman. Domestic and familiar violence. Fraternity. Itinerant Justice.

RESUMEN

El objeto de esta tesis es el estudio de la Justicia Itinerante en la prevención, sanción y eliminación de la violencia doméstica y familiar desde la perspectiva de la fraternidad, cuyo objetivo institucional es la obtención del título de Doctor por el Curso de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la Universidade do Vale do Itajaí– UNIVALI, dentro del área de concentración “Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción de Derecho”, vinculada a la línea de investigación “Principios Constitucionales, Política de Derecho e Inteligencia Artificial”. El objetivo general es el de demostrar que el rescate de la fraternidad en la Constitución Federal contribuye para que la función social del Poder Judiciario del Departamento de Rondonia promueva el acceso a la justicia y la diseminación de la conciencia jurídica a todas las mujeres brasileñas en el enfrentamiento de la violencia doméstica y familiar como forma de garantía de sus derechos humanos. La Tesis está dividida en tres capítulos. El primero se dedica a un estudio teórico sobre el concepto y las características de los pueblos y comunidades tradicionales ribereñas. Se hace una incursión sobre la mujer y los derechos humanos. Se analiza también la caracterización de la violencia doméstica y familiar contra la mujer, las formas de violencia previstas en la legislación brasileña y de qué forma están identificadas en el contexto de las comunidades ribereñas de la ciudad de Porto Velho. El Capítulo 2 se dedica a la Función Social del Poder Judiciario en el ordenamiento jurídico brasileño. Se involucra en la temática de la conciencia jurídica, del derecho a la educación y de las políticas contra la mujer. Se desarrolla también el análisis del funcionamiento de los Juzgados de la Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer. El Capítulo 3 se dedica a la fraternidad en su aspecto general y de su construcción en el ambiente del Poder Judiciario. Se hace un relato de la historia de la Justicia y de la formación del Poder Judiciario en el Departamento de Rondonia y la experiencia de la Justicia Itinerante como práctica fraterna. Las técnicas apropiadas fueron las del referente, de la categoría, del concepto operacional, de la encuesta bibliográfica y, de modo prominente, del registro. El desarrollo del tema se obedeció por la persecución de los objetivos: general y específicos que orientaron la producción de la presente Tesis. La conclusión sintetiza las respuestas de las hipótesis de esta Tesis, llegando, al fin, alcanzado un nuevo concepto de Justicia Itinerante ante la predisposición de la fraternidad, incidente en el ámbito de la violencia doméstica y familiar contra la mujer. Se reveló, por lo tanto, que la fraternidad como principio y como experiencia contribuye para la reducción de esa modalidad de violencia en beneficio de las mujeres brasileñas entre las diversas localidades alejadas existentes, sin distinción en cualquier lugar del País. El método adoptado en esta encuesta fue el inductivo.

Palabras Claves: Mujer. Violencia doméstica y familiar. Fraternidad. Justicia Itinerante.

INTRODUÇÃO

A presente Tese tem como objeto o estudo da Justiça Itinerante na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto função social do Poder Judiciário, à luz do resgate da fraternidade na Constituição Federal.

A tese está relacionada à Área de Concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito e à Linha de Pesquisa denominada Principiologia Constitucional e Política do Direito do Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, pois adota como referencial analítico a fraternidade e seu resgate na Constituição Federal, que pode ser utilizado como princípio e como experiência para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por sua vez, a escolha desse tema é um resultado natural de nossa trajetória e vivência como Juiz de Direito num dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, nos anos de 2018 e 2019. Naquela ocasião, atuei como Juiz Auxiliar, o que pôde permitir ser um operador e, ao mesmo tempo, observador do funcionamento do sistema de combate à violência doméstica e familiar em prol das mulheres que residem na cidade de Porto Velho e respectivos distritos.

Foi nesse contexto que começou a tomar forma o embrião da presente Tese. A referência à atuação no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não foi à toa. Esta passagem pelo Juizado foi de salutar importância porque permitiu um diálogo teórico e prático entre este subscritor e o Projeto Maria no Distrito, que versa sobre a justiça itinerante em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Enfatiza-se isso porque o trabalho desempenhado permitiu compreender um desenho do Sistema de Justiça Criminal da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sob o prisma da fraternidade, no sentido de visualizar o seu caráter inclusivo, acolhedor e de cuidado por meio da Justiça Itinerante.

Nessa direção, o **objetivo científico** da tese constitui-se em demonstrar que o resgate da fraternidade na Constituição Federal contribui para que a função

social do Poder Judiciário do Estado de Rondônia promova o acesso à justiça e a disseminação da consciência jurídica a todas mulheres brasileiras no enfrentamento da violência doméstica e familiar como forma de garantia de seus direitos humanos.

Por sua vez, os **objetivos específicos** são: a) identificar as características do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e de suas comunidades ribeirinhas; b) entender a noção de acesso à justiça e de consciência jurídica no âmbito da prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher; c) entender a noção de fraternidade como categorias política e jurídica e seu resgate na prática cotidiana, bem como sua aplicabilidade no âmbito da prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher; d) entender a noção da Justiça Itinerante na Constituição Federal de 1988 e sua compreensão como ação fraterna; e e) entender o resgate do princípio da fraternidade como princípio e como experiência de promoção social e humana de todas as mulheres do País na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar.

No presente trabalho, a pesquisa tem como **delimitação temática** a violência doméstica e familiar contra a mulher, a função social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo, o acesso à justiça, a consciência jurídica, a proteção aos direitos das mulheres, a justiça itinerante e a fraternidade, tendo como contexto de aplicação os povos e comunidades tradicionais ribeirinhas do Rio Madeira.

Considerando esta delimitação temática, os **problemas** que se apresentam para se desenvolver o trabalho consubstanciam-se nas seguintes indagações:

a) O acesso à justiça não é o bastante para superar os entraves que ainda impactam os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a exemplo das formas de violência identificadas no contexto das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira?

b) Em que medida o Poder Judiciário é responsável pelo acesso à justiça e pela disseminação da consciência jurídica às mulheres do País na prevenção, punição e eliminação da violência familiar e doméstica a exemplo da aplicada às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira?

c) A fraternidade pode servir de ponto de partida para a compreensão da função social do Poder Judiciário no que se refere à prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher?

d) Como efetivar uma sociedade fraterna na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar, a exemplo da aplicada para as mulheres ribeirinhas do Rio Madeira?

e) A Justiça Itinerante poderia atender a demandas envolvendo a prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar, a exemplo da aplicada para as mulheres ribeirinhas do Rio Madeira? E, caso positivo, de que tipo de itinerância estar-se-ia falando?

Para o equacionamento dos problemas são levantadas as seguintes **hipóteses**:

a) O Acesso à Justiça, notadamente ao Poder Judiciário, constitui garantia democrática no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, merecendo interpretação no sentido de ampliá-lo e sendo compatível com a Justiça Itinerante.

b) O Poder Judiciário tem o dever de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar em prol das mulheres residentes do País, a exemplo das que integram os povos e comunidades ribeirinhas do Rio Madeira para garantia dos seus direitos humanos, levando em consideração suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seus valores, usos e costumes.

c) O Poder Judiciário pode ser agente garantidor da fraternidade quando investe em projetos de justiça itinerante e de ações educativas e de sensibilização sobre o tema a todas as mulheres e sem distinção em qualquer lugar do País.

d) Os estudos dos aspectos jurídicos, que envolvem a fraternidade, o acesso à justiça e a disseminação da consciência jurídica como importantes instrumentos de seu alcance, são capazes de efetivar uma sociedade fraterna e

contribuir para a prevenção, punição e eliminação da violência de gênero em prol de todas as mulheres do País.

e) O instituto da Justiça Itinerante, inserido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, contempla demandas envolvendo a prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar em prol de todas as mulheres do País a exemplo da aplicada às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira.

A justificativa na escolha do tema visou especialmente utilizar o conhecimento adquirido na Academia para propor soluções que façam avançar a verdadeira intenção da justiça itinerante preconizada pela Constituição Federal de 1988, que é "[...] a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição"¹¹, pouco importando se as demandas a serem resolvidas se inserem ou não no âmbito dos juizados especiais.

Com efeito, verifica-se que, quando se fala em Justiça Itinerante, temos sua atuação voltada prioritariamente à resolução dos conflitos nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional, mas em temas afetos às competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Todavia, a diversidade social do País não pode ser ignorada e, por isso, dois lados têm que ser observados: a desjudicialização por meio dos mecanismos alternativos de solução de conflitos e, paralelamente, a ampliação da possibilidade de judicialização e da atividade judicial nos locais e para as pessoas que nunca tiveram efetiva garantia do acesso à justiça¹².

Desta feita, a Tese visa demonstrar que a fraternidade pode e deve ser resgatada na Constituição Federal como princípio e como experiência para alargar o conceito de Justiça Itinerante e, assim, buscar a judicialização de questões afetas à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para a sua prevenção, punição e eliminação na sociedade.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Art. 125, § 7º.

¹² GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020. p. 305-306.

Visando verificar as hipóteses e, com isso, construir a tese, a pesquisa está disposta em três capítulos que integram a presente tese e são aqui sintetizados na forma seguinte.

No **Capítulo 1**, designado como **Condição das Mulheres que integram os povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e a violência doméstica e familiar**, dedica-se a um estudo teórico sobre o conceito da categoria povos e comunidades tradicionais e suas características a partir de documentos normativos internacionais e nacionais. Prossegue discorrendo sobre o modo de vida que norteia o cotidiano da mulher ribeirinha da cidade de Porto Velho que, historicamente, possui um dinamismo marcado pela sobrecarga e invisibilidade de atividades.

Na sequência, continua-se com as referências teóricas no que diz respeito à mulher e os direitos humanos, discorrendo tanto sobre a proteção internacional quanto à realidade normativa brasileira em matéria de violência doméstica e familiar. Para encerrar o capítulo, inclui-se alusões pertinentes à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e de que forma estão identificadas no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho.

Já, no **Capítulo 2**, intitulado **Consciência jurídica e a função social do Poder Judiciário no contexto da violência doméstica e familiar**, aborda-se, inicialmente, a Função Social do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando-a e estabelecendo suas finalidades no Estado Contemporâneo.

A seguir, adentra-se na temática da consciência jurídica, relacionando-a com o direito à educação para apontar a importância de que as mulheres ribeirinhas tenham consciência de seus direitos e das formas como eles podem ser buscados no Judiciário Rondoniense. Ato contínuo, avança-se para a análise específica das políticas de administração da justiça voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, assentada na ideia de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é parte integrante do Poder Judiciário.

Na sequência, passa-se à análise do funcionamento dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, identificando e detalhando as suas

principais características, bem como os procedimentos adotados na fase pré-processual.

O Capítulo 3, com o título **A construção da fraternidade no ambiente do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**, ocupa-se em identificar que a fraternidade é mais do que uma categoria política, caminho que, muitas vezes, é trilhado pela doutrina que cuida da temática. Ela envolve também a sua caracterização como categoria jurídica, o que inclui a análise como experiência no âmbito da prática forense. Em sequência, apresenta-se uma contextualização sobre a história da Justiça e da formação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia e é feito um relato sobre a experiência da Justiça Itinerante como prática fraterna, dando especial ênfase ao Projeto Maria no Distrito que versa sobre a justiça itinerante em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Encerra-se o capítulo com a demonstração da tese. Nessa parte, em razão dos referenciais teóricos mencionados ao longo desta pesquisa, demonstrar-se-á a tese de que, a partir do modelo de aplicação de justiça itinerante adotado pelo Poder Judiciário de Rondônia às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira, a fraternidade é o caminho como princípio e como experiência para a redução da violência doméstica e familiar não somente em prol das mulheres desta realidade, mas que, se disseminado pelo Poder Judiciário, como se apresenta na presente Pesquisa, pode atender a todas as mulheres e nos mais diversos lugares do nosso País. E esse caminho decorre do fato de que o resgate da fraternidade na Constituição Federal amplia o sentido que a própria Constituição Federal confere à Justiça Itinerante, reforçando a função social do Poder Judiciário.

A tese se encerra com as Conclusões, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados dos estudos que permitem aproximar e relacionar ideias para se pensar a Fraternidade como princípio e como experiência que contribui para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto função social do Poder Judiciário no uso da Justiça Itinerante.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹³, foi utilizado o Método Indutivo¹⁴, na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano¹⁵, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Tese é composto numa base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹⁶, da Categoria¹⁷, do Conceito Operacional¹⁸ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁹.

¹³ [...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...].” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

¹⁴ [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...].” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 114.

¹⁵ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹⁶ [...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 69.

¹⁷ [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 41.

¹⁸ [...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...].” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 58.

¹⁹ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 217.

Capítulo 1

CONDIÇÃO DAS MULHERES QUE INTEGRAM OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS E A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A presente tese aborda a função social do Poder Judiciário em articular o Sistema de Justiça para a proteção dos direitos humanos das mulheres em termos de efetivo acesso à justiça e disseminação da consciência jurídica no tocante à prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar, tendo como modelo de aplicação o contexto das mulheres ribeirinhas do Rio Madeira.

Essas mulheres vivem em localidades distantes e dispersas, isoladas, o que faz com que enfrentem um cotidiano em que, muitas vezes, nem sabem o que é a Lei Maria da Penha e muito menos compreendem que seus direitos estão sendo violados pelas condutas opressoras de seus parceiros. Por isso, a Justiça tem que buscar mecanismos para chegar a essas mulheres e atender aos casos de violência doméstica, bem como promover a divulgação dos seus direitos estabelecidos em instrumentos normativos dos âmbitos nacional e internacional, inclusive em relação aos homens. Todavia, para garantir a interiorização e disseminação de formas eficazes de atendimento às mulheres ribeirinhas, uma construção teórica de base se apresenta fundamental.

Desta forma, este primeiro capítulo se estrutura no sentido de narrar sobre os povos e comunidades tradicionais ribeirinhas. Tal explanação será fundamental para justificar, sob o viés da fraternidade jurídica, o dever do Poder Judiciário de adequar suas estruturas para responder às necessidades das mulheres ribeirinhas em termos de prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar.

Assim, introdutoriamente será abordado o conceito da categoria povos e comunidades tradicionais e suas características a partir de documentos normativos internacionais e nacionais. Prossegue-se abordando os aspectos culturais do modo

de vida das comunidades ribeirinhas no espaço amazônico em geral. Essa narrativa tem a função de apresentar os parâmetros que norteiam essas populações tradicionais e que, por isso, devem ser levados em conta pelas políticas públicas de acesso à justiça e de enfrentamento à violência doméstica pelo Poder Judiciário.

Na sequência, prossegue-se com as referências teóricas no que diz respeito à mulher e aos direitos humanos, discorrendo tanto sobre a proteção internacional quanto à realidade normativa brasileira em matéria de violência doméstica e familiar. Essa abordagem tem a função de evidenciar que o ordenamento jurídico nacional dialoga com o sistema global e interamericano de proteção à mulher e que isso impõe ao Poder Judiciário uma postura proativa na proteção e assistência à família e seus integrantes.

Ainda na discussão dos povos e comunidades tradicionais, o primeiro capítulo também se ocupou de discorrer sobre o modo de vida que norteia o cotidiano da mulher ribeirinha da cidade de Porto Velho, que historicamente possui um dinamismo marcado pela sobrecarga e invisibilidade de atividades. A relevância desse ponto é buscar destacar que, na realidade ribeirinha da capital do Estado de Rondônia, persistem formas de discriminação e opressão de mulheres em razão da cultura do patriarcado.

Para encerrar o capítulo, são incluídas alusões pertinentes à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e de que forma estão identificadas no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho. Aqui, a tese buscará evidenciar a conexão com as categorias acesso à justiça e consciência jurídica como elementos da função social do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

1.1 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS

1.1.1 A Caracterização dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas

Em razão de sua extensão territorial, o Brasil é considerado um país de dimensões continentais, que compreende uma quantidade significativa de

ecossistemas, sendo formado por seis biomas de características distintas: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal²⁰. Diante disso, cada um desses ambientes conta com uma abundante variedade vegetal e animal. Dessa biodiversidade origina-se uma diversidade étnica e regional, constituída por diversos grupos culturalmente distintos²¹.

Essa realidade vivida pela sociedade brasileira é destacada pelo artigo 215 da Constituição, que inclui sob seu manto de proteção as mais diferentes manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras. Nesse diapasão:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional²².

Já, em seu artigo 216, tanto o patrimônio material como os modos de ser, viver e fazer dos grupos formadores do povo brasileiro são também protegidos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver; [...]²³.

Desta feita, com a Constituição de 1988, os diferentes grupos étnicos formadores da identidade cultural brasileira ganharam status de sujeitos de direito e não como objeto de políticas ditadas por outros. E mais: os seus modos próprios de criar, fazer e viver constituem patrimônio cultural nacional.

²⁰ BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente. **Biomas.** Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biomas.html>. Acesso em 15 de fev. 2020.

²¹ GREGORI, Matheus Silva De; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Povos e Territórios Tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da socio biodiversidade. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SOUZA, Maria Claudia da S. A. de; GORDILHO, Heron José de Santana. (Org.). **Direito Ambiental e Socioambientalismo** - XXV CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 1, p. 109.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Essa importância do respeito à pluralidade sociocultural por parte do direito promove uma profunda transformação na sociedade brasileira, na medida em que as políticas públicas de acesso à justiça e de enfrentamento à violência doméstica devem levar em conta a cultura e o modo de vida desses grupos étnicos. Entre tais coletividades culturalmente diferenciadas, destacam-se os denominados povos e comunidades tradicionais que, por serem um dado concreto e comum a diversos estados do Brasil, dentre eles o Estado de Rondônia, foram escolhidos para compor nosso objeto de estudo.

Nesse norte, para compreender a definição jurídica da categoria ‘povos e comunidades tradicionais’, é preciso descobrir a sua origem e em quais circunstâncias esse termo se consolidou. Para tanto, será apresentada a concepção dessa categoria a partir de documentos normativos nos âmbitos internacional e nacional, sem a pretensão de uma evolução histórica, mas apenas como forma de compreender o tratamento que tem sido dado às comunidades juridicamente protegidas no território brasileiro, em especial as ribeirinhas.

Em âmbito internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989²⁴, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, que tinha sido ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143/2002, é o principal marco legal no tocante à proteção à diversidade cultural e aos direitos das minorias sociais. Ela reconhece que as culturas e identidades dos povos indígenas e tribais são parte integrantes de suas vidas e que esses estilos de vida geralmente são diferenciados em relação à população dominante de uma localidade.

Por tais razões, a Convenção busca garantir que os povos indígenas e tribais desfrutem direitos humanos sem discriminação, exerçam controle sobre seu próprio desenvolvimento e participem de processos de tomada de decisão que afetam suas vidas²⁵. Nesse sentido, ela declara, desde o início, que tais povos têm o direito

²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso 10 de mai. de 2020.

²⁵ LARSEN, Peter Bille; GILBERT, Jérémie. Indigenous rights and ILO Convention 169: learning from the past and challenging the future. **The International Journal of Human Rights**, v. 24, 2020, p. 83. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2019.1677615>. Acesso em: 10 mai. de 2020.

de desfrutar em igual medida dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, fazendo expressa referência às mulheres. A esse respeito:

Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos²⁶.

Por outro lado, os povos indígenas e tribais ao redor do mundo não são todos iguais e, em razão da pluralidade e variedade de manifestações da diversidade cultural, há uma dificuldade de se desenvolver uma única definição que possa ser aceitável para todos. Basta ver que, em alguns países do mundo, não se utilizam os termos “povos indígenas” ou “tribais”, mas outras terminologias locais ou nacionais, que têm como referências o lugar em que as pessoas vivem ou como tradicionalmente sustentam a vida. Nos países da Ásia, por exemplo, usam-se expressões como “gente das montanhas” ou “cultivadores itinerantes”, ao passo que, na África, alguns povos são conhecidos como “pastores” e “caçadores-coletores”²⁷.

Dessa forma, a Convenção não tentou propor uma definição universal de povos indígenas e tribais. Em vez disso, ela optou por fornecer critérios descritivos dos povos que pretende proteger, tendo por propósito alcançar dois grupos de destinatários: o primeiro são os povos tribais; e o segundo os povos indígenas. A esse respeito dispôs o seguinte:

1. A presente convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderm de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas

²⁶ BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 18 fev. de 2020.

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Indigenous and Tribal Peoples' Rights in Practice.** A Guide to ILO Convention no. 169, Programme to promote ILO Convention no. 169 (PRO 169). p. 10-11.

próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas²⁸.

Nesse contexto, para orientar a identificação de tais povos em um determinado país, a Convenção nº 169 estabelece critérios objetivos e subjetivos que são aplicados em conjunto²⁹. Outrossim, há que se esclarecer que este capítulo não tem a intenção de examinar completamente e estudar sistematicamente tais critérios. Este tipo de estudo certamente exigirá, por sua extensão e complexidade, um trabalho por si só. Assim, para não perder o referencial teórico e, embora o escopo da Convenção 169 esteja mais voltado aos povos indígenas, o foco será alocado para discorrer o que se entende como povos tribais dentro desse instrumento internacional.

Bem por isto que os critérios objetivos se referem a elementos que diferenciam culturalmente os povos tribais de todos os outros grupos sociais. Concernem, pois, às características dos grupos como etnia, idioma, religião, entre outros aspectos. Então, em relação aos povos tribais, os critérios objetivos incluem:(a) estilos de vida diferenciados da massa das populações nacionais em relação a condições sociais, culturais e econômicas. Isso não tem a ver com o tamanho da população, que pode até ser maioria. O que se leva em conta é a condição de uma posição de não dominância de poder, de modo que essa população está total ou parcialmente marginalizada nas esferas econômica, política e/ou social; e (b) leis específicas ou costumes que só se aplicam a eles³⁰.

Com isso, uma pessoa ou um povo que cumpre os critérios objetivos estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção 169 da OIT tem o direito de se identificar como tribal em referência a um grupo específico. Isto traz à tona o critério subjetivo que está relacionado à autoidentificação de pessoas que fazem parte de um grupo social como pertencente a um povo tribal. Diz respeito ao direito da própria pessoa de dizer se pertence ou não a um povo tribal. Está expresso no art. 1.2 da Convenção nº

²⁸ BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

²⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Indigenous and Tribal Peoples' Rights in Practice**. A Guide to ILO Convention no. 169, Programme to promote ILO Convention no. 169 (PRO 169). p. 9-10.

³⁰ MOREL, Cynthia. Invisibility in the Americas: minorities, peoples and the Inter-American Convention Against All Forms of Discrimination and Intolerance. **Revista CEJIL**. Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano, n. 2, sept. 2006, p. 126. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/cejil/article/view/35225/32148>. Acesso em: 12 mai. de 2020.

169: [...] “2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”³¹.

Em exame desse dispositivo transcrito, denota-se que a autoidentificação está diretamente ligada à diferenciação, no sentido de que a pessoa, em seu “eu”, deve ser considerada parte integrante de uma agregação social distinta³². A importância desse critério reside em definir quem é e quem não faz parte de um grupo social. Feito esse apanhado inicial, chegamos à questão cerne desta parte do trabalho, que é a equiparação dos povos e comunidades tradicionais como povos tribais. Isto porque, embora no Brasil não existam “povos tribais” no sentido estrito em que há em outros países, temos a existência de grupos sociais diferenciados que vivem na sociedade e essa diferenciação é que se aproxima da noção de povos tribais.

Neste particular, o Decreto 6.040³³, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, trouxe como principal critério para o reconhecimento de povos e comunidades tradicionais a autoidentificação, coadunando-se com a Convenção nº 169 da OIT.

Assim, com o intento de estabelecer um conceito operacional da categoria povos e comunidades tradicionais, de modo a lançar luz a respeito da temática, esta pesquisa toma como parâmetro o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto 6.040/2007, que assim enuncia:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social,

³¹ BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

³² FUENTES, Alejandro. Cultural diversity and indigenous peoples' land claims. Argumentative dynamics and jurisprudential approach in the Americas. Tese de Doutorado. Università Debli Studi di Trento. Trento: 2012, p. 191. Acesso em: 19 mai. de 2020.

³³ BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 09 de fev. de 2020.

religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;³⁴

Com base nessa definição, são considerados como exemplos empíricos de “povos e comunidades tradicionais” na Amazônia as comunidades ribeirinhas, quilombolas, pescadores e seringueiros. Essas comunidades são assim adjetivadas por possuírem modos de ser, fazer e viver distintos da sociedade em geral com práticas tradicionais e vínculos territoriais com dimensões simbólicas³⁵.

Dante disto, a fim de tornar o conceito mais compreensível, especialmente sob o aspecto jurídico à luz do Decreto 6.040/2007, para efeito desta Tese, além da já tratada autoidentificação, apontamos como seus elementos fundamentais no tocante às comunidades ribeirinhas: i) tradição; ii) território; e iii) organização social diferenciada e modo de vida próprio. Analisemo-los, pois.

De imediato, há que se deixar claro que o termo tradição afasta qualquer ideia de povos e comunidades congelados no tempo ou afastados dos segmentos sociais e econômicos que compõem a sociedade brasileira³⁶. Pelo contrário, a tradição expressa um conjunto de conhecimentos sobre aspectos culturais específicos de uma comunidade que, por sua vez, têm uma relação intrínseca com as diferentes maneiras de uso e manejo dos recursos naturais. Também dizem respeito à tradição as formas particulares de compartilhamento desses conhecimentos, que, obtidos pelas vivências e experiências do dia-a-dia, são transmitidos oralmente de uma geração a outra, seja no ambiente familiar, seja no comunitário³⁷.

No que concerne ao território, entende-se como um espaço geográfico sobre o qual um povo e comunidade tradicional reivindicam direitos de apropriação, uso e controle de recursos naturais aí existentes, proporcionando-lhes meios de

³⁴ BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

³⁵ MINAS GERAIS. Ministério Público. Os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. Minas Gerais, 2012, p. 15. Disponível em: https://www.caa.org.br/media/publicacoes/PUBLICACAO_ESPECIAL_DIREITOS_DOS_POVOS_E_COMUNIDADES_TRADICIONAIS_oibAP6o.pdf. Acesso em: 09 fev. de 2020.

³⁶ PATEO, Rogerio Duarte. **Direitos Humanos e Cidadania** - Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Comunidades Tradicionais. v.13. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016, p. 15.

³⁷ PATEO, Rogerio Duarte. **Direitos Humanos e Cidadania** - Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Comunidades Tradicionais. p. 15.

subsistência, de trabalho e de desenvolvimento de relações sociais entre seus membros³⁸. Por esse prisma, concebe-se o território como um espaço de vivência que, indo além do aspecto geográfico, traz ínsito um elemento cultural capaz de contribuir para a formação e a continuidade de um povo e comunidade tradicional.

Por outro lado, os povos e comunidades tradicionais se regem por formas de organização social própria e com estrutura definida, tendo como parâmetro a relação de parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária. Com isso, é comum a preponderância de tipos de famílias peculiares onde se considera a lógica e a hierarquia interna dos seus componentes³⁹.

De fato, esses grupos se organizam em famílias extensas, assim definidas como uma rede de pessoas que estão ligadas por vínculos familiares, consanguíneos, afins e agregados, constituindo ou não uma única unidade doméstica⁴⁰. Costumeiramente, estas redes são compostas por pequenos núcleos familiares que residem em várias casas muito próximas umas das outras, coordenadas ou administradas por alguns de seus membros mais velhos.

Por seu turno, nessas comunidades observa-se um modo de vida próprio, embasado num legado ancestral que se baseia na solidariedade e ajuda mútua entre os vizinhos. Ostentam, ainda, hábitos cotidianos e costumes diversos do resto da população. Além disso, elas fazem uso comum dos recursos naturais, por meio de atividades agrícolas voltadas, principalmente, ao cultivo de verduras combinadas com a pesca.

³⁸ DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6 ed. São Paulo: Hucitec – NUPAUB/USP, 2008, p. 85.

³⁹ MONEBHURRUN, Nitish (Org.). A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, Brasília, 2016, p. 451-452. Disponível em: file:///C:/Users/SAMSUNG/Downloads/4472-19951-1-PB.pdf. Acesso em: 18 mai. de 2020.

⁴⁰ MINAS GERAIS. Ministério Público. Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais. Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) - Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Belo Horizonte: 2014, p. 14. Disponível: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/producao-editorial/direitos-dos-povos-e-comunidades-tradicionais.htm#.WzLbladKjIU>. Acesso em: 17 fev. de 2020.

Proposto assim o esboço do conceito e da categorização de povos e comunidades tradicionais ribeirinhas, é necessário analisar o ambiente cultural que os norteia.

1.1.2 Aspectos culturais e visibilidade dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas

A palavra cultura tem vários significados a depender do ponto de vista e do contexto em que é empregada. Em estudo sobre o termo, identificamos as seguintes possibilidades significativas: manifestação artística; produto; feito intelectual; conhecimento individual ou coletivo acumulado; criação humana; oposição à natureza; patrimônio material acumulado da humanidade; modo de vida; sistema de valores⁴¹. Por isso, a fim de evitar alguma ambiguidade ou imprecisão, tomamos de empréstimo o conceito de cultura proposto pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

De fato, para a UNESCO⁴², a cultura pode ser considerada como “[...] o conjunto de traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”.

Pode-se dizer, assim, que cultura é tudo o que for produzido pelo homem. É tudo aquilo que é artificial. É tudo o que não é natural. Representa o seu modo de viver enquanto membro de um grupo social. Em cima disso, a cultura é uma resposta aos desafios da existência que vai se manifestar em aspectos como conhecimento, paixão e comportamento⁴³.

Sendo assim, como resultado da criação do homem, a cultura é uma atividade que varia consoante o local em que a pessoa está ou o tempo em que vive.

⁴¹ FUENTES, Alejandro. **Cultural diversity and indigenous peoples' land claims**. Argumentative dynamics and jurisprudential approach in the Americas. p. 12-15.

⁴² UNESCO. Declaración de México sobre las políticas culturales. 1982. Disponível em: http://portal.unesco.org/culture/es/files/12762/112762/1329542/4031mexico_sp.pdf. Acesso em: 30 de dez. 2020.

⁴³ DEMARCHI, Clovis. **Direito e educação**: A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí: 2012, p. 107.

Por mais que exista uma sociedade humana mais evoluída tecnicamente do que a outra, não dá para dizer que uma cultura é melhor que a outra. Não se fala em comparação entre as culturas. Mesmo porque cada civilização tem sua forma própria de cultura que se expressa em valores, referências, verdades e ideias⁴⁴.

Todavia, a cultura não é aleatória, peculiar ou completamente pessoal. Ela é uma atividade coletiva por excelência, porque é aprendida e compartilhada a partir dos valores e das crenças que temos capacidade de criar, motivando as pessoas a gerarem comportamentos padronizados. A aprendizagem da cultura começa a se desenvolver desde o nascimento e é preservada e transmitida através da educação, predominantemente por meio da linguagem e da imitação dos outros⁴⁵.

Mas a cultura também não é estática. Como atividade dinâmica, ela é variável no tempo e se constrói a cada momento e em cada espaço e se renova constantemente por resultar de um processo de interação social⁴⁶. Esse caráter intrinsecamente mutável da cultura faz com que, por exemplo, posturas tidas como admitidas pela cultura de uma localidade num determinado período podem ser totalmente modificadas em outro tempo. E vice-versa. Demonstra-se, assim, que a cultura representa um processo e não um produto acabado.

Efetuadas essas considerações, no que concerne ao enfoque cultural das comunidades ribeirinhas, eis que é chegado o momento de aprofundar um pouco mais o significado dessa categoria, considerando sua formação histórica. A partir daí, abre-se o caminho que seguimos para compreender as particularidades do modo de vida dos ribeirinhos no espaço amazônico, dando visibilidade à realidade por eles vivenciada.

Em termos históricos, o surgimento do ribeirinho está relacionado ao avanço dos nordestinos que desbravaram a Amazônia durante o período do ciclo da

⁴⁴ DEMARCHI, Clovis. **direito e educação:** A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. p. 107.

⁴⁵ LO BIANO, Joseph. Culture: visible, invisible and multiple. In: BIANCO, J.; CROZET, C. (Eds.), **Teaching Invisible Culture:** Classroom practice and theory (pp. 11-35). Melbourne: Language Australia, 2003, p. 25-26.

⁴⁶ DEMARCHI, Clovis. **direito e educação:** A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. p. 107.

borracha, a partir do final do século XIX. O número exato desses migrantes não é preciso. Até 1910, as estimativas iam de 300.000 a 500.000 pessoas⁴⁷.

Entre as razões que possam explicar o fluxo de migrantes nordestinos para essa região estão os aspectos característicos da própria Região Nordeste – especialmente a vida dura e de escassez provenientes da seca que compreendeu quase toda a década de 1870 e 1880 -, as propagandas do governo federal com vistas a atrair mão de obra para os seringais⁴⁸, bem como as questões agrárias decorrentes das expulsões de posseiros e pequenos proprietários de suas terras por fazendeiros e grileiros que se apropriavam de terras com fins especulativos⁴⁹.

Esses fatores, em conjunto, evidenciam que, nesse fluxo migratório, os nordestinos influenciaram o espaço ribeirinho na Amazônia, em especial daqueles que se encontravam nas margens do rio Madeira. Nesse contexto, vale destacar, de modo particular, o recrutamento de nordestinos levados com suas famílias a partir de 1877 para áreas de seringais às margens dos rios Amazonas, Negro, Madeira, Abunã, Ji Paraná, Acre, Purus, Guaporé e outros do território que, hoje, corresponde ao Estado de Rondônia⁵⁰.

Nesse ponto, a convivência entre os migrantes nordestinos que fixaram residências às margens dos rios e os diversos grupos indígenas que ali viviam foi determinante para a constituição de uma cultura local muito singular caracterizada por um modo de vida específico na Amazônia. Isto porque os indígenas, como primeiros habitantes da região, já eram detentores de uma herança sociocultural. Paralelamente, houve a incorporação de novos grupos sociais constituídos pelos nordestinos com os seus modos de vida. Em consequência, surge uma nova cultura amazônica, denominada de cultura cabocla⁵¹.

⁴⁷ SANTOS, Roberto. **História Econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 99.

⁴⁸ SANTOS, Nilson. Seringueiros da Amazônia: sobreviventes da fartura. Tese de Doutorado em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002, p. 11.

⁴⁹ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. São Paulo: Terceira Margem, 2000, p. 48.

⁵⁰ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. p. 48.

⁵¹ LOUREIRO, João de Jesus Paes. **Cultura Amazônica**: uma poética do imaginário. Belém, Cejup, 1995, p. 24.

Aqui, é importante fazer um parêntese para se debruçar com mais detalhes sobre a terminologia ribeirinha. Com efeito, o Brasil conheceu diversos ciclos econômicos e um deles teve importância significativa na região Amazônica, que é o já mencionado ciclo da borracha. Como o próprio nome diz, esse ciclo envolveu a produção da borracha natural a partir do látex da seringueira, árvore nativa da bacia hidrográfica do Rio Amazonas. Essa demanda fez surgir uma nova profissão: o seringueiro, que é o profissional que se dedica à extração do látex.

Esclareça-se que foram duas fases do ciclo da borracha, a saber: a primeira entre 1879 e 1912 (primeiro ciclo) e a segunda entre 1942 e 1945 (segundo ciclo). A primeira fase deu-se durante a Revolução Industrial, sobretudo com a febre das bicicletas na Europa e o lançamento da tecnologia dos pneus dos automóveis. A segunda fase ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial para suprir demandas da indústria norte-americana⁵².

As duas fases foram acompanhadas por grandes fluxos migratórios de nordestinos para os seringais e, diante das crises que ocorreram por volta de 1920 (primeiro ciclo) e, posteriormente, próximo a 1950 (segundo ciclo), parte dos seringueiros ficaram sem alternativa de trabalho e, como não tinham estudo, lugar onde morar e nem dinheiro, juntamente com caboclos herdeiros de várias etnias migraram para as beiras dos rios. Nesses locais, alguns se adaptaram e tornaram-se agricultores e pescadores, constituindo as comunidades ribeirinhas ainda hoje existentes no país⁵³.

Dessarte, o porquê de denominá-las comunidades ribeirinhas se dá em razão dessa particularidade de morarem, trabalharem e conviverem na interdependência com os rios, os igarapés, as matas e as florestas, sobrevivendo dos recursos deles extraídos. Nesse prisma, é fundamental destacar que o termo ribeirinho não está relacionado a uma identidade ética, mas, sim, a uma associação geográfica - morar às margens de um rio ou igarapé -, aliada a uma diversidade da

⁵² SANTOS, Nilson. **Seringueiros da Amazônia:** sobreviventes da fartura. p. 11-12.

⁵³ FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; PEREIRA, Henrique dos Santos; WITKOSKI, Antônio Carlos (Org.). **Comunidades ribeirinhas amazônicas:** modos de vida e uso dos recursos naturais. Manaus: EDUA, 2007, p. 58.

forma de viver diferenciada da urbana, mediante sobrevivência econômica baseada essencialmente na pesca e pequena produção agrícola⁵⁴.

Nesse quadro, revela-se que o ribeirinho não é natural da Amazônia. Trata-se de um perfil sociocultural do caboclo que se estabelece como morador às margens dos rios. Então, o ribeirinho é um caboclo não por laços biológicos, e sim, por aspectos culturais. Tanto é que pessoas de etnia branca, negra ou indígena podem se definir como ribeirinhas.

Por sua vez, nem toda a pessoa que vive às margens dos rios é considerada ribeirinha. Essa expressão é reservada àquela população tradicional que possui sua cosmovisão marcada pela presença do rio, ou seja, tem o seu universo marcado pela presença do rio e da mata, elementos que estão inseridos em seu modo de vida e de ser. Por conta de uma associação geográfica, as comunidades ribeirinhas estão agrupadas em núcleos familiares ao longo do rio, vivendo de técnicas artesanais do extrativismo florestal⁵⁵.

Outrossim, diversamente do caboclo de terra firme, os ribeirinhos residem em moradias edificadas nas margens dos rios, lagos ou igarapés ou dentro deles. Por sinal, é comum viajar pelos rios da Região Norte do país e verificar aspectos da arquitetura das habitações ribeirinhas, que são casas construídas próximas às beiras dos rios. Neste caso, entender as formas de moradia dos ribeirinhos passa pela compreensão do que é “beira” no dialeto amazônico. Etimologicamente, beira significa “o limite entre uma coisa e outra” ou “borda”⁵⁶. Todavia, no contexto amazônico, a palavra beira significa margem do rio⁵⁷.

Por outro lado, é importante notar que o rio, mais do que um espaço físico e móvel, é um componente a se considerar no que diz respeito à compreensão do modo de ser e viver do ribeirinho. Existe um elo entre as comunidades ribeirinhas

⁵⁴ SILVA, Josué da Costa. **O Rio, a Comunidade e o Viver.** Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. São Paulo: 1999, p. 18-19.

⁵⁵ SILVA, Josué da Costa. **O Rio, a Comunidade e o Viver.** p. 19.

⁵⁶ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/beira/>. Acesso em: 02 jun. de 2020.

⁵⁷ FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL (FAS). **Fala Beiradão:** termos e expressões faladas em comunidades ribeirinhas do Amazonas. – Manaus: FAS, 2019, p. 177.

e a presença do rio, representada principalmente nas atividades de subsistência, como a pesca. É nesta relação com o rio que a vida ribeirinha constrói todo seu cotidiano a partir de um conhecimento empírico que é transmitido de mãe para filho.

Por seu turno, não é demais dizer que as condições de vida dos ribeirinhos são precárias e, em geral, se deparam com problemas de infraestrutura como a precariedade em: saneamento básico, água encanada, energia elétrica, postos de saúde e policiamento. Sob tal perspectiva, o rio é extremamente importante, pois é dele que retiram o seu sustento e pegam água para o consumo doméstico. Ou seja, o rio não é apenas um elemento de contemplação, cenário ou paisagem. É também fonte de água e comida⁵⁸.

Outro aspecto a ser pontuado é que as comunidades ribeirinhas convivem com o isolamento social resultante das dificuldades de locomoção para a zona urbana dos municípios. Por conta disso, o rio garante a mobilidade das pessoas e desempenha um papel de ser meio de comunicação. É através das estradas aquáticas que os moradores se deslocam cotidianamente para visitar outras localidades e acessar os serviços públicos, como ainda os visitantes e mercadorias chegam às comunidades.

Demais disso, é importante ressaltar que, na relação entre as comunidades ribeirinhas e o rio, também temos um ponto de contato importante: a mata. Assim como o indígena, o ribeirinho possui deferência pela floresta de mata fechada, agindo de maneira sustentável, sempre respeitando o impacto que a plantação de hortas causa ao meio ambiente, inclusive caçando animais silvestres apenas com finalidade de subsistência.

Noutro giro, a divisão de gênero é bem marcada nas comunidades ribeirinhas com atividades reservadas a cada um. Aos homens cabem as atividades produtivas da caça, pesca, plantio e colheita para manutenção do grupo doméstico, além do transporte e comercialização dos excedentes. Já as mulheres encarregam-

⁵⁸ RIBEIRO, Marcela Arantes. O Rio como elemento da vida em comunidades ribeirinhas. **Revista de Geografia** (UFPE). V 29, Nº 2, 2012, p. 92.

se das atividades domésticas e, subsidiariamente, apoio na agricultura. Contudo, essa divisão pode ser flexibilizada, pois não se trata de uma estrutura rígida.

No item seguinte, essas características relacionadas à exploração dos povos e comunidades ribeirinhas serão correlacionadas à cultura desenvolvida na cidade de Porto Velho.

1.1.3 Dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas de Porto Velho

Ao pensar sobre os povos e comunidades ribeirinhas na Amazônia, não podemos deixar de refletir a partir de uma perspectiva interdisciplinar em que a cultura, o rio, a mata, a cidade e seus habitantes e administradores sejam pensados de forma conjunta. Tal se deve porque a cultura ribeirinha, por mais que tenha uma matriz a partir da sua relação com o rio, não é homogênea quanto à sua relação com o território.

No caso da localidade em estudo, a cidade de Porto Velho, a população ribeirinha mora nas várias áreas banhadas pelo Rio Madeira – rio esse que, daqui a pouco, abordarei - e seus afluentes. Algumas delas são separadas da capital apenas por uma margem do rio por onde os ribeirinhos navegam e conseguem chegar à outra margem em minutos. Outras precisam viajar horas de barco em busca de serviços públicos de saúde e educação.

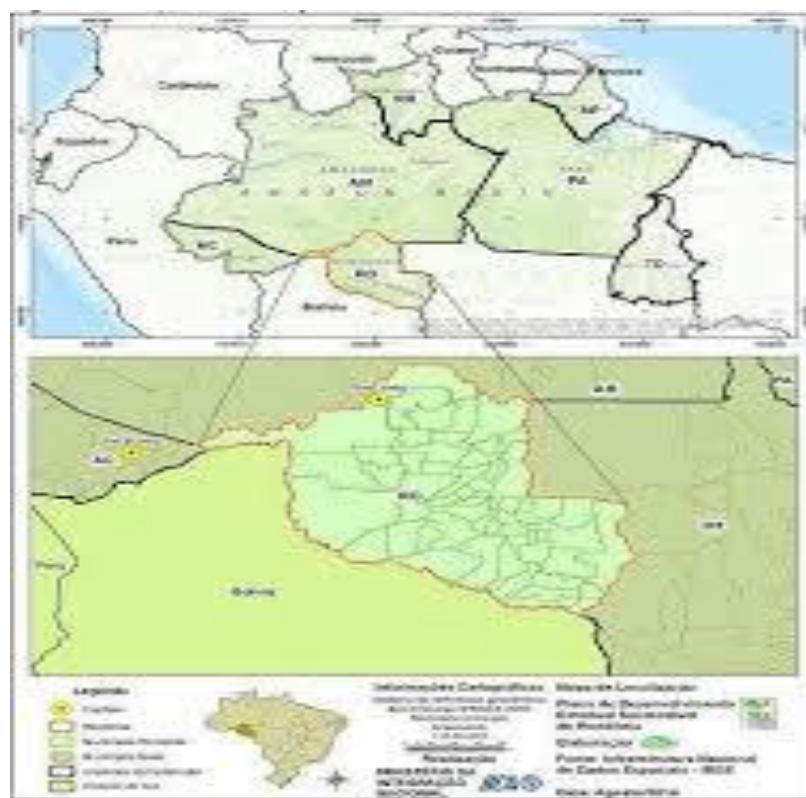
Todavia, desvelar os povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho e as suas particularidades perpassa por uma viagem no tempo, no intuito de trazer à lume aspectos históricos que nos possibilitem tratá-los em contexto mais próximo aos objetivos deste estudo, notadamente o esforço intelectivo de disseminação da consciência jurídica de direitos humanos das mulheres.

Nesse panorama, premissa inevitável é conhecer um pouco o Estado de Rondônia onde está inserido o município de Porto Velho, dada a condição de estar entre os entes federativos mais novos do Brasil. Por sinal, Porto Velho já era município antes mesmo da existência de Rondônia. Além disso, esse interesse reside também no fato de que a gênese do Estado de Rondônia, mais precisamente da capital, ocorreu às margens da via fluvial.

Então, para começar, em 1943, foi criado o Território Federal do Guaporé com partes territoriais desmembradas dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso. Em 1956, a região passou a ser chamado de Território Federal de Rondônia em homenagem ao Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, o desbravador da área. A partir de 1982, foi elevado à condição de Unidade da Federação⁵⁹.

Rondônia localiza-se na Região Norte do Brasil e, em termos populacionais, possui 1.796.460 habitantes (estimativa de 2020, IBGE). É composto de 52 municípios e sua capital é Porto Velho. O território do Estado é formado por uma área de 237.765,240 km, fazendo limites com os Estados do Acre ao oeste, Amazonas ao norte, Mato Grosso ao leste e com a República Plurinacional da Bolívia a oeste e sul⁶⁰.

Figura 1: Mapa de localização do Estado de Rondônia



Fonte: Ministério da Integração Nacional, 2012

⁵⁹ GOMES, Emmanoel. **História e Geografia de Rondônia**. Vilhena: Editora Express, 2012, p. 152-157.

⁶⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>. Acesso em: 08 fev. de 2021.

De outra parte, o clima predominante é o do tipo equatorial quente úmido, apresentando duas estações bem definidas: a estação seca, que corresponde ao verão amazônico, que vai normalmente de junho a agosto; e a estação chuvosa, que é o inverno amazônico, que vai de dezembro a maio. Entre setembro a novembro, ocorre a transição, saindo da estação seca para a estação chuvosa.⁶¹

Essa observação é importante porque a sazonalidade de estações tem implicações diretas para a sobrevivência e reprodução do modo de vida dos ribeirinhos do Estado de Rondônia, sobretudo no Município de Porto Velho. Isso porque a variação do nível da água define o calendário das atividades econômicas ribeirinhas e reflete na renda mensal e, consequentemente, na despesa feita pelos domicílios⁶².

Numa certa medida, Rondônia é um estado extremamente influenciado pelo índice das chuvas que, automaticamente, reflete nas cheias e vazantes dos seus rios, os quais têm impacto no cotidiano dos ribeirinhos. Mas essa influência está diretamente ligada ao Rio Madeira, que é a segunda via de transporte mais importante da Amazônia, atrás apenas do Rio Amazonas⁶³.

De fato, o Rio Madeira tem sido fundamental para o desenvolvimento das regiões que atravessa. Formado pelo encontro dos Rios Mamoré e Beni, que nascem na Cordilheira dos Andes, o Rio Madeira possui uma extensão aproximada de 1.060 Km entre Porto Velho e a foz, em Itacoatiara/AM, conforme figura 2. Destes, aproximadamente 180 km estão dentro dos limites de Rondônia e 876 Km no Estado do Amazonas⁶⁴.

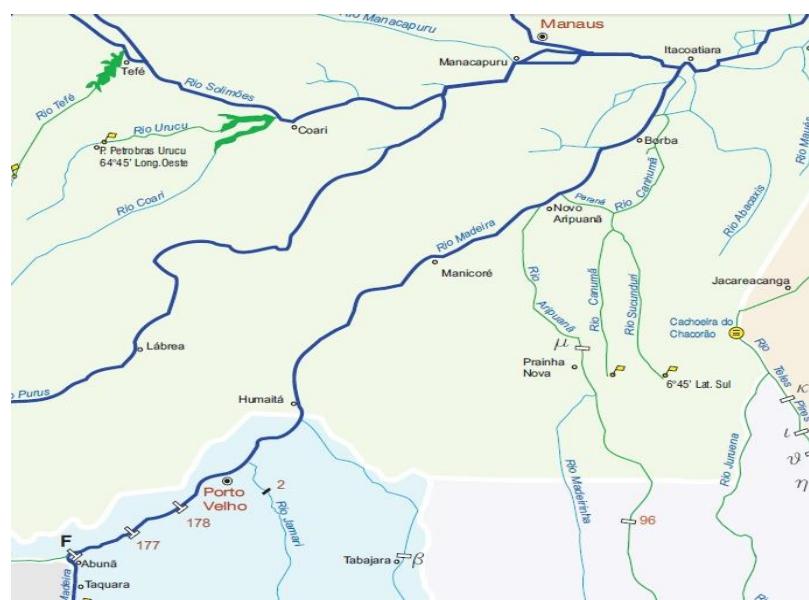
⁶¹ RONDÔNIA. **Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO.** Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia. Relatório de Climatologia. Rondônia, Planafloro. 2000.

⁶² SILVA, Josué da Costa. SOUZA FILHO, Theóphilo Alves. **O viver ribeirinho.** p. 34.

⁶³ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. **Hidrovia do Madeira.** Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/aquaviario/hidrovia-do-madeira>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

⁶⁴ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. **Hidrovia do Madeira.**

Figura 2: Mapa com visão geral da hidrovia do Rio Madeira



Fonte: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), 2016

Outrossim, em função de suas características físicas, o Rio Madeira é dividido em dois níveis:

- a) o Alto Madeira, que compreende o trecho do rio entre a Cachoeira de Santo Antônio, 7 km a montante de Porto Velho, até a confluência entre os rios Mamoré e Beni. Neste trecho, há cachoeiras e corredeiras, e o trecho navegável está entre as cidades de Guajará-Mirim (Brasil pelo Mamoré) e Ribeiralta (Bolívia pelo Beni). Porém, no trecho entre Guajará-Mirim e Porto Velho, não é navegável devido ao desnível;
- b) o Baixo Madeira, que segue da Cachoeira de Santo Antônio até a sua foz, no Rio Amazonas. Este trecho é navegável e, por isso, há maior fluxo de pessoas ribeirinhas⁶⁵.

A importância desse rio é histórica, e é a partir dele que se deu a origem e determinou a formação de Rondônia e, particularmente, da cidade de Porto Velho.

⁶⁵ SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. Exploração de florestas de terra firme, matas ciliares e lagos por pequenos produtores do Baixo Madeira. In: SILVA, Josué da COSTA; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio: Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia.** Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002, p. 144-145.

Por isso que o conhecimento de algumas das características do Estado de Rondônia e do Rio Madeira ajuda a entender melhor as próprias comunidades ribeirinhas no Município de Porto Velho, o que será objeto de explanação adiante.

Com efeito, à margem esquerda do Rio Madeira – quando se fala em lado, se considera a descida (figura 2) -, a cidade de Porto Velho é considerada rica culturalmente quanto aos propósitos deste trabalho devido à existência de comunidades ribeirinhas centenárias. Assim como a maioria das cidades amazônicas, o Município de Porto Velho foi constituído à margem de um rio em direção à floresta (figura 3), propiciando o surgimento de vários aglomerados populacionais, dentre eles os ribeirinhos.

Figura 3: Porto Velho em 1910



Fonte: Dana Merrill

A importância do Rio Madeira para Porto Velho fica clara no próprio significado do seu nome. Segundo o historiador rondoniense Palitot⁶⁶, a cidade foi batizada assim por causa do antigo posto militar instalado no período da Guerra do Paraguai, travada entre 1864 a 1870. Na época, durante o reinado do Imperador Dom Pedro II, as terras, que hoje são de Rondônia, pertenciam aos Estados do Amazonas

⁶⁶ PALITOT, Alex. **O nome Porto Velho.** Disponível em: <https://alekspalitot.com.br/o-nome-porto-velho/>. Acesso em: 16 fev. de 2021.

e Mato Grosso. No início dessa guerra, o Presidente do Paraguai, Solano López, teria invadido o Mato Grosso, na região de Corumbá.

Como o Estado do Mato Grosso tinha uma conexão com 3 (três) rios amazônicos (Guaporé, Mamoré e Madeira), o governo imperial entendeu que uma maneira de não deixar a região mato-grossense isolada era garantir a navegação e o controle fluvial sobre a região banhada pelos Rios Madeira, Mamoré e Guaporé. A par disso, temia-se uma invasão por parte da Bolívia, aparentemente apoiadora a Solano López. Assim, como precaução a novas invasões, Dom Pedro II mandou construir uma guarnição militar próxima ao que depois viria a ser o pátio ferroviário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré⁶⁷.

Ao se instalarem na região, cujo acesso era apenas por barco, os militares criaram um pequeno porto, que ficou sendo conhecido como Porto dos Militares, conforme registros em cartas de Marechal Rondon e em relatórios do médico e cientista Oswaldo Cruz. Com o fim da guerra em 1870, o porto, aos poucos, foi abandonado e não teria tido a devida manutenção⁶⁸.

Ainda assim, Fonseca⁶⁹, que é outro historiador local, esclarece que, em 1872, deu-se início a construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, quando a empresa inglesa Public Works se instalou numa localidade chamada Santo Antônio, pertencente a Mato Grosso. Ali, construíram um porto novo e tornou-se comum as pessoas se referirem ao antigo cais da Guerra do Paraguai como Porto Velho Militar ou Ponto Velho Militar – que era localizado no Amazonas - e, com isso, teria se efetivado o nome Porto Velho em contraposição ao Porto Novo construído em Santo Antônio, sendo que a distância entre os dois portos era de apenas 7 km.

Todavia, as tentativas de construção do empreendimento fracassaram no século XIX. Posteriormente, em pleno auge do 1º Ciclo da Borracha, houve a

⁶⁷ PALITOT, Alex. **O nome Porto Velho.**

⁶⁸ PALITOT, Alex. **O nome Porto Velho.**

⁶⁹ FONSECA, Dante Ribeiro da. Porto Velho: uma experiência singular no contexto da urbanização da Amazônia. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Porto Velho** - urbanização e desafios para uma cidade centenária. Porto Velho: Temática Editora, 2016, p. 36-37. Disponível em: https://edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook_porto_velho,_urbanizacao_e_desafios_para_uma_cidade_centenaria_17.10.16.pdf.

assinatura do Tratado de Petrópolis em 1903, através do qual a Bolívia cedeu ao Brasil o território do atual Estado do Acre em troca de uma indenização e do compromisso da construção pelo Brasil de uma ferrovia que contornasse o trecho encachoeirado do Rio Madeira, de modo a contemplar uma rota comercial para escoar a produção de látex boliviano⁷⁰.

Nesse contexto, surge um importante personagem: o empreendedor norte-americano Percival Farquhar que, em 1907, conseguiu a concessão para construir a ferrovia. Para tanto, ele criou a empresa Madeira-Mamoré Railway Company, a qual, por meio da empreiteira May, Jeckyll & Randolph, deu início à construção naquele mesmo ano⁷¹.

Importa esclarecer que, anos antes, em 1883 precisamente, uma comissão de estudos do governo brasileiro, conhecida por Comissão Morsing, constatou que o Porto Novo era exíguo em termos de tamanho e não possuía espaço ao seu redor para operações materiais e construção de edifícios como armazéns, oficinas, residências e escritórios. Assim, a comissão sugeriu alterar o ponto inicial para um local mais conveniente, que era justamente o Porto Velho, em função do seu porte e de sua segurança⁷².

Por isso, desde 1907, com autorização do governo brasileiro, a administração da ferrovia, acatando a sugestão da Comissão Morsing, iniciou a construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Porto Velho; na época, pertencente à Comarca de Humaitá, Estado do Amazonas. Essa decisão conferiu a Farquhar o título de fundador da cidade de Porto Velho e a ferrovia foi oficialmente inaugurada em 1º de agosto de 1912⁷³.

⁷⁰ FONSECA, Dante Ribeiro da. Porto Velho: uma experiência singular no contexto da urbanização da Amazônia. p. 37.

⁷¹ FONSECA, Dante Ribeiro da. Porto Velho: uma experiência singular no contexto da urbanização da Amazônia. p. 37.

⁷² FONSECA, Dante Ribeiro da. Porto Velho: uma experiência singular no contexto da urbanização da Amazônia. p. 37-38.

⁷³ FONSECA, Dante Ribeiro da. Porto Velho: uma experiência singular no contexto da urbanização da Amazônia. p. 38.

Tem-se, assim, que a construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - EFMM foi o elemento determinante para a formação e constituição da cidade de Porto Velho. Ao término de sua construção em 1912, formou-se ao redor da ferrovia um pequeno povoado, oriundo tanto de seringueiros quanto de pessoas ribeirinhas da localidade de Santo Antônio e, ainda, de trabalhadores nacionais e estrangeiros de diversas nacionalidades ávidos por melhores condições de vida em razão do primeiro ciclo econômico da borracha⁷⁴.

Aqui, é importante trazer à tona dois acontecimentos relevantes do contexto histórico do surgimento das primeiras comunidades ribeirinhas na região de Porto Velho. O primeiro consiste no fato de que a história da construção da EFMM caminhou, lado a lado, com o primeiro ciclo econômico da borracha. O paradoxo disso é que a inauguração da ferrovia em 1912 revelou-se tardia e sem sentido, pois o *boom* da borracha acabara. Em consequência, houve um êxodo populacional que se acentuava a cada ano, já que, na cultura ali vivenciada, um dos critérios impostos pelos seringalistas era a proibição da agricultura de subsistência por parte dos seringueiros, de modo a evitar que estes se fixassem à terra⁷⁵.

Vale ressaltar que, por conta disso, esses trabalhadores, em sua maioria, almejavam obter recursos financeiros para retornarem às suas terras de origens. Alguns, porém, não tiveram outra alternativa senão se alojarem na própria floresta, que já era seu local de trabalho e, assim, construíram suas moradias nas margens dos rios, aprenderam a plantar e a pescar e, ainda, miscigenaram-se com índios⁷⁶.

O segundo acontecimento é que, no período aproximado entre 1910 a 1930, Porto Velho era dividida em duas partes contrastantes e determinadas por aspectos socioeconômicos. Uma era a área privada e não industrial das obras, que

⁷⁴ BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Porto Velho** - urbanização e desafios para uma cidade centenária. Porto Velho: Temática Editora, 2016. p. 132. Disponível em: https://edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook_porto_velho,_urbanizacao_e_desafios_para_uma_cidade_centenaria_17.10.16.pdf.

⁷⁵ BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. p. 137.

⁷⁶ BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. p. 137.

era destinada aos funcionários qualificados da empreiteira e que contava com infraestrutura protegida e com os benefícios do progresso e da modernidade da época. A outra era a área pública, onde moravam as demais pessoas, tidas como excluídas e marginalizadas, com estrutura urbana precária, onde dominava o crime e a miséria. Essa disparidade na formação do espaço urbano de Porto Velho contribuiu para o povoamento ao longo das margens do Rio Madeira⁷⁷.

Feito esse aparte, acrescenta-se que, oficialmente, a criação do Município de Porto Velho aconteceu no dia 2 de outubro de 1914, por meio da Lei nº 757 do Estado do Amazonas, ainda como parte integrante desse ente federativo. Porém, a instalação do município só ocorreu no dia 24 de janeiro de 1915. Em 1943, Porto Velho torna-se capital do Território Federal do Guaporé. E, bem nessa época, a cidade passa por um processo de urbanização acelerada em razão da nova ascensão da borracha acompanhada de um outro fluxo migratório para os seringais composto não apenas de nordestinos, mas também de pessoas oriundas da própria região norte e da região centro-oeste⁷⁸.

Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, houve o declínio da produção da borracha amazônica. Contudo, diferentemente do que ocorreu no I Ciclo da Borracha, a cidade de Porto Velho não se despovoou como no primeiro ciclo, porque, nessa época, o governo brasileiro implantou colônias agrícolas que atenuaram o refluxo migratório. Posteriormente, no ano de 1956, houve a mudança no nome do Território Federal de Guaporé para Rondônia, em homenagem ao Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornando-se Estado em dezembro de 1981 e Porto Velho sua capital⁷⁹.

Em sua atual configuração, Porto Velho é um município que, de acordo com o IBGE⁸⁰, tem, em 2020, uma população estimada de 539.534 pessoas e sua

⁷⁷ BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. p. 132-134.

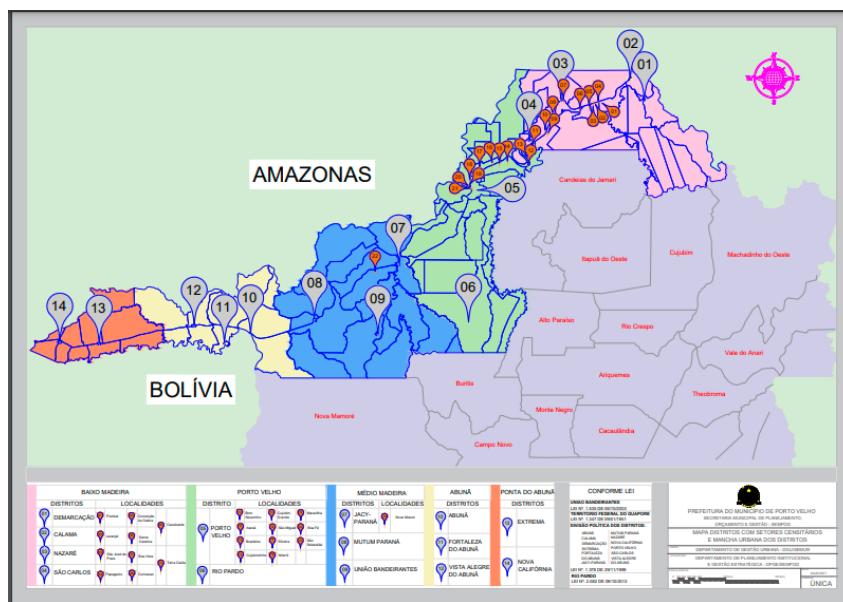
⁷⁸ BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. p. 135-138.

⁷⁹ BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. p. 138-140

⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Porto Velho**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>. Acesso em: 22 fev. de 2021.

área territorial é de 34.090,952 km². Possui 14 distritos ao todo: Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã, Abunã, Nova Mutum Paraná, União Bandeirantes, Rio Pardo, Jaci-Paraná, São Carlos, Nazaré, Calama, Demarcação e Porto Velho, o distrito Sede. Seu território é dividido em 5 regiões denominadas Ponta do Abunã, Abunã, Médio Madeira, Porto Velho e Baixo Madeira (Figura 4)⁸¹.

Figura 4: Mapa do Município de Porto Velho e Distritos



Fonte: SEMPOG, 2021.

Ao longo dessas regiões, o espaço ribeirinho de Porto Velho pelo Rio Madeira compreende um trecho de 280km entre a Capital e o Distrito de Calama na divisa com o Estado do Amazonas. Nesse espaço, foram identificados pelo menos 7 distritos e 14 localidades. A relação foi constituída a partir de listagem da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme se extrai da figura 4.

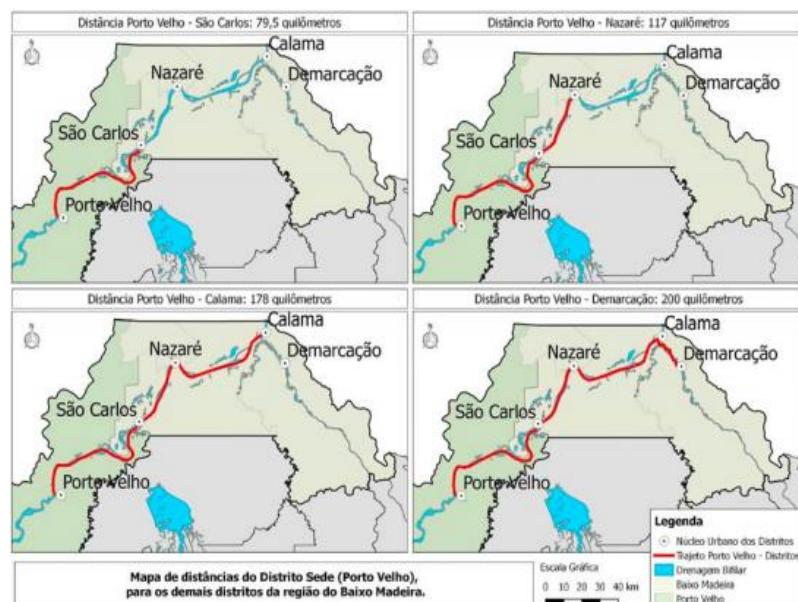
É oportuno esclarecer que por localidades entende-se os lugarejos que estão às margens dos rios e igarapés, que fazem parte da estrutura administrativa dos Distritos, os quais, por sua vez, compõem a estrutura administrativa do Município. Em

⁸¹ PORTO VELHO. Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Velho. **Mapa distritos com setores censitários e mancha urbana dos distritos.** Disponível em: <https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2018/02/25882/1518023160mapa-distritos-e-localidades.pdf>. Acesso em: 21 fev. de 2021.

tais localidades, residem as inúmeras comunidades ribeirinhas no Município de Porto Velho. Porém, nem todas elas são referenciadas oficialmente pelo IBGE, pois este órgão só considera as comunidades que possuem número acima de 50 pessoas⁸².

Não obstante, destaque há de ser dado à região do Baixo Madeira, que compreende as áreas dos distritos de São Carlos, Nazaré, Calama e Demarcação, conforme figura 5. Ali se concentram o maior número de comunidades ribeirinhas, assim como as mais antigas e distantes da sede do Município de Porto Velho. A origem dessas comunidades ribeirinhas está atrelada ao ciclo econômico do I Ciclo da Borracha.

Figura 5: Distritos Porto Velho – Distritos do Baixo Madeira



Fonte: LOPES, Iasmin de Magalhães Oliveira; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz⁸³.

Nesses distritos, há comunidades que têm como principal meio de transporte o uso de hidrovias e, muitas vezes, ficam isoladas sem acesso à justiça.

⁸² SILVA, Maria das Graças Silva Nascimento. Saúde no espaço ribeirinho. In: SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio: Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia.** Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002, p. 93-94.

⁸³ LOPES, Iasmin de Magalhães Oliveira; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz. **Hidrovia do Rio Madeira como indutor de desenvolvimento microrregional das comunidades tradicionais do Baixo Madeira em Porto Velho.** Cadernos de Arquitetura e Urbanismo. Paranoá (UNB), 2019.

Como exemplo do ora afirmado, cita-se o distrito rural de Nazaré, que, tomando por direção Porto Velho (RO) rumo a Humaitá (AM), fica localizado na margem esquerda do Rio Madeira. Atualmente, possui cerca de 500 (quinhetos) moradores e o acesso se dá por via fluvial em aproximadamente 7 (sete) horas de viagem por meio de barcos comerciais ou 4 (quatro) horas de voadeiras (barcos com motores de popa)⁸⁴.

Feito esse apanhado geral, no próximo item será abordada a questão dos direitos humanos das mulheres sob a perspectiva das comunidades ribeirinhas do Município de Porto Velho.

1.2 A MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

1.2.1 A proteção internacional dos direitos da mulher

A proteção internacional dos direitos da mulher começa com o movimento de internacionalização dos direitos humanos, do qual o documento legal mais importante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, escrita no contexto histórico e social pós Segunda Guerra Mundial. Essa Declaração é uma resolução da Assembleia Geral da ONU e, em seu bojo, observa-se a existência de dois blocos de direitos, assim apresentados: os direitos políticos e liberdades civis, que estão previstos a partir do artigo 1º até o 21; e os direitos econômicos, sociais e culturais, previstos do artigo 22 ao 27⁸⁵.

Conforme esclarece Piovesan⁸⁶, a Declaração consolida a concepção contemporânea desses direitos por marcá-los com duas importantes características: universalidade e indivisibilidade. Universalidade porque é a condição de pessoa humana, o requisito único para ser titular de direitos. Indivisibilidade porque os direitos humanos compõem uma unidade indivisível (direitos individuais, políticos, sociais e

⁸⁴ NÚCLEO DE APOIO À POPULAÇÃO RIBEIRINHA DA AMAZÔNIA. **Nazaré**. Disponível: <http://napra.org.br/atuacao/nazare/>. Acesso em: 21 fev. de 2020.

⁸⁵ KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Os Direitos das Mulheres no Sistema Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturascriptica/article/view/3445>. Acesso em: 15 ago. de 2020.

⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 15 ago. de 2020.

econômicos) e essencialmente inter-relacional, de modo que violado um deles os demais também o são.

Importante reconhecer que a Declaração Universal representou apenas o início de um movimento de internacionalização, o de “[...] promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”⁸⁷. Por essa razão, ao longo dos anos, tanto no aspecto global quanto regional de proteção, muitas ações importantes foram tomadas para dar atenção ao tratamento dos direitos humanos de grupos específicos, como as crianças, as minorias étnicas, os refugiados, os prisioneiros de guerras e as mulheres.

Com isso, por vezes, temos, no âmbito internacional, a coexistência de um sistema de proteção geral de direitos humanos - voltado a toda e qualquer pessoa - e de um sistema de proteção típico direcionado a grupos específicos de pessoas vulneráveis. Nesse aspecto, pontua-se que não existe qualquer hierarquia entre diplomas oriundos de ambos os sistemas, posto que são complementares, o que significa dizer que a pessoa poderá optar pelo sistema que lhe ofereça a proteção mais favorável⁸⁸.

Por conseguinte, em relação ao sistema especial de proteção dos direitos humanos das mulheres, objetivamos apenas realizar uma abordagem de dois tratados internacionais afetos ao tema deste trabalho. Um no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁸⁹. Outro no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), consistente na Convenção Interamericana para Prevenir,

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 15 ago. de 2020.

⁸⁸ MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000, p. 159.

⁸⁹ ONU MULHERES. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 12 ago. de 2020.

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará⁹⁰. O Brasil é signatário destes tratados, o que faz com que seja importante o peso jurídico dos mesmos sobre o Estado brasileiro.

Cabe pontuar que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher constitui o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado à proteção das mulheres. Ela é também chamada de Convenção da Mulher ou CEDAW, em referência à sigla em inglês de *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*. Foi adotada pela Assembleia Geral das Organizações das Unidades Unidas em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 3 de setembro de 1981. Tal convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto nº 89.460, de 1º de fevereiro de 1984.

A CEDAW é composta por 1 (um) preâmbulo, 30 (trinta) artigos dispostos em 6 (seis) partes, tendo duas frentes de atuação: assegurar os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e eliminar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres nos Estados-parte que o assinarem e o ratificarem⁹¹. Logo, no seu artigo 1º, a Convenção conceitua, pela primeira vez, a discriminação contra a mulher, considerando-a como:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁹².

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 21 ago. de 2020.

⁹¹ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: CEDAW 1979. In: FROSSARD, H. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf, p. 14. Acesso em: 18 ago. de 2020.

⁹² ONU MULHERES. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.**

Apresentado o conceito de discriminação contra a mulher, seguem, nesta Convenção, dispositivos que permitem aos Estados-partes a adoção de medidas legais, políticas e programáticas destinadas a garantir juridicamente às mulheres os seus direitos em questões de: a) progresso social, modificação dos padrões sociais e culturais de comportamento, combate ao tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina (artigos 1º a 6º); b) eliminação da discriminação na vida pública e política (artigos 7º a 9º); c) eliminação da discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres; (artigos 10 a 14); e d) igualdade com os homens perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família (artigos 15 e 16)⁹³.

Embora a Convenção CEDAW tenha por base o princípio da igualdade e, por isso, se destaque em conferir uma proteção especial à mulher e a combater a discriminação baseada em gênero, ela não explicita textualmente a questão da violência contra as mulheres. Não obstante, este tema foi abordado em três recomendações do Comitê CEDAW, a saber: as Recomendações Gerais n.ºs 19/1992⁹⁴, 33/2015⁹⁵ e 35/2017⁹⁶.

Todavia, especificamente sobre a temática da violência contra a mulher, o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos possui normatização própria. Como dito anteriormente, a Convenção de Belém do Pará é outra Convenção que merece atenção, já que é o primeiro documento internacional que deu visibilidade ao problema da violência contra a mulher, reconhecendo como “[...] um fenômeno

⁹³ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: CEDAW 1979.** p. 15-16.

⁹⁴ PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES. **Recomendação Geral N. 19: Violência contra as mulheres.** Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1VQVCOV2Vd_aGA8ANNyZHH-JstmPrMQX0mUZtXrz_zT8/view. Acesso em: 18 fev. de 2021.

⁹⁵ PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES. **Recomendação Geral N. 33: Acesso das mulheres à justiça.** Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1NpHZKvcge2DYhiajUhrMLUIB1GrsZNxkQUp8GMIwa7s/view>. Acesso em: 18 fev. de 2021.

⁹⁶ PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES. **Recomendação Geral N. 35: Violência contra as mulheres com base no género.** Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1E_IQTr4HffrfBBdpCKVWGGiRoApiuAia/view. Acesso em: 18 fev. de 2021.

generalizado, que não encontra barreiras de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, e que atinge um elevado número de mulheres"⁹⁷.

Esse tratado internacional se denomina Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Tal documento é um marco histórico, pois se considera que os atos de violência contra a mulher inviabilizam a concretização dos direitos humanos. A propósito, em seu preâmbulo, a Convenção de Belém do Pará⁹⁸ afirma que "[...] a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; [...]" Na sequência, demonstra preocupação porque "[...] a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; [...]"⁹⁹.

Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará define, em seus artigos 1º e 2º, o que é a violência, onde ocorre e por quais agentes:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. In: **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.

- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra¹⁰⁰.

Trata-se de uma definição, como se pode perceber, bastante ampla, que engloba todas as expressões da violência contra as mulheres e possíveis agressores. Ademais, explicita que a violência pode ser física, sexual ou psicológica, e que pode ocorrer tanto na esfera pública como no âmbito privado. Reconhece-se, assim, a situação de vulnerabilidade das mulheres, buscando conferir a maior proteção possível à sua dignidade humana¹⁰¹.

Por sinal, tendo em vista a vulnerabilidade da mulher para violência de gênero, a própria Convenção de Belém estabeleceu, por outro lado, um conjunto bastante amplo de direitos em seu artigo 4º, dentre os quais se destacam o direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral, o direito à liberdade e à segurança pessoais, o direito a não ser submetida à tortura e o direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família. Em complemento, o art. 6º dispõe que o direito a uma vida livre de violência abrange “[...] a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”¹⁰².

Dentro desse contexto de garantia de direitos, a Convenção de Belém elenca estratégias que possibilitam a conscientização de que é necessária uma transformação na forma de a sociedade olhar para a violência contra a mulher. E, sob essa perspectiva, a convenção exterioriza uma forma do direito impactar a sociedade,

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**

¹⁰¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 132.

¹⁰² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**

seja por reprimir discriminações, seja por incentivar mudanças culturais nas relações patriarcais de gênero, as quais foram historicamente construídas¹⁰³.

Por seu turno, outro ponto importante deste documento internacional é que ele atribui responsabilidades aos Estados, no sentido de proteger a mulher da violência na esfera pública e privada, conforme previsão dos artigos 7º a 9º. Nesse sentido, dentre as obrigações assumidas pelos Estados-partes, atento ao objeto do presente trabalho, destaque-se as seguintes:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...]

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; [...]

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:[...]

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência; [...]

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. [...]”¹⁰⁴.

A partir da leitura desses artigos, nota-se que o enfoque da Convenção de Belém do Pará é o tripé prevenção, punição e eliminação da violência contra a mulher. Ou seja, os Estados devem adotar medidas para prevenir a violência, apurar de forma diligente qualquer violação aos direitos humanos das mulheres e, comprovada a prática, responsabilizar as pessoas agressoras, proporcionando, ainda, a existência de recursos visando à compensação dos danos sofridos pelas mulheres em tais circunstâncias¹⁰⁵.

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 1994.**

¹⁰⁵ FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a**

Feitas essas considerações, impõe-se abordar em tópico específico a realidade normativa brasileira de proteção dos direitos humanos das mulheres em matéria de violência doméstica, de modo a verificar de que forma o Brasil tem dialogado com o sistema global e interamericano de proteção à mulher.

1.2.2 O Ordenamento jurídico brasileiro e a proteção aos direitos da mulher

No que se refere aos direitos das mulheres no Brasil, a Constituição de 1988 constitui o marco jurídico referencial em que o Estado reconhece as mulheres como sujeitos de direitos em vários setores. Tanto é assim que logo no seu artigo 3º, ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, incluiu, no inciso IV, a promoção do “[...] bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E no artigo 4º, em seu inciso II, consagrou a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas suas relações internacionais¹⁰⁶.

Trata-se, portanto, de um diploma com preocupação voltada ao reconhecimento da não discriminação entre homens e mulheres e ao respeito à proteção dos direitos humanos. Dentro deste perfil, de permanente preocupação com esses aspectos, a Constituição lançou os seus olhares para a situação da igualdade de gênero das mulheres em geral. Para tanto, contempla direitos fundamentais de diversas matizes, os quais são intocáveis e, como tais, não podem ser suprimidos ou minimizados nem mesmo por emenda constitucional, eis que são considerados cláusulas pétreas¹⁰⁷.

Assim é que, no artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, consagra a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. Mas não ficou por aí o legislador constituinte. No que concerne ao tema

Violência contra a Mulher. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>. Acesso em: 20 ago. de 2020.

¹⁰⁶ “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

¹⁰⁷ ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos Direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Apris, 2018.

da violência doméstica, não podemos deixar de aludir a outra passagem da Constituição. É o artigo 226, § 8º, que assim dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações¹⁰⁸.

Esse dispositivo constitucional é de suma importância para a escorreita compreensão desta pesquisa, porquanto da análise de seu texto exsurge um dever ao Estado de promover a proteção e a assistência à família e a todos os seus integrantes, inclusive de criar mecanismos para coibir a violência no seu âmbito. Ou seja, estamos diante de uma norma constitucional programática que impõe ao Estado uma atuação, um fazer no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Não se olvide que, apesar da característica programática insculpida no referido preceito constitucional, a sua leitura não parece deixar dúvida quanto à sua imperatividade. Por sinal, na acepção de Silva¹⁰⁹, uma norma programática, a exemplo de outras normas jurídicas, possui o atributo da imperatividade. Por conseguinte, ela desempenha um papel relevante tanto na interpretação das normas infraconstitucionais como na exigência de que todos os atos do Poder Público, de natureza normativa ou não, sejam com elas compatíveis.

Interessante perceber, por isso, que o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal é o ponto de partida hermenêutico para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional no combate à violência doméstica e familiar. Logo, nos parece necessário destrinchá-lo um pouco mais.

A expressão “Estado” utilizada no § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, deixa claro que engloba todas as esferas federativas (União, Estados membros, Municípios e Distrito Federal). Nesse caso, para a efetivação dessa norma, cada ente poderá criar e promover, no limite das respectivas competências,

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 263.

legislações, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, com o objetivo de alcançar os melhores resultados para a sociedade.

Nessa linha de intelecção, três verbos nesse dispositivo constitucional pautam a atuação do Estado no sentido de preservar o espírito da Constituição Federal brasileira no tocante ao fenômeno da violência contra a mulher, sendo eles: assegurar, criar e coibir, mencionados na sequência. O primeiro verbo, “assegurar”, em seu sentido léxico, significa “[...] 1 Tornar seguro; garantir; 2 Afirmar com certeza e determinação; asseverar, testificar; 3 Aprovar conforme certas regras; autorizar; 4 Adquirir certeza; convencer; e 5 Apoiar em algo; basear-se”¹¹⁰. Entretanto, ao Direito – por ser fruto da construção humana, objeto cultural – aplica-se somente a primeira acepção - *garantir* -, na medida em que este significado estaria adequado aos propósitos então sinalizados desta pesquisa.

Nessa esteira, quando a Constituição Federal dispõe “[...] o Estado assegurará a assistência à família [...]” quer dizer que assegurará isso mesmo: garantirá a assistência. A toda evidência, nos parece que o termo em questão somente pode conduzir à conclusão de que a assistência à família deve ser garantida. É obrigatória!

A partir dessa ideia, o que se pretende com isso é afirmar que assegurar a assistência à família é torná-la exigível com base na Constituição Federal. É reconhecê-la e, mais do que isso, efetivá-la como direito que pode ser exigido pelos seus detentores. Por isso, o Estado deve propiciar meios para que os fins sociais do art. 226, § 8º, da Constituição Federal sejam efetivados como direito e como dever.

Por seu turno, outro verbo central no dispositivo constitucional em estudo é “criar”. De acordo com o dicionário da língua portuguesa, criar traz os seguintes significados: “[...] 1 Dar existência a; tirar do nada; formar, originar; 2 Dar origem a; gerar; 3 Inventar ou imaginar algo novo ou original; produzir; 4 Fundar alguma coisa; estabelecer; instituir; [...]”¹¹¹ entre outros significados omissos. No âmbito jurídico,

¹¹⁰ DICIONÁRIO BRASILEIRO DE LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 08 mar. de 2021.

¹¹¹ DICIONARÍO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 08 mar. de 2021.

parece evidente que o sentido do verbo criar, na esfera constitucional, guarda relação com a obrigação do Estado de estabelecer e instituir em favor dos integrantes da família tudo o que for necessário para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O terceiro e último verbo é “coibir”, que traz acepções de: “[...] 1 Impedir a continuação de; e 2 Impedir de fazer alguma coisa; proibir, tolher; 3 Conter-se, reprimir-se [...]”¹¹². Juridicamente, no verbo coibir tanto pode-se impedir quanto reprimir a violência doméstica e familiar. Eis o maior sentido do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, qual seja, proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, impedindo que o agressor novamente a pratique, bem como o punindo com medidas penais e extrapenais que levem à erradicação de tal tipo de violência.

Ao vermos o objetivo da norma como pautado no verbo “coibir a violência”, algumas observações emergem para que não haja a deturpação do sentido constitucional. Isso é dito pelo fato de que a violência contra a mulher é uma infração penal diferenciada onde o agressor é alguém que tem um laço afetivo com a vítima. Ou seja, não é um agressor qualquer, é o marido, é o namorado, é o irmão, é o pai, enfim, é uma pessoa com quem a vítima tem vínculo de afeto e que, de certa forma, ela tem uma convivência.

Exatamente por isso, que a finalidade precípua do texto constitucional em estudo não se limita ao seu caráter punitivo, visando à prisão do agressor. Por evidente, em perspectiva mais restrita, o verbo “coibir” traz a ideia da proibição da violência doméstica e familiar contra a mulher mediante sua tipificação penal. Por conseguinte, não há dúvida de que o agressor deve ser punido. Contudo, o objetivo é que a agressão não ocorra mais. Assim, muito mais do que punir, o fundamental é impedir que a agressão ocorra novamente. Eis o maior sentido do texto constitucional: a erradicação da cultura da violência doméstica e familiar no âmbito de cada família.

É de se perceber, nesse passo, que reconhecida a violência doméstica e familiar como um fenômeno social e cultural, deflui, naturalmente, a ideia de que sua coibição exige a participação de todos, incluindo a própria mulher. E, por outro turno,

¹¹² DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 08 mar. de 2021.

a comunidade tradicional ribeirinha e o Poder Judiciário não são meros espectadores, mas, sim, atores coadjuvantes nesse processo de erradicação, o que será explorado no próximo capítulo.

É inegável, pois, que, a partir dessa prescrição constitucional, os verbos “assegurar”, “criar” e “coibir” andam de mãos dadas, pois, para se assegurar, é necessária uma providência estatal de criar, visando-se coibir e, assim, erradicar a violência doméstica e familiar. Até mesmo porque a ratio da referida norma constitucional é, por evidente, a proteção do núcleo familiar.

Noutro prisma, é conveniente lembrar que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, ao garantir assistência à família, reconhece implicitamente a existência de um direito fundamental, qual seja, a integridade físico-psíquica da mulher. Diante disso, a partir da década de 1990, houve a inserção de diversas alterações na legislação, especialmente na seara criminal, que contribuíram para o marco legal de enfrentamento da violência de gênero. Nesse sentido, em termos dos principais instrumentos normativos nacionais de proteção à mulher nessa temática, mencionam-se os seguintes para fins desta pesquisa:

– A Lei nº 10.778/03¹¹³, que estabeleceu como casos de notificação compulsória feitos por profissionais de saúde a comunicação à polícia, no prazo de 24 horas, de situações em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

– A Lei nº 10.886/04¹¹⁴, que acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 129 do Código Penal, que versa sobre a lesão corporal, com a seguinte redação:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido,

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 10 mar. de 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm. Acesso em: 10 mar. de 2021.

ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

– A Lei nº 11.340/06¹¹⁵, que cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher);

– Lei nº 13.140/15¹¹⁶, que criou em nossa legislação a figura do feminicídio, que é o homicídio de mulher em razão de seu sexo. Para tanto, alterou o § 2º do art. 121 do Código Penal, incluindo no inciso VI a qualificadora que trata do feminicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos;

– A Lei nº 13.641/18¹¹⁷, que inseriu na Lei nº 11.340/2006 o crime de desobediência o descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência;

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mar. de 2021.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 10 mar. de 2021.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 4 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 10 mar. de 2021.

– A Lei nº 13.772/18¹¹⁸, que trouxe um novo conceito de violência psicológica e inseriu no Código Penal um novo crime previsto no art. 216-A, a saber, delito de exposição da intimidade sexual; e

– A Lei nº 14.132/21¹¹⁹, que inseriu no Código Penal o crime de perseguição, prevendo no artigo 147-A.

Dentre essas leis, sem dúvida a de mais impacto foi a Lei nº 11.340/2006 que, embora não tenha criado propriamente um microssistema jurídico como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) ou o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), representou uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Trata-se de uma lei que, ao enfrentar com ousadia o grave problema da violência doméstica e familiar, chacoalha o sistema jurídico brasileiro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça.

Ao longo das demais seções e capítulos, traremos mais detalhadamente a gama de características peculiares da Lei n. 11.340/2006. Antes, porém, abordaremos, na próxima seção, sobre as mulheres ribeirinhas e o contexto em que estão inseridas.

1.2.3 Caracterização da mulher no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho

Para compreensão de como vive, pensa e de toda a rotina que permeia o cotidiano da mulher ribeirinha da cidade de Porto Velho e, assim, traçar o seu perfil e identificar como se percebe enquanto mãe e companheira, consultamos escritos de

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 10 mar. de 2021.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** A Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 08 abr. de 2021.

autores rondonienses da Universidade Federal de Rondônia que pesquisam e conhecem o povo ribeirinho desta região.

Dentre os estudos realizados sobre esse tema, citamos Silva¹²⁰, primeiramente, em sua obra “O Espaço Ribeirinho”, onde a autora analisa a trajetória histórica e a vida social cotidiana dos migrantes nordestinos para os seringais amazônicos, dedicando um espaço para falar sobre a mulher seringueira. Já, em sua tese de doutorado, de título “Parteiras Ribeirinhas: Saúde da Mulher e o Saber Local”, Silva¹²¹ desenvolveu sua pesquisa com as parteiras ribeirinhas no município de Porto Velho pelo fato de serem uma categoria de mulheres muito atuantes e respeitadas e de terem prestígio e influência na comunidade.

Por sua vez, no trabalho de dissertação de Fechine¹²², intitulado “Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira: cotidiano envolto em brumas”, a autora investiga o cotidiano das mulheres ribeirinhas em duas comunidades denominadas Terra Caída e Vila do Cujubim Grande, pertencentes ao Município de Porto Velho, enfocando o trabalho desenvolvido nos âmbitos doméstico, reprodutivo e no espaço de produção.

Amaral, Silva e Souza¹²³, com “Pesquisa na Amazônia: Intervenção para o Desenvolvimento”, fazem um trabalho de campo com os ribeirinhos, camponeses e seringueiros ao longo do Rio Madeira. Esta obra trabalha, em 12 (doze) artigos, a temática sobre os parâmetros do desenvolvimento sustentável, ecoturismo, políticas públicas, educação e saúde.

¹²⁰ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**.

¹²¹ SILVA, Maria das Gracas S. Nascimento. **Parteiras ribeirinhas:** Saúde da mulher e o saber local. Tese Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Belém: Universidade Úmido. Belém: Universidade Federal do Pará, 2004.

¹²² FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira:** cotidiano envolto em brumas. Dissertação mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Porto Velho: Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2007. 169f.

¹²³ AMARAL, José Januário do; SILVA, Maria das Graças Nascimento; SOUZA, Mariluce Paes de. (Org.). **Pesquisa na Amazônia:** Intervenção para o Desenvolvimento. Porto Velho: EDUFRO, 2001, v. 1.

Outra obra é a organizada por Costa Silva e Souza Filho¹²⁴, “Nos Banzeiros do Rio: Sustentabilidade e Desenvolvimento em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia”, que reúne 14 (quatorze) trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da Universidade Federal de Rondônia do Projeto Integrado de Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Sustentável de Populações Tradicionais da Amazônia - Projeto Beradão em comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, na extensão entre a cidade de Porto Velho e a Vila de Calama, no limite do Estado do Amazonas. Esse projeto busca pensar as populações ribeirinhas compreendendo humanisticamente suas organizações e seu modo de vida, seu mundo e simbologia.

Destaco, igualmente, a obra “Mito e Identidade em Nazaré-RO: uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha”, fruto da dissertação de mestrado de Norberto¹²⁵, que tem como tema manifestações culturais da comunidade ribeirinha de Nazaré, pertencente à cidade de Porto Velho. Nesse livro, a autora revela os saberes e vivências sobre o tempo e o espaço em que está inserida aquela localidade, cuja história oficial é parecida com as demais localidades do Baixo Madeira, formada a partir de seringais.

Esses escritos evidenciam que, muito embora o sistema normativo brasileiro coloque a mulher no mesmo patamar do homem, no que se refere aos direitos e deveres, a realidade indica que persistem formas de discriminação e opressão das mulheres no âmbito ribeirinho. A razão principal é a cultura do patriarcado que impera na sociedade em que vivemos e que impede o pleno exercício dos direitos das mulheres.

A propósito, Aguado¹²⁶ explica que o patriarcado se fundamenta no modelo construído como um [...] conjunto de sistemas familiares, sociales, ideológicos y políticos que determinan cual es la función o papel subordinado que las mujeres

¹²⁴ SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio: Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia.** Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002.

¹²⁵ NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO:** uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. Porto Velho: Temática Editora, 2020.

¹²⁶ AGUADO, Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 28.

deben interpretar con el fin de adecuarse y mantener un determinado orden social. Y para ellos se han utilizado mecanismos diversos a lo largo de la historia, entre ellos, la violencia directa o indirecta, la fuerza, la presión social, los rituales, la tradición, la ley, la educación, la religión, el lenguaje etc.”.

Diante dessa cultura patriarcal, que caracteriza a divisão sexual do trabalho, atribui-se à mulher um papel socialmente restrito, cabendo-lhe atividades circunscritas ao ambiente privado do lar, acumulando a responsabilidade pelas tarefas domésticas, criação dos filhos e cuidado com o patriarca. Ao homem, por sua vez, a responsabilidade pelo provento econômico da família e a tomada das decisões relevantes.

Com a comunidade ribeirinha da cidade de Porto Velho não é muito diferente. Normalmente, nas atividades que estão inseridas no cotidiano da mulher ribeirinha, o trabalho mais expressivo é o doméstico, que inclui o de mãe de família, dona da casa, trabalhadora da roça e pesca, este último como elemento secundário de apoio ao chefe da família. Já ao marido, estão destinadas as atividades agrícolas que são organizadas de acordo com o período da cheia (água alta) e o período vazante (água baixa), bem como atividades de pesca, construção da moradia, transporte e comercialização do excedente agrícola¹²⁷.

Convém salientar que a sobrecarga de papéis assumidos pelas mulheres ribeirinhas evidencia o seu valor, capacidade e desempenho para a subsistência do grupo familiar. Não obstante, essas mulheres não valorizam a si mesmas. Elas carregam a sensação de baixa autoestima, o que faz com que tenham dúvidas acerca de como são essenciais à vida ribeirinha. Bem por isso, concebem a ideia de que o homem é a pessoa responsável pelo sustento do lar e a única referência no seio do grupo familiar¹²⁸.

Se não bastasse essa realidade, a divisão sexual do trabalho na comunidade ribeirinha também se reflete na separação de atividades na roça para

¹²⁷ FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira:** cotidiano envolto em brumas. p. 79.

¹²⁸ FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira:** cotidiano envolto em brumas. p. 81-82.

homens e mulheres. Nesse contexto, as atividades das mulheres são consideradas “leves” e vistas como parte do seu papel de mãe, vinculadas aos afazeres domésticos, que inclui produção de horta e de pomar no quintal, limpeza do terreiro e manutenção de jardim, incluindo plantas medicinais para cura e prevenção de doenças¹²⁹.

Nota-se, pois, que, no âmbito da comunidade ribeirinha, o trabalho entre a mulher e o homem segue um princípio de separação entre o que é feminino e o que é masculino sob um viés hierárquico. Como consequência, o trabalho do homem ribeirinho tem forte valor social em comparação ao da mulher ribeirinha.

Dessarte, apesar de exercer importante papel na manutenção da casa e no roçado, o trabalho das mulheres ribeirinhas é associado à ideia de complementaridade. Isso acontece porque a roça é definida pela identidade do grupo social ribeirinho como o lugar prioritário de trabalho dos homens. Vale dizer: a sobrecarga de atividades e a invisibilidade do trabalho feminino são partes constituintes do dinamismo das relações de gênero nas áreas ribeirinhas.

Noutro giro, historicamente, as mulheres ribeirinhas mantêm a tradição de viver em harmonia com a natureza, expressando um sentimento de pertencimento, o que, na prática, equivale à ideia de uma identidade de afeto e respeito ao rio e à mata. É algo muito imanente à cultura ribeirinha que não dinamiza seus espaços territoriais à lógica da acumulação capitalista.

Por conta disso, o cotidiano social da mulher ribeirinha não pode ser considerado uma rotina ou mesmice. Ao contrário, é um cotidiano que tem uma dinâmica pautada em tempo propriamente natural, bem diferente do tempo linear que segue ao padrão da divisão do trabalho do meio urbano. Por isso, além do trabalho doméstico e da roça, destaca-se a pesca como uma atividade inerente à rotina da mulher ribeirinha.

De fato, as mulheres ribeirinhas detêm o conhecimento da arte da pesca, pois aprendem, desde criança, com os pais e parentes os instrumentos de trabalho, as técnicas e habilidades, bem como os espaços para a prática da atividade e a

¹²⁹ FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira:** cotidiano envolto em brumas. p. 91.

destinação do peixe. Porém, em função das responsabilidades naturalizadas como femininas, que as impedem de se dedicarem com frequência na pesca, estas mulheres ainda ocupam um lugar ratificado pelas marcas da subalternidade por não serem vistas nem mesmo como pescadoras¹³⁰.

Apesar de, muitas vezes, faltar o reconhecimento e a valorização no ambiente doméstico, paradoxalmente os estudos revelam o papel social que as mulheres exercem no espaço ribeirinho em outras dimensões, embora também invisíveis, quais sejam: o protagonismo na fixação do homem no lugar, a atuação como símbolo de oralidade na transmissão de conhecimento e produção do cuidado à saúde familiar.

Deveras, uma visão retrospectiva do processo migratório para a Amazônia revela que a participação masculina era dominante. Todavia, à medida que há o declínio da economia da borracha, a presença feminina aumenta. Na análise desse processo, que contribuiu para o surgimento das primeiras comunidades ribeirinhas de Porto Velho, as mulheres tornaram-se peças essenciais para a fixação do homem nos seringais e na transição destes para aquelas comunidades¹³¹.

Nessa ótica, a imobilidade é característica natural do universo social ribeirinho. Muito disso se deve à mulher, pois ela dá estabilidade à vida do companheiro e um sentido de sua permanência na terra. A mudança de ambiente não é algo que se cogita com facilidade para a ribeirinha, pois ela tem bastante dificuldade de inserção, sendo mais reservada. Além disso, a vida da mulher ribeirinha está estreitamente ligada a uma índole sentimental e voltada aos hábitos e costumes¹³².

Por sua vez, o viver ribeirinho está cercado de manifestações culturais que envolvem danças (boi-bumbá e quadrilha etc.), teatro a partir de lendas vividas pela comunidade, música e contos míticos. Por sinal, mesmo em plena era cibernética, cultiva-se o costume de contar histórias que expliquem a realidade local,

¹³⁰ FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira:** cotidiano envolto em brumas. p. 93-94.

¹³¹ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho.** p. 83.

¹³² FIGUEIREDO, Expedita Fátima Gomes de. Aspectos do cotidiano nas comunidades ribeirinhas. In: **Nos Banzeiros do Rio:** Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia. Porto Velho: EDUFRO, 2002, p. 112-113.

as relações sociais e os mistérios da natureza. Isso se deve ao fato de o mito ser um aspecto muito presente e intrínseco na vida do ribeirinho, influenciando profundamente na constituição de sua identidade¹³³.

Sendo assim, por ser a comunidade ribeirinha um ambiente rodeado de água, os mitos dos seres aquáticos são os mais comuns – Cobra Grande e Boto -; em seguida, vem os da floresta – Curupira e Matinta Pereira. Normalmente, tais mitos assumem uma função integradora-educativa entre o homem e a natureza¹³⁴.

Com efeito, por meio dos mitos, orienta-se o ribeirinho a tratar a natureza com respeito, bem como a retirar o alimento das matas e das águas sem danificar o meio ambiente. Além disso, busca-se ensinar às crianças os estágios da vida, os ritos de passagem, as cerimônias de iniciação, bem como a serem prudentes no cotidiano ribeirinho, ainda que sob o signo do medo¹³⁵.

Para uma melhor compreensão, vamos retratar aqui um conto mítico muito conhecido chamado Curupira, ligado à proteção e respeito para com a floresta e aos animais que nela habitam. Em muitos locais da Amazônia, é um personagem descrito como um anão com enorme força física que possui os cabelos vermelhos e os pés virados para trás. Porém, em comunidades ribeirinhas locais, é descrito como uma fusão com o Saci, sendo assim, negro. Como protetor da floresta e dos animais, o curupira volta-se contra aqueles que entram na mata para caçar ou derrubar florestas, não admitindo desperdícios e agressões aos bichos¹³⁶.

Por seu turno, deve-se levar em conta que a narrativa oral figura como o modo de excelência de se perpetuar os conhecimentos de geração a geração, que se tornam guardados predominantemente pela mulher. Essa é outra característica que não deve ser ocultada. A ribeirinha é apontada como a grande responsável pela

¹³³ NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO:** uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. p. 24-29.

¹³⁴ NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO:** uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. p. 77.

¹³⁵ NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO:** uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. p. 81.

¹³⁶ NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO:** uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. p. 141-159.

transmissão dos saberes acumulados e de mantê-los vivos no cotidiano da comunidade, numa espécie de direito consuetudinário. De certa forma, ela figura como depositária da memória e da tradição da comunidade ribeirinha.

Além dos mitos, outro exemplo da memória social viva transmitida pela mulher é o sentimento de significatividade dos festejos religiosos. A maioria da população professa a fé católica e cada comunidade possui seu santo padroeiro. Não é à toa que, nas paisagens das comunidades, o que se destaca ao visitante que ali se dirige é a existência de igrejas erguidas em alvenaria ou madeira¹³⁷.

O fato é que, durante o ano, há um tempo próprio para festejo de homenagem à promessa feita e graça recebida, além de servir como rito de saudação que marca o início e o final do período produtivo. É propriamente um dia que se torna feriado e, em razão do caráter religioso que o envolve, ostenta até mais representatividade do que um feriado oficial¹³⁸.

No Distrito de Nazaré, por exemplo, realizam-se 3 (três) festejos por ano: Nossa Senhora do Nazaré, São Sebastião e São João. Conquanto os festejos sejam acontecimentos em que cada comunidade tem seu próprio jeito de organizá-los, há alguns aspectos em comum. Nesse sentido, mobilizam-se não apenas moradores da própria comunidade, mas também das vizinhas, até porque ficam animadas com a presença do Padre para batizar as crianças¹³⁹.

Noutro giro, em comunidades ribeirinhas de Porto Velho, o saber tradicional de cuidar da saúde dentro de casa faz parte do domínio das mulheres. Embora exista alguma participação masculina nesse papel de saúde, ela é restrita a rezas, orações e receitas naturais de cura. A tarefa é preferencialmente feminina. São

¹³⁷ SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. O Olhar, o Ouvir e o Escrever como etapas da pesquisa com populações tradicionais ribeirinhas. In: SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio:** Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia. Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002, p. 41-42.

¹³⁸ SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. O Olhar, o Ouvir e o Escrever como etapas da pesquisa com populações tradicionais ribeirinhas. p. 42-44.

¹³⁹ SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. O Olhar, o Ouvir e o Escrever como etapas da pesquisa com populações tradicionais ribeirinhas. p. 114-115.

as ribeirinhas que assumem a responsabilidade exclusiva pela saúde dos membros da família. É uma função que, natural e socialmente, espera-se delas.

Em geral, as cuidadoras da saúde ribeirinha são particularmente as idosas, que têm prestígio social em seus territórios e desenvolvem de forma marcante a atividade de parteiras. O alicerce do conhecimento, em sua maioria, é oriundo de povos indígenas e, assim, utilizam-se do conhecimento da fauna, flora, crenças regionais e da espiritualidade existente no local¹⁴⁰.

Porém, como o acompanhamento médico da gestação é complicado na região ribeirinha, em razão da distância dos centros de saúde, as parteiras acabam assumindo uma responsabilidade muito maior. Não envolvem apenas a atividade do parto, mas também o antes e o pós nascimento da criança. Além da importância já descrita, elas ainda socorrem os enfermos na comunidade, sejam eles familiares ou não, fazendo o acompanhamento até a sua cura. A maioria desses atendimentos não são cobrados¹⁴¹.

Por seu turno, a participação política das mulheres ribeirinhas é muito restrita, devido justamente ao preconceito e ao machismo imbricados na cultura local. É algo semelhante ao que acontece com as mulheres no resto do Brasil. Elas não têm poder de decisão sobre questões ligadas às demandas e problemas da comunidade ribeirinha. Embora existam tantas possibilidades de atuação em associações de moradores e produtores ribeirinhos, quando muito ocupam cargos de tesoureira ou secretárias, não mais do que isso¹⁴².

Outra característica destacada às mulheres ribeirinhas é a imposição social pelo casamento e constituição da prole. Nesse ponto, quando comparada aos homens, elas estão em desvantagem no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, pois lhes são cobrados os papéis de fertilidade e maternidade, desempenhando funções de reprodução e procriação. Em função disso, elas se

¹⁴⁰ SILVA, Maria das Gracas S. Nascimento. **Parteiras ribeirinhas:** Saúde da mulher e o saber local. p. 105.

¹⁴¹ SILVA, Maria das Gracas S. Nascimento. **Parteiras ribeirinhas:** Saúde da mulher e o saber local. p. 140.

¹⁴² COSTA SILVA, Josué da; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Aspectos do cotidiano nas comunidades ribeirinhas.** p. 114.

casam cedo, normalmente por volta dos 12 a 14 anos de idade e, assim, iniciam uma vida sexual prematura, deixando de desenvolvê-la de forma sadia. Por sinal, registre-se que, por questão cultural do espaço ribeirinho, imaturidade e falta de informação, as ribeirinhas não se preocupam com a quantidade de filhos que desejam ter e nem com o intervalo entre as concepções. Por conseguinte, formam famílias extensas e concebem em média 10 (dez) filhos¹⁴³.

Essa realidade chama a atenção para outro detalhe importante: o baixo nível de escolaridade das mulheres ribeirinhas. Por conta de se casarem cedo demais, elas assumem o papel de esposa e mãe, impedindo-as de estudar. Um outro agravante é a falta de oportunidade de estudar. Há comunidades que não possuem escolas ou programas de educação em todos os níveis de ensino, como ressaltado por Figueiredo¹⁴⁴:

Um fato interessante ocorreu por ocasião da abertura dos festejos de Nossa Senhora de Nazaré, no dia 7 de setembro, com um desfile dos alunos da Escola. Foram organizados quatro pelotões: sendo um do Pré-escolar, puxado por uma menininha de 4 anos; um pelotão formado pelos Atletas da Escola; a Fanfarra que eles denominaram de Banda Simples e um pelotão da 4ª série que era puxado por uma aluna que exibia uma placa: “SOMOS DA 4ª SÉRIE. QUEREMOS A 5ª SÉRIE”.

Ainda que exista escola em comunidades vizinhas, o tempo gasto na viagem e o custo da passagem são outros fatores que também dificultam os estudos. Além disso, algumas encontram a resistência dos maridos que não aceitam que suas esposas saiam de casa para ir à escola, pois acreditam que elas vão abandonar as atividades domésticas por conta do estudo¹⁴⁵.

Dante desse contexto que norteia o cotidiano da mulher ribeirinha, surgem situações de violência doméstica e familiar. É sobre isso que tratará o próximo tópico.

¹⁴³ SILVA, Maria das Graças Nascimento; RAMOS, Tatyana Costa Amorim. Práticas Alternativas para a Saúde da Mulher Ribeirinha. **Revista Presença**. UFRO, Ano VI, n. 14, dezembro 1998, p. 4-6.

¹⁴⁴ FIGUEIREDO, Expedita Fátima Gomes de. **Aspectos do cotidiano nas comunidades ribeirinhas**. p. 112.

¹⁴⁵ FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira**: cotidiano envolto em brumas. p. 98-99.

1.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1.3.1 Da caracterização da violência de gênero contra a mulher

Quando se pensa na ideia de violência, vários pensamentos afloram, até porque se é conduzido a pensar numa de suas formas visíveis, que é o uso da força física, ou seja, aquela capaz de deixar marcas no corpo. Aliás, sob uma perspectiva histórica, Muchembled¹⁴⁶, no livro de sua autoria “*Una historia de la violencia: del final de la edad media a la actualidad*”, explica que a palavra violência - enquanto conceito geral - tem origem no início do século XIII e provém do latim “*vis*”, tendo o sentido de força e vigor. Significa, ainda, um meio de obrigar e submeter alguém a algo.

Por sinal, o historiador francês pontua que, em sua concepção legal, a violência designa os crimes contra as pessoas. Porém, o autor também lembra que a violência, embora seja um fenômeno intrínseco à própria existência humana, não é um fenômeno puramente inato. Mais do que isso, é um fenômeno social ambíguo em constantes mudanças, porque os exemplos históricos dos séculos passados nos legaram duas concepções da violência. Uma legítima, que seria aquela implementada por instituições como o Estado em situações de guerra ou como as Igrejas que perseguiam os hereges. Outra ilegítima se exercida pelo indivíduo contrariando as leis e a moral. Com isso, a violência humana pode decorrer de uma construção cultural ou de um fator biológico¹⁴⁷.

De todo modo, a palavra violência tem significados fortes e abrangentes que traduzem realidades diferentes conforme a época, o local e o contexto social que a produz. Nesse passo, este trabalho ocupa-se com a violência de gênero contra a mulher que é um fenômeno global e antigo. É um tipo de violência tolerada pela sociedade, coberta por tradições e costumes.

¹⁴⁶ MUCHEMBLED, Robert. *Una historia de la violencia: del final de la edad media a la actualidad*. Madrid: Paidós, 2010, p. 17.

¹⁴⁷ MUCHEMBLED, Robert. *Una historia de la violencia: del final de la edad media a la actualidad*. p. 19-22.

A respeito, a violência contra as mulheres é definida no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará¹⁴⁸, que reza ser “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada”. Nota-se que o uso da palavra “gênero” indica o fundamento dessa espécie de violência, ou seja, ela deriva de uma construção cultural que não decorre de aspectos biológicos.

Por seu turno, sob a ótica da realidade brasileira, a Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher também baseada na condição de gênero, trazendo uma definição que é quase cópia do conceito da Convenção de Belém do Pará. Nesse diapasão, o art. 5º da Lei assim estatui:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual¹⁴⁹.

Anota-se, a propósito, em antecipação ao que será dito oportunamente, que, no Brasil, a Lei nº 11.340/2006 surpreende ao ampliar as formas de violência que podem acometer as vítimas, totalizando 5 (cinco), quais sejam: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Tal previsão rompe com a ideia de que a violência é apenas aquela que ocorre através de uma agressão física, o que amplia a conscientização sobre as diversas formas de violência existentes.

Além disso, esta amplitude penal da Lei nº 11.340/2006 é de especial relevância não apenas em comparação à Convenção de Belém do Pará - que prevê

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

apenas 3 (três) formas de violência, mas, sobretudo, porque passou a abarcar certas condutas - violências moral e patrimonial - que antes eram excluídas da tipificação penal tradicional e que costumavam passar despercebidas nos litígios conjugais.

Em contrapartida, a Lei nº 11.340/2006 restringe a sua incidência ao ambiente doméstico, intrafamiliar ou decorrente de relação íntima de afeto. Nesse caso, apesar dessa Lei ter sido elaborada em consequência da imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e dos significativos avanços dos últimos anos, chama a atenção o fato de que ela não tratou da violência cometida na esfera pública e privada, conforme previu a Convenção de Belém do Pará.

Diga-se que o melhor seria que, à luz do princípio da legalidade, a Lei nº 11.340/2006 fizesse alusão expressa à violência de gênero contra a mulher no contexto comunitário (na comunidade, no trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou outros locais públicos) e institucional (perpetrada ou tolerada pelo Estado)¹⁵⁰.

De fato, existem no sistema pátrio outras formas de agressão à mulher que são recorrentes em nossa sociedade sob a ótica do gênero, que ocorrem além do ambiente doméstico, mas não restaram elencadas na Lei Maria da Penha. Essa omissão legislativa dificulta, por exemplo, a prevenção e punição às situações de assédio sexual, violência institucional e de violência obstétrica, de forma mais grave.

Apesar disso, não é este o espaço para o aprofundamento dessa discussão. Porém, nos termos aqui propostos, compreender o sentido da “violência de gênero” exige apresentar, ainda que brevemente, a diferença entre sexo, orientação sexual e gênero. Essa diferenciação é essencial, seja porque a Lei nº 11.340/2006 não se enquadra em qualquer violência contra o sexo feminino, seja porque toda a mulher deve ser protegida de uma possível violência de gênero,

¹⁵⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (incluso Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015, p. 49.

independentemente da orientação sexual, conforme previsão dos artigos 2º e 5º e parágrafo único:

Art. 2º **Toda mulher, independentemente** de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inherente à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. [...]

Art. 5º [...]

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**" (Destaque meu)¹⁵¹.

Deveras, não é incomum que os termos sexo e gênero sejam utilizados como sinônimos. Porém, cada um possui um significado diferente. Sexo é um conceito ligado à Biologia. Refere-se às características biológicas, diferenças fisiológicas e anatômicas que nós seres humanos temos, que estão diretamente relacionadas à genitália com que a pessoa nasce: o feminino (vagina) e o masculino (pênis)¹⁵².

Todavia, a anatomia sexual de nascença de uma pessoa não sinaliza, em sua totalidade, que, ao longo de sua vida, essa mesma pessoa se tornará o que socialmente é reconhecido como um homem ou mulher, biologicamente falando. Por exemplo, pessoas que nasceram com traços genitais do sexo masculino (pênis), mas que se sentem como mulheres e, assim, gostam de vestir-se e comporta-se como sendo do sexo feminino. Por isso, justamente no campo médico, é que surgiu o conceito de gênero e sua distinção do conceito de sexo, a partir de estudos realizados por John Money (1952) e Robert Stoller (1968). Posteriormente, na seara das ciências sociais, surge a primeira obra, denominada “Sexo, Gênero e Sociedade”, de autoria de Ann Oakley (1972), que adota o termo gênero como construção sociocultural que ultrapassa a diferença biológica entre homens e mulheres¹⁵³.

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹⁵² MINISTÉRIO DA SÁUDE. **Diversidades sexuais**: adolescentes e jovens para a educação entre pares. 2010, p. 16. Disponível em: <http://unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2020.

¹⁵³ PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 2. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 25 set. de 2020.

Nesse sentido, gênero é um dispositivo cultural, uma construção histórico-social sobre o que se entende o que é de menino (masculinidade) ou de menina (feminilidade). Configura-se a partir do que a sociedade espera de uma pessoa em termos de agir, falar, andar, se vestir, se comportar, independentemente de aspectos biológicos¹⁵⁴. Com isso, por ser uma leitura social, que surge da união de diversos fatores que estabelecem um modelo padrão de comportamento masculino ou feminino, o conceito de gênero é mutável, dinâmico e em constante desconstrução, construção e reconstrução¹⁵⁵.

Ainda assim, gênero não se confunde com identidade de gênero. Enquanto o primeiro é uma construção histórico-social, o segundo é como um indivíduo se enxerga como pessoa e se percebe em relação ao seu gênero do qual faz parte. É a forma como a pessoa se expressa na sociedade e, como tal, reconhece a si mesmo como homem ou mulher ou, ainda, uma mescla dos dois, independentemente do sexo biológico e da orientação sexual¹⁵⁶.

De outra parte, orientação sexual é como uma pessoa comprehende e direciona a sua atração sexual ou ligação afetiva. Pessoa que sente atração por outra do sexo oposto é chamada de heterossexual. Quando a atração é por uma pessoa do mesmo sexo, a pessoa é chamada de homossexual. Bissexual é aquela pessoa que sente desejo por homens e mulheres¹⁵⁷.

Apontadas essas diferenças, a Lei nº 11.340/2006, como já ressaltado, trata da violência contra a mulher baseada no gênero. Essa violência estrutura-se a partir da concepção de que as pessoas possuem, em função do seu gênero, papéis, poderes e status desiguais na vida privada e pública. Concomitante, observa-se que é preciso identificar quais características de gênero podem transformar um ambiente fértil para a violência de gênero. Afinal, como bem ressalta Soares¹⁵⁸ “[...] os homens não são naturalmente violentos. Aprendem a ser. A associação entre masculinidade,

¹⁵⁴ PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito**. p. 16.

¹⁵⁵ PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito**. p. 15.

¹⁵⁶ PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito**. p. 16-17.

¹⁵⁷ PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito**. p. 17.

¹⁵⁸ SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial para as Mulheres, 2005, p. 16.

guerra, força e poder é uma construção cultural. Da mesma forma, a paz, a emoção e a vocação para cuidar não são qualidades naturais da mulher. Também são aprendidas!".

Nesse contexto, trazemos a lume as características que definem a violência de gênero contra a mulher, a começar pelo fato de ela ter um caráter necessariamente relacional por dizer respeito ao modo como homens e mulheres estabelecem suas relações nas diversas áreas da vida humana¹⁵⁹. Normalmente, tais relações começam na vida privada, em que a mulher, no ambiente do seu lar, é moldada para cuidar da casa e das tarefas domésticas, ao passo que o homem sai para trabalhar e prover o sustento familiar. É comum isso se estender para a vida social, em especial ao mercado de trabalho, onde se observa mais mulheres em profissões voltadas aos cuidados e mais homens desempenhando atividades voltadas para a produção, cargos de liderança e gerência¹⁶⁰.

Nessa perspectiva, a violência de gênero é evidenciada por uma assimetria de poder entre os gêneros que privilegia uma relação dominante/dominado, de modo que cabe ao masculino o poder e ao feminino a submissão. De certa forma, sob o suposto fundamento de uma superioridade e dominação sobre o sexo apontado como frágil, o homem exerce o seu poder, de modo a acentuar o papel inferiorizado à mulher, numa visão patriarcal e machista. Por conseguinte, isso pode induzir relações violentas entre os sexos a fim de preservar a figura subalterna do ser feminino¹⁶¹.

Por seu turno, a violência de gênero se constitui a partir da naturalização do poder masculino sobre o feminino, onde o contexto sociocultural e a construção histórica desenvolvem papel fundamental na disseminação e enraizamento dos padrões de dominação e submissão, que passam de geração a geração como algo

¹⁵⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclusa Lei de Feminicídio). p. 52.

¹⁶⁰ FALCKE, Denise. **A (des) construção das violências de gênero nas famílias e na sociedade.** Conferência proferida na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, 8 de março de 2019. Disponível em: <http://www.unisinos.br/eventos/ciclo-de-estudos-e-debates-violencias-no-mundo-contemporaneo-ex123377-00001>. Acesso em: 18 set. de 2020.

¹⁶¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclusa Lei de Feminicídio). p. 52-53.

natural¹⁶². Com frequência, esses padrões de supremacia masculina geradora de submissão e sofrimento feminino são sustentados com base em diferenças vistas como inatas, imutáveis e universais, de tal forma que as desigualdades são também naturalizadas¹⁶³.

Ademais, a violência de gênero pode ser transmitida de geração a geração enquanto um modelo de conduta. De fato, como corolário da naturalização da desigualdade, a violência de gênero tende a criar uma cadeia de repetições de atos e comportamentos que aparecem em uma geração e podem passar à geração seguinte, da mesma maneira ou sob outra forma, e este processo é chamado de transgeracionalidade¹⁶⁴.

Por outro lado, a violência de gênero é frequentemente marcada pela repetição do ciclo de violência, o qual a mulher, mesmo sendo vítima, sente-se culpada pelas violências que sofre e acredita que não pode controlar os comportamentos agressivos do seu parceiro. Além disso, como ressalta Soares,¹⁶⁵ há situações em que muitas mulheres têm dificuldades em quebrar esse ciclo, até porque existe uma série de fatores que as levam a agir dessa forma, tais como: riscos de rompimento da relação em razão delas sentirem-se ameaçadas de morte; vergonha em ter que reconhecer o fracasso do relacionamento e medo de denunciar o parceiro e ele se tornar ainda mais violento; esperança de mudança de comportamento do companheiro, que lhe promete não agir mais de forma violenta; isolamento em razão da perda dos laços familiares e sociais por conta de ciúmes e controle de movimentos por parte dos companheiros; despreparo social decorrente da incompreensão ou indiferença por parte de setores da sociedade que deveriam prestar o socorro; barreiras que impedem o rompimento, tais como o uso de ameaças e chantagens do companheiro e a dependência econômica perante o companheiro.

¹⁶² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclusa Lei de Feminicídio). p. 53.

¹⁶³ PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito.** Diferenças, igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 119.

¹⁶⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclusa Lei de Feminicídio). p. 54-55.

¹⁶⁵ SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher.** p. 27-30.

Estas características delineiam exatamente os eixos estruturantes da desigualdade de gênero que gera toda a violência contra a mulher vista no dia a dia. Então, mediante tais evidências, podemos dizer que a violência baseada no gênero é a violência praticada pelo fato de a vítima ser mulher. É aquela violência que ocorre, em grande parte, no âmbito doméstico, principalmente quando a mulher deixa de exercer o papel social que lhe foi destinado. A exemplo de tal circunstância: o homem aplica uma surra na mulher porque não fez a comida ou não lavou a roupa ou não arrumou a casa para que aprenda a lhe respeitar ou obedecer. Em todas essas condutas, fica claro que o homem agiu como se tivesse direitos sobre a mulher - esse é o dado que, de fato, caracteriza a conduta baseada no gênero para os efeitos da Lei nº 11.340/06.

Diante das considerações acerca do fenômeno da violência sofrida pela mulher em razão do gênero, parte-se, agora, para o estudo das formas de tipificação penal reconhecida pela legislação brasileira.

1.3.2 Formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e a violação aos direitos humanos

Conforme é sabido, um dos princípios do direito penal, consagrado, inclusive, na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, XXXIX)¹⁶⁶, é o da legalidade, cujo conceito é trazido no artigo 1º do Código Penal¹⁶⁷ que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina. Deste princípio, ocorrem alguns desdobramentos, dentre os quais, o da taxatividade que diz respeito à técnica redacional legislativa. Esse postulado obriga o legislador a empregar uma técnica correta de criação de tipos penais extremamente claros, certos e determinados, exigindo uma linguagem rigorosa e precisa, de modo a evitar termos ambíguos, indeterminados e pouco claros, capazes de levar a diferentes entendimentos¹⁶⁸.

¹⁶⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 out. de 2020.

¹⁶⁸ LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 24-25.

Sob esse aspecto, é muito relevante anotar como isso ocorre no enquadramento penal dos tipos de violências sofridas pela mulher em razão da sua condição de gênero. Isto porque a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não criou, propriamente, um crime específico de violência de gênero contra a mulher (preceito primário) e respectiva sanção penal (preceito secundário). Aliás, não há nem descrição alguma de condutas criminosas, bem como não há previsão de penas.

Em verdade, a lei em questão adotou a técnica de tipificar e definir essa espécie de violência, bem como especificar as suas formas que, se constatadas na prática de qualquer infração penal (crime ou contravenção), determinam a aplicação das regras da citada Lei. Com isso, a tipificação deverá ser modulada a partir da forma de violência de gênero evidenciada no caso concreto, buscando, em seguida, a subsunção nas previsões em abstrato contidas no Código Penal Brasileiro ou na Legislação Extravagante.

De certa forma, a Lei n. 11.340/2006 apurou a técnica redacional utilizada, mostrando nítida a opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação da violência de gênero, a fim de potencializar a proteção ao bem jurídico do sujeito passivo, que é a mulher. Nesse ponto, a abordagem de tratamento penal aplicável aos tipos de violência de gênero no âmbito dessa lei guarda duas consequências relevantes, a seguir apresentadas.

A primeira consequência é que essa forma de tipificação clareia a mentalidade das pessoas em termos de consciência jurídica, eis que, noutro tempo, poderiam nem perceber ou mesmo se dar conta de que algumas agressões se configuram infrações penais. Com efeito, em termos históricos, até antes da Lei n. 11.340/2006, a sociedade considerava a violência contra mulher apenas a violência física. Existia um tipo de visão viciada de só enxergar gravidade e importância na violência física e os outros tipos não importavam.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, ficou muito claro o seu propósito de romper essa visão viciada quando trouxe o conceito de violência doméstica e explicou todas as formas de violência em seus primeiros artigos. Nota-se que houve uma ampliação do conceito de violência que ultrapassa a ideia da

lesão corporal ou vias de fato. Assim, a sociedade passou a saber que a violência física é só mais um vestígio de um contexto muito mais global de violência, que inclui outras formas, principalmente a moral e a psicológica, as quais podem ser infrações enquadradas como violência de gênero contra a mulher, ampliando, assim, a sua proteção¹⁶⁹.

A segunda consequência é que se permite uma tipificação mais eficiente das infrações já existentes no Código Penal e na Legislação Extravagante. Do ponto de vista da relação entre o direito e a realidade, Femenías, em seu texto “Violencia de sexo-género: el espesor de la trama”, nos reporta às falhas relacionadas à tipificação. Ao longo do texto, a autora analisa a chamada violência institucional da ordem jurídica, onde ilustra, por exemplo, a questão da negação do delito quando não há tipificação ou a tipificação é eficiente¹⁷⁰.

Não é por outra razão que Fernandes¹⁷¹ salienta que a tipificação eficiente facilita o enfrentamento da violência de gênero e traz os seguintes reflexos: i) proporciona um assessoramento acessível por parte da equipe multiprofissional de caráter interdisciplinar composta, principalmente, por psicólogos e assistentes sociais, pois viabiliza reconhecer juridicamente os comportamentos que configuram violência; ii) atuação mais fácil dos operadores do direito na identificação das condutas de violência contra a mulher a partir da referência às formas de violência; iii) as formas de violência têm correspondência na legislação penal e, por isso, era desnecessário uma tipificação igual na Lei Maria da Penha; e iv) os reflexos no aspecto processual, seja em relação ao tipo de ação penal, seja em relação à proporcionalidade entre a pena em abstrato da infração penal e o tempo de prisão preventiva.

Com essas considerações, a violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. A respeito, o

¹⁶⁹ BELLOQUE, Juliana. **Mapear o contexto é essencial para identificar a violência de gênero.** Entrevista concedida em 06/08/2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/mapear-o-contexto-e-essencial-para-identificar-casos-de-violencia-baseada-em-genero/>. Acesso em: 12 out. de 2020.

¹⁷⁰ FEMENÍAS, María Luisa. Violencia de sexo-género: el espesor de la trama. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.). **Género, violencia y derecho.** Madrid: Tirant lo Blanch, 2008, p. 83.

¹⁷¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (incluso Lei de Feminicídio). p. 58.

legislador inseriu e conceituou no artigo 7º da Lei n. 11.340/2006 as cinco modalidades de violências mais praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico. São elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Estas formas de violência são complexas e não ocorrem isoladas umas das outras. Muitas vezes, fazem parte de uma sequência crescente de eventos, da qual o feminicídio é demonstração mais extrema. Outras vezes, se misturam e se entrelaçam de formas diversas, de maneira que não são, entre si, excludentes, mas complementares e passíveis de concomitância. Em suma: a depender do caso concreto, a mulher poderá ser atingida por mais de uma espécie de violência.

O conceito de violência física está inserido no Art. 7º, I da Lei 11.340/06 quando dispõe que é “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”¹⁷². Normalmente, manifesta-se pelo uso da força, mediante socos, tapas, chutes, estrangulamentos, empurrões, lesões por objetos, queimaduras, ingestão desnecessária de drogas lícitas ou ilícitas etc. É a forma de violência mais comum experimentada por mulheres por ser mais fácil de ser detectada. Na maioria dos casos, dependendo da gravidade e da extensão, a violência física pode ser tipificada como contravenção de vias de fato ou crimes de lesão corporal, tortura ou feminicídio¹⁷³.

Todavia, diferente do que se pensa, o abuso dentro de um relacionamento não se restringe à agressão física. Algumas posturas do agressor podem ser capazes de abalar o equilíbrio emocional da mulher. E isso tem nome: violência psicológica. Trata-se de uma inovação conceitual trazida pelo art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.

O dispositivo em questão, em sua primeira parte, detalha os sinais evidentes do poder lesivo que esse tipo de violência pode causar na vítima, quais sejam: dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo e perturbação do pleno desenvolvimento; degradação da vítima; controle das suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Já a segunda parte traz as condutas que configuram a violência

¹⁷² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹⁷³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (incluso Lei de Feminicídio). p. 59-60.

psicológica, a saber, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação¹⁷⁴.

Conforme se constata, a violência psicológica é um tipo de agressão que, em vez de ocorrer o contato físico com o corpo da vítima, traz danos emocionais a ela, os quais, muitas vezes, podem apresentar um potencial lesivo tão ou mais nefasto que a dano material. Não é à toa que o próprio legislador, ciente da realidade da circulação instantânea de informações nas redes sociais e nos outros meios de internet, ampliou o espectro de sua tutela penal para incluir a violação da sua intimidade¹⁷⁵, como ocorre, por exemplo, em situação de exposição de vídeos de conteúdo íntimo sexual compartilhados por ex-parceiros depois do término das relações.

De sua vez, um obstáculo que está geralmente ligado à violência psicológica é o fato de a mulher não enxergar que ela vem mascarada por ciúmes, humilhações, ironias, insultos, chantagens ou limitações do direito de ir e vir. Às vezes, a vítima não a reconhece como algo injusto e ilícito, não se dando conta de que está sob violência psicológica enorme¹⁷⁶. Na verdade, apenas toma conhecimento dessa situação depois de um longo processo de entendimento de si e de seus direitos.

Por seu turno, entre as manifestações de violência de gênero cometida contra a mulher, a sexual apresenta-se como uma das mais graves e emblemáticas por ser não-consentida. Além disso, ela expressa o poder e a autonomia que o agressor tem sobre a vítima, reduzindo-a intencionalmente à condição de seu objeto sexual, causando-lhe humilhação e degradação¹⁷⁷.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13.722, de 19 de dezembro de 2018.

¹⁷⁶ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. p. 52.

¹⁷⁷ WHO. World Health Organization. **Understanding and addressing violence against women: Sexual violence.** WHO/RHR, Genebra, 2012. Disponível em: <

Conceitualmente, tem-se a violência sexual como “[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (Art. 7º, III, Lei 11.340/2006)¹⁷⁸.

Como se constata, é um tipo específico de violência que envolve uma série de condutas que variam desde comentários verbais impertinentes, assédio sexual, algo sexual degradante ou humilhante, penetração não consentida, bem como outras expressões de violência que atentam contra o controle da capacidade sexual e reprodutiva da mulher. Sob essa perspectiva, a violência sexual é constituída de delitos elencados no Código Penal Brasileiro sob a denominação de crimes contra a dignidade sexual. Entre eles, destacam-se o estupro, assédio moral, o assédio sexual e importunação sexual.

Nessa questão, um ponto que merece especial atenção é a ocorrência de violência sexual no âmbito do casamento, da união estável ou do namoro, uma vez que a mulher tende a silenciar e acreditar que as questões sobre a sexualidade, mesmo forçadas, fazem parte dos deveres conjugais. Essa visão conservadora e distorcida tem origem em questões culturais que instituíram estereótipos de subalternidade da mulher ao longo da história, levando-a a acreditar que seria legítima a insistência do companheiro por estar exercendo um direito.

Além das agressões físicas, psicológicas e sexuais, as retaliações financeiras também são práticas abusivas que se enquadram na Lei n. 11.340/2006 como violência de gênero sob a forma de “violência patrimonial”. Para esse tipo de violência, a lei considera “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

¹⁷⁸ http://www.who.int/reproductivehealth/topics/violence/vaw_series/en/index.html. Acesso em: 23 out. de 2020.

¹⁷⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;" (Art. 7º, IV, Lei 11.340/2006)¹⁷⁹.

A violência patrimonial começa a ganhar espaços e reconhecimento cada vez maiores entre nós. Antes, pouco debatida e conhecida, até pela falta de divulgação, a prática dessa violência é recorrente em situações em que a mulher manifesta a vontade de romper a relação, independentemente de quais sejam as razões. Em consequência, o agressor danifica instrumentos de trabalho e dispositivos eletrônicos, bloqueia conta bancária, esconde documentos pessoais com propósito exclusivo de puni-la pelo fim da união ou para obrigar a mulher a permanecer no relacionamento contra a sua vontade¹⁸⁰.

Sob o enfoque legal, a violência patrimonial fica alicerçada em três núcleos: subtrair, destruir e reter. Porém, é preciso que fique evidenciado o abuso de confiança ou o controle financeiro do agressor sobre a mulher dentro de um cenário de desigualdade tanto na divisão das atividades domésticas quanto no aspecto profissional. Assim, condutas como subtração de bens particulares para consumo de bebidas alcoólicas ou drogas, destruição de roupas e retenção de bens e recursos financeiros devidos à mulher como direito de partilha são alguns exemplos que se amoldam aos tipos legalmente previstos¹⁸¹.

Na última forma prevista pela Lei n. 11.340/2006, a violência moral é entendida como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Art. 7º, V”)¹⁸². Assim, a calúnia ocorre quando o agressor acusa publicamente a mulher de cometer crime sem que ela tenha praticado, como, por exemplo, afirmar que ela furtou um bem comum ao casal. Já a difamação é configurada quando o agressor faz comentários ofensivos à mulher diante de estranhos ou conhecidos, atribuindo-lhe fatos que ridicularizem ou denigrem sua reputação, como inventar histórias ou falar mal dela. Por fim, a injúria ocorre quando o agressor fere a dignidade

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹⁸⁰ TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. **Legalis Scientia:** Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana dos Santos. v. 01, 2020, p. 74-75.

¹⁸¹ TOLEDO, Renata Maria Silveira. **A violência patrimonial nos litígios de família.** p. 77-79.

¹⁸² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

da mulher, atribuindo-lhe qualidades negativas, mediante insultos ou expressões depreciativas ou palavras de baixo calão.

Retratadas as abordagens das cinco formas de violência de gênero expressamente tratadas na Lei n. 11.340/2006, insta salientar que este rol não é taxativo, pois que o “caput” do seu artigo 7º menciona “entre outras”. Esta expressão permite a utilização da interpretação analógica que é justamente a ampliação das hipóteses trazidas em determinado preceito legal.

Passa-se, agora, a explanar as formas de violência contra a mulher ribeirinha da cidade de Porto Velho.

1.3.3 Formas de violência identificadas no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho

Em Porto Velho, a violência é uma realidade penosamente presente no cotidiano de algumas mulheres ribeirinhas. Por sinal, não se pode perder de vista que, a partir dos mais diversificados fatores, essa violência assume diferentes feições, influenciada pelas circunstâncias do tempo e do lugar. Isso implica compreender o fenômeno da violência de gênero como um traço que remonta à própria história da formação das primeiras comunidades ribeirinhas da capital do Estado.

De logo, convém frisar que boa parte dessas comunidades fora, no passado, área de antigos seringais. Nessa levada, Nascimento Silva¹⁸³ cita, a título ilustrativo, o Distrito de São Carlos, que fica ao norte de Porto Velho, numa distância de 100 km. Esse distrito é formado por mais de vinte localidades, como tais se definem os lugarejos que estão às margens dos rios e igarapés. São elas: Aliança, Araçá, Belém, Boa Hora, Boa Vitória, Bom Jardim, Bom Ceará, Bom Cearazinho, Cavalcante, Capitari, Cujubizinho, Cuniã, Curicacas, Guarani, Ilhas Brasileiras, Ilhas de Mutuns, Itacoã, Liberdade, Nazaré, Pau D’Arco, Prosperidade, Primor, Sobral, São Carlos, São Lucas, Terra Caída, Vista Alegre e Vitória.

Sendo assim, a identificação das formas de violência de gênero no espaço ribeirinho local tem como ponto de partida os grupos sociais constituídos pelas correntes migratórias para os seringais rondonienses nos ciclos da borracha. Nesses

¹⁸³ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho.**

grupos, sobreleva tecer considerações sobre algumas questões históricas pertinentes ao tema desta pesquisa.

Para tanto, na busca de dados informativos, consultamos a historiografia regional. Dentre os trabalhos mais relevantes, destacamos a já citada obra “O Espaço Ribeirinho”, onde Silva, a partir de entrevistas de história oral e bibliografia, dedica um dos capítulos à presença de mulheres nos seringais de Rondônia. Esse tópico revela importantes contribuições acerca das principais atividades realizadas pelas mulheres, da violência por elas sofrida e da vida conjugal na floresta.

Uma obra clássica na temática é o “Banco de Canoa: cenas de rios e seringais do Amazonas”, publicada em 1963, de autoria do amazonense Álvaro Botelho Maia¹⁸⁴. É um livro de crônicas de cunho documental e histórico que engloba relatos testemunhais, reportagens e documentos sobre a cultura, os hábitos, o modo de pensar e de viver dos habitantes dos seringais da Amazônia.

Frise-se, também, os estudos da historiadora Wolff¹⁸⁵, tida como uma das pioneiras nas pesquisas sobre relações de gênero na Região Norte. Em 1999, ela publicou sua tese de doutorado intitulada “Mulheres da Floresta: uma história Alto-Juruá, Acre (1890-1945)”, em que dá visibilidade à vida, ao cotidiano e à cultura das mulheres nos seringais do Acre. Ainda que enfoque mais a região acreana, a pesquisa enriquece o debate sobre as formas de violência contra as mulheres, mormente diante dos inúmeros seringais que existiram ao redor dos extensos rios amazônicos.

Outra referência é a pesquisa de Lage¹⁸⁶, intitulada “Mulher Seringal: um olhar sobre as mulheres nos seringais do Amazonas (1880-1920)” que traz à tona a história sobre as mulheres nos seringais dos rios Negro, Purus e Madeira. Em especial, destaque-se o terceiro capítulo, em que a autora analisa os casos de violência envolvendo mulheres nos seringais, através da leitura dos jornais da época

¹⁸⁴ MAIA, Álvaro Botelho. **Banco de Canoa, cenas de rios e seringais do Amazonas**. Manaus: Editor Sérgio Cardoso, 1963.

¹⁸⁵ WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas**: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945. Tese de Doutorado em História Social. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

¹⁸⁶ LAGE, Mônica Maria Lopes. **Mulher e Seringal**: um olhar sobre as mulheres nos seringais do Amazonas (1880-1920). Dissertação em História. Manaus: Universidade Federal de Amazonas, 2010, f. 1/166.

e da interpretação de processos judiciais arquivados pela justiça do Estado de Amazonas.

Tendo em conta esse referencial, de antemão, vale salientar que, no primeiro Ciclo da Borracha, a maior parte dos imigrantes que vinham para trabalhar nos seringais eram homens solteiros. Apenas para se ter uma ideia, relata Allegretti¹⁸⁷ que “[...] em 1869, a imigração para a Amazônia mostra a seguinte composição por sexo: do total de 1.676 imigrantes, 1.348, ou seja, 80% eram homens e 96% deles vieram sem família”. De igual maneira, Wolff¹⁸⁸ esclarece que, mesmo nos últimos anos desse ciclo, apenas 25% da população seria composta por mulheres.

Assim, naquela época, a população amazônica era predominantemente masculina. Não era comum haver mulheres nos seringais. A propósito, em algumas propriedades, a presença da mulher era proibida; em outras, era um privilégio do patrão e dos altos funcionários. Essa baixa densidade populacional feminina justificava-se no fato de que a mulher, por princípio, não tinha nenhuma função produtiva. Além disso, a agricultura era vedada, porque o intuito era que o seringueiro se dedicasse exclusivamente à borracha e dependesse do patrão para a sua sobrevivência¹⁸⁹.

Nesse cenário, uma primeira forma de violência contra a mulher no seringal consistiu num tipo singular de prostituição. Como em determinadas regiões da Amazônia não havia a presença de uma mulher sequer, o isolamento era uma realidade que fazia com que os homens se sentissem solitários. O seringalista, por sua vez, temia com a queda da produção caso o seringueiro perdesse tempo com afazeres domésticos ou procurasse mulheres em lugares distantes¹⁹⁰.

¹⁸⁷ ALLEGRETTI, Mary Helena. **A construção social de políticas ambientais:** Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. 2002. 827 f. Tese (Doutorado em Gestão e Política Ambiental) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2002, p. 50.

¹⁸⁸ WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas:** uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945. p. 44.

¹⁸⁹ WOLF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas:** uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945. p. 48.

¹⁹⁰ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho.** p. 79.

Assim, surge o mercado de mulheres na selva, o que se tornou uma prática corriqueira. Para tanto, os donos dos seringais encomendavam-nas de casas aviadoras, que eram os estabelecimentos comerciais que se constituíram para abastecer os seringais, ou ainda mandavam retirar à força de cabarés, destinando-as como companheiras dos seringueiros solteiros nas colocações. Porém, isso não saía de graça: a mulher era tida como empregada do barracão e, assim, objeto do seringalista¹⁹¹.

Efetivamente, na condição de propriedade privada do Barracão, a mulher tornava-se companheira do seringueiro que deveria tratá-la bem. Nesse caso, havendo uma situação de maus-tratos, a mulher retornava ao Barracão para, posteriormente, servir a outro seringueiro¹⁹². Outra situação que ocorria com frequência era do patrão tomar a mulher do seringueiro, porque ele não dava conta do trabalho, entregando-a a outro que trabalhava¹⁹³.

Os absurdos não paravam aí. Permitia-se que a mulher deixasse de ser empregada do barracão para ser companheira do seringueiro, mediante contrato de oficialização de relacionamento. Além disso, existia também o contrato de casamento por tempo determinado, segundo o qual a mulher vivia durante determinado período com o seringueiro, sendo lançada como mercadoria em conta corrente no Barracão¹⁹⁴.

Em outra perspectiva, não há como se esquecer do rapto de índias que eram violentadas para servirem de escravas sexuais nos seringais. A fim de garantir a segurança da produção dos seringais, principalmente nas primeiras décadas de instalação, os seringalistas e seringueiros organizavam expedições de extermínio ou escravização de índios denominadas de “correrias”. O objetivo das “correrias” era tomar as terras dos povos indígenas, matar os homens e poupar mulheres e crianças.

¹⁹¹ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. p. 78.

¹⁹² SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. p. 79.

¹⁹³ WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945**. p. 74.

¹⁹⁴ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. p. 79.

As mulheres tornavam-se escravas sexuais e as crianças serviriam de mão de obra futura dos seringais¹⁹⁵.

De seu turno, ultrapassadas as etapas iniciais de exploração dos seringais, em que a presença da mulher era uma raridade local, houve uma abertura do espaço para qualquer pessoa que desejasse participar. Em termos históricos, isso ocorreu a partir de 1912, quando a inércia econômica se abateu sobre a região em razão da queda do preço da borracha, o que fez com o poder dos seringalistas perdesse força e os seringueiros ganhassem mais autonomia. O fato é que essa abertura possibilitou a chegada de famílias inteiras e, a partir daí, mulheres, filhos e agregados do seringueiro inseriram-se nesse ambiente amazônico¹⁹⁶.

Por conseguinte, nos seringais em que homens trouxeram as suas famílias, sabe-se que as mulheres atuavam juntamente com eles na produção da borracha. Na verdade, elas incorporavam uma rotina de responsabilidade muito intensa e significativa, porque, além dos afazeres domésticos - que incluía cuidar da casa, da família, da roça e das criações domésticas -, entravam nas estradas de seringueiras para exercerem a atividade de corte e de coleta do látex, como também a de produção da borracha, com o intuito de poderem aumentar a renda familiar¹⁹⁷.

Contudo, a partir desse novo contexto, outra forma de violência de gênero passou a ocorrer em função da presença feminina. Nascimento Silva¹⁹⁸ chama a atenção sobre o modo natural de se ver as incontáveis situações discriminatórias pelas quais as mulheres seringueiras passavam com frequência em seus locais de trabalho. Nesse sentido, eram proibidos o contrato de trabalho feminino, o cadastro da mulher no Barracão e movimentação da conta em seu nome, ainda que trabalhasse de modo similar aos homens no corte da seringa.

Denota-se que a vida da mulher nos seringais era estabelecida e regida por uma cultura fortemente arraigada ao patriarcado no seu sentido mais cruel,

¹⁹⁵ WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas**: uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945. p. 74.

¹⁹⁶ MAIA, Álvaro Botelho. **Banco de Canoa, cenas de rios e seringais do Amazonas**. p. 98.

¹⁹⁷ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. p. 78.

¹⁹⁸ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. p. 78.

primitivo e violento. Tanto é que não havia o reconhecimento da produção da mulher, pois era contabilizado de maneira indireta em nome do marido, até mesmo se estivesse morto. Bem se vê que era uma condição discriminatória de divisão sexual do trabalho que, de certa forma, inviabilizou a obtenção da aposentadoria das mulheres na condição de seringueiras¹⁹⁹.

De outra banda, quando falamos em seringais amazônicos no decorrer do século XIX e início do Século XX, há algo que não pode ser esquecido: a cultura da honra e a distinção entre mulher honesta e desonesta pela legislação penal, em especial o Código Penal de 1890. Esta legislação impunha a característica de mulher “honesta” como condição para que ela pudesse ser enquadrada como vítima de um crime. Era tutelado não a integridade física ou psíquica da vítima, mas, sim, os bons costumes, a honra da família. A título de exemplo, podemos citar os seguintes crimes:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis anos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis meses a dous annos. Art. 270. Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, attrahindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos genésicos: Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a offendida²⁰⁰.

Seguindo esse raciocínio, fica evidente que os gêneros masculino e feminino recebiam tratamento diferenciado pela legislação. Não é à toa que, em análise a processos arquivados no Fórum Enoque Reis na cidade de Manaus, Lage²⁰¹ realça que os crimes passionais envolvendo mulheres nos seringais eram fatos corriqueiros e aconteciam com significativa frequência. Segundo a pesquisadora, a maioria desses delitos estava ligada à questão da honra e ela exemplifica com um caso ocorrido no Seringal do Coronel Elias Solsol, situado no Rio Conto, afluente do Rio Jacy-Paraná, que dá nome atualmente ao Distrito de Jacy-Paraná, pertencente ao Município de Porto Velho. Trata-se de um caso ocorrido em 1918, em que um

¹⁹⁹ SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho.** p. 78.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 25 mai. de 2021.

²⁰¹ LAGE, Mônica Maria Lopes. **Mulher e Seringal:** um olhar sobre as mulheres nos seringais do Amazonas (1880-1920). p. 109.

morador matou seu empregado por ele ter se envolvido com sua amásia. Naquele contexto, era comum assim culpar a própria vítima como principal responsável por esse tipo de delito.

Essa historiografia é importante por dar visibilidade à violência histórica contra a mulher ribeirinha, ao mesmo tempo que demonstra ser um fenômeno atemporal e contínuo, em desenvolvimento desde os resquícios das primeiras comunidades que habitavam a região de Porto Velho. Trazendo para algo mais contemporâneo, podemos dizer que as ribeirinhas ainda têm sido vítimas de alguma forma de violência. Impõe-se, porém, um esclarecimento prévio.

Convém pontuar que, no Brasil, existe uma deficiência de dados estatísticos oficiais sobre o índice de violência doméstica que uma cidade possa apresentar e o respectivo indicador dessa violência. A maioria das pesquisas se restringem às regiões metropolitanas. Poucos são os estudos que se debruçam a conhecer a realidade de cidades da Região Norte, muito menos de comunidades ribeirinhas amazônicas.

Nada obstante esse contexto de carência ou mesmo ausência de dados estatísticos quanto à violência contra a mulher ribeirinha da cidade de Porto Velho, a pesquisa se justifica por meio de indícios que emergem de casos concretos judiciais. Tais indícios apontam a existência de um índice de violência de gênero nas comunidades ribeirinhas velado e socialmente fechado no ambiente doméstico.

Para bem enquadrar a situação apontada, apresenta-se o caso de um pedido de medida protetiva de urgência apreciado por este pesquisador, na condição de Juiz Criminal Plantonista, posteriormente, distribuído ao 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho.

O requerimento em questão foi formulado em 30 de abril de 2021 pelo Departamento de Flagrantes de Porto Velho em favor de uma mulher ribeirinha de 47 anos contra o seu esposo de 40 anos, ambos residentes numa comunidade ribeirinha no Distrito de Nazaré. No Boletim de Ocorrência lavrado, constam dados interessantes sobre a profissão das partes, tendo a vítima dito que trabalhava como agricultora, enquanto seu esposo como pescador. Além disso, é feita a menção à diligência da

polícia para travessia dos rios sobre a agressividade do preso e o tipo de lesão sofrida pela vítima. Para tanto, os fatos foram assim narrados, no que interessa:

Esta guarnição do Distrito de São Carlos pertencente ao 1º BPM [...] encontrava-se de serviço pela manhã do dia 30/04/2021, quando recebemos a ligação via telefone de Dona O.C.R. narrando que havia sido agredida pelo seu esposo H.D.C. o qual desferiu um soco em direção ao seu rosto, quando a vítima colocou a mão no rosto, vindo a lesioná-la no polegar esquerdo de sua mão causando uma lesão, fato ocorrido na data de ontem dia 29/04/2021 às 20:00 horas e que durante a madrugada não conseguia dormir em sua casa, pois H. continua agressivo e não deixando a senhora O. adentrar em sua residência juntamente com sua filha menor de idade. Que esta guarnição deslocou-se até o Distrito de Nazaré e encontrou H. em sua casa, e estava bastante alterado e com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, que precisamos fazer o uso da algema para resguardar a integridade física da guarnição e uma possível agressão contra sua esposa, que fizemos o contato com a viatura do STG PM W.G. para nos apoiar até Porto Velho, que durante a travessia do Rio Madeira até o Rio Jamari, o senhor Henrique já em terra tivemos que tirar a algema do conduzido, onde ele começou alterar novamente e tentou se desvencilhar e agredir os policiais de serviço, onde foi necessário fazer uso da força física e uso da algema onde foi filmada pelo Body CAM 25880, que diante dos fatos foi dada voz de prisão ao conduzido. Lido seus direitos constitucionais e apresentado à autoridade de plantão, a senhora O. disse que foi até o posto de saúde do distrito de Nazaré para atendimento médico em seu polegar na mão esquerda²⁰².

Em outra situação, tem-se a denúncia de crime de homicídio triplamente qualificado praticado por uma mulher ribeirinha contra o seu esposo numa comunidade próxima ao Distrito de Jacy-Paraná, aproximadamente 90 km de Porto Velho. Constou na denúncia que, no dia 4 de julho de 2004, Iraci Pereira da Silva sufocou seu marido Lourivaldo Francisco dos Santos com substância química conhecida como amoníaco enquanto estava dormindo. Após praticar o homicídio, a acusada amarrou as mãos e os pés da vítima, prendeu uma balança no pescoço da vítima e jogou o corpo nas águas do rio Jacy Paraná com fins de ocultar o cadáver²⁰³.

²⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Processo Judicial Eletrônico n. 7020810-50.2021.8.22.0001 - Medidas Protetivas de Urgência.** Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1468938&ca=f87508cc45cb7f7aa8154e719a956f293d53a32623e2b62bc9b7d5055a4cdef16c3f32673160921275614d0a95527d7747107e62a25b813f&aba=>. Acesso em 12 out. de 2021.

²⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Processo Crime n. 1006992-84.2004.8.22.0501 - Apelação Criminal.** Relator Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, julgado em 03/12/2009. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=6>. Acesso em 12 out. de 2021.

O caso foi levado a Júri e o Conselho de Sentença da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho absolveu Iraci por legítima defesa da honra. Houve recurso e a sentença foi confirmada. A ementa ficou assim lavrada:

Apelação criminal. Júri. Acolhimento de uma das versões apresentadas em plenário. Legítima defesa antecipada. Tendo os jurados acolhido a tese da legítima defesa antecipada, diante da versão de que a vítima ameaçava de morte a companheira, podendo vir a concretizar as ameaças proferidas, deve a decisão ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos veredictos²⁰⁴.

Pontue-se que os autos dão conta de que era um casal ribeirinho que, primeiramente, viveu por anos numa propriedade rural de terceiros às margens do Rio Jacy-Paraná. Depois, passou a morar numa casa própria [local do homicídio], mas também próxima ao mesmo rio.

No bojo do acórdão, chama a atenção a narrativa fática que levou o Conselho de Sentença a absolver a mulher que matou o marido por ser vítima de violência doméstica, ocultando o cadáver no rio. Está assim delineada:

Em todas as oportunidades em que prestou depoimento (fls. 29/31, 109/111 e 140/144), a acusada Iraci confessou o crime, alegando que convivia com a vítima há dez anos e de seus 6 filhos, 3 deles eram em comum com a vítima. Disse que a vítima era uma pessoa muito agressiva com ela e com os filhos também e lhe batia por ciúmes. Quando ameaçava registrar ocorrência contra ele, era ameaçada de morte. Chegou a separar da vítima durante seis meses, mas reatou o relacionamento com a promessa de que iria mudar. Ao voltar, a situação se tornou pior, pois o ciúme dobrou e o companheiro se tornou mais agressivo.

Em uma das brigas, a vítima lhe disse que não merecia morrer, mas perder as pernas, o braço e a língua. Ficou apavorada, pois acreditava que o companheiro fosse capaz e, então, começou a pensar em tirar a vida dele, antes que ele tivesse a sua. No dia do crime, a vítima a chamou para beber, mas acabaram discutindo e o companheiro lhe bateu com as mãos como de costume. Então, esperou ele dormir e o sufocou com amoniaco. Ele quis se levantar, mas caiu na cama, momento em que ficou mais apavorada, pois ele poderia acordar e matá-la. Pegou um pedaço de pau e bateu contra a cabeça dele, quando viu que não mais se mexia²⁰⁵.

²⁰⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Processo Crime n. 1006992-84.2004.8.22.0501 - Apelação Criminal.

²⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Processo Crime n. 1006992-84.2004.8.22.0501 - Apelação Criminal.

Os dois casos de O.C.R. e Iraci são apenas algumas das formas de violência doméstica que ocorrem nas comunidades ribeirinhas e que, praticamente, não aparecem nas estatísticas por sua condição de indivisibilidade. Há, por certo, muitas mulheres ribeirinhas que se submetem, silenciadas, a situações rotineiras de violência.

Nessa esteira, a aquisição de novos conhecimentos e o acesso à justiça são etapas importantes de enfrentamento dessa violência na perspectiva educacional e preventiva, que se destinam não apenas às mulheres, mas, principalmente, aos homens. Daí porque o tema é de obrigatório enfrentamento pelo Poder Judiciário, na medida em que a proteção das vítimas ribeirinhas de violência doméstica e familiar envolve a implantação de serviços e medidas que promovam um atendimento qualificado a elas.

Desta feita, no próximo capítulo, buscamos enfatizar questões que possam servir para impulsionar mudanças qualitativas no padrão de atendimento do sistema de justiça às mulheres.

Capítulo 2

CONSCIÊNCIA JURÍDICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Este Capítulo busca discorrer sobre a Função Social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo e os direitos de acesso à justiça e de consciência jurídica, fazendo uma conexão entre o Capítulo 1 e o Capítulo 3 da Tese. Nesse propósito, o objetivo principal é apresentar um amplo e multifário conteúdo sobre essas relevantes categorias, cujas importância e atualidade são notáveis na ciência jurídica em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, a presente Parte inicia-se com a Função Social do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando-a e estabelecendo suas finalidades no Estado Contemporâneo. Nesse passo, para proporcionar uma boa compreensão do tema, bibliografias estrangeiras e nacionais são empregadas na tarefa, entre elas, a conhecida obra Função Social do Estado Contemporâneo, de Cesar Luiz Pasold.

A seguir, adentra-se na temática Consciência Jurídica. As reflexões sobre essa categoria ganham um relevo ainda maior com o crescimento do número de casos de violência doméstica contra a mulher, o que é, inclusive, agravado pelo próprio isolamento social da pandemia do Covid-19 que o afeta. Por conseguinte, a partir de uma análise da relação entre a consciência jurídica e o direito à educação, pondera-se acerca da importância de que as mulheres tenham consciência de seus direitos e das formas como eles podem ser buscados no Judiciário.

Ato contínuo, aborda-se sobre os desafios que precisam ser enfrentados e superados para que se obtenha maior eficiência do Sistema da Justiça nessa temática. Sendo assim, avança-se para a análise específica das políticas de administração da justiça voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, assentada na ideia de que o CNJ é parte integrante do Poder Judiciário. Em

uma perspectiva mais descriptiva, ainda que não exclusivamente, apresenta-se os programas e ações do CNJ em viés longitudinal e a maneira como são divulgados.

Na sequência, sob uma ótica pragmática, demonstra-se que a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher objetivou dar maior efetividade, agilidade e celeridade na tutela jurisdicional. A partir deste ponto, passa-se à análise do funcionamento desses órgãos judiciais, identificando e detalhando as suas principais características, bem como os procedimentos adotados na fase pré-processual.

Na última parte, é averiguado o reconhecimento dos direitos de acesso à justiça e de consciência jurídica em matéria de violência doméstica e familiar com a indicação das características gerais à luz da normatização internacional e nacional pertinente.

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Para iniciar o exame da função do Poder Judiciário na dinâmica social contemporânea, partindo-se de um aporte teórico bastante importante para melhor compreensão do assunto, qual seja: a noção de Estado Contemporâneo. Parte-se deste ponto com a finalidade de se conhecer as características ou componentes dessa concepção política, na medida em que o Poder Judiciário se insere no próprio Estado, retirando dele sua existência e legitimidade.

Então, para entender qual a função social que o Poder Judiciário pode e deve assumir no atual estágio do Estado de Direito, é importante compreender uma série de conceitos e relações. O primeiro esforço será indicar a concepção teórica do Estado Contemporâneo, apontando suas características, dentro dos limites daquilo que é pertinente à ideia defendida neste trabalho.

Segundo Pasold²⁰⁶, o marco do surgimento do Estado contemporâneo deu-se com a Constituição Mexicana de 1917. Por conseguinte, de 1917 até o presente, aplica-se tal denominação ao espectro de variações dos diversos Estados

²⁰⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. 4 ed. rev. amp. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013, p. 16.

que, independentemente da motivação ideológica de suas Constituições (socialismo ou capitalismo, liberal ou intervencionista), apresentam alguns aspectos em comum e, principalmente, possuem uma atitude constitucional que lhes é peculiar: a função social²⁰⁷.

O denominado Estado Contemporâneo se desenvolve do seguinte modo. Há características relacionadas em duas dimensões: (i) uma descriptiva; e (ii) outra prescritiva. Porém, antes de especificá-las, é preciso indicar a existência dos principais componentes estratégicos à sua caracterização, a saber: (i) a condição instrumental do Estado; (ii) o seu compromisso intrínseco com o Bem Comum ou Interesse Coletivo; e (iii) a legitimidade da interferência do Estado na vida da Sociedade.

Nesse pensar, a condição instrumental do Estado parte da ideia de que o mesmo é uma criação do homem com o propósito de organizar a vida em Sociedade. Essa condição deve ser consequência de dupla causa: (1) ela deriva da própria sociedade, ou seja, o Estado é uma criatura da Sociedade; e (2) deve existir para atender às demandas que, permanente ou conjunturalmente, a Sociedade necessita que sejam atendidas²⁰⁸.

Em consequência, segue-se o segundo componente estratégico caracterizador do Estado Contemporâneo, qual seja, o compromisso intrínseco com a promoção do bem comum ou interesse coletivo, o qual, segundo Pasold²⁰⁹, é compreendido:

[...] como patrimônio social que se forma por elementos e componentes de bem-estar coletivo que são, que existem ou que decorrem de uma dinâmica social na qual o Estado deve desempenhar o papel de incrementador; nesta condição, torna-se objetivo máximo da Nação e apresenta-se com certas características essenciais, a saber: - estimulação: conjunto de fatores incentivados pelo Estado; - estrutura e conteúdo: patrimonial social; objetivo: bem estar coletivo.

²⁰⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 16.

²⁰⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 24-25.

²⁰⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **O estado e a educação**. Florianópolis: Editora Lunardelli, 1980, p. 36.

Como corolário da premissa de que o Estado é instrumento de criação humana para consecução do bem comum, o terceiro componente estratégico envolve a interferência estatal na vida da sociedade. Materializa-se por ações do Estado que devem atender às legítimas aspirações da sociedade, mediante políticas voltadas à consecução do bem comum, condicionado temporal e espacialmente²¹⁰.

Com estes três componentes estratégicos em mente, analisaremos as características do Estado Contemporâneo em duas dimensões: descriptiva e prescritiva. Descritivamente, o Estado apresenta-se com as seguintes particularidades: i) ostenta uma conformação jurídica que faz referência à consagração formal de seus componentes estratégicos; ii) no plano do discurso constitucional, está expressamente estabelecida a submissão à sociedade e o compromisso do Estado em alcançar seus anseios, bem como a alusão de que a origem do poder estatal é a Nação ou Povo; iii) assume uma estrutura burocrática tentacular, definido como um espaço em que, por excelência, há o exercício ampliado das funções estatais, mas sujeito a trâmite, regras, obrigações e procedimentos; e iv) no plano da internacionalização da economia e da globalização, em razão da desnacionalização do fluxo de bens, caracteriza-se pela primazia do econômico em detrimento às questões sociais e ecológicas²¹¹.

Prescritivamente, o Estado Contemporâneo possui as seguintes características: i) as conformações jurídicas devem guardar relação exata com a realidade que lhes cabe representar e regular; ii) a submissão do Estado à Sociedade reclama a existência e atuação operante de mecanismos políticos acompanhados de aparelhamento institucional e administrativo destinados a viabilizar a sua consagração prática; iii) a eficácia do desempenho administrativo e os fundamentos e técnicas que o alicerçam somente se justificam se a estrutura tentacular estiver submissa às demandas que, em função da realidade, a Sociedade reclama que sejam atendidas com presteza; e iv) a compreensão de que a atuação estatal se rege pela primazia do humano em relação ao econômico²¹².

²¹⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 30-31.

²¹¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 33-34.

²¹² PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 34.

A partir dessas indicações descritivas e prescritivas, o núcleo de concepção do Estado Contemporâneo consiste na ideia de que: o sujeito é o homem, individualmente considerado e inserido numa Sociedade; o objeto é constituído pelos diversos campos de atuação que, levando em conta a dinâmica da realidade social, o Estado agirá ou estimulará as ações necessárias; e o objetivo é buscar a concretização do bem comum, observando o que for estabelecido pela Sociedade²¹³.

Esses conceitos, apesar de não esgotarem a complexidade do tema, auxiliam na compreensão do que pretendemos abordar: a função social. Nesse sentido, o termo função exprime um compromisso atrelado a dois elementos distintos, porém interdependentes e complementares: a Ação e o Dever de agir. A consequência dessa fórmula é: a função social designa o papel que o Estado Contemporâneo deve assumir nas relações com a Sociedade que o criou. Daí que a sua causa exige uma interação entre Sociedade e Estado voltada para o bem comum²¹⁴.

Nesse cenário, a função social do Estado Contemporâneo, conforme proposição de Pasold²¹⁵, tem por fundamento a ideia de que é “[...] uma função que se deve irradiar por toda a estrutura e desempenho do Estado, determinando o exercício do seus Poderes, a composição e o acionamento de seus órgãos no cumprimento das respectivas funções”. E complementa: “é, enfim, uma Função que deve atentar e cumprir aos legítimos interesses da Sociedade, sem discriminações ou preconceitos”.

Dessa forma, a função social do Estado se espalha indistintamente por todas outras funções por ele exercidas, moldando uma cultura focada no bem comum. Aprenda-se com Pasold²¹⁶ que o Estado, ao agir ou ao menos ao se orientar por uma função social, amplia-se, multiplica-se, importa-se e interageativamente com a sociedade a qual o criou.

²¹³ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 34-35.

²¹⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 51.

²¹⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 50.

²¹⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 52.

Por isso, na concepção de Pasold²¹⁷, a Função Social do Estado Contemporâneo “[...] deve implicar ações que - por dever para com a Sociedade - o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu SUJEITO, atendendo o seu OBJETO e realizando os seus OBJETIVOS, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano”. Para tal concepção, ressalta-se a existência de cinco elementos estratégicos: a) o sujeito do Estado; b) o objeto do Estado; c) o objetivo do Estado; d) o dever de agir; e e) o agir.

Desses elementos, ainda não nos referimos aos dois últimos. Na realidade continuada entre a criatura (Estado) e criador (Sociedade), o dever de agir estaria embasado no compromisso dinâmico e contingente que o Estado tem para com a Sociedade. Fica evidente uma relação teleológica de causa e efeito entre o dever de agir e a condição instrumental do Estado. Não é para menos: essa mesma Sociedade mantém o Estado com a cota de sacrifício de cada pessoa que a integra. Então, o dever de agir se coloca como algo inerente à função social que deve ultrapassar os contornos do discurso legal²¹⁸.

Nessa linha de intelecção, é necessário realçar que, em sua composição, o Estado não é formado por homens, mas, sim, por um conjunto de atividades humanas que é resultado da cooperação entre a Sociedade e os governantes²¹⁹. Partindo dessa premissa, o Estado tem o dever de agir em todos os campos de atuação, de forma que, administrativamente, gerenciará decisões embasadas em políticas públicas e nas normas que o regulam. Sob tal enfoque, não existe neutralidade por parte do Estado, pois elegerá escolhas entre as várias possibilidades, de acordo com os anseios de uma dada sociedade, num dado momento histórico²²⁰.

Por conta disso, o dever de agir assenta-se “[...] na premissa de que as políticas públicas foram estabelecidas através do repartir, dividir, conceder, ceder,

²¹⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 57.

²¹⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 57.

²¹⁹ HELLER, Herman. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Lycrugo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 282-289.

²²⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 58-60.

compor e recompor posturas e anseios”²²¹. Em sendo assim, relativamente aos meios necessários para a promoção do acesso à justiça às mulheres brasileiras em questões de violência de gênero, tem-se, como destinatários do dever de agir, os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, como beneficiários do dever de agir, as próprias mulheres e supostos agressores.

De seu turno, o agir repousa no Estado em movimento no sentido de envolver atividades no plano concreto à realização das políticas públicas em sintonia com o Dever de Agir. O ponto de convergência entre esses componentes encontra-se sempre que o Dever de Agir for estabelecido de forma conveniente, pois possibilitará que haja uma consistência na estrutura e no desempenho do Agir²²².

Seguindo a metodologia proposta nesta seção, o Estado Contemporâneo, no cumprimento de sua Função Social, tem uma destinação final que é a realização da Justiça Social. Segundo Pasold²²³, a expressão “Justiça Social” é uma categoria jurídico-político-sociológica que ainda não tem um sentido semiológico universal comum, de modo que, ao longo do tempo, adquiriu diferentes acepções. Não obstante, um dos significados mais aceitos é dado por Alceu de Amoroso Lima²²⁴, que entende que a Justiça abrange três dimensões diferentes, as quais conceitua nos seguintes termos:

A justiça comutativa é a mais elementar forma de justiça. Ao dar, temos o direito de receber algo de equivalente. Na justiça distributiva, temos o dever de contribuir para a coletividade, sem qualquer exigência de retribuição respectiva. Na justiça social, é a coletividade que tem o dever de contribuir para que cada pessoa humana receba na base de suas necessidades essenciais.

Nos termos propostos, a Justiça Social é incumbência tanto do Estado quanto da Sociedade. Todavia, ela tem como verdadeiro destinatário o todo social, ou seja, a Sociedade. Além disso, para que essa Justiça se realize de forma eficiente,

²²¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 61.

²²² PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 61.

²²³ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 53.

²²⁴ LIMA, Alceu de Amoroso. **Tudo é Mistério**. Petrópolis: Vozes, 1983, p. 164.

eficaz e efetiva, é preciso que o Estado e a Sociedade contribuam para que cada pessoa receba o que lhe é devido pela sua condição humana sem receber de volta²²⁵.

Diante disso, conclui-se que a realização da Justiça Social é o objetivo máximo da própria Sociedade. Sobre essa questão, aliás, Pasold²²⁶ chama a atenção para três pontos estratégicos:

- 1º - a noção de JUSTIÇA SOCIAL não pode ser presa a esquemas fixados *a priori* e com rigidez indiscutível;
- 2º - a conduta do Estado não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados;
- 3º - a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL, na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade.

Por derradeiro, o cumprimento da função social do Estado Contemporâneo supõe dois requisitos básicos que Pasold²²⁷ enumera da seguinte maneira: (1º) atendimento com prioridade lógica à realização de valores fundamentais ou fins essenciais do homem, mediante atuação coerente em prol do Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho, Liberdade, Igualdade, Fraternidade, entre outros; (2º) presença de prática permanente de legitimidade dos detentores de poder governamental e de ações estatais voltadas à manifestação da soberania popular (eleição, plebiscito, referendo e iniciativa popular), propiciando, assim, a existência de um ambiente político de constante legitimidade.

A partir dos elementos teóricos delineados, concebe-se o Estado Contemporâneo como um instrumento a serviço da Sociedade com a função de promover ações que, por dever para com ela (Sociedade), levem à consecução da Justiça Social²²⁸.

Nessa ordem de ideias, devidamente esmiuçada a concepção do Estado Contemporâneo, é preciso atentar para o fato de que a Constituição Federal de 1988, ao estruturar o Estado Brasileiro, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, traz prescrições que convergem com a mencionada concepção de Estado segundo

²²⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 55.

²²⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 55.

²²⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 89.

²²⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 57.

Pasold. Nesse sentido, Junkes²²⁹ explica que duas inovações históricas da vigente Constituição evidenciam isso. Uma é a existência de objetivos específicos do Estado Brasileiro no artigo 3º, que se dirigem à consecução da Justiça Social, denotando a submissão do Estado à Sociedade. Outra é a inclusão dos direitos sociais no catálogo de direitos e garantias fundamentais, prevendo-os entre os artigos 6º ao 11º.

Passa-se, pois, a abordar, agora, a função social do Poder Judiciário. Para tanto, como ponto de partida, é relevante deixar consignado que a Constituição Federal de 1988 aduz no seu artigo 2º²³⁰ que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, norma essa que é considerada cláusula pétreia. É o que deflui do art. 60, § 4º, III²³¹, do texto constitucional.

Adota-se, assim, o modelo em que cada Poder tem uma função típica e preponderante, embora possa, de forma subsidiária, exercer função que originalmente pertence aos demais. De acordo com o senso jurídico comum, a função típica do Judiciário é a jurisdição.

Entretanto, pontue-se que, por uma questão de apuração terminológica e ainda por se tratar de um fenômeno processual abrangente, analisa-se a jurisdição sob três aspectos diferentes, segundo o escólio de Cintra-Grinover-Dinamarco²³², a saber: poder, função e atividade. Como poder, a jurisdição é a capacidade do Estado em decidir com imperatividade e coercitividade, aplicando o direito objetivo ao caso concreto. Já como função, expressa o dever que têm os órgãos estatais de pacificar os conflitos intersubjetivos e realizar o direito, por meio do processo, exercendo, assim, concretamente o poder jurisdicional. E, como atividade, ela envolve o complexo

²²⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. **O Conselho Nacional de Justiça e o princípio da Justiça Social:** análise das suas implicações na Justiça da Infância e Juventude. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2011, p. 87-88.

²³⁰ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

²³¹ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes;”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

²³² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 163.

de atos do juiz no processo, representando o poder estatal e fazendo cumprir a função que a legislação lhe comete.

Trazidas essas noções à baila, entende-se que o Poder Judiciário, por meio da jurisdição, direciona-se à realização do escopo do próprio Estado Contemporâneo - que é a Justiça Social -, do qual faz parte integrante. Para tanto, a compreensão mais nítida do que vem a ser a conexão entre o Poder Judiciário e a Justiça Social pode ser obtida a partir do modo de realização da jurisdição quanto aos fins por ela visados.

Acerca disso, merece referência Zamora Y Castilho²³³, que, já nos idos de 1947, revelara três missões transcentrais do sistema processual: a jurídica, segundo a qual o sistema processual serve como instrumento de atuação do direito objetivo em caso de lide; a política, direcionada à concretização do sistema de garantias de justiça e liberdade provenientes das estruturas institucionais do Estado; e a social, voltada ao favorecimento para a convivência pacífica e harmônica dos jurisdicionados.

No Brasil, inspirado em Zamora Y Castilho, o pioneiro foi Dinamarco²³⁴ que, no ano de 1987, explorou essas missões transcentrais, denominando-as de escopos da jurisdição, estabelecendo-as também em três categorias: sociais, políticas e jurídicas. A primeira, segundo a qual a função jurisdicional tem uma missão pacificadora perante a sociedade aliada ao engajamento de conscientizar os membros destas para o exercício de direitos e obrigações. A segunda, que inclui a afirmação da capacidade do Estado de decidir imperativamente, bem como concretizar o culto ao valor da liberdade e, ainda, assegurar a participação democrática dos cidadãos nos destinos da sociedade política. A terceira, que engloba a realização concreta do direito material²³⁵.

²³³ ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. **Proceso, autocomposición e autodefensa**. Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991, p. 198.

²³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

²³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. p. 190-210.

Esses escopos trazem uma visão do Poder Judiciário como agente de promoção da justiça social, porque, no exercício da função típica mediante um processo, sua atuação não é exclusivamente voltada a uma atividade jurídica e técnica. Há também um caráter nitidamente político, não no sentido político-partidário, mas de atuação voltada a velar pelos valores, princípios e direitos que fundamentam o Estado Democrático de Direito, tendo, assim, corresponsabilidade por assuntos relevantes da nação e que sejam voltados à realização do bem comum.

No caso do escopo social, o Poder Judiciário deve realizar a sua função típica com o compromisso dinâmico de eliminar os conflitos mediante critérios justos, esperando influenciar favoravelmente a vida dos jurisdicionados envolvidos e de outras pessoas do seu convívio²³⁶. Daí que, em relação ao tema desta pesquisa, seguindo o aprendizado de Dinamarco²³⁷, tem-se que o Poder Judiciário age com o propósito de evitar condutas desagregadoras que levem à mulher ser vítima de novas violências, ao tempo em que age para estimular as agregadoras - no caso a não violência - e, por essa forma, criar o clima favorável à paz entre os jurisdicionados envolvidos.

Vale, no entanto, uma observação. Os escopos sociais se dirigem, primordialmente, à esperada pacificação com justiça em cada caso concreto. No entanto, outra orientação atrelada a esses escopos é a educação como missão que o exercício contínuo e efetivo da jurisdição deve cumprir perante a sociedade. Para tanto, o próximo tópico se dedicará a abordá-la de maneira mais ampla.

2.2 A CONSCIÊNCIA JURÍDICA COMO PARADIGMA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Nem sempre e nem por todos é conhecida, em sua essência, a real importância dos direitos humanos das mulheres em matéria de violência doméstica e familiar. Isto porque a atuação dos Órgãos que integram o Sistema de Justiça no trato dessa matéria alcança uma parte da sociedade que, muitas vezes, não tem domínio do direito. Por isso, convém tecer algumas considerações sobre a importância da

²³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. p. 188-191.

²³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. p. 188-191.

consciência jurídica e sua relação com a função social do Estado na disseminação desses direitos por parte do Poder Judiciário.

Sendo assim, a categoria consciência jurídica é vista em duas acepções: coletiva e individual. A primeira é bem tratada por Melo²³⁸ quando afirma que a consciência jurídica, espécie do gênero consciência moral, é “[...] resultado de um processo adaptativo do homem a seu universal cultural”, de modo que, “[...] do ponto de vista social, toda a comunidade detém uma série de experiências acumuladas, tradições culturais e alocações de valores capazes de formar a sua consciência jurídica”, e que, por isso, faz “[...] referência ao senso comum valorativo da sociedade, no que se refere à sua capacidade de decidir sobre o justo e o injusto, o que lhe seja útil ou inútil nas normas de conduta”.

Sob este viés, no âmbito da sociologia do direito, a consciência jurídica tem sido um tópico de importante pesquisa, porque representa a interseção da lei como uma força institucional e os indivíduos como legais destinatários e agentes. Como tal, envolve não apenas a aceitação do poder oficial por indivíduos, mas também as noções de justiça e direitos que as pessoas absorvem em suas mentes e praticam no dia a dia da vida²³⁹.

Já a segunda acepção, que é a que interessa a este estudo, é tratada por Pasold²⁴⁰, quando a define como “[...] a noção clara, precisa, exata dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade”. Explica o autor que a consciência jurídica envolve dois momentos. Em um primeiro momento, a consciência jurídica seria o conhecimento que uma pessoa detém a respeito de seus direitos e obrigações. Já, no

²³⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994, p. 127-128.

²³⁹ HAKIM, Muhammad Helmy. Legal Protection versus Legal Consciousness (The changing Perspective in Law and Society Research). **Al-Banjari**. Vol. 15, No. 1, Januari-Juni 2016, p. 62. Disponível em: <http://jurnal.uin-antasari.ac.id/index.php/al-banjari/article/view/816>. Acesso em 11 ago. de 2021.

²⁴⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia - uma percepção pessoal**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 54.

segundo momento, a consciência jurídica implica em tornar prática esse conhecimento obtido²⁴¹.

Segundo Pasold²⁴², o maior problema enfrentado na prática jurídica reside no distanciamento existente entre esses dois momentos, pois, muitas vezes, as pessoas sequer têm noção teórica dos seus direitos e deveres e, ainda, quando os têm, não conseguem pôr em prática. Ressalta, ademais, que, em todos os países, em especial o Brasil, a noção de consciência jurídica é fundamental, sendo que o seu elemento consequente é estratégico, sendo essencial para a efetivação da Justiça e para a consolidação da democracia.

Bem por isso, Corbella e Blanco²⁴³ asseveram que, no campo da formação para uma cidadania ativa e responsável, o não atendimento à educação das pessoas priva cada indivíduo da capacidade de agir, de ser ouvido e ter negado, em última instância, seus direitos, bem como conscientizá-lo da importância correta do exercício dos seus deveres. Vale anotar que, na prática cotidiana, a noção estreita sobre a violação dos direitos humanos das mulheres fica acentuada em comparação com outras temáticas mais visíveis.

A título de exemplo, quando se ouve falar em crimes como homicídio e roubo, é fácil perceber um consenso popular em torno da ilicitude de tais infrações. Por mais que o conhecimento sobre a sanção e o processo penal não seja difundido entre todas as classes sociais, não se deve negar a existência de uma percepção generalizada sobre a inadequação da conduta praticada. Nada obstante, a realidade é outra no que tange à violência doméstica e familiar²⁴⁴.

Deveras, conforme já salientado, não raras são as vezes em que pessoas têm a percepção equivocada de achar que a violência contra a mulher é

²⁴¹ PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia** - uma percepção pessoal. p. 54.

²⁴² PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia** - uma percepção pessoal. p. 54.

²⁴³ BLANCO, Mirian García, CORBELLA, Marta Ruiz. **Aprender a ser ciudadano: ¿preparamos a nuestros docentes de Secundaria para una Educación para la Ciudadanía?** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5354737>. Acesso em: 10 ago. de 2021.

²⁴⁴ Rocha, MARIA ELIZABETH. Do direito à informação e à educação jurídica. In: Pessoa, Flávio Moreira Guimarães (Org). **Democratizando o acesso à justiça** - Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020, p. 24.

apenas a física, mas existem outras formas, como a sexual. Essa modalidade de violência é frequente. Em pesquisa divulgada em abril de 2020, realizada pela ONU Mulheres²⁴⁵, verificou-se que, nos 12 meses anteriores, em função do isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, 243 milhões de mulheres e meninas de 15 a 49 anos em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo.

De seu turno, a título retórico, poderia se indagar se a maioria das pessoas tem o mesmo grau de compreensão acerca das respostas às seguintes perguntas: “Para que serve a Lei Maria da Penha?”, “Quem é Maria da Penha? “O que é a violência doméstica e familiar contra a mulher?”, “Qual a importância de denunciar?”, e “A quem e como recorrer?”.

São questionamentos que evidenciam a importância de que as mulheres tenham consciência de seus direitos e das formas como eles podem ser buscados no Judiciário, sobretudo, no que diz respeito à violência de gênero. Mas, antes disso, e mais que isso, para que um direito possa ser verdadeiramente postulado, como, por exemplo, o direito a não violência, espera-se que haja o reconhecimento da existência do próprio direito pela mulher lesada. Somente aquela mulher que tem consciência de seus direitos se sentirá apta a buscar sua efetiva tutela.

Por sua vez, a violência não para sozinha. Há uma cultura patriarcal e violenta muito arraigada na sociedade brasileira. Se as condutas violentas não forem compreendidas, encaradas e trabalhadas, correm o risco de serem repetidas mais cedo ou mais tarde. Além disso, em alguns casos, o não entendimento do que é uma violência de gênero faz com que pessoas que a vivenciam acabem banalizando e naturalizando os comportamentos violentos existentes. É nesse cenário de naturalização que os homens se tornam autoritários e abusivos e as mulheres não se insurgem contra essa dominação²⁴⁶.

²⁴⁵ UN WOMEN. The Shadow Pandemic: Violence Against Women and Girls and COVID-19. Disponível em: <https://www.unwomen.org-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-brief-covid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-infographic-en.pdf?la=en&vs=5348>. Acesso em 31 jul. de 2021

²⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 45-55.

De outra parte, uma das formas de colocar a Lei Maria da Penha em prática é fomentar sua divulgação, desmistificando-a, de modo a fazer com que se torne um instrumento acessível ao conhecimento da sociedade. Nesse tópico, não é segredo que a jurisdição criminal resolve o litígio, mas, em matéria de violência doméstica e familiar, não elimina propriamente o conflito nem salvaguarda a mulher. Na maioria das vezes, pode acirrar ainda mais a tensão, pois muitas mulheres mantêm o vínculo afetivo com o agressor.

Nesse contexto, deseja-se uma mudança de paradigma. É preciso lutar por uma cultura de disseminação da consciência jurídica que tenha como objetivo central não apenas a proteção da mulher vitimizada, mas um trabalho educacional, inclusive, com o agressor. Daí que o foco na prevenção é fundamental e só funcionará se houver empenho do Poder Judiciário.

Tal empenho envolve uma questão diretamente relacionada ao efetivo acesso à justiça porque este acesso demanda capacidades culturais das pessoas. Afinal, a lei está em toda parte e molda a vida diária das pessoas de inúmeras maneiras. A regra legal permite, proíbe, legitima, protege e processa os seres humanos. Por conseguinte, nos termos desta pesquisa, as mulheres precisam ter acesso a um determinado nível de conhecimento educacional para que sejam capazes de reconhecer a violação a um direito no contexto da Lei nº 11.340/2006.

Merece destaque essa ideia de que a abordagem do acesso à justiça perpassa pelo nível de educação da população tem raízes nos anos 70 nos Estados Unidos. Cita-se o movimento *Law and Society Association*²⁴⁷, que agrupa juristas e cientistas sociais, os quais têm em comum, tanto na época como agora, uma preocupação voltada à Justiça Social, em especial, o papel complexo do direito versus a realidade vivenciada pelos grupos sociais excluídos socialmente. Focam, assim, em pesquisar e observar fenômenos judiciais e sociais cotidianos e não apenas os ocorridos nas cúpulas do Poder Judiciário. Os estudos abordam temas como justiça criminal, acesso à justiça, inserção das normas no contexto cultural, social e

²⁴⁷ LAW & SOCIETY ASSOCIATION. Disponível em: www.lawandsociety.org/lsr-history. Acesso em 04 ago. de 2021.

econômico, veiculando as publicações no periódico internacional *Law & Society Review*²⁴⁸.

Dentre os seus membros, destaque-se Leon Mayhew²⁴⁹, Professor de Sociologia do Direito da Universidade da Califórnia, que, naquela época, apontava a existência de uma gama de distúrbios, disputas, vulnerabilidades e erros que podem ser definidos como problemas legais e que, por isso, tem enorme potencial de geração de ações judiciais. Porém, salientava o autor que assim como há uma parcela da sociedade que tem uma compreensão jurídica desses problemas, outra parcela possui vaga compreensão ou mesmo nenhum conhecimento sobre os seus direitos.

Nesta linha de raciocínio, Garanter²⁵⁰, professor emérito da Universidade de Wisconsin-Madison (EUA), pontua o surgimento de programas destinados à promoção de alfabetização jurídica, que tiveram como inspiração a existência de necessidades legais não atendidas. Tais programas objetivam fazer com que as portas das Cortes de Justiça sejam amigáveis e acessíveis aos usuários, garantindo uma adequada representação legal aos mais necessitados.

A propósito, em âmbito global, há um programa encampado pelas Nações Unidas²⁵¹, denominado *Legal Literacy Programmes* (Programas de Alfabetização Jurídica), que, por meio das campanhas *Know Your Rights* (Conheça seus direitos), buscam capacitar as populações vulneráveis a terem um maior conhecimento das leis nacionais e locais, especialmente em matéria de saúde e de direitos humanos. A ideia desse programa é criar estratégias de como usar esse conhecimento adquirido para, mediante serviços de apoio jurídico, buscar melhores acesso à saúde e à justiça, bem como a reparação de danos em situações que

²⁴⁸ LAW & SOCIETY REVIEW. Disponível em: <https://www.lawandsociety.org/law-and-society-review/>. Acesso em 04 ago. de 2021.

²⁴⁹ LEON, Mayhew. Institutions of Representation: Civil Justice and the Public. *Law and Society Review*, 9, n. 3, Spring/1975, p. 402-406. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3053166?origin=crossref&seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em 03 ago. de 2021.

²⁵⁰ GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. 37 Fordham Urb. L.J. 115 (2010), p. 122-128. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em 04 ago. de 2021.

²⁵¹ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – capacity development for health. *Legal Literacy Programmes*. Disponível em: <https://www.undp-capacitydevelopment-health.org/en/legal-and-policy/enabling-legal-environments/legal-literacy-programmes/>. Acesso em 04 ago. de 2021.

envolvam discriminação em ambientes hospitalares. No Quênia, por exemplo, esse programa atua em favor das trabalhadoras do sexo, ajudando-as a reduzir a violência e aumentar o acesso à justiça.

Com base nestes aportes, é possível identificar um consenso essencial na construção de uma cultura de educação jurídica mínima no que tange aos anseios do Estado de que seus membros sejam conscientes de seus direitos e de suas obrigações. Aqui, a lógica é singela: quanto maior o número de pessoas conscientes juridicamente, mais fácil torna-se a vida em sociedade, facilitando a função do Estado de buscar a harmonização social.

Todavia, parece importante salientar que, apesar de toda a tecnologia disponível no Século XXI, num país formado por um elevado contingente de analfabetos, é muito difícil atender à exigência de dar educação jurídica mínima à população. Como salienta Demarchi²⁵²: “[...] apesar de se estar vivendo a era da globalização, onde o acesso à informação e aos meios de comunicação parece ser comum, grande parte da população mundial está ainda a viver como o homem primitivo, isto é, imitando os demais membros do grupo na busca por alimento, por água, por segurança. Não há como se pensar somente em “não dar o peixe, mas ensiná-lo a pescar” quando este não tem condições de manter (segurar) a vara”.

Entretanto, mesmo diante dessa realidade, ou talvez até em função dela, assinala-se a relevância do Poder Judiciário como personagem vital do ponto de vista da informação que vai ser trabalhada para atender as necessidades e pleitos de uma sociedade em evolução e cada vez mais exigente e consciente dos novos direitos e que pouco solicitava à justiça. Ademais, em regiões de características geográficas e demográficas extremamente complexas, como as localidades ribeirinhas do Município de Porto Velho, as dificuldades de comunicação e escassez de operadores de direito motivam o Judiciário a investir na educação e na orientação das pessoas para que respeitem o espaço e os direitos alheios e saibam que estarão protegidas pelo Estado caso outra pessoa não a respeite.

²⁵² DEMARCHI, Clovis. **Direito e educação:** A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. p. 124.

Pensar de modo diverso importa em afrontar a função social do Poder Judiciário, em especial a do Estado de Rondônia, que não pode permanecer alheio à realidade amazônica na qual está inserido e à qual deve responder sem perder a sua identidade. Até mesmo porque não se pode aceitar que, em pleno Século XXI, o Poder Judiciário seja entendido ao olhar do jurisdicionado apenas como um local ou estabelecimento físico destinado a resolver conflitos de interesses. Presume-se mais do que isso. O Poder Judiciário é também um lugar de ensino que permite o jurisdicionado a também aprender sobre seus direitos e deveres.

Aqui, chegamos a um ponto interessante de reflexão: o Judiciário é um educador. Na esteira de Dinamarco²⁵³, ao tratarmos dos escopos sociais da jurisdição, foi destacado que ela se dirige, primordialmente, à realização efetiva da pacificação social, solucionando os conflitos de interesses que surgem na sociedade mediante critérios justos. Mas outra orientação do escopo social é a educação como missão que o exercício contínuo e eficiente da jurisdição deve levar o Estado a cumprir perante esta mesma sociedade, uma vez que conscientiza os membros desta acerca de seus direitos e deveres.

Com efeito, como manifestação do seu escopo social, o Poder Judiciário dá duas lições: uma delas que é ajudar as pessoas a aprenderem que certas coisas não se podem fazer, como, por exemplo, o marido maltratar a esposa, pois isso caracterizará violação ao ordenamento jurídico, ensejando sanções; outra é proporcionar que os titulares de direito lesados ou ameaçados também saibam ou aprendam os caminhos para obterem a proteção de seus respectivos direitos.

Indo mais longe, convém sublinhar que a educação pode ser proporcionada por inúmeras fontes e não ocorre apenas de maneira formal, ou seja, nas escolas ou em instituições voltadas somente para este fim. De fato, como pondera Demarchi²⁵⁴, vislumbra-se a educação a partir de duas realidades. Uma primeira é a educação informal, que se caracteriza por pensar a “[...] Educação como Formação, isto é, mais “romântica”, pautada na visão em que se pensa no homem como um todo,

²⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. p. 193.

²⁵⁴ DEMARCHI, Clovis. **Direito e educação**: A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. p. 150.

nas suas relações com o outro, consigo mesmo e com o mundo, desde o seu nascimento até a sua morte. Onde o homem se educa a cada momento e é um processo contínuo e permanente. Por isso, uma visão mais romântica". Uma segunda maneira é a educação formal, ou seja, "[...] aquela que implica atividades de ensino, e onde as atividades de ensino são apresentadas intencionalmente, com a perspectiva de produzir aprendizagem. Apresentam a característica da instrução".

Com isso, o processo judicial merece destaque como uma das fontes de conhecimento proporcionadas pela educação. Convém salientar, inclusive, que, ao debaterem as questões do desenvolvimento da consciência jurídica, Kohlberg e Tapp²⁵⁵ apontam que a escola e o sistema jurídico são dois principais ambientes para esse estímulo. Nesse sentido, a escola oferece um espaço de participação e procedimentos de resolução de conflitos. Um exemplo disso é o envolvimento de estudantes, dentro e fora da escola, em questões como direitos dos alunos em termos de relação entre a comunidade e a própria escola.

No sistema jurídico, um espaço tão importante quanto a escola na forma da consciência jurídica da pessoa é a participação de cidadãos no Tribunal do Júri. Nos Estados Unidos, por exemplo, a participação popular nos julgamentos do Júri, tanto em causas criminais quanto cíveis, compõe a cultura do próprio povo, moldando a existência de uma consciência jurídica entre seus membros. A respeito, realizou-se uma pesquisa tanto em relação àqueles jurados em potencial quanto àqueles que já aprovaram veredictos, e constatou-se que a participação nas audiências judiciais e na adoção das decisões judiciais mudou as ideias das pessoas sobre o significado e as funções do direito²⁵⁶.

No Brasil, o Tribunal do Júri também tem um caráter educacional sobre a população em relação aos crimes contra a vida, notadamente em relação ao feminicídio, obrigando seus membros a manterem-se atualizados e conscientes dos seus direitos. Para tanto, é oportuno mencionar que, segundo o artigo 472 do Código

²⁵⁵ KOHLBERG, Lawrence, TAPP, June J. Developing Sense of Law and Legal Justice. **The Journal of Social Issues**, 1971, 88.

²⁵⁶ TERESHCHENKO, E. A., KOVALEV, V. V., TROFIMOV, M. S., & Zasseev, D. A. (2020). Legal consciousness as a factor promoting the achievement of educational objectives and the realization of the right to education by individuals and collectives. **Revista Tempos E Espaços Em Educação**, 13(32), p. 12. <https://doi.org/10.20952/revtee.v13i32.14690>. Acesso em 12 ago. de 2021.

de Processo Penal²⁵⁷, após a formação do Conselho de Sentença, o Juiz presidente tomará os compromissos dos jurados. Transcreve-se:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Por tudo isso, demonstra-se que a disseminação da consciência jurídica por meio da educação é um dos escopos sociais da jurisdição e pode ser trabalhada pelo Poder Judiciário como um instrumento para aprimorar a defesa dos direitos humanos das mulheres no contexto da violência de gênero.

Na sequência, será feita uma análise dos momentos educativos passíveis de serem vivenciados em demandas de violência doméstica e familiar, conjugada à apreciação do acesso à justiça, a fim de que se visualize a função social do Poder Judiciário.

2.3 O PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DISSEMINAÇÃO DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA EM DEMANDAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, a inafastabilidade da jurisdição é um dos direitos fundamentais e encontra no acesso à justiça um mecanismo constitucionalmente destinado a viabilizar a Justiça Social, segundo os parâmetros anteriormente colocados.

De pronto, vale assinalar que a expressão "acesso à justiça" traduz um conceito sobremaneira aberto e indeterminado. Porém, como ensinam Cappelletti & Garth²⁵⁸, ela poderá ser delimitada em razão das finalidades que norteiam um sistema jurídico. Nessa senda, para o acesso existir e, por consequência, o direito constitucional de ação existir, duas premissas se fazem necessárias, de maneira simultânea. A primeira delas, considerada a essência do acesso à justiça, é permitir, facilitar que pessoas busquem, protejam ou pleiteiem seus direitos perante um

²⁵⁷ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 16 ago. de 2021.

²⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 8.

sistema estatal destinado a esse fim, tendo ou não razão. A segunda é proporcionar, por meio do Estado, que traz para si essa responsabilidade, a resolução dos problemas apresentados pelas pessoas²⁵⁹.

Feita essa observação, no que diz respeito às mulheres, ascender ao Judiciário impacta de forma direta e preponderante o exercício dos demais direitos visando a diminuir a discriminação e a violência de gênero.

Sob esse prisma, conforme explicitado anteriormente, para que seja promovido o acesso à justiça à mulher, é fundamental, de um lado, que ela conheça os seus direitos para poder acessá-los [ou não]; de outro, que ela saiba reconhecer a violação a um desses direitos para poder iniciar a busca pelos canais judiciários competentes onde se poderá interromper o ciclo da violência. No entanto, algumas complexidades devem ser levadas em consideração no espinhoso trabalho de levar o acesso à justiça às mulheres, especialmente em matéria de violência doméstica e familiar.

Talvez, a primeira complexidade esteja em admitir que a consciência jurídica é a primeira etapa de reconhecimento de qualquer direito. Em muitos casos, as barreiras do acesso à justiça já despontam muito antes do litígio e relacionam-se à ausência de informação adequada. Isto porque as mulheres ribeirinhas, por exemplo, presenciam dificuldades reais para clamar e reivindicar as outorgas legislativas que lhes foram conferidas.

Por seu turno, a realidade é que, no Brasil, o conhecimento sobre ter ou não ter direitos, na maioria das vezes, restringe-se àqueles que cursam Direito, quando, na verdade, a consciência de seus direitos deveria estar visível a todos e todas como cidadãos. Por sinal, uma pessoa desprovida de educação normalmente ignora os direitos que tem. Não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação. Por isso, este acesso apresenta obstáculos que acabam por impactar e, talvez, agravar as dificuldades enfrentadas para implementação do sistema protetivo apresentado pela Lei Maria da Penha.

²⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 8.

Uma segunda complexidade diz respeito às capacidades técnicas do Poder Judiciário de organizar e planejar seus órgãos judiciários, visando a implementar políticas públicas destinadas ao atendimento do jurisdicionado. A respeito, Neil Komesar²⁶⁰, Professor de Direito Constitucional da Universidade de Wisconsin (EUA), pondera que, em comparação aos demais poderes do Estado, o Poder Judiciário possui três elementos que moldam o seu funcionamento. Em primeiro lugar, as portas de seu acesso são muito mais estreitas que as da Administração Pública e do Legislativo. Tal fato se deve porque o processo judicial tem mais requisitos formais para participação, tornando-o dificultoso. Em segundo lugar, a implementação da estrutura física do Poder Judiciário é cara e complexa, exigindo um corpo muito grande de recursos humanos especializados, entre juízes e serventuários. Em terceiro lugar, exige-se dos juízes uma independência em relação à opinião pública como forma de garantir sua imparcialidade.

Desses elementos, dois deles afetam negativamente a possibilidade de o Poder Judiciário oferecer ferramentas legítimas para auxiliar as mulheres ribeirinhas na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos em tema de violência doméstica e familiar. O primeiro, já suficientemente abordado neste trabalho, que é a exigência de capacidades culturais mínimas para reconhecer a violação de um direito para poder buscar os mecanismos judiciais visando sanar a lesão. O segundo concerne à estrutura de acesso ao Poder Judiciário, porque o atendimento de certas comunidades como as ribeirinhas costuma ser excessivamente caro, pois são exigidos gastos com o custeio de veículos adequados e pagamento de diárias.

Sem dúvida, há a necessidade de racionalizar a utilização dos limitados recursos humanos e materiais do Poder Judiciário. Tal racionalização exige escolhas políticas em termos de acesso à justiça que não resulte, necessariamente, na ampliação de despesas em face das consabidas limitações orçamentárias. Deve-se, portanto, partir da premissa exposta por Galanter²⁶¹ de que o acesso à justiça é um recurso escasso, como tal, metaforicamente, um cobertor curto para o Judiciário: se

²⁶⁰ KOMESAR, Neil K. **Imperfect alternatives – choosing institutions in law, economics, and public policy**. Chicago University Press: Chicago, 1994, p. 123.

²⁶¹ GALANTER, Marc. **Access to Justice in a world of expanding social capability**. p. 122-128.

cobre a cabeça e descobre o pé e vice-versa. Ou seja, a universalização do acesso à justiça é inviável.

Agrega-se a isso que, ao decidir por quais escolhas políticas vale a pena gastar os recursos de acesso à justiça, o Poder Judiciário não pode se basear no senso comum, por se tratar de um entendimento instável e oscilante. Daí que, nesse âmbito, merece destaque o papel de liderança do CNJ na articulação nacional do Poder Judiciário para oferecer resposta unificada ao enfrentamento da violência de gênero contra a mulher.

Com efeito, por força do artigo 92, I, da Constituição Federal²⁶², incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado como órgão do Poder Judiciário e com atuação em todo o território nacional. Tem uma formação híbrida composta por magistrados de todos os segmentos do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, Advogados e Cidadãos representando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. É presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A menção do CNJ é pertinente a este trabalho, porque o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal²⁶³ enumera a sua competência, sendo válido mencionar, acerca da temática desta pesquisa:

Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

²⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁶³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Eis, aqui, uma das mais importantes atribuições do CNJ: a reunião de dados estatísticos que, estudados e analisados, viabilizam a proposição de políticas públicas judiciais. Para tanto, o CNJ conta com um órgão de assessoramento, denominado Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), criado pela Lei n. 11.364/2006²⁶⁴. Este órgão tem a função de atuar no fomento, produção, gestão e disseminação de conhecimentos. Para tanto, cabe-lhe: a) desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; b) realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário; e c) fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciais.

Com efeito, ao longo dos seus anos de atuação, o CNJ tem desenvolvido políticas que buscam a melhoria dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. E, felizmente, a questão do enfrentamento à violência contra a mulher ganhou importância e o órgão tem dado grande contribuição para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário na implementação da Lei Maria da Penha. Tal contribuição pode ser demonstrada a partir dos programas e resoluções editados pelo CNJ, o que tem levado o Poder Judiciário, ano a ano, a inovar e apresentar à sociedade soluções e maneiras de minimizar problemas relacionados às dificuldades de acesso à rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Assim é que, em 08 de março de 2007, através da Recomendação n. 9²⁶⁵, o CNJ orientou os Tribunais de Justiça Estadual e do Distrito Federal a criarem os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior, estruturando-os com equipe multidisciplinar. Além disso, orientando-os a adotarem medidas visando: à divulgação da Lei Maria da Penha e à garantia do direito de preferência do julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; à inclusão, nas bases de dados oficiais, das

²⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006.** Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

²⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 9 de 08/03/2007.** Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em 28 ago. de 2021.

estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher; à promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, voltados aos profissionais de direito, preferencialmente magistrados(as); e à integração do Poder Judiciário com a rede de atendimento à mulher.

Por seu turno, desde 2007, o CNJ realiza, anualmente, a “Jornada Maria da Penha”²⁶⁶, voltada à promoção de debates, trocas de experiências, cursos, orientações e diretrizes, relacionados aos avanços e desafios da aplicação da Lei 11.340/2006 no âmbito do Sistema de Justiça. Participam das discussões representantes dos 27 Tribunais de Justiça que trabalham com o tema, do Governo Federal, do Ministério Público e operadores do Direito em geral. Ao final de cada edição, é produzida uma Carta de intenções, contendo propostas de ações que os Tribunais de Justiça devem adotar para o aprimoramento das ações de combate à violência familiar.

Destaque-se que, durante as edições do evento, a Jornada²⁶⁷: i) auxiliou na implantação das varas especializadas nos Estados da Federação e, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ), atualiza o número de varas especializadas e exclusivas em violência doméstica e familiar; e ii) possibilitou, em março de 2009, a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²⁶⁸ que adotou a sigla FONAVID.

O FONAVID é um fórum que congrega integrantes da magistratura e equipes técnicas de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal que atuam nas varas de violência doméstica. Tem por tarefa promover ações que resultem na prevenção e no combate eficaz a esse tipo de violência, mediante o aperfeiçoamento e compartilhamento de experiências entre os seus componentes. Aliás, esse é um dos pontos altos do evento, porque essa troca de experiências viabiliza a apresentação

²⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a Mulher: Jornadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 31 ago. de 2021.

²⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a Mulher: Jornadas.

²⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em 01 set. de 2021.

de práticas aplicadas em determinadas comarcas que apresentaram bons resultados e têm potencial para serem difundidas e replicadas em todo o Brasil²⁶⁹.

Em 2011, por meio da Resolução nº 128/2011²⁷⁰, o CNJ determinou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que, no prazo de 180 dias, criem, em sua estrutura organizacional, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal. Em síntese, as Coordenadorias terão por atribuição aprimorar a estrutura e as políticas de combate e prevenção à violência contra as mulheres.

Em março de 2015, o CNJ, em parceria com os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, implanta o Programa Justiça pela Paz em Casa²⁷¹, consistente numa mobilização nacional para aprimorar a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar. Durante a semana da campanha, o Judiciário prioriza os processos de violência doméstica e familiar, designando maior número de audiências, antecipando e concentrando as pautas de audiências e julgamentos. O mesmo ocorre com júris que envolvem violência contra a mulher.

Posteriormente, o programa foi oficialmente incorporado pelo CNJ pela Portaria nº 15/2017²⁷² e pela Resolução nº 254/2018²⁷³, passando a prever, de forma pedagógica, a promoção de ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as

²⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).

²⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 128 de 17/03/2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em 02 set. de 2021.

²⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em 04 set. de 2021.

²⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria N. 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 254 de 04/09/2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em 04 set. de 2021.

mulheres brasileiras enfrentam. Pontue-se que, ao longo de um ano, são realizadas três edições do evento: a primeira semana ocorre em março, marcando o dia das mulheres; a segunda em agosto, por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha; e a terceira em novembro, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Por meio da supramencionada Resolução nº 254/2018, o CNJ institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, no intuito de aprimorar a prestação jurisdicional e estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de justiça e a realização de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para efetivação de programas destinados à aplicação da legislação e instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. O instrumento normativo consolida a importância das Coordenadorias Estaduais de Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e do FONAVID, trazendo importantes aspectos do acesso à justiça e da consciência jurídica, que trataremos na quinta seção deste capítulo.

Ainda, a Resolução n. 284/2019²⁷⁴ do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Este formulário tem sido utilizado em todo o País para que a rede de atendimento à mulher tenha conhecimento dos fatores que desencadeiam à violência no caso concreto, permitindo que o Estado promova as ações de proteção dessa mulher, principalmente se estivermos diante de violências recorrentes.

Para entender a importância desse protagonismo propositivo do CNJ e do CNMP, é preciso discorrer um pouco mais sobre essa ferramenta de avaliação de risco ao longo deste texto. Para tanto, é importante, primeiro, compreender o que se entende por avaliação de risco e, em segundo lugar, abordar, ainda que brevemente,

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 284, de 05/06/2019.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em 06 set. de 2021.

como as tomadas de decisões estão sujeitas a heurísticas e vieses. Segundo Nicholls, Desmarais, Douglas, & Kropp²⁷⁵, a avaliação de risco é um "[...] processo de tomada de decisão através do qual nós determinamos o melhor curso de ação, estimando, identificando, qualificando ou quantificando o risco".

Para fazer isso, uma das formas de aproximação com boas decisões, é a utilização de heurísticas e vieses. Conforme Kahneman e Tversky²⁷⁶, as pessoas fazem uso de uma série de diretrizes simples que diminuem a complexidade das decisões, estas denominadas heurísticas. Elas consistem em regras práticas, baseadas no conhecimento e na experiência pessoal que nos permitem fazer suposições fundamentadas, que, implicitamente, dirigem o comportamento decisório.

Nesse contexto, a ideia principal é a de que a tomada de decisão em situação de risco pode ser vista como uma escolha entre prospectos ou aspectos de risco²⁷⁷. Para isto, sob a denominação de Teoria dos Prospectos, Kahnman e Tversky²⁷⁸, destacam duas etapas no processo decisório: a primeira consiste na análise dos prospectos para encontrar os resultados mais relevantes para o problema; e a segunda etapa é a avaliação, onde o tomador de decisão irá avaliar cada prospecto e escolher o de maior valor.

²⁷⁵ NICHOLLS, T. L.; DESMARAIS, S. L.; DOUGLAS, K.; KROPP, P. R. **Violence risk assessments with perpetrators of intimate partner abuse.** In J. Hamel, & T. Nicholls, Family Interventions in domestic violence: A handbook of gender-inclusive theory and treatment. New York: Springer Publishing Company, 2006, p. 275-301. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=eXoPnQwEnmoC&pg=PA275&lpg=PA275&dq=%22Violence+risk+assessments+with+perpetrators+of+intimate+partner+abuse%22+nicholls&source=bl&ots=qWrvjboTYC&sig=ACfU3U2wx9XsqdOjzGiY06ztTyuNdvDnhg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwisi6nu8uzyAhVyqpuUCHfv_C-EQ6AF6BAgGEAM#v=onepage&q=%22Violence%20risk%20assessments%20with%20perpetrators%20of%20intimate%20partner%20abuse%22%20nicholls&f=false. Acesso em 07 set. de 2021.

²⁷⁶ KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty: heuristics and Biases.** Science, New Series, Vol. 185, No. 4157. (Sep. 27, 1974), pp. 1124-1131. Disponível em: <https://www2.psych.ubc.ca/~schaller/Psyc590Readings/TverskyKahneman1974.pdf>. Acesso em 07 set. de 2021.

²⁷⁷ ABDEL-KHALIK, A. Rashad. **Prospect Theory predictions in the field: Risk seekers in settings of weak accounting controls.** Journal of Accounting Literature, v. 33, n. 1-2, p. 58- 84, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267760789_Prospect_Theory_Predictions_in_the_Field_Risk_Seekers_in_Settings_of_Weak_Accounting_Controls. Acesso em 07 set. de 2021.

²⁷⁸ KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk.** Econometrica, Vol. 47, N. 2 (Mar., 1979), pp. 263-292. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1914185>. Acesso em 07 set. de 2021.

Na literatura de avaliação de risco, a Teoria dos Prospectos é frequentemente referenciada, havendo, ainda, um debate em torno do propósito da avaliação de risco. Alguns sustentam que o objetivo é prever a reincidência, enquanto outros argumentam que o objetivo é a prevenção da violência e a gestão do risco²⁷⁹. A par disso, a avaliação de risco pode focar no agressor ou na vítima e no risco de que ela será vitimada novamente, fornecendo, assim, informações sobre a natureza, forma e o grau de perigo da violência²⁸⁰. O fato é que, dependendo da finalidade da avaliação de risco, existem diferentes instrumentos para ajudar os aplicadores a atingirem seus objetivos.

No âmbito da Justiça Criminal, a maioria das ferramentas de avaliação de risco foi originalmente desenvolvida por profissionais de saúde mental forense. Contudo, seu uso cresceu de tal forma que se expandiu para além do ambiente da saúde mental forense e alcançou outras áreas jurídicas²⁸¹, tais como o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres

Desta feita, há todo um referencial teórico-metodológico no tocante ao formulário de avaliação de risco idealizado pelo CNJ e pelo CNMP. E outra questão relevante é que não se trata de uma criação nacional, mas importação de modelo estrangeiro que tem resultados positivos. Para tanto, serviram de base para o protótipo brasileiro formulários já utilizados em outros países como Espanha e Canadá; é o que abordaremos agora.

Na Espanha, funciona o Sistema de Monitoramento Integral para os casos de Violência de Gênero, conhecido pela sigla Sistema VioGen. Trata-se de uma

²⁷⁹ DOUGLAS, D.P.; KROPP, P.R. **A prevention-based paradigm for violence risk assessment: Clinical and research applications.** *Criminal Justice and Behaviour*, Vol. 29 No. 5, October, 2002, 617-658. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/009385402236735>. Acesso em 07 set. de 2021.

²⁸⁰ KROPP, P. R. **Some questions regarding spousal assault risk assessment.** *Violence Against Women*, 2004, 10(6), 676–697. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077801204265019>. Acesso em 07 set. de 2021.

²⁸¹ SINGH, J.P.; GRANN, M; FAZEL, S. A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and metaregression analysis of 68 studies involving 25, 980 participants. *Clinical Psychology Review*, 2011, 31: 499. Disponível em: <https://www.publicdefenders.nsw.gov.au/Documents/violencepredictionmeta-regression.pdf>. Acesso em 07 set. de 2021.

plataforma instituída em 2007, em cumprimento à Ley Orgánica 1/2004²⁸², que versa sobre *Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. Em outras funcionalidades, o Sistema VioGen busca unir diversas instituições, seja no âmbito policial, penitenciário, judicial, perícia forense, para que um maior número de agressões e possíveis crimes possam ser evitados. Essa ferramenta de caráter multidisciplinar atua na prevenção e, posteriormente, se necessário, na proteção de mulheres que sofreram algum tipo de violência²⁸³.

No referido sistema, é realizada a avaliação do risco da violência de gênero, através da elaboração de um documento designado VPR (*Valoración Policial del Riesgo*). Com este formulário, os profissionais aplicarão imediatamente as medidas de proteção proporcionais ao nível de risco identificado, monitorando e reavaliando a situação concreta sempre que ocorre uma nova reclamação ou em períodos predeterminados, os quais poderão ser curtos se o risco for extremo²⁸⁴.

Procedimento semelhante é adotado na experiência canadense²⁸⁵. A ferramenta é usada por uma série de profissionais, incluindo policiais, psicológicos e operadores da Justiça Criminal, tanto no tratamento do agressor quanto no planejamento da segurança das vítimas.

Essa referência da literatura internacional indica, assim, um reconhecimento dos benefícios da implementação da avaliação do risco. A importância se mostrou tão grande, que virou a Lei nº 14.149/2021, a qual determina a sua aplicação a todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,

²⁸² ESPAÑA. Gobierno de España. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.** Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2004/12/28/1/con>. Acesso em 06 set. de 2021.

²⁸³ SÁNCHEZ LÓPEZ, Bárbara (2020). **La diligencia policial de valoración del riesgo de violencia de género en el sistema Viogén.** FORO. Revista De Ciencias Jurídicas Y Sociales, Nueva Época, 22(1), 119-130. Disponível em: <https://doi.org/10.5209/foro.66637>. Acesso em 06 set. de 2021.

²⁸⁴ GONZÁLES-ÁLVAREZ, J.L., LÓPEZ-OSSORIO, J.J., URRUELA, C. & RODRÍGUEZ-DÍAZ, M. (2018). **Integral Monitoring System in Cases of Gender Violence.** VioGén System. Behavior & Law Journal, 4(1), 29-40. Disponível em: <https://behaviorandlawjournal.com/BLJ/article/view/56/65>. Acesso em 06 set. de 2021.

²⁸⁵ NORTHCOTT, Melissa. **Intimate Partner Violence Risk Assessment Tools: A Review.** Department of Justice Canada, Research and Statistics Division. Ottawa, 2012, 1-24. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/fv-vf/rr12_8/rr12_8.pdf. Acesso em 07 set. de 2021.

preferencialmente, pela Polícia Civil, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, dependendo de onde ocorra o primeiro atendimento dessa mulher vítima.

A utilização do formulário está alinhada à pauta de vedação à revitimização da mulher, evitando repetição do relato para profissionais em diferentes contextos, como garante o artigo 10-A, § 1º, III, da Lei n. 11.340/2006²⁸⁶:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Em 2020, outro grande passo em benefício às mulheres em situação de violência foi dado pelo CNJ, regulamentando o que foi previsto no art. 38-A da Lei 11.340/2006²⁸⁷, com redação dada pela Lei 13.827/2019: a criação e regulamentação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências (BNMPU) por meio da Resolução N. 342, de 09/09/2020²⁸⁸. O Banco registra todas as medidas protetivas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/2006²⁸⁹ e que foram concedidas em

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

²⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

²⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N. 342, de 09/09/2020.** Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019.

²⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor. Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida,

todo o território nacional, sejam elas destinadas aos agressores ou às vítimas. Por exemplo, se, no curso de um inquérito policial ou processo judicial, uma mulher pedir uma medida protetiva de afastamento do agressor do lar e de distanciamento, no momento em que houver sido concedida pelo Juízo, essa medida vai constar no painel do BNMPU para fins de monitoramento e fiscalização. Além de possibilitar o controle pelas instituições e pelo próprio Poder Judiciário, o BNMPU também será fundamental para subsidiar campanhas de conscientização, identificando em quais áreas elas devem ser intensificadas.

De outra banda, preocupado em conhecer o cenário da violência doméstica e familiar no Brasil durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus - Covid 19, o CNJ, por intermédio da Portaria Nº 70 de 22/04/2020²⁹⁰, instituiu Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a

seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

²⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 70 de 22/04/2020.** Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça

indicação de soluções voltadas à prioridade de atendimento das vítimas. Como primeiro resultado prático desse grupo de trabalho, o CNJ, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançou em junho de 2020 um mecanismo de denúncia em favor das mulheres denominado Campanha Sinal Vermelho.

Essa campanha tem como foco oferecer às mulheres um canal de denúncia de maus-tratos e de violência doméstica por meio do qual podem pedir ajuda às redes de farmácias e outros tipos de estabelecimentos comerciais. O protocolo é simples: com o desenho de um “X” na palma da mão, preferencialmente na cor vermelha, a vítima sinaliza silenciosamente nos ambientes comerciais a situação de violência. De forma reservada, com o nome e endereço da suposta vítima, o atendente deverá entrar em contato com a polícia para que seja prestada a ajuda²⁹¹.

Figura 6: Campanha Sinal Vermelho



Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros

voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

²⁹¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha Sinal Vermelho.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 10 set. de 2021.

Denota-se que a proposta da campanha é também engajar a sociedade no auxílio àquela mulher que está isolada, presa em casa e que não tem como pedir socorro porque não tem acesso a celular, a computador ou mesmo a familiares. Todavia, ela encontra no momento de ir a uma farmácia, por exemplo, a chance de fazer a denúncia. A propósito, no Estado de Rondônia, a campanha se tornou lei. O texto foi publicado em 20 de maio de 2021, Lei nº 4.996/2021²⁹², com especial destaque para o disposto no artigo 2º da norma, ao prever que:

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta LEI consiste que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o Código Sinal Vermelho, o atendente de farmácia, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone e ligue imediatamente para o número 190 da Policia Militar.

Em julho de 2021, a campanha tornou-se uma política nacional, tendo sido editada a Lei n. 14.188/2021²⁹³ que instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A lei define que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parceria com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do – agora – programa Sinal Vermelho. O texto prevê a realização de campanhas de divulgação para informar à sociedade sobre o significado do signo do Sinal Vermelho para torná-lo facilmente reconhecível.

No cenário local das políticas judiciárias, o Poder Judiciário de Rondônia possui projetos para a prevenção da violência contra a mulher como o “Maria no Distrito”, que será tratado em tópico próprio. O fato é que o Judiciário deve estar preparado para repensar, aprimorar e expandir as possibilidades do acesso à Justiça

²⁹² RONDÔNIA. **Lei Ordinária nº 4.996, de 20 de maio de 2021.** Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a Violência contra a Mulher.

²⁹³ BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

a toda mulher brasileira. Assim, no próximo capítulo, será abordado o acesso à justiça nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2.4 DO ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Um dos aspectos mais importantes da Lei 11.340/2006 foi a criação de novos órgãos jurisdicionais denominados “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, doravante aqui também chamados de JVDFMs. Para que bem se possa compreendê-los, alguns esclarecimentos conceituais prévios se fazem necessários. No que toca à nomenclatura, apesar do termo “Juizado”, não há qualquer semelhança entre os JVDMF e Juizados Especiais Criminais, conhecidos pela sigla JECRIM, de modo que a competência não pode ser exercida perante esses juízos, conforme se verá.

De sua vez, a designação “mulher” adotada pelo legislador pode passar a impressão de que o único objetivo do JVDFMs é a proteção a mulher e, por consequência, contamina a imparcialidade que deve reinar o desempenho de qualquer órgão jurisdicional. Longe disso: o JVDFM persegue os mesmos propósitos de qualquer órgão judicial, de forma que deverá observar as garantias processuais do acusado²⁹⁴. Em última análise, seu propósito não é a proteção da mulher contra o homem em qualquer circunstância, mas a adoção de medidas de proteção de vítimas de violência de gênero, competência esta que, na ausência de JVDFMs, também deva ser cumprida pelas Varas Criminais com competência cumulada.

Quanto à natureza jurídica, os JVDFMs são órgãos da Justiça Ordinária, uma vez que se encontram entre os órgãos previstos pelas leis de organização judiciária e não são especificamente previstos na Constituição Federal como órgão especial. Afirma, então, a Lei nº 11.340/2006:

Art. 1º **Esta Lei** cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas

²⁹⁴ LOPES, Mercedes Fernández; SALINAS, Carmen Cuadrado. **Algunos aspectos procesales de la Ley Orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género.** Universidad de Alicante de Huelva, p. 144-145. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/1186>. Acesso em: 02 out. de 2021.

as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; **dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;** e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [Destaque meu].

[...]

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente²⁹⁵.

Denota-se que, da redação do artigo 1º da Lei Maria da Penha extrai-se suas finalidades, que são: prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; criar os JVDFMs; e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A partir dessa previsão, o artigo 14 acima colacionado afirma que os JVDFMs poderão ser criados de acordo com a conveniência e possibilidade orçamentária de cada ente federativo.

Repare que a lei não determina de forma obrigatória a criação dos JVDFMs ou estabelece prazos para sua implantação. Logo, estamos diante de uma norma programática. Não obstante, o art. 33 transcrito traz uma regra de transição caso não haja a criação imediata do juizado: o acúmulo da competência cível e penal às varas criminais no conhecimento e julgamento dos crimes cometidos mediante violência no âmbito doméstico e familiar, sendo que será garantido o direito de preferência.

Na verdade, o ideal seria que, em todas as comarcas, fosse instalado um JVDFM, o que oportunizaria a plena aplicação da Lei 11.340/2006. Todavia, é certo que a realidade brasileira não comporta promover o funcionamento de um JVDFM em todos os cantos do País, ou mesmo de forma cumulada com outra vara

²⁹⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

criminal, eis que é necessário que haja um suporte composto por uma equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados, destacadamente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, conforme prevê o artigo 29 da Lei n. 11.340/2006²⁹⁶.

De qualquer maneira, os JVDFM em Rondônia estão implantados apenas na cidade de Porto Velho. Num primeiro momento, houve a instalação do 1º JVDFM²⁹⁷ em março de 2011. Posteriormente, em fevereiro de 2017, houve a instalação do 2º JVDFM²⁹⁸. Cada unidade conta com um Juiz, sendo um deles responsável pela parte administrativa do cartório. Já, em outras Comarcas do Estado, a competência é absorvida pelas Varas Criminais.

De outro lado, os JVDFMs representam uma grande novidade legislativa, embora não fosse originalidade no Brasil a criação de um novo órgão que assumisse competências específicas em tema de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Um exemplo desse pioneirismo é a Espanha, que se destaca por contar com a Ley Orgánica 1/2004²⁹⁹, a qual criou os *Juzgados de la Violencia sobre la Mujer*, cuja estrutura possibilita um atendimento diferenciado para a vítima de violência.

De fato, no ordenamento jurídico espanhol, a Ley Orgánica 1/2004 inaugurou um modelo inédito, sob uma dupla perspectiva criminosa-vitimológica e, ao

²⁹⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

²⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 004/2011-PR. Dispõe sobre a alteração da competência da Vara de Delitos de Trânsito e Crimes contra a Criança e Adolescente do Juizado da Infância e Juventude e da Vara de Execuções Penais, bem como da instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instalação do 2º Juizado da Infância e Juventude e da VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, todos da comarca de Porto Velho. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2011/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20004.2011%20-%20PR.pdf. Acesso em 04 out. de 2021.

²⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 003/2017-PR Altera parcialmente a estrutura organizacional do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._003-2017-PR-Viol%C3%A3ncia_Dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em 04 out. de 2021.

²⁹⁹ ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

mesmo, incorporando um elenco de ações voltadas à conscientização social sobre os fatores que fundamentam a violência de gênero e combatem os estereótipos, preconceitos e a discriminação contra as mulheres³⁰⁰. Sob a égide de tal lei, os Juizados proporcionam uma proteção efetiva e imediata às vítimas dessa espécie de violência, evitando que haja uma peregrinação perante os órgãos jurisdicionais e, assim, contribuindo para a não revitimização³⁰¹.

Com efeito, a lei espanhola se baseia na necessidade de oferecer à vítima uma resposta abrangente ao problema da violência doméstica, pelo que incentiva a intervenção, a coordenação e o trabalho multidisciplinar de profissionais de vários setores. Exsurge disso um dos dois fundamentos que levaram à criação desses órgãos judiciais no sistema judicial espanhol: o fator qualitativo, constituído por adaptar a prestação jurisdicional às características específicas da violência de gênero. O outro fundamento é o fator quantitativo, eis que a criação de órgão judicial especializado torna possível responder ao elevado número de suposições levantadas³⁰².

Assim, tal como na Espanha, o Brasil possui um sistema judicial especializado para análise dos crimes de violência doméstica e familiar com enfoque na proteção integral. Historicamente, o tratamento processual da violência de gênero no País foi praticamente inexistente, visto que esse fenômeno era invisível à nossa sociedade, do qual pouco se falava. Não havia alguma especialidade a respeito no Código Penal e nas leis processuais.

³⁰⁰ BATARRITA, Adela Asua. Dando Nombre y Visibilidad a la Violencia Contra las Mujeres: Instrumentos Internacionales y Reformas Legales. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan.-mar. 2016, p. 22. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_9.pdf. Acesso em 17 set. de 2021.

³⁰¹ RAMÍREZ, Perla Elizabeth Bracamontes. La necesidad de una ley integral para hacer frente a la violencia de género en España (LO 1/2004). La ventana. v.5, n. 43 Guadalajara ene./jun. 2016, p. 154. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/laven/v5n43/1405-9436-laven-5-43-00125.pdf>. Acesso em 15 set. de 2021.

³⁰² PONTANILLA, Gonzalo Laguna. **Los procesos ante los juzgados de violencia sobre la mujer** (Tesis Doctoral). Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2015, p. 292. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/34437/1/T36715.pdf>. Acesso em 14 set. de 2021.

Com efeito, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 4.559/2004³⁰³, posteriormente transformado na Lei nº 11.340/2006, fazia referência explícita à classificação da violência doméstica como de menor potencial ofensivo à luz da Lei 9.099/95, o que possibilitava a realização de transações penais por cestas básicas ou pagamentos de multas. Isso gerava uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores. O procedimento invertia o ônus da prova, não escutava a vítima, recriava estereótipos sem vislumbrar nenhuma solução social para as partes envolvidas. Os Juizados Especiais Criminais, enfim, não ofereciam um atendimento urgente e global, colocando a mulher e sua família em situação de risco.

Desta feita, antes da criação do JVDFM, por não dispor de um mecanismo específico para a sua proteção, a mulher se valia dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e, consequentemente, dos institutos que são resultantes da Lei n. 9.099/95. Não se pode olvidar que essa lei inaugurou o modelo de justiça penal consensual, que estimula o acordo entre as partes, a composição dos danos civis, aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando evitar, tanto quanto possível, a instauração de um processo penal³⁰⁴.

Ocorre que o modelo conciliatório de solução de conflitos, que orienta os JECRIM, é útil para muitas demandas e partes. Porém, a prática de acordos em casos de violência doméstica e familiar traz consequências singulares. Nesse sentido, destrinchando a situação, Debert e Oliveira³⁰⁵ explicam que, no âmbito do JECRIM, a mulher não é pensada como sujeito de direitos, pois o que importa é a defesa da família e, assim, a conciliação do casal, o que implica a dissolução da figura de vítima e de réu.

³⁰³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 353, de 2017.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 18 set. de 2021.

³⁰⁴ ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e eficiência do processo penal.** Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2015, p. 41-42.

³⁰⁵ DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”.** Cadernos pagu (29), julho-dezembro de 2007, p. 305-337. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4c6hmT7CSfgXmZdRHmvRpn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 set. de 2021.

Conforme, ainda, Debert e Oliveira³⁰⁶, a maioria das infrações no âmbito doméstico que segue o procedimento adotado nos JECRIM não se transformava em processo penal. Na etapa da conciliação, a audiência era transformada num espaço privilegiado para a indução das vítimas à não-representação, retirando a causa da justiça. Contudo, nos casos em que era oferecida representação, fazia-se uma proposta de transação penal ao agressor, consistente normalmente no pagamento de cesta básica a uma instituição de caridade. Banalizava-se, pois, a punição da violência contra a mulher.

Nesse contexto, a criação dos JVDFM começou a ser seriamente considerada no Brasil quando se discutiram as providências necessárias para ampliar as vias de acesso à justiça por parte das mulheres. A obrigatoriedade de percorrer juízos distintos e esferas burocráticas diferentes para tentar solucionar problemas decorrentes de uma única situação geradora – a violência doméstica e familiar – eram constatações penosas. Essa percepção veio, não do Judiciário, mas, sim, dos movimentos de mulheres³⁰⁷.

A partir de tal visão, focalizando a violência contra a mulher como um problema prioritário e o combate à trivialização do conflito intrafamiliar, surgiu a necessidade de criação dos JVDFMs, fato que deu uma guinada de 180 graus na disciplina legal então existente: representou uma conformação do sistema jurídico-processual à realidade e aos anseios das mulheres em situação de violência doméstica por parceiro íntimo. Pode-se dizer que o legislador se atentou ao fato de que, em razão do bem jurídico que se pretende proteger, os institutos previstos na Lei nº 9.099/95 não se mostravam suficientes para coibir as infrações cometidas no âmbito doméstico.

De fato, a Lei nº 11.340/2006 considerou que, quando a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, qualquer que seja a intensidade, ainda que mínima, não mais pode ser considerada de pouca lesividade. Nesse sentido, o

³⁰⁶ DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”.**

³⁰⁷ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. p. 218-219.

artigo 41³⁰⁸ é expresso ao determinar que não se aplica a Lei nº 9.099/95. Por via reflexa, define que os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico não se enquadram no conceito de crimes de menor potencial ofensivo, abolindo completamente a possibilidade de conciliação entre as partes envolvidas.

Em decorrência disso, ao tratar dos JVDFMs, percebe-se que a lei se preocupa não apenas com o acesso à mulher ao Judiciário propriamente dito, mas também com os momentos anteriores à fase judicial. Daí porque o acesso aos JVDMFs envolve as fases pré-processual e processual.

Com efeito, no que respeita à fase pré-processual ou fase policial, pontue-se que, entre os serviços que o Estado tem de intervir nas situações de violências conjugais, os órgãos da polícia estão na linha de frente do sistema de justiça criminal. Em muitos casos, a polícia, por ser o único órgão disponível dia e noite, é a primeira instituição chamada a intervir em atos de violência ou logo após sua ocorrência com a capacidade de usar a força e acabar com a agressão e sua atitude³⁰⁹.

Em visão pragmática, o combate envolve os trabalhos sincronizados da Polícia Militar e da Polícia Civil. Normalmente, em casos de necessidade imediata ou socorro rápido quando a violência está consumada ou tentada há pouco ou na iminência de ocorrer, a vítima aciona a Polícia Militar pelo telefone 190 pessoalmente quando a guarnição está em patrulhamento ostensivo. Ao receber um chamado, os policiais militares comparecem ao local e fazem uma breve filtragem dos relatos e avaliam as situações que precisam de pronta intervenção, lavrando um boletim de

³⁰⁸ BRASIL. Lei n. 11.340/2006: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

³⁰⁹ GONÇALVES, Nuno Fernandes. **La intervención policial en casos de violencia contra la mujer en relaciones de pareja.** Análisis del modelo español. Universidad de Huelva. Departamento de Sociología y Trabajo Social, 2011-12, p. 10 .Disponível em: <http://hdl.handle.net/10272/5593>. Acesso em: 02 out. de 2021.

ocorrência³¹⁰. Nessa conjuntura, como explica Fernandes³¹¹, a prisão em flagrante tem sido muito mais frequente pela Polícia Militar.

Por sua vez, a Polícia Civil exerce atividade predominantemente investigatória para apuração das infrações de competência da Justiça Estadual, tendo por fim colher elementos que possibilitem o oferecimento de denúncia³¹². Todavia, a Lei nº 11.340/2006 inovou quanto à forma de atendimento pela Autoridade Policial. Antes de comentarmos essa importante questão, convém ressaltar o que a própria lei preconiza:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **a autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado **por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados** [Destaque meu]³¹³.

Conforme Souza³¹⁴, ao se referir “autoridade policial” no artigo 10 devemos entender a autoridade com atuação na Delegacia Especializada no Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres, doravante denominada DEAM. A título de informação, a primeira DEAM no País foi criada no Estado de São Paulo, por meio do

³¹⁰ MIRANDA, Alex Carvalho de; NASCIMENTO, Emanoel Lourenço do; SANTOS, João Paulo França dos; MARQUES, Shalimar Christian Priester. **A atividade de polícia preventiva e a divulgação institucional das ações da Polícia Militar de Rondônia para a sociedade rondoniense pelo Portal Corporativo**. Biblioteca Digital do Sistema Único da Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020, p. 10. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4650>. Acesso em: 05 out. de 2021.

³¹¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). p. 206.

³¹² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). p. 206.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

³¹⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada**: sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 81.

Decreto estadual n. 23.769, de 6 de agosto de 1985³¹⁵. No Estado de Rondônia, a primeira DEAM foi criada já no ano de 1989³¹⁶.

A importância das DEAMs reside, em especial, por ser um espaço privilegiado e diferenciado de atendimento às mulheres. Aspecto esse que lhes confere um papel simbólico de grande relevância, porque, no imaginário feminino, representa um ambiente de garantia de direitos e do acesso à Justiça, visto ser lá o primeiro lugar em que a mulher procura para o acolhimento de suas queixas e denúncias³¹⁷.

Em atenção à realidade local, na cidade de Porto Velho, a DEAM funciona ininterruptamente 24 horas por dia e nos feriados e fins de semana em regime híbrido. Há atendimento presencial na DEAM no horário das 07h30 às 19h30. Já no horário das 19h30 às 07h30, o apoio é realizado por outras delegacias, que fazem o atendimento e posterior encaminhamento para a DEAM. É possível também fazer a denúncia online na Polícia Civil, por meio de aparelho celular, conforme imagem a seguir³¹⁸.

Figura 7: Delegacia da Mulher de Porto Velho



Fonte: Polícia Civil de Rondônia

³¹⁵ SÃO PAULO. Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985. **Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher.** Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/194816/decreto-23769-85>. Acesso em 05 out. de 2021.

³¹⁶ ESTADO DE RONDÔNIA. **Decreto n. 4173 de 17 de maio de 1989.** Dispõe sobre a Delegacia de Defesa da Mulher, na circunscrição de Porto Velho. Disponível em: <http://cotel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/D4173.pdf>. Acesso em: 05 out. de 2021.

³¹⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Norma Técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs.** Brasília: 2010, p. 7. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2338>. Acesso 08 out. de 2021.

³¹⁸ POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA. Delegacias da Capital. Disponível em: <https://pc.ro.gov.br/capital/>. Acesso em: 08 out. de 2021.

Importa mencionar que, na esteira do artigo 10-A transscrito, o atendimento especializado à mulher deve obedecer aos seguintes requisitos: especializado, interrumpo, prestado por servidores previamente capacitados e preferencialmente do sexo feminino. Com tais características e sob a ótica psicológica, o atendimento confere maior proteção à mulher, pois ela se sentirá mais confortável em narrar seu caso para alguém do mesmo gênero, reduzindo o fenômeno da revitimização³¹⁹.

Adentrando ao que cerca a atuação da polícia civil, as atividades que lhe são incumbidas estão previstas nos artigos 10 a 12-C da Lei n. 11.340/2006, os quais fazem parte do Capítulo que trata “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Dividem-se em atividades de cunho protetivo e repressivo. Pela natureza do presente trabalho, não é possível cobrir suficientemente e em detalhes todas as questões processuais relativas a tais atividades, o que poderia muito bem ser o assunto de outro projeto de pesquisa. Por isso, abordar-se-á aspectos processuais específicos que dizem respeito ao acesso à justiça e à consciência jurídica do direito de viver sem violência.

Nessa conjuntura, a atuação protetiva da Polícia Civil está descrita no artigo 11 da Lei n. 11.340³²⁰ e abrange providências como: proteção policial com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; tratamento médico com encaminhamento aos órgãos de saúde e Instituto Médico Legal; e transporte da ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro³²¹.

³¹⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. p. 90.

³²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

³²¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (incluso Lei de Feminicídio). p. 208.

Por sua vez, a atuação repressiva da Polícia Civil está descrita no artigo 12 da Lei n. 11.340/2006³²² e corresponde a duas ordens: instrução do expediente de medidas protetivas, que será objeto de abordagem no Capítulo V; e as providências investigatórias. Acerca destas, o procedimento de apuração é o inquérito policial. Não se lavra mais um termo circunstanciado. Por conseguinte, há a possibilidade de prisão em flagrante do agressor, arbitramento de fiança e até decretação da prisão preventiva. Veja o que diz a Lei nº 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

De seu turno, em relação à fase processual-criminal, os JVDMFs assumem a competência pelo conhecimento de infrações praticadas contra a mulher e as conexas, desde que presentes os seguintes pressupostos previstos na Lei nº 11.340/2006: a) que se trate de violência de gênero (art. 5º, caput³²³); b) que a violência ocorra no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto (art.

³²² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019); VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019) § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

³²³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

5º, I a III³²⁴); e c) que tenha sido praticada uma das modalidades de violência previstas em lei, a saber, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7º, I a IV³²⁵)³²⁶.

De seu turno, em caso de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de violência doméstica, o julgamento deve ser feito no Tribunal do Júri, por força do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988³²⁷. Acerca disso, o STF já decidiu que apenas o julgamento propriamente dito é que, obrigatoriamente, deverá ser feito pelo Tribunal Popular, de modo que é válida a previsão por algumas Leis de Organização Judiciária que a primeira fase do procedimento do Júri seja realizada na Vara de Violência Doméstica³²⁸. Em Rondônia, aplica-se a regra geral e todo o processo tramitará na Vara do Tribunal do Júri, eis que a lei de organização judiciária

³²⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 5º [...] I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

³²⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威吓, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

³²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclusa Lei de Feminicídio). p. 215.

³²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

³²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 102150/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur267093/false>. Acesso em: 13 out. de 2021.

local não prevê expressamente a competência do JVDMF para a primeira fase do procedimento do Júri.

Por fim, na próxima seção, descrevemos com mais detalhes os direitos de acesso à justiça e de consciência jurídica para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

2.5 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE CONSCIÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Uma vez explanadas certas ideias relevantes para entender a amplitude do direito de acesso à justiça e da consciência jurídica, a partir de uma análise interseccional da função social do Poder Judiciário no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante investigar a perspectiva normativa destes direitos.

De início, não custa lembrar que tanto um direito quanto o outro é totalmente assegurado na Constituição Federal de 1988. O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXVII, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”. Já o direito à consciência jurídica está relacionado ao direito à educação, que vem contemplado nos artigos 6º e 205³²⁹. Sobre o tratamento constitucional conferido a esses direitos, insta mencionar que é um assunto por mais debatido e dispensa maiores explicações, pois não há muitos pontos dissonantes entre os juristas que tão bem sobre o tema se debruçaram.

Por sua vez, em termos de legislação ordinária infraconstitucional, a existência dos direitos de acesso à justiça e da educação que dissemine a consciência jurídica tem-se sua previsão estatuída nos precisos termos dos artigos 3º e 8º da Lei n. 11.340/2006, de acordo com os quais:

³²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à **educação**, à cultura, à moradia, **ao acesso à justiça**, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a **promoção de programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; [Destaque meu].

Fazendo uma análise conjunta dos artigos mencionados, observa-se que a Lei nº 11.340/2006 considera o acesso à justiça e a consciência jurídica na perspectiva dos direitos humanos das mulheres, prevendo, assim, ações nacionais de campanhas que se destinam não apenas às mulheres, mas principalmente aos homens. Há, pois, uma preocupação legal de tornar visível o abuso, a desigualdade e a violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-a não apenas como um problema privado e íntimo, mas também como um problema social a ser enfrentado através da conscientização popular e da transformação das relações entre homens e mulheres.

Por outro lado, o pleno acesso à justiça e à educação jurídica de mulheres em situação de violência constituem direitos fundamentais reconhecidos em compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nessa senda, o estudo da legislação internacional é imprescindível no âmbito deste trabalho, porque ela procura estabelecer os parâmetros de interpretação jurídica e de conduta dos Estados Partes no que se refere ao tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em termos de acesso à justiça e de consciência jurídica. O exame desses parâmetros mínimos de proteção, somado ao estudo da legislação ordinária interna, permite um diagnóstico mais preciso do padrão de proteção desses direitos que tem sido adotado hodiernamente.

Assim, sob a ótica internacional, embora haja diversas legislações acerca do tema prevenção e combate à violência de gênero sob uma perspectiva de

acesso à justiça e de consciência jurídica, estudou-se, para fins de conhecimento e análise no presente estudo, as principais normas, quais sejam: i) A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: artigo 15, alíneas "1" e "2"³³⁰; ii) A Convenção Belém do Pará: artigo 4º, alínea "g", e artigo 8º, alíneas, "a" e "e"³³¹; e iii) Recomendação Geral nº 33/2015 do Comitê CEDAW/ONU³³², em sua íntegra.

Dentre esse aparato apresentado, merece particular atenção a Recomendação Geral nº 33³³³, instrumento de proteção do sistema global de direitos humanos, que aborda com tamanha especificidade os temas do acesso às mulheres à justiça e à disseminação da consciência jurídica. Antes de passar à discussão de seus aspectos, cumpre trazer a noção do que seja uma Recomendação Geral (RG). Sobre isso, Pimentel³³⁴, com fina percepção, esclarece que:

Recomendação geral é um tipo de documento previsto no próprio Comitê CEDAW, o órgão que, por excelência, monitora o cumprimento, por parte dos estados, dos preceitos contidos na

³³⁰ ONU MULHERES. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**: Artigo 15

1. Os Estados-parte reconhecerão à mulher igualdade com o homem perante a lei. 2. Os Estados-parte reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

³³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: Artigo 4 Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; [...] e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência.

³³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <https://undocs.org/CEDAW/C/GC/33>. Acesso em: 05 ago. de 2021.

³³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**.

³³⁴ PIMENTEL, Silvia. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW sobre acesso à justiça para as mulheres. In: Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero? SEVERI, Fabiana Cristina Severi, PASINATO, Wânia, MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017, p. 9. Disponível em: http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdf. Acesso em: 18 out. de 2021.

Convenção. Após monitorar, avaliar e chegar a uma conclusão, esse órgão dirá em que medida o Estado está ou não cumprindo com o que determinado relativamente aos temas, artigos e fragilidades específicas. Existe, inclusive, o consenso de que os comitês de direitos humanos pertencentes a esse sistema são os responsáveis por realizar uma interpretação autorizada – assim considero *ipsis verbis*, uma linguagem dos estudiosos de direitos humanos na área internacional que focam seus estudos nesse sistema.

Ilustrativamente, a RG consubstancia-se numa espécie de chamada de atenção para que um País cumpra uma norma internacional. Isto porque toda convenção internacional é muito ampla e a RG detalha como é necessário agir para que, dessa forma, o País cumpra com as obrigações da convenção que assinou³³⁵. E, por conseguinte, a RG ajuda esse mesmo País a harmonizar sua legislação nacional com a Convenção e tomar as medidas práticas necessárias, incluindo alocação de recursos para garantir os direitos e respeitar os deveres em causa³³⁶.

Retornando à análise normativa, não se pode olvidar que a advogada brasileira Silvia Pimentel³³⁷ foi figura decisiva como integrante do Comitê de expertas que acompanha o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU. Historicamente defensora dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo, Silvia Pimentel é Professora de Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e integrou o Comitê CEDAW entre os anos de 2005 e 2016, ocupando a presidência nos anos de 2011 e 2012. Nesta função, coordenou os trabalhos que resultaram na RG nº 33, que

³³⁵ JORNAL DO ADVOGADO. **Silvia Pimentel fala das lutas para vencer os preconceitos e discriminações contra a mulher.** OAB/SP, 19/10/2017. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/2017/10/silvia-pimentel-fala-das-lutas-para-vencer-os-preconceitos-e-discriminacoes-contra-a-mulher-2>. Acesso em 22 out. de 2021.

³³⁶ SCHUL, Patricia. **General Recommendation 33 of the UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW).** Disponível em: <https://rm.coe.int/1680631f5a>. Acesso em 22 out. de 2021.

³³⁷ SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL possui Graduação e Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1970) e Pós-Graduação em Psicologia da Educação na mesma Universidade. Concluiu Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1977). Atualmente, é professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo onde ocupa o cargo de Coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional da Pós-Graduação em Direito da PUC/SP e representante docente da Faculdade de Direito da PUC/São Paulo no CEPE - Conselho de Ensino e Pesquisa. Fundadora e membro do Comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-1987). "Expert" (2005-2016) e em 2011/2012, Presidente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas (CEDAW/ONU). Curriculum disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6439432014660596>. Acesso em: 18 out. de 2021.

realiza uma análise minuciosa sobre o significado de acesso à justiça para as mulheres e mapeia os principais obstáculos a serem superados para garantir os direitos de mulheres e meninas, além de apontar caminhos para que os governos possam superá-los.

Com efeito, a RG nº 33 indica uma mudança de paradigma na administração da justiça em prol das mulheres. Ela enfatiza que o sistema judicial deve navegar em ambientes de desenvolvimento do conflito, pós-conflito e outros contextos de crise, eis que as mulheres estão em risco de experimentarem a violência em todos esses cenários³³⁸.

Sob um prisma estrutural, a RG nº 33³³⁹ tem 6 (seis) partes construídas a partir da seguinte lógica: (i) Introdução e âmbito; (ii) Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça; (iii) Recomendações para áreas específicas do direito, a saber: Direito constitucional, Direito civil, Direito de família, Direito penal, Direito administrativo, social e trabalhista; (iv) Recomendações para mecanismos específicos; (v) Retirada de reservas à Convenção; e (vi) Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção.

A RG nº 33³⁴⁰ indica que existem vários problemas que dificultam o acesso à justiça para as mulheres vítimas de algum tipo de violência, destacando-se “[...] **a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas;** o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou

³³⁸ ONU-Mujeres. Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres) y otros. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** Nueva York: 2018, p. 18. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/mexicoandcentralamerica/publications/JusticiaPenal/Toolkit_MX_web_ready.pdf, Acesso em: 28 out. de 2021.

³³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.**

³⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 1.

julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção" [Destaque meu].

Por seu turno, para enfrentar essas barreiras, a RG nº 33 apresenta um conceito mais amplo de acesso à justiça, considerando-o um direito multidimensional que compreende seis dimensões interrelacionadas e essenciais: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos legais às vítimas e prestação de contas ou responsabilização dos sistemas de justiça. Estas seis dimensões sobrepostas fornecem um marco estruturado para uma análise abrangente do acesso das mulheres à justiça em geral e servem para ajudar a avaliar especificamente as instituições de Justiça³⁴¹. Vejamos minuciosamente cada uma delas.

A primeira dimensão é justiciabilidade que, segundo a Recomendação³⁴², consiste no “[...] acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos”. Significa dizer: o empoderamento feminino para reivindicar direitos e a competência dos órgãos judiciais para decidir sobre estes, o que engloba também a atuação de forma sensível às questões de gênero³⁴³. O objetivo é garantir um julgamento justo e não discriminatório às mulheres vítimas de violência, por exemplo. Com esse espírito, a RG nº 33³⁴⁴ ainda pontua:

15. A respeito da justiciabilidade, o Comitê recomenda que os Estados partes:
 - a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça;
 - b) Ampliem o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim as fortaleçam para alcançar a igualdade de jure e de facto;

³⁴¹ ONU-Mujeres. Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres) y otros. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** p. 83.

³⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 14, letra "a".

³⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, itens 15, a, c e 20, b.

³⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 15.

- c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;
- d) Assegurem a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do judiciário e a luta contra a impunidade;
- e) Abordem a corrupção nos sistemas de justiça como um importante elemento de eliminação da discriminação contra mulheres no acesso à justiça;
- f) Enfrentem e removam as barreiras à participação das mulheres como profissionais dentro de todos os órgãos e em todos os níveis dos sistemas judiciais e quase judiciais, e de serviços relacionados com a justiça. Adotem medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para garantir que as mulheres estejam igualmente representadas no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei, como magistradas, juízas, promotoras, defensoras públicas, advogadas, administradoras, mediadoras, agentes policiais, funcionárias judiciais e da justiça penal e peritas, bem como em outras capacidades profissionais;
- g) Revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo judiciário;
- h) Cooperem com as organizações da sociedade civil e de bases comunitárias para desenvolver mecanismos sustentáveis de apoio ao acesso das mulheres à justiça e encorajem as organizações não governamentais e entidades da sociedade civil a participar em litígios sobre direitos das mulheres; e
- i) Assegurem que as mulheres defensoras de direitos humanos tenham o acesso à justiça e recebam proteção contra assédio, ameaças, retaliação e violência.

Não é demais observar que, para se compreender essa dimensão, é importante trazer à análise o fato de que não existe sinônima entre judicialização e justiciabilidade que, apesar de serem fenômenos jurídicos próximos, são termos com significados distintos. Assim, conforme ensina Demarchi, o fenômeno da judicialização “[...] é um fato, produto de um ordenamento jurídico que facilita bastante o acesso relativamente barato ao Poder Judiciário para discutir qualquer direito ou pretensão, por qualquer cidadão”³⁴⁵. Expressa, pois, o ato de buscar o Poder Judiciário para a solução de um conflito. A justiciabilidade, por sua vez, é uma referência específica à possibilidade de reclamar perante um juiz ou tribunal o cumprimento de algumas das

³⁴⁵ DEMARCHI, Clovis. Considerações sobre judicialização e ativismo judicial em tempos de crise. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.7, p. 75378-75396 Jul. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33633/pdf>. Acesso em: 01 nov. de 2021.

obrigações que se derivam de um litígio³⁴⁶. Expressa, assim, a ideia de exigibilidade judicial³⁴⁷.

Por tudo isso, é de se ver que a justiciabilidade tem como marco regulatório no Brasil a Lei nº 11.340/2006, criada para tutelar os direitos das mulheres em situação de violência, pretendendo ser um mecanismo de mudança jurídica, política e cultural. Conforme exposto anteriormente, em outras diretrizes, a referida lei apresenta, de maneira minuciosa, os conceitos e as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como determinou a criação de JVDFMs para os julgamentos dos processos envolvendo essa temática penal.

De seu turno, afeto diretamente ao tema desta pesquisa, a disponibilidade é a segunda dimensão que a RG nº 33 trata e que requer “[...] o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento”³⁴⁸. Segundo, ainda, a Recomendação³⁴⁹:

16. A respeito da disponibilidade dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Assegurem a criação, manutenção e desenvolvimento de cortes, tribunais e outras entidades, conforme o necessário, que garantam o direito das mulheres de acesso à justiça sem discriminação em todo o território do Estado parte, inclusive em áreas remotas, rurais e isoladas, considerando o estabelecimento de tribunais itinerantes, especialmente para atender mulheres vivendo nessas áreas, e o uso criativo das soluções modernas de tecnologia e informação, quando possível;
- b) Em casos de violência contra as mulheres, assegurem o acesso à assistência financeira, aos centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossocial e de aconselhamento;
- c) Assegurem que as regras em vigor permitam a grupos e organizações da sociedade civil interessados apresentar petições e participar nos procedimentos; e

³⁴⁶ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. **Jura Gentium** - Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale, 2005. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/latina/es/courtis.htm>. Acesso em: 01 nov. de 2021.

³⁴⁷ BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 40-47 e 119-120.

³⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 14, letra “b”.

³⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 16.

d) Estabeleçam um mecanismo de supervisão por inspetores independentes para assegurar o apropriado funcionamento do sistema de justiça e considerar qualquer discriminação contra as mulheres cometida por profissionais do sistema de justiça.

Verifica-se que, pela recomendação, não basta disponibilizar o acesso às mulheres sem uma política que contemple uma infraestrutura que envolva, entre outras coisas: justiça móvel com transporte adequado, acomodação e arranjos logísticos para que os atores de justiça possam prestar o devido atendimento; clínicas jurídicas para capacitação das comunidades, visando contribuir para a alfabetização jurídica; uso de tecnologias de informação para disseminação de informações e coleta de prova testemunhal; e serviços de apoio remotos, atendimento telefônico gratuito ou subsidiado e redes de transporte seguro³⁵⁰.

Em seguida, com o escopo de lidar com as barreiras específicas que as mulheres podem lidar na condição de autoras, testemunhas e mesmo réis, a RG nº 33 elenca como terceira dimensão a circunstância de que a acessibilidade:

[...] requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação³⁵¹.

Para parametrizar a extensão dessa dimensão, a RG nº 33³⁵² considera os órgãos do sistema judicial e programas educacionais devem ser acessíveis a todas e todos, considerando sete aspectos: (1) acessibilidade econômica: a justiça deve ser acessível em termos financeiros; (2) acessibilidade de idioma: os serviços de justiça devem estar disponíveis no idioma dos usuários; (3) acessibilidade à informação clara e com qualidade sobre os mecanismos de proteção e assistência previstas na legislação; (4) acessibilidade digital, que inclui o uso de tecnologias adequadas aos níveis de educação; (5) acessibilidade física: o acesso deve estar disponível dentro de um alcance físico seguro para todas as mulheres; (6) fomento de serviços

³⁵⁰ ONU MUJERES. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** p.83-84.

³⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 14, letra "c".

³⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 17

especializados em rede de atendimento que contemplem as áreas da justiça, saúde, segurança pública e assistência social; e (7) não discriminação: o sistema de justiça deve ser acessível a todos, especialmente aos mais vulneráveis, de fato e de direito, sem discriminação de qualquer natureza³⁵³.

Como quarta dimensão, a RG nº 33 aponta a boa qualidade dos sistemas de justiça, o que exige “[...] que todos os componentes do sistema se ajustem aos estândares internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres”³⁵⁴.

Na trilha da compreensão dessa dimensão, a boa qualidade trabalha a ideia de reformas e inovações na administração da justiça em si e, ainda, direcionadas à proteção da privacidade e da segurança das mulheres que intervêm como autoras ou testemunhas. Essa mudança de cultura institucional objetiva eliminar atitudes discriminatórias que privam as mulheres de terem uma justiça de qualidade e, para isso, os atores do sistema de justiça devem estar cientes de normas internacionais e nacionais sobre igualdade de gênero, visando combater preconceitos, mitos, estigmatização e estereótipos nas interações com elas. Por certo, exige investimento de longo prazo mediante capacitação com padrões de desempenho no trabalho com perspectiva de gênero e de respeito pelos direitos humanos³⁵⁵.

A par disso, a boa qualidade exige monitoramento para evitar atrasos nos andamentos dos processos judiciais, sobretudo, em situações de cumprimento de ordens de proteção e, ainda, atenção especial às necessidades de mulheres com deficiência, gestantes, lactantes, mulheres com filhos pequenos e mulheres idosas.

³⁵³ ONU MUJERES. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** p.85-86.

³⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 14, letra “d”.

³⁵⁵ ONU MUJERES. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** p.89-90.

Outra atenção é a proteção à privacidade das mulheres, sugerindo-se adoção de pseudônimos, oitiva especializada, confidencialidade de declarações, sigilo processual para que não haja cobertura da mídia e, por fim, a adoção de programas especiais de proteção a testemunhas³⁵⁶.

De sua vez, a RG nº 33 aponta outra dimensão, qual seja, a provisão de remédios, o qual exige que “[...] os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer”³⁵⁷. Sobre isso, o Comitê da CEDAW faz várias recomendações, entre as quais se faz menção à exortação aos Estados para: fornecer e implementar remédios adequados e oportunos contra a discriminação em face das mulheres; viabilizar que as mulheres tenham acesso a todos os recursos judiciais e não judiciais disponíveis; e garantir que os recursos sejam adequados, eficazes, imediatos, abrangentes e proporcionais à gravidade do dano sofrido³⁵⁸.

Esses recursos devem incluir, quando apropriado, restituição (restauração), compensação (seja em forma monetária, por bens ou serviços) e reabilitação (cuidados médicos e psicológicos e outros serviços sociais). Por último, o comitê CEDAW refere-se à necessidade de levar em consideração as atividades domésticas e de cuidado não remuneradas das mulheres na determinação dos danos, com o objetivo de determinar a compensação adequada pelos danos, em todos os processos civis, criminais, administrativos ou outros³⁵⁹.

Ainda sobre o acesso à justiça, a RG nº 33 revela a existência de uma última dimensão, segundo a qual a “[...] prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade,

³⁵⁶ ONU MUJERES. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** p.89-90.

³⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 14, letra “e”.

³⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 19.

³⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 19.

boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei³⁶⁰. Percebe-se, a partir da dicção do texto recomendatório, que o acesso à justiça abrange uma questão de responsabilidade, o que implica a existência de mecanismos independentes, com a colaboração de diferentes setores da sociedade social e instituições acadêmicas, e eficazes no apoio de supervisionar os sistemas de justiça e garantir sanções para os profissionais que violarem a lei³⁶¹.

A responsabilidade é uma dimensão importante, porque está relacionada ao direito de acesso a informações públicas que possibilitam às mulheres saberem e obterem conhecimento sobre os direitos que lhes protegem e quais ou onde estão os serviços para os quais podem recorrer e qual a disponibilidade e acessibilidade deles. Viabiliza-se, assim, o controle que os cidadãos podem fazer sobre a eficácia e os resultados dos canais de acesso à justiça.

Essas são as pontuações que o Comitê CEDAW trabalha para desenvolver ao máximo possível todo o leque de atributos do acesso à justiça. Essa estruturação é muito interessante, porque alerta o Estado a atentar a peculiaridade de cada uma das seis dimensões que integra esse direito, o que contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais completas e abrangentes³⁶².

De outra parte, a RG nº 33 reconhece que os estereótipos e os preconceitos de gênero seguem presentes também no sistema judicial criminal com a agravante de que podem distorcer a compreensão dos fatos e influir na interpretação e aplicação das normas, contribuindo para decisões baseadas em crenças e mitos e

³⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 14, letra "f".

³⁶¹ HUAROTO, Beatriz Ramírez. Acceso a la justicia como derecho en clave de género: Intersecciones entre los estándares internacionales y el rol de la justicia constitucional en casos de violencia contra las mujeres en Perú y Colombia. **Anuario de Derechos Humanos**, v. 15, n 1, 2019, p. 101. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/53144>. Acesso em: 05 nov. de 2021.

³⁶² PINTO, Camila Batista. **Raça e Gênero:** Parâmetros e vozes sobre acesso à Justiça. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/01/raca-e-genero-parametros-e-vozes-sobre-acesso-justica/>. Acesso em: 10 nov. de 2021.

não nos fatos relevantes. Como consequência, a estereotipia afeta a credibilidade das mulheres, comprometendo o acesso delas à justiça³⁶³.

Ademais, a RG nº 33 indica que há uma relação entre a reprodução de estereótipos de gênero e a impunidade em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se, em suma, de uma forma de revitimização das mulheres vítimas e sobreviventes da violência que buscam o sistema judicial, como adverte a Recomendação:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos estándares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por exemplo, considerar partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciantes.

Partindo desse contexto, a RG nº 33³⁶⁴ alerta sobre a necessidade de as mulheres poderem:

[...] contar com um sistema de Justiça livre de mitos e estereótipos, e com um Judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de Justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.

³⁶³ PESSOA, Adélia Moreira. Mulher em situação de violência e o acesso à justiça. In: Pessoa, Flávio Moreira Guimarães (Org). **Democratizando o acesso à justiça** - Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020, p. 34-35.

³⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, item 28.

Para isso, a recomendação também aborda a conscientização e a educação jurídica, sugerindo a criação de programas de capacitação jurídica a partir de uma perspectiva de gênero com foco em mulheres e homens. A respeito, merece destaque o seguinte tópico:

29. O Comitê recomenda que os Estados partes: a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça; b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;

Ao lado desse conjunto de propósitos, a RG nº 33 agrega outros objetivos nos quais o trabalho de conscientização e educação jurídica deve ser exercido além das fronteiras do sistema judicial com a realização de programas e campanhas informativas dirigidas para os próprios usuários (mulheres e homens). O Comitê CEDAW deixa claro que é absolutamente essencial fazer uma formação junto às potenciais vítimas mulheres no sentido de lhes dar conhecimento dos direitos que têm. Elas, como também os homens, devem receber educação e informações sobre direitos humanos em tudo o que se refere à violência doméstica, porque estão em jogo os seus direitos fundamentais. Veja o que diz a RG nº 33:

Educação a partir de uma perspectiva de gênero:

32. Mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos humanos são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento. O Comitê tem observado, especialmente durante o exame dos relatórios periódicos dos Estados partes, que estes geralmente falham em garantir que as mulheres tenham igualdade de acesso à educação, à informação e a programas de alfabetização jurídica. Ademais, a conscientização dos homens sobre os direitos humanos das mulheres também é indispensável para garantir a não discriminação e igualdade, em particular para garantir o acesso das mulheres à justiça.

33. O Comitê recomenda que os Estados partes:

[...] b) Difundam materiais em multiformatos para informar às mulheres sobre seus direitos humanos e a disponibilidade de mecanismos de acesso à justiça, bem como para informá-las sobre sua possibilidade de obter apoio, assistência jurídica e serviços sociais que atuem em interface com os sistemas de justiça;

c) Integrem nos currículos, em todos os níveis de educação, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica, que enfatizem

o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas.

[...] Conscientização através da sociedade civil, mídia e tecnologias de informação e comunicações (TICs)

35. O Comitê recomenda que os Estados partes:

[...] b) Desenvolvam e implementem medidas para elevar a conscientização da mídia e da população sobre os direitos das mulheres ao acesso à justiça, em estreita colaboração com as comunidades e organizações da sociedade civil. Essas medidas devem ser multidimensionais e dirigidas a meninas e mulheres, bem como a meninos e homens, e devem levar em consideração a relevância e o potencial das TICs para transformar os estereótipos culturais e sociais;

É necessário compreender que a educação formal ou informal como chave preventiva visa, sobretudo, criar uma consciência jurídica, que é fundamental para o empoderamento das mulheres e fortalece sua capacidade de defender seus direitos na sociedade. A propósito, cabe sublinhar que a expressão empoderamento é uma tradução literal do termo inglês empowerment, que, em termos de representação feminina, tem significado multidimensional e que não está restrito à ação e mudança individual, mas tem a ver com relações interpessoais em esferas muito diferentes e com as transformações institucionais e culturais³⁶⁵.

Por isso, a RG nº 33 parece extremamente útil e oportuna para o Brasil, sobretudo na região amazônica, onde há falhas estruturais do sistema da justiça para atender e resolver casos que envolvem os direitos humanos das mulheres. A par disso, a Recomendação reconhece que a alfabetização jurídica não é um favor concedido pelo Estado às mulheres. Pelo contrário, evidencia que a conscientização é um direito das pessoas que sofreram a violação dos seus direitos.

Superadas as considerações acerca do acesso à justiça e da disseminação da consciência jurídica sobre a violência contra as mulheres, passa-se a expor, na sequência, sobre os aspectos relacionados à construção da fraternidade no ambiente do Poder Judiciário.

³⁶⁵ GARCIA, Brígida. Empoderamiento y autonomía de las mujeres en la investigación sociodemográfica actual. **Estudios Demográficos Y Urbanos**, v. 18, n. 2 (2003), 221–253. Disponível em: <https://doi.org/10.24201/edu.v18i2.1162>.

Capítulo 3

A CONSTRUÇÃO DA FRATERNIDADE NO AMBIENTE DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O objetivo deste capítulo é demonstrar que a fraternidade é mais do que uma categoria política, caminho que, muitas vezes, é trilhado pela doutrina que cuida da temática. Ela envolve também a sua caracterização como categoria jurídica, o que inclui a análise como experiência no âmbito da prática forense. Isto porque o horizonte da fraternidade encontra respaldo na atuação dos operadores do direito que podem testemunhá-la numa seara essencialmente judicial.

Assim, o trabalho a ser realizado neste Capítulo, em consonância com a proposta inicial, consiste precisamente em determinar as concepções política e jurídica da fraternidade. Em sequência, aborda-se a fraternidade como experiência do Poder Judiciário de Rondônia, dando especial ênfase ao Projeto Maria no Distrito que versa sobre a justiça itinerante em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.1 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA POLÍTICA EM BAGGIO

Baggio³⁶⁶ figura como um dos baluartes da disseminação do estudo da Fraternidade na academia. Daí que, para encetar a reflexão acerca da fraternidade como categoria política, a presente seção tem como objeto principal a coletânea de artigos organizada pelo referido pesquisador que compõem as obras “O Princípio Esquecido/1” e “O Princípio Esquecido/2”, complementada por artigos e ensaios científicos sobre assuntos de interesse e relevância para a área.

³⁶⁶ Antônio Maria Baggio, Professor italiano e Pesquisador em Filosofia Política da Universidade Sophia em Florença.

3.1.1 A fraternidade e sua concepção política a partir das Revoluções Francesa e Haitiana

O termo fraternidade apresenta-se com muitos significados e tem sido interpretado de forma ambígua. No sentido mais primário da palavra, fraternidade é entendida como um ato de amor ao próximo, respeito mútuo, ou ainda vínculo a uma comunidade ético-religiosa, em especial a cristã, ou também a noção de consanguinidade, laço de parentesco entre irmãos defendida por sociedades secretas, dentre outras definições³⁶⁷. Todavia, nesta exposição será apresentada como dimensão política de uma sociedade.

Seguindo essa concepção, a noção da fraternidade como categoria política quer traduzir a ideia de que ela constitui um elemento da sociedade política capaz de integrar os textos das constituições e de influenciar a forma de governo de uma comunidade. É como um referencial para fundamentar uma nova forma de convivência política, de organização social, de construção de noções de cidadania, da realização da finalidade do Estado, do enfrentamento dos diversos tipos de conflitos sociais, entre outros aspectos. Não se trata de uma noção estanque, parada, mas, sim, dinâmica, algo que pode alcançar significados inéditos e ainda não explorados³⁶⁸.

Atendo-me especificamente à presente pesquisa, a importância dessa abordagem é que, à luz da ciência política, a fraternidade expressa uma importante estratégia capaz de servir o Estado Contemporâneo a encontrar alguma forma de fazê-lo cumprir a sua Função Social³⁶⁹. A par disso, diante da questão dos direitos humanos das mulheres, permite-se compreender os motivos da presença de interpretações humanitárias nessa seara. Porém, a fraternidade não nasceu adulta. Tem raiz e história.

³⁶⁷ BARRENECHE, Osvaldo. De principio olvidado a principio objetado: Discusiones sobre la fraternidad como categoría política y como perspectiva de estudios académicos. **Revista Amicus Curiae**, v.9, n. 9, 2012, p. 2. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/96528>, Acesso em: 22 nov. de 2021.

³⁶⁸ SILVA, Ildete Regina Vale da, BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade:** o valor normativo do preâmbulo da constituição. Curitiba: Juruá, 2015, p. 172.

³⁶⁹ BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012, p. 2.388. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5590>. Acesso em: 22 nov. de 2021.

Com efeito, não se pode esquecer que esta afirmação da fraternidade como categoria política implica que se investigue a sua compreensão histórica, de modo a evitar preconceitos e equívocos conceituais em torno dela, que, por vezes, é substituída por outras expressões, em especial pela palavra solidariedade. A distinção, por sinal, entre as duas categorias será tratada mais à frente.

Desde já, percebe-se que Baggio³⁷⁰ aborda o significado da fraternidade a partir de uma interpretação histórica, procurando contextualizar com os aspectos político-ideológicos que a impulsionaram. Nessa esteira, é impossível não começar a falar de fraternidade sem lembrar dos três princípios comumente referenciados como lema da Revolução Francesa de 1789: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Conquanto seja temeroso apontar uma data para a determinação da paternidade histórica dessa trilogia e ainda que não se atribua à Revolução Francesa, pode-se dizer que, a partir desse evento histórico, os dois primeiros princípios – liberdade e igualdade – se tornam constitutivos da ordem política e se impõem como tal.

Por sua vez, percebe-se que, naquele período da trilogia de 1789, a fraternidade, pela primeira vez na Idade Moderna, constitui-se em categoria política. Até então, a ideia de fraternidade tinha marca fortemente cristã e de relação de irmandade, dissociada da liberdade e da igualdade e, até mesmo, em lugar delas. Contudo, no curso dessa revolução, a fraternidade não só foi interpretada, mas praticada politicamente, interagindo-se com a liberdade e a igualdade sem se colocar no lugar de um ou outro conceito³⁷¹.

Destarte, a novidade na Revolução Francesa de 1789 foi a dimensão política adquirida com a fraternidade que, afastando a interpretação matriz que, até então, se tinha, a inseriu num contexto inédito, onde, ao lado da liberdade e da igualdade, passou a compor a tríade francesa. Sob tal composição, a fraternidade representou um dos três princípios e ideais constitutivos de um panorama político

³⁷⁰ BAGGIO, Antonio Maria. **Princípio Esquecido:** Exigências, recursos e definições da Fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009, v. 2, p. 10-11.

³⁷¹ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido.** Editora Cidade Nova: São Paulo, 2008, v. 1, p. 7-8.

original para um mundo novo que, logo na sequência, desmantha pela ausência, quase que de imediato, da fraternidade da cena pública³⁷².

Impende ressaltar que a construção histórica do lema da Revolução Francesa deu-se num cenário gradual e complexo. A respeito, Baggio³⁷³ revela que a trilogia francesa constitui um precedente teórico relevante e de natureza muito complexa e que, por isso, não deve ser compreendida como um dado ou um fato de 1789. Esclarece o autor que a tríade, no contexto da Revolução Francesa, conviveu com outros lemas e, por um curto espaço de tempo, ocupou o centro das atenções. Pontua, ainda, que a Revolução de 1789 apresentou como marca característica apenas a dupla liberdade-igualdade. Na segunda revolução, datada de 1848, houve uma projeção retroativa da importância histórica da tríade para 1789, adotando-a para se expor como sua continuidade e cumprimento.

Porém, no primeiro ano da Revolução Francesa, relata Baggio³⁷⁴ que os distritos franceses realizavam manifestações públicas, levantando estandartes de bandeiras que constavam vários slogans dos ideais eleitos como princípios que norteavam aquela revolução. Num conjunto de mais de sessenta bandeiras, apenas uma referia-se à fraternidade; nenhuma, por sua vez, à igualdade e, em sua maioria, à liberdade. Nesse cenário de inúmeros slogans, apenas três foram contemplados na Revolução Francesa, muito embora, no momento inicial, a liberdade é que ganhou destaque e evidência.

Deveras, a liberdade foi o primeiro princípio da trilogia que ganhou visibilidade no início da Revolução Francesa e há que se deixar claro que ela não era, entre os lemas que surgiram, o ponto de referência de todos que procuravam mudar a realidade francesa vigente. Cita-se como exemplo a lei de 22 de dezembro de 1789, que instituía o juramento em favor da “Nação, da Lei e do Rei”. Depois de 1789, o sentimento de liberdade entre os franceses foi paulatinamente sendo implantado. Porém, durante a vigência da monarquia até o golpe de Estado de 10 de agosto de

³⁷² BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 8.

³⁷³ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 9-10.

³⁷⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. Editora Cidade Nova: São Paulo, 2008, v. 1, p. 25-26.

1792, que derrubou Luís XVI, a maioria dos franceses não se sentia igual. Nesse período, era vigente um sistema censitário que conferia um direito de voto apenas à metade da população enquanto a outra metade era relegada à condição de subcidadãos³⁷⁵.

Essa relação viria a mudar em agosto de 1792, quando foi decretado um juramento cívico com os seguintes dizeres: “Juro que serei fiel à Nação e manterei a Liberdade e a Igualdade, ou morrerei em sua defesa”. Essa frase oficial colocou a igualdade ao lado da liberdade e a junção delas foi expressa em moedas e documentos oficiais franceses, o que pareceu expressar a essência da França em revolução³⁷⁶.

Ainda sob a perspectiva histórica, Baggio³⁷⁷ pontua que o termo fraternidade já tinha considerável trânsito entre franceses, muito embora os conteúdos a ele atribuídos variassem. Prevalecia, porém, a ideia de um sentimento patriótico de união entre todos os franceses. Segundo o autor, em 4 de julho de 1790, a palavra fraternidade foi oficialmente mencionada na Constituição, na fórmula de juramento dos deputados eleitos para a Federação nos seguintes termos: “permanecerão unidos a todos os franceses pelos laços indissolúveis de fraternidade”. Acrescenta que, em 14 de julho desse mesmo ano, por ocasião da Festa da Federação, a fraternidade apareceu ao lado da liberdade e da igualdade, ocasião em que os soldados-cidadãos se abraçavam com promessas de liberdade, igualdade e fraternidade.

Baggio³⁷⁸ aduz que, no desenrolar dos preparativos da festa, a fraternidade representou papel destacado como novo fundamento da cidadania por criar um laime extensivo a todos os cidadãos franceses. Narra o autor que, nas cerimônias de confraternização, realizadas até em locais distantes, as pessoas se

³⁷⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 25.

³⁷⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 26.

³⁷⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 26-27.

³⁷⁸ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 28.

reuniam em irmandade pela descoberta de uma França nova e de território unitário em superação à fragmentação da França feudal. A fraternidade, assim, viabilizou uma dimensão horizontal de relacionamento entre os franceses, abrindo possibilidade de convivência entre diferentes.

Em 1790, os três princípios já circulavam juntos, mas formalmente como trilogia somente se reuniram em um discurso em texto escrito de autoria de Robespierre em 05 de dezembro daquele ano. Na oportunidade, ao discursar sobre a organização das Guardas Nacionais, Robespierre apresentou um projeto de decreto que, no artigo 16, descrevia o emblema dos guardas: “Eles carregarão no peito estas palavras bordadas: ‘o povo francês’, e acima: ‘Liberdade, Igualdade e Fraternidade’. Baggio³⁷⁹ enfatiza que, em seu discurso, Robespierre não trouxe uma interpretação original e inédita sobre a fraternidade. Muito pelo contrário, buscou seu significado no senso comum daquele tempo, que será abordado mais à frente.

Baggio³⁸⁰ também explica que, poucos meses depois, em 29 de maio de 1791, houve um outro discurso importante trazendo à tona a ideia da fraternidade, desta feita pelo Marquês de Girardin. Dirigido ao Clube dos *Cordeliers*, por ocasião da constituição das Forças Armadas, Girardin falou sobre a fraternidade universal como uma das aspirações do povo francês como base de sua Constituição. Todavia, o famoso slogan “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” não é mencionado no texto original do discurso de Girardin, e sim na opinião do Clube *Cordeliers* ao publicá-lo.

Outrossim, há que se deixar claro que os discursos de Robespierre e de Girardin tiveram suas fontes no seio das Sociedades Populares. Entre 1790-1791, havia os clubes em que diversas pessoas se reuniam para discutir. O principal deles era o Clube dos Jacobinos, composto pela elite burguesa, que, embora acolhesse personalidades como Robespierre, somente admitia cidadãos ativos, os quais tinham o direito de voto. Este clube desempenhava atividades de articulação política junto à Assembleia Nacional, preparando as deliberações que deveriam ser posteriormente seguidas pelos Deputados. Em contraposição, existia o Clube dos *Cordeliers*, que era

³⁷⁹ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 28-29.

³⁸⁰ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 30.

integrado por cidadãos passivos (sem direito de voto) e mulheres, sendo que suas atividades tinham um olhar direcionado ao público³⁸¹.

Por isso, Baggio³⁸² entende que o Clube dos *Cordeliers* foi o responsável real pela elaboração política da ideia de fraternidade. Este clube, por ter orientação política francamente democrática, propiciou o surgimento de Sociedades Populares que tinham como objetivo central instruir cívica e politicamente o povo. Dentre essas sociedades, mereceu destaque a fundada por Claude Dansard, em 2 de janeiro de 1790. Nela, a fraternidade serviu de elo para juntar setores que, antes separados, uniram-se, o que fez desenvolver a ideia do sufrágio universal, o qual pressupõe o conceito de povo. Além disso, é nessas sociedades que inicia uma revolução linguística, pois adotou-se o “tu” no lugar de “vós” e o “senhor” e “senhora” cederam lugar ao “irmão” e “irmã”.

Essa breve exposição acerca das Sociedades Populares demonstra que os discursos de Robespierre e de Girardin somente refletiram, num certo sentido, o sentimento que gradualmente se formava no interior das sociedades populares, apresentando a ideia de fraternidade ao mundo. Neste período de 1790-1791, a fraternidade “sustentou o avanço do processo de democratização”, por fornecer a base para a conceituação de povo e para a abolição das restrições censitárias³⁸³.

Desse ponto de vista, a Revolução Francesa constituiu um referencial histórico marcante, uma vez que, durante o seu desenvolvimento e pela primeira vez na Idade Moderna, esta categoria foi interpretada e praticada politicamente para propor uma cultura de relacionamento entre as pessoas em que impere o respeito pelo outro, a tolerância e a concretização da dimensão social da cidadania³⁸⁴. Nessa historiografia, coube aos iluministas essa tarefa de politizar o sentido da fraternidade,

³⁸¹ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 30.

³⁸² BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 30-31.

³⁸³ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 32.

³⁸⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 7 e 22.

demovendo-a de suas origens cristãs para propagá-la no circuito da cultura europeia da Idade Moderna³⁸⁵.

Entretanto, com o objetivo de cumprir a finalidade dessa seção, que é contar a história completa, é importante mencionar o que é considerada a outra face da Revolução Francesa: a Revolução Haitiana, que ocorreu entre os anos 1791 e 1804. Entrementes, após a eclosão da Revolução Francesa, os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade se espalhavam pelo mundo e desembarcaram na América. Um dos primeiros lugares onde eles chegaram foi a colônia caribenha francesa de Saint-Domingue, conhecida agora como Haiti.

Saint-Domingue era uma ilha que se tornou a principal produtora mundial de açúcar, controlada por uma pequena elite de franceses a serviço da metrópole³⁸⁶. Figurava como a colônia francesa mais rentável e, por isso, chamada de Pérola do Caribe³⁸⁷. A sua estrutura era sustentada pelo trabalho de meio milhão de escravos trazidos da África ou nascidos na ilha e pela implementação de um violento sistema de exploração humana. Em termos demográficos, essa grande massa de escravos compreendia mais de 80% da população total da colônia³⁸⁸.

Conquanto a população negra fosse maioria em Saint-Domingue, a sociedade era estratificada em termos raciais e econômicos e se dividiam em quatro grupos: *grand blancs*, *petit blancs*, *affranchis* e escravos. Os *grands blancs* eram brancos proprietários de terras e senhores de escravos. Detinham o poder econômico,

³⁸⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 40.

³⁸⁶ ACOSTA, Daniel Guillermo Deaza. Ecos de la revolución Haitiana. **Revista Nova Et Verera**. Universidad del Rosario, Volumen 5 – N.º 45 feb./2019. Disponible em: <https://www.urosario.edu.co/Revista-Nova-Et-Vetera/Cultura/Ecos-de-la-revolucion-Haitiana/>. Acesso em: 21 dez. de 2021.

³⁸⁷ ARPINI, Adriana María. Política y sociedad en el pensamiento caribeño del siglo XIX. Tres escenarios. **Revista Encuentros Latinoamericanos**. Universidad de la República. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. Montevideo, Vol.VI, nº 2, diciembre de 2012, p 146. Disponible em: <https://notablesdelaciencia.conicet.gov.ar/handle/11336/68526>. Acesso em: 22 dez. de 2021.

³⁸⁸ GRAFENSTEIN, Johanna von. Haití en el siglo xix: desde la Revolución de esclavos hasta la ocupación norteamericana (1791-1915). **Istor**: revista de historia internacional, ISSN 1665-1715, Año 12, Nº. 46, 2011. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3931886>. Acesso em: 21 dez. de 2021.

político e social, sendo originários da França ou herdeiros de franceses³⁸⁹. Os *petits blancs* eram brancos e livres, mas sem capital. Em geral, exerciam o comércio e o artesanato³⁹⁰. Os *affranchis* eram negros e mulatos livres que, embora sem poder político, possuíam terras, escravos e muito dinheiro³⁹¹. Em último lugar, estavam os escravos, que eram excluídos pelas demais classes e tratados como mercadorias e objetos³⁹².

Por sua vez, as insatisfações diante do contexto político, econômico e social se iniciaram no final do século XVIII e podem ser assim resumidas: os *grands blancs* clamavam por autonomia e livre comércio; os *petits blancs* ambicionavam fortuna e posição social similar dos *grands blancs* e reivindicavam um discurso racista contra os *affranchis*, por estes serem de origem escrava e, ainda assim, terem dinheiro; os *affranchis*, por serem discriminados pela cor da pele, lutavam pela igualdade, o que os levava a reivindicar um discurso antirracista; e os escravos almejavam a liberdade³⁹³.

Indo na esteira de todo esse contexto, convém lembrar que, intimamente relacionada à Revolução Francesa, foi aprovada, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional Constituinte da França. Este documento proclamava, em primeiro artigo, que “todos os homens eram livres e iguais perante a lei”.

A partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal atraiu a atenção da comunidade internacional sobre os direitos do homem. Contudo, o documento foi

³⁸⁹ POPKIN, Jeremy D. **A concise history of the Haitian Revolution**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2012, p. 20. Disponível em: <https://centrostudimetafisici.files.wordpress.com/2018/04/jeremy-d-popkin-a-concise-history-of-the-haitian-revolution-2011.pdf>. Acesso em: 22 dez. de 2021.

³⁹⁰ POPKIN, Jeremy D. **A concise history of the Haitian Revolution**. p. 20.

³⁹¹ TONE, Tatiana Pereira. Considerações Histórico-Literárias Sobre A Revolução Escravocrata De Saint-Domingue Em La Isla Bajo El Mar (2009), De Isabel Allende. **Revista de Literatura, História e Memória**, [S. I.], v. 13, n. 21, p. 308-309, 2017. DOI: 10.48075/rlhm. v.13i21.16830. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/rlhm/article/view/16830>. Acesso em: 22 dez. de 2021.

³⁹² TONE, Tatiana Pereira. Considerações Histórico-Literárias Sobre A Revolução Escravocrata De Saint-Domingue Em La Isla Bajo El Mar (2009), De Isabel Allende. p. 309.

³⁹³ PONS, Franck Moya. *La independencia de Haití y Santo Domingo*. In: BETHELL, Leslie (Ed.). **La independencia**. Tradução de Àngels Solà. Barcelona: Editorial Crítica, 1991. pp. 124-127.

criticado por sua não aplicação aos habitantes das colônias. A respeito, Baggio³⁹⁴ pontua que, na Revolução Francesa, os iluministas pregavam a ideia de que a fraternidade deveria ser vivenciada unicamente com relação aos concidadãos e, assim, ficar limitada às fronteiras dos Estados. Não se sustentava a universalidade da fraternidade no sentido de que a todos é devido tratamento fraternal.

Nesse ponto, Baggio³⁹⁵ faz sua crítica à Revolução Francesa por ela ter afastado a essência da fraternidade em termos de valor intrínseco de todos os cidadãos. Relata o autor que a França não aboliu a escravidão em Saint-Domingue e nem reconheceu aos negros o direito de aplicar em seu solo os ideais da trilogia revolucionária. Duas eram as razões básicas: o pilar da economia francesa era o tráfico de negros e a crença cultural europeia na inferioridade natural dos povos africanos.

Todavia, ao perceberem a firme disposição da França de não abrir mão de sua colônia mais produtiva, os *affranchis* e os escravos mostraram grande capacidade de mobilização e ação política, promovendo um conturbado e longo processo de independência, conhecido como a Revolução Haitiana. O principal protagonista deste processo foi Toussaint Louverture e o resultado foi positivo, pois a colônia de Saint-Domingue obteve a sua independência e passou a chamar-se Haiti, primeira República Negra da história³⁹⁶.

Cabe lembrar que os escravos rebelados não pertenciam à mesma etnia e não falavam a mesma língua. Para unir todas essas pessoas, Toussaint clamou pela fraternidade, pois entendia que, somente mediante ela, a igualdade e a liberdade

³⁹⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 40.

³⁹⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 44-48.

³⁹⁶ BEL, Rolando. Los jacobinos negros. El proceso de independencia haitiana (1789-1820). *Anuario del Centro de Estudios Históricos “Prof. Carlos S. A. Segreti”*. Universidad Nacional del Comahue. Córdoba (Argentina): año 10, n° 10, 2010, p. 53-72. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/anuarioceh/article/view/23142>. Acesso em: 23 dez. de 2021.

podiam ser conquistadas e mantidas. Eis como Baggio³⁹⁷ relata a tática usada por Toussaint:

Campo Turel, 20 de agosto de 1793

Irmãos e amigos, eu sou Toussaint-Louverture. Meu nome talvez tenha chegado ao conhecimento de vocês. Comecei a vingança. Quero que a liberdade e a igualdade reinem em São Domingos. Trabalho para que elas existam. Unam-se a nós, irmãos, e lutem conosco pela mesma causa.

Por tudo isso, Baggio³⁹⁸ denomina a Revolução Haitiana como a outra face da Revolução Francesa, justamente porque a universalidade da fraternidade se tornou evidente. Adiciona o autor que essa Revolução deixa para a história algumas lições que devem ser encaradas como reflexões para colocar a fraternidade como horizonte político do nosso tempo.

A primeira delas é de que a fraternidade se mostrou influente no contexto da revolução, pois, numa época em que a liberdade e a igualdade não existiam, agiu como única causa de ligação entre os combatentes que lutavam sem sacrifícios e, se necessário fosse, estavam dispostos a darem a própria vida. Por consequência, sem a fraternidade, os escravos não teriam sido capazes de libertarem-se, razão pela qual a fraternidade funda Estados³⁹⁹.

A segunda é que, como corolário da assertiva supra, a Revolução Haitiana é um exemplo concreto de que não há como compor um projeto da modernidade apenas pela conquista da Liberdade e da Igualdade. Afinal, pontua Baggio⁴⁰⁰: “[...] O Haiti é o testemunho vivo de que a liberdade e a igualdade, sem essa fraternidade, podem voltar-se numa situação contrária e que só a fraternidade permite que se alcance o humano”. Portanto, a fraternidade é o vetor que possibilita a aproximação da igualdade e da liberdade.

³⁹⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 52.

³⁹⁸ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 41.

³⁹⁹ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 53.

⁴⁰⁰ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 52.

Outra mais é que a Revolução Haitiana mostrou as ideias da Revolução Francesa em funcionamento em outro continente, servindo como uma verdadeira provação histórica, mas altamente reveladora “[...] do falso universalismo com que a cultura europeu-ocidental interpretava – e, talvez, ainda hoje interprete – princípios declarados universais”⁴⁰¹. Por isso, a fraternidade “[...] é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor”⁴⁰².

Concluindo, Baggio⁴⁰³ propõe o desafio de viver a Fraternidade como condição humana, por meio da experimentação e da convivência, tanto em âmbito local quanto global. Para tal, tem-se como referência histórica os pensamentos da Revolução Francesa não apenas do ponto de vista de Paris, mas também de Porto Príncipe.

Todavia, exatamente porque foi exposta a experiência histórica da fraternidade como categoria política, deve-se considerar a compreensão dos motivos de ausência do termo nos dicionários da Ciência Política. É do que se trata a seguir.

3.1.2 A fraternidade quando foi esquecida e o seu resgate como categoria política

Completada a trilogia com a qual se esperava que o povo francês a desfrutasse para criar uma sociedade mais unitária, justa e fraterna, acabou não acontecendo em toda a França, o que levou um dos postulados da Revolução a terminar por ignorado. O princípio esquecido, como Baggio⁴⁰⁴ denomina a fraternidade, teve, no curso da Revolução Francesa, dois papéis sucessivos.

⁴⁰¹ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 53.

⁴⁰² BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 54.

⁴⁰³ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 54/55.

⁴⁰⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 33.

Em um primeiro momento, a fraternidade serviu para unir os cidadãos por um objetivo comum, qual seja, a construção de uma nova nação. Nas celebrações das Festas da Federação, a fraternidade era manifestada pela identificação de uma consciência pública do povo que acarretava um senso de unidade. Já em um segundo momento, a fraternidade serviu para separar, eis que, em decorrência dos acontecimentos posteriores, restou cada vez mais evidente duas diferentes interpretações que se conflitaram: uma de fraternidade como conquista inédita, caracterizada por ser voluntária e construída; e outra de fraternidade recebida como dádiva das origens, numa relação do homem com Deus⁴⁰⁵.

Por outro prisma, quando se percebeu, a liberdade e a igualdade tiveram um desenvolvimento teórico e a fraternidade ficou esquecida em algum ponto da história, desaparecendo da cena pública. Até porque, ao longo dos dois séculos seguintes à Revolução Francesa, a sociedade passou a enxergar a liberdade e a igualdade como valores que pareciam mais úteis, essenciais e imediatistas, servindo de inspiração para implantação de sistemas políticos e econômicos. De não muita sorte, a fraternidade viveu o percurso de um rio subterrâneo, mantendo-se em silêncio o pensamento democrático a seu respeito⁴⁰⁶.

Aliado a isso, outras causas levaram à preterição da fraternidade que, segundo Baggio, podem ser assim sintetizadas: o excesso de ambição do ser humano como corolário do individualismo pós-revolução, o que fomentava o egoísmo, a intolerância; as raízes cristãs associadas ao seu conceito; e, por fim, a dificuldade semântica da compreensão e utilização dos termos “irmão” e “amigo” no contexto relacional entre fraternidade e democracia⁴⁰⁷.

Como consequências dessas causas, emerge claro que, da tríade anunciada pela Revolução Francesa, a mais difícil de ser concretizada foi justamente a fraternidade. Percebe-se que essa categoria não conseguiu a mesma expressividade que a liberdade e a igualdade e, com o tempo, tal ideia acabou por ser esquecida, omitida. Ou seja, a fraternidade não tem merecida a devida importância

⁴⁰⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 33.

⁴⁰⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 8-9.

⁴⁰⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 11-13.

pela sociedade contemporânea. Não obstante, desde a Revolução de 1789, a história política do mundo demonstra a disputa de poder entre os sistemas para superar a antítese dessas categorias – liberdade e igualdade - ou fazer com que uma se sobressaia sobre a outra.

O liberalismo e o socialismo podem ser citados como um exemplo de duas grandes linhas interpretativas sobre a liberdade e a igualdade. Como ensina Cruz⁴⁰⁸, o liberalismo é uma corrente de pensamento consolidada a partir das revoluções burguesas do século XVII e que tem como característica a proteção de maiores parcelas de liberdade do indivíduo perante um Estado abstencionista. Por sua vez, pontua o autor que o socialismo já consiste numa corrente de pensamento que prega a igualdade entre as pessoas e que a liberdade individual e a propriedade privada sejam substituídas pela comunidade solidária e pela coletivização dos meios de produção.

Tal exemplo mostra que a prevalência da liberdade sobre a igualdade ou a igualdade sobre a liberdade sempre provoca desequilíbrio para um sistema político e econômico. E, assim, tanto a liberdade quanto a igualdade estão longe de alcançarem sua plena realização⁴⁰⁹. Nessa conjuntura, é preciso resgatar a fraternidade, seja porque ela merece a mesma importância atribuída às ideias da liberdade e da igualdade, seja porque servirá como meio de reestabelecer uma ligação mais concreta entre a liberdade e a igualdade e os anseios contemporâneos inaugurados com o advento da pós-modernidade ocidental.

Por seu turno, Goff⁴¹⁰ ressalta que, na década de 1880, republicanos franceses sentiram a necessidade de uma mudança terminológica da expressão fraternidade para solidariedade e pelo menos duas seriam as razões para isso: a forte conotação religiosa da fraternidade, notadamente após 1848, incompatível com o espírito laicista dominante; mas, principalmente, o desejo de fazer da solidariedade

⁴⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 89

⁴⁰⁹ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 14.

⁴¹⁰ GOFF, Jacques Le. *Le droit à la fraternité n'existe pas*. **Revue Projet**, 2012/4, nº 329, p. 16. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-projet-2012-4-page-14.htm>. Acesso em: 30 dez. de 2021.

mais do que um valor, colocando-a num patamar que a ponha como um dado, um fato a ser reconhecido como tal e organizado.

Em complemento, Borgetto⁴¹¹, que tem dedicado suas pesquisas à noção de fraternidade no direito francês, elenca mais três outros fundamentos. O primeiro é que a palavra solidariedade expressaria, de forma científica, a lógica da relação humana e social. Segundo pelo motivo de que a solidariedade seria destituída de sentimentos, tais como, amor, afetividade e subjetividade. Terceiro pelo fato de que a solidariedade seria um vocábulo mais pertinente aos textos jurídicos e que, por ter uma procedência jurídica na própria palavra, torna-a mais simples a sua realização ao nível de princípio inspirador das leis.

Todavia, tais razões e fundamentos não tiveram consistência suficiente para firmarem a substituição da fraternidade pela solidariedade. Isto porque a fraternidade ocupa, no ordenamento jurídico francês, um lugar de destaque que a solidariedade não tem, qual seja: a sua presença na moeda nacional e sua inserção na Constituição Francesa como lema republicano. Sob essa perspectiva, Borgetto⁴¹² explica que a fraternidade pode e deve ser apreendida como uma espécie de princípio matricial que sobressai e absorve o da solidariedade. Por conseguinte, segundo o autor, a fraternidade vai além da solidariedade para impor o respeito pelos outros independentemente das diferenças.

Com isso, não se pode afirmar, é claro, que a solidariedade perdeu sua função de justificativa e de fundamento de direito⁴¹³. Na verdade, pode-se dizer que fraternidade e solidariedade são categorias que têm uma ligação muito estreita, mas são diferentes. E uma forma de distinção pode se dar pelo ponto de vista das linhas vertical e horizontal.

⁴¹¹ BORGETTO, Michel. **La Notion de Fraternité em Droit Public Français**. Le passe, Le présent et l'avenir de la solidarité. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993, p. 83-84.

⁴¹² BORGETTO, Michel. **Fraternité et Solidarité: un couple indissociable?** Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole. Paris: 2018, p. 11-33. Disponível em: <https://books.openedition.org/putc/216>. Acesso em: 31 dez. de 2021.

⁴¹³ BORGETTO, Michel. **Fraternité et Solidarité: un couple indissociable?**

Deveras, para Baggio⁴¹⁴, a fraternidade pressupõe um relacionamento horizontal entre as partes envolvidas e, por isso, propõe a ideia de ajuda recíproca, proteção e amparo entre os próprios cidadãos, sendo indiferente à assimetria de poder nessa relação. Já a solidariedade baseia-se numa relação vertical das partes envolvidas, segundo a qual uma pode estar em posição inferior à outra, não existindo uma dimensão de reciprocidade. Portanto, a solidariedade daria uma aplicação parcial aos contornos da fraternidade, que são mais exigentes, porque bidirecionais.

Destacadas estas premissas e sem pretender esgotar a discussão teórica, é interessante trazer, agora, à colação os motivos que ensejam o resgate da fraternidade nos tempos pós-modernos. Acerca disso, Baggio⁴¹⁵ oferece uma contribuição significativa, indicando como primeiro deles, embora de maneira indireta, a necessidade de readmissão da fraternidade no âmbito acadêmico.

Com efeito, pouco ou quase nada é fomentado de estudos e de debates da fraternidade no ambiente acadêmico tradicional da Ciência Política. Não há uma tradição de pesquisas que aprofundem sua análise na política. A própria terminologia “fraternidade” não é encontrada com frequência nos dicionários da política⁴¹⁶. A despeito dessa suposta rejeição, depara-se que esta temática se tornou objeto de preocupação e de abordagem teórica e filosófica em outros circuitos alternativos ao meio acadêmico, tais como organizações não governamentais, movimentos sociais e grupos religiosos, que, ao longo da história, agiram em ajuda às populações excluídas e marginalizadas⁴¹⁷.

Outro fundamento, invocado por Baggio⁴¹⁸, para o resgate da fraternidade diz respeito à necessidade de reunir novamente a tríade para os tempos modernos como exigência e demanda da própria política. Isso se dá, principalmente, a partir da constatação de que a realização dos princípios da liberdade e da igualdade, isoladamente considerados, ficou incompleta ou mesmo fracassou. Os sinais de

⁴¹⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 22.

⁴¹⁵ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 16.

⁴¹⁶ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 9

⁴¹⁷ BARROS, Ana Maria de. **Fraternidade, política e direitos humanos**. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb7.pdf>. Acesso em: 27 mai. de 2019.

⁴¹⁸ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 11.

fracasso ou de limitação na realização desses princípios ocorrem por meio de duas tipologias, conforme Baggio: externa e interna.

Segundo o senso comum, o mundo se divide em dois hemisférios, norte e sul. Baggio⁴¹⁹ se refere à tipologia externa como sendo aquela que diz respeito aos relacionamentos existentes entre países e regiões geopolíticas e econômicas que compõem tais hemisférios. Como um exemplo paradoxal e significativo dessa tipologia, o autor cita o fato de que os indicadores do não desenvolvimento não têm aplicabilidade restrita aos países não desenvolvidos, mas igualmente aos fortemente industrializados, por neles também estarem concentrados diversos “mundos”: Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto. Ou seja, comparativamente, há países ricos e pobres e, mesmo dentro de um mesmo país de Primeiro Mundo, há regiões de Terceiro Mundo, não por conta de uma camada da população de imigrantes recentes e pobres, mas pela própria natureza do sistema, que é frágil na concretização dos princípios da liberdade e da igualdade.

A tipologia interna é, consoante Baggio⁴²⁰, aquela que ocorre justamente nos países mais industrializados que, apesar de desenvolvidos, carecem de fraternidade, posto que já se deparam com faixas de pobrezas denominadas por alguns de "sociedade dos dois terços". Nesse tipo de sociedade, um terço da população vive marginalizada e fora dos benefícios do sistema. Isto porque há uma crença de que a liberdade e a igualdade estariam implementadas em razão da produção de bens materiais e culturais em quantidade maior em relação às necessidades da população. Por conseguinte, dois terços dessa sociedade não encontram ou não pretendem encontrar motivos racionais para ajudar o terço carente.

Ponto interessante na abordagem de Baggio⁴²¹, que necessariamente precisa ser pontuado, é a circunstância de que a sociedade contemporânea, por ter uma grande capacidade de transformação, até em função da supressão de fronteiras em razão das inovações tecnológicas, é capaz de produzir novas “tríades”. Como consequência, destaca o autor que, segundo uma interpretação de Bauman, a trilogia

⁴¹⁹ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 12.

⁴²⁰ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 12.

⁴²¹ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 14.

francesa foi substituída na atual modernidade por outra, destinada à busca da felicidade e que seria segurança, paridade e rede.

Todavia, Baggio⁴²² esclarece que essa substituição camufla uma realidade que precisa ser repensada. Aduz que, no tocante à liberdade, a maioria das pessoas, sobretudo as que residem nos países mais industrializados, postulam mais segurança e, por conta disso, renunciam parte da liberdade. No tocante à igualdade, a paridade a substituiria como um simulacro superficial e imitativo, vinculado ao *status social* e ao consumismo exagerado. Em consequência, a paridade no supérfluo esconde a desigualdade no necessário. Por último, no lugar da fraternidade, se prefere a rede no sentido de relacionamento construído no mundo virtual, o que, porém, torna aquela fluída e destituída de alteridade real. Isso faz gerar distanciamentos e isolamento entre as pessoas.

Retornando à sua análise histórico-filosófica, Baggio⁴²³ aponta também como razão para a redescoberta da fraternidade a circunstância de que ela se apresenta como experiência e como recurso, o que se evidencia pelos diversos fenômenos em que o elemento fraternal, de forma explícita, teve um importante papel político. Nesse sentido, o autor traz a lume alguns exemplos:

- a) experiências de fraternidade como instrumento para transições pacíficas de regimes autoritários para regimes democráticos ou que buscam tornarem-se democráticos. Cita o exemplo da superação do *apartheid* na África do Sul, que demandou toda uma logística preliminar de conversas reservadas, laços de confiança em nível particular, responsabilidades e riscos assumidos para, depois, avançar para os diálogos e declarações públicas;
- b) experiências de fraternidade como mecanismo em processos de transição política. Reportando-se novamente à África do Sul, Baggio lembra que Desmond Tutu precisou lidar com os processos judiciais ajuizados para pagamentos de indenizações às vítimas do *apartheid*. Nesse contexto, salienta que, de um lado, o País não tinha condições econômicas para suportar o pagamento de todas as

⁴²² BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 14-15.

⁴²³ BAGGIO, Antonio Maria. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. p. 17-19.

reparações; de outro, a dificuldade do próprio País se reconstruir tendo em conta a repercussão na opinião pública de tais processos que trariam recordações tristes às pessoas envolvidas. Para encarar tais questões, Desmond Tutu expôs reflexões ligadas à fraternidade, tais como a ideia de que a busca da justiça africana reclama ter um olhar voltado também ao agressor, oportunizando-o se reintegrar na sociedade;

- c) experiências de fraternidade como componente agregador das pessoas em situações que envolvem vítimas de calamidades naturais ou de conflitos de guerra; e
- d) experiências de fraternidade na condução de processos de mediação e superação de conflitos, como ocorreu com a pacificação na Irlanda Norte, por meio de diálogos realizados pelas Igrejas entre católicos e protestantes.

Nesse contexto, o resgate da fraternidade nos tempos atuais apresenta-se como um fator de fundamental importância para a sustentação do Estado Contemporâneo, pois viabiliza uma reflexão sobre as mazelas da sociedade e proporciona uma educação cidadã de comprometimento. Ademais, reunindo as três categorias, mediante uma interação e relação dinâmica entre elas, consegue-se conferir uma base adequada às políticas de direitos humanos que se iniciaram no século XX, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial⁴²⁴.

Não é à toa que a fraternidade reaparece com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em razão dos acontecimentos que envolveram os dois conflitos mundiais do século XX e as ideologias nazista e fascista. Sob essa perspectiva, seu resgate foi importante, porque, no âmbito internacional dos direitos humanos, a fraternidade tem uma aplicabilidade evidente no sentido de exigir que os Estados ajam de forma a respeitá-los, protegê-los e realizá-los sem discriminação⁴²⁵. Para tanto, o *respeito* se materializa quando o Estado abstém de atitudes e posturas que limitem os direitos humanos ou os neguem. A *proteção* se fará presente com a adoção de medidas concretas do Estado para evitar que terceiros interfiram no gozo

⁴²⁴ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. p. 16.

⁴²⁵ BUONUOMO, Vincenzo. Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CURY, Munir; CURY, Afife et al (orgs.). **Direito & Fraternidade**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 36.

ou na defesa de direitos por cada indivíduo. E, por último, a *realização* se concretiza quando o Estado atua ativamente e coerentemente com as normas estabelecidas, dando efetividade aos direitos humanos sem qualquer forma de discriminação⁴²⁶.

O artigo 1º da referida da Declaração⁴²⁷ afirma que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O referido artigo revela, então, a existência de uma responsabilidade fraternal e coloca, numa dimensão universal, os três valores: liberdade, igualdade e fraternidade. Com tal concepção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 diferencia-se da Revolução Francesa de 1789, posto que, de um lado, reconhece a fraternidade como valor universal na proteção dos direitos humanos em qualquer tempo e lugar; de outro, consagra uma responsabilidade de todos os indivíduos na efetividade dos direitos humanos.

Segundo, ainda, tal perspectiva, o art. 29⁴²⁸, em seu parágrafo 1º, dispõe: “Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Assim, o artigo 29, ao enunciar a ideia de que os deveres de todo o ser humano são exercidos em prol da comunidade, indica um dos efeitos práticos da fraternidade, qual seja, a noção de que todo indivíduo tem consciência de que pode viver dignamente e exercer seus próprios direitos de forma plena. Todavia, isso não pode ser feito de uma maneira exclusivamente individualista e isolada. Ao contrário, a plena realização dos direitos reclama que os respectivos deveres sejam também bem

⁴²⁶ BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido:** Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009, v. 2, p. 167.

⁴²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

⁴²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

exercidos numa dimensão comunitária, em uma relação de obrigações necessárias, recíprocas e empáticas com outras pessoas⁴²⁹.

Sem sombra de dúvida, para se compreender esse comprometimento de todo o indivíduo pela aplicação dos direitos humanos, de modo a conferir uma dimensão universal à fraternidade, há que se entender que o termo comunidade engloba uma responsabilidade mais ampla do que sugere. Ou seja, os deveres de todo o ser humano não são praticados apenas para com o Estado, mas também para com a comunidade a que pertença, bem assim para outras comunidades⁴³⁰.

Com isso, a partir do exame conjunto dos artigos 1º e 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, note-se que a fraternidade é um princípio que constitui o fundamento e a razão de um ser humano se comportar com a necessidade de ter responsabilidade diante do outro, considerando-o em uma dimensão de interação recíproca⁴³¹. Além disso, a fraternidade traz uma perspectiva de ampliação do rol de sujeitos que potencialmente são responsáveis pela aplicação prática dos direitos humanos. Isto porque não é apenas o Estado que tem essa responsabilidade de defesa e promoção dos direitos contidos na declaração universal. Ela alcança também cada ser humano perante o outro⁴³².

Dessa maneira, sob a perspectiva dos direitos humanos, a fraternidade comporta a compreensão de uma sensibilidade social que cria uma consciência de comprometimento e de responsabilização de todos na efetivação dos direitos fundamentais.

Postas as premissas de identificação da fraternidade como uma autêntica categoria política, passa-se à investigação da fraternidade numa vertente jurídica.

⁴²⁹ BUONUOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. p. 170-171.

⁴³⁰ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido:** a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

⁴³¹ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. p. 136.

⁴³² AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. p. 138-139.

3.2 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.2.1 A Constituição Federal de 1988 e a Fraternidade

Como destacado nas seções precedentes, o tema da fraternidade tem sido recentemente estudado e, como tal, assimilado sob um viés eminentemente político. Mas como tratá-lo juridicamente?⁴³³ Realmente, à primeira vista, existe natural dificuldade de pensar a fraternidade como um conceito jurídico por não ser um termo dedutível da lógica do Estado Contemporâneo⁴³⁴. Como lembra Goria,⁴³⁵ é comum pensar que Fraternidade e Direito são realidades situadas em planos distintos, pois a Fraternidade é algo que se apresenta espontaneamente, ao passo que o Direito se caracteriza pela coercibilidade.

No entanto, essa aparente incompatibilidade é desfeita ante a presença de pelo menos cinco aspectos, sendo o primeiro a menção expressa ou implícita do termo fraternidade por diversas Constituições modernas, dentre elas, a Constituição Federal de 1988. A título ilustrativo, Jaborandy⁴³⁶ apontou que após “[...] analisar as Constituições de todos os países, constatou-se que 29 trazem expressamente os termos fraternidade ou fraterna”.

Tudo bem que este dado formal, considerado isoladamente, não é suficiente para superar as dificuldades de inserção da fraternidade no ambiente jurídico. Até porque, como salientam Pizzolato e Costa⁴³⁷, o simples fato de a palavra ser mencionada em um texto constitucional não a torna, por isso mesmo, um conceito

⁴³³ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica:** fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017. Edição Kindle, capítulo 4, posição 2167.

⁴³⁴ PIZZOLATO, Filippo, COSTA, Paolo. **Principio di fraternità e modernità giuridica.** Costituzionalismi.it, n. 1/2013. Disponível em: <https://www.costituzionalismo.it/principio-di-fraternita-e-modernita-giuridica/>. Acesso em: 04 jan. de 2022.

⁴³⁵ GORIA, Fausto. **Riflessioni su fraternità e diritto.** Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/it/eventi-testi/congresso-2005/discorsi-2005/27-riflessioni-su-fraternit-diritto.html>. Acesso em: 03 jan. de 2022.

⁴³⁶ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro:** um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu. Salvador, BA, 2011, p. 80.

⁴³⁷ PIZZOLATO, Filippo, COSTA, Paolo. **Principio di fraternità e modernità giuridica.**

jurídico em sentido estrito, ou seja, uma ideia que pode ser facilmente traduzida em regra ou princípio.

Apesar de tal evidência, pode-se afirmar que a expressa referência à sociedade fraterna pelo legislador constituinte brasileiro implica a necessidade de reflexão sobre sua juridicidade. Isto porque, em um rápido olhar para a história da evolução constitucional no Brasil, depara-se que nenhuma Constituição precedente fez referência a essa categoria nos seus preâmbulos. Certamente, essa novidade trazida pela Constituição Federal de 1988 demonstra a preocupação do constituinte com a delimitação do conteúdo da palavra fraterna⁴³⁸.

Um segundo aspecto que justifica a necessidade de entender a fraternidade no campo do direito está no fato de que a liberdade e a igualdade são valores centrais do pensamento democrático e da formação do Estado Contemporâneo e que, sob uma perspectiva histórica, acabaram tendo uma inegável importância no ambiente jurídico, tendo em vista a quantidade de definições e cenários jurídicos que tais princípios acabam por englobar junto à Sociedade. Como expõe Machado:

Assim, da tríade francesa, obtiveram relevância jurídica exclusivamente a *liberdade*, com os direitos fundamentais dela decorrentes (direitos civis e políticos), e a *igualdade*, também na condição de princípio constitucional e os consequentes direitos econômicos e sociais, exigência do *Welfare State*⁴³⁹.

Percebe-se que igual sorte não resta reservada à fraternidade, que se tornou uma categoria esquecida também juridicamente, como já exposto. No entanto, nos tempos de hoje, em que se torna cada vez mais claro que as grandes questões jurídicas devem ser discutidas numa dimensão local e supranacional, a fraternidade constitui uma chave de compreensão que favorece o equilíbrio e a síntese entre

⁴³⁸ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.** p. 83-84.

⁴³⁹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o direito constitucional brasileiro: Anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no direito constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In. PIERRE, Luiz Antonio de Araújo... [et alii.] (organizadores). **Fraternidade como categoria jurídica.** Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013. Edição Kindle, capítulo 3, posição 1061.

liberdade e igualdade⁴⁴⁰, fornecendo uma infraestrutura essencial à ordem jurídica democrática⁴⁴¹. Anuncia-se, assim, uma virginal compreensão jurídica dessa categoria⁴⁴².

O terceiro aspecto que justifica a necessidade de pensar a fraternidade juridicamente está no fato de que ela, no âmbito internacional, é reconhecida como direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, conforme comentários já feitos anteriormente. Nessa condição, a concretização da fraternidade exige atitudes de empatia, atenção, respeito, cuidado, consideração e colaboração para com o outro. Afasta-se, assim, o desinteresse, o egoísmo, a insensibilidade e a indiferença na esteira de sua função de reconhecimento oportunamente tratada⁴⁴³.

O quarto aspecto que leva a tratar a fraternidade no âmbito jurídico refere-se ao fato de que essa temática já faz parte de discussões travadas no Supremo Tribunal Federal desde o início dos anos 2000, como expressão do constitucionalismo fraternal, o que será oportunamente explorado.

O quinto aspecto da necessidade de pensar a fraternidade numa perspectiva jurídica se pauta na seguinte premissa: não há nada de absoluto no direito, ou seja, tudo é relativo no direito, porque o direito é uma disciplina que pertence a um aspecto fundamental do homem, que é o aspecto social e, assim, das relações humanas⁴⁴⁴. Nessa senda, Cosseddu⁴⁴⁵ explica que estamos habituados a ver o direito

⁴⁴⁰ ONIDA, Pietro Paolo. **Fraternitas e societas**: i termini di un connubio. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/6/Tradizione-romana/Onida-Fraternitas-e-societas.htm>. Acesso em: 05 jan. de 2022.

⁴⁴¹ PIZZOLATO Filippo. La fraternità come trama delle istituzioni. In Aggiornamenti sociali, marzo 2013, p. 204. Disponível em: <https://www.aggiornamentisociali.it/articoli/la-fraternita-come-trama-delle-istituzioni/>. Acesso em: 05 jan. de 2022

⁴⁴² MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade e o direito constitucional brasileiro**: Anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no direito constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Edição Kindle, capítulo 4, posição 2199.

⁴⁴³ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. p. 112.

⁴⁴⁴ ARCIDIACONO, Luigi. **Tavola rotonda: confronto e dialogo sui temi del congresso**. Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/it/eventi-testi/congresso-2005/discorsi-2005/343-sessione-conclusiva.html>. Acesso em: 06 jan. de 2022.

⁴⁴⁵ COSSEDDU, Adriana. La sfida della fraternità nella politica e nel diritto. [Entrevista concedida ao Instituto Universitário Sofia. Comunione e Diritto, 18 nov. 2018. Disponível em:

como uma ordem baseada apenas em uma estrutura hierárquica entre as normas. Mas há algo mais. O direito é também uma atividade que se expressa como um relacionamento que se torna uma experiência jurídica na vida cotidiana.

Por conseguinte, o direito tem uma dimensão pragmática no sentido de servir como meio de instigar e testemunhar o desenvolvimento da fraternidade e essa noção é defendida por Pedro Maria Godinho Vaz Patto e será seguida nesta tese. Para Patto⁴⁴⁶:

[...] as implicações do princípio da fraternidade no Direito não se limitam ao reforço dos direitos e deveres que são corolários do respeito pela dignidade da pessoa humana e das exigências da justiça. Uma outra vertente dessas implicações relaciona-se com a atuação do Direito através de seus operadores, do Direito que assim se torna vivo, do Direito que através das pessoas deixa de ser, como dizem os anglo-saxónicos, *Law in books* e passa a ser *Law in action*. Se as normas jurídicas não podem impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito (advogados, magistrados, notários, funcionários judiciais, agentes policiais e penitenciários) testemunhá-la. A postura e atitude de um juiz pode ser *fraterna* mesmo quando condena, porque o faz depois de plenamente se identificar com a situação do condenado, tal como com a situação da vítima determinada e de todas as potenciais e indeterminadas vítimas.

[...] Mas penso que a própria dimensão normativa e institucional do Direito pode ser influenciada pelo princípio da fraternidade. Não no sentido de – como já disse – a fraternidade ser imposta “por decreto”. As normas e instituições jurídicas não podem impor a fraternidade, mas podem facilitá-la (em vez de dificultá-la), podem “abrir-lhe as portas” (em vez de as “fechar”). E tem todo o sentido que assim seja, porque a fraternidade é, por um lado, o terreno mais adequado para fazer germinar a própria consciência jurídica, a própria **noção dos direitos e deveres recíprocos e a sua efetiva tutela e, por outro lado, é o horizonte “último” que, para além do Direito, permite alcançar a plena harmonia social** [...] [Destaque meu].

Tecidas essas considerações, passa-se a abordar a fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, é importante salientar que o termo “fraternidade” não figura expressamente na Constituição Federal de 1988. Porém, o

<http://www.comunionediritto.org/it/155-appuntamenti/458-la-sfida-della-fraternita-nella-politica-e-nel-diritto.html>

⁴⁴⁶ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et alii.] (org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013. Edição Kindle, capítulo 1, posição 153-166.

seu preâmbulo consta expressamente a liberdade, a igualdade e a referência a uma sociedade fraterna. Nesse diapasão:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁴⁴⁷. (Destaque meu)

Por oportuno, cumpre alinhavar desde já que a Constituição Federal, estruturalmente, está dividida em três partes: um preâmbulo, uma parte dogmática composta de nove títulos e um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Especificamente em relação ao preâmbulo, nota-se que ele é um texto altamente concentrado, mas escrito em linguagem coloquial para permitir que a Constituição chegue mais próxima aos cidadãos⁴⁴⁸. Isso faz sentido com aquilo que Häberle⁴⁴⁹ ensina sobre o alcance literário e político do preâmbulo, que se traduz como um verdadeiro farol que ilumina o cidadão sobre os aspectos culturais que, frequentemente, estão ocultos em uma Constituição.

Apesar disso, uma interessante discussão diz respeito ao alcance jurídico do preâmbulo. A respeito, em sede doutrinária, Miranda⁴⁵⁰ ensina que há três correntes sobre o tema: (1) a tese da irrelevância jurídica, segundo a qual o preâmbulo tem um valor meramente de ordem política e não se situa no domínio do direito; (2) a tese da plena eficácia, que iguala o preâmbulo a uma norma constitucional com todas as suas aderências e consequências jurídicas; e (3) a tese da relevância jurídica indireta, segundo a qual o preâmbulo pode ser invocado para desempenhar um papel

⁴⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁴⁴⁸ HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000, p. 34-35.

⁴⁴⁹ HÄBERLE, Peter. **Per una Dottrina della Costituzione come Scienza della Cultura**. Roma: Carocci editore, 2001, p. 92.

⁴⁵⁰ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, t.2, p. 274 - 279.

esclarecedor ou orientador da Constituição com o cuidado de não confundi-lo com a norma constitucional.

Em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal⁴⁵¹ firmou o seu entendimento no sentido de que essa parte da Constituição Federal carece de força cogente e não tem força normativa. Funda-se tal posição no fato de que ele não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo a posição ideológica do constituinte.

Em razão do corte epistemológico da pesquisa, optou-se por não entrar nesse debate. A concepção adotada nesta tese está baseada na pesquisa de Ildete Regina Vale da Silva e na sua concepção da Fraternidade como fundamento para entender a Constituição Brasileira como Projeto Cultural. Sob tal perspectiva, Silva⁴⁵² explica que o preâmbulo da Constituição Brasileira expressa a ideia para a qual o Estado Constitucional é instituído, a saber, através de representantes reunidos em assembleia. Revela, na sequência, a implantação do Estado Democrático como o tipo de Estado Constitucional do Estado Brasileiro. Anuncia, também, o objetivo do Estado Democrático de Direito que é “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. Reconhece, ainda, que esses direitos são “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Uma vez colocada essa noção de preâmbulo em sentido genérico, o que se entende por sociedade fraterna a partir do preâmbulo da Constituição de 1988? A resposta à indagação apresentada passa pela necessária observação feita por Silva⁴⁵³, segundo o qual a “[...] adjetivação Fraterna dada à Sociedade acende duas ideias: primeiro manifesta o anúncio de uma Sociedade que é e que se estabelece e, ao mesmo tempo, anuncia a Sociedade pretendida, criando, assim, uma qualificação

⁴⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 08/08/03.** Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 11 jan. de 2022.

⁴⁵² SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 142-143.

⁴⁵³ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 143.

e uma identificação social como condição para as ações e relações na organização da ordem social e convivência política". Além disso, a autora pontua que a

[...] qualificação que a palavra Fraterna concede e projeta à Sociedade Brasileira no texto do Preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 dá a ela uma condição de verbete com acepção constitucional e política ainda inexplorada no constitucionalismo brasileiro, requerendo, assim, uma melhor compreensão do sentido que essa ideia compõe"⁴⁵⁴.

Nessa linha de intelecção, a noção tão abrangente de Sociedade Fraterna tem o condão de inspirar reflexão pelo sentido que deriva da palavra irmão para além das relações privadas. Aliás, é justamente o que ressalta Silva⁴⁵⁵ ao dizer que uma pessoa humana não é irmão de si próprio, mas sempre irmão de outra. Essa condição de irmão não é uma escolha e sim um reconhecimento mútuo que até independe de que a outra pessoa assim o reconheça. Tudo isso constitui fatos e realidades sociais que podem ser reconhecidas e estabelecidas.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que a menção da Sociedade Fraterna no preâmbulo concede singular significado à fraternidade. Isso é algo que não pode ser ignorado, especialmente porque o preâmbulo é a única parte da Carta Magna em que o Poder Constituinte Originário pode falar sobre si mesmo, apresentando os seus valores supremos e revelando os objetivos principais do ordenamento constitucional⁴⁵⁶. Portanto, é a partir dessa identificação no preâmbulo que se identifica a positivação da fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, tendo em vista a vagueza da expressão, qual é a posição que a fraternidade ocupa no ordenamento jurídico brasileiro? Buscando responder a essa questão, analisaremos, brevemente, alguns conceitos relevantes cunhados por Barreneche⁴⁵⁷, que destaca quatro acepções vinculadas ao estudo da fraternidade a partir da trilogia francesa: princípio, categoria, perspectiva e experiência.

⁴⁵⁴ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 146.

⁴⁵⁵ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 146.

⁴⁵⁶ BRITTO, Carlos Aires. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 41.

⁴⁵⁷ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010 p.18.

Nesse desiderato, Barreneche⁴⁵⁸ concorda com Baggio que a fraternidade é um princípio político esquecido ou oculto da modernidade. Nessa acepção, a fraternidade é uma matéria-prima com a qual é possível construir um prisma, por meio do qual se almeja um olhar voltado à compreensão das coisas de uma nova forma.

Na condição de categoria, a fraternidade é vista numa dimensão relacional com o fito de oferecer diretrizes de compreensão do alcance e das restrições de outras categorias aplicadas, as quais ajudarão na busca de detalhes sobre a fraternidade. Aqui, Barreneche⁴⁵⁹ salienta que como categoria a fraternidade não abandona a sua condição de princípio. Em verdade, equipara-se ao formato usual de um prisma, por meio do qual as ideias, noções e argumentos passam e se cruzam, originando interpretações e entendimentos que alimentam uma nova compreensão da fraternidade.

A fraternidade como expectativa é entendida como um ponto de vista particular do qual um assunto é considerado ou analisado sem afastar ou negar seu potencial como princípio e sua construção como categoria. Todavia, Barreneche⁴⁶⁰ acrescenta que o maior desafio é a constatação ou assimilação da fraternidade como experiência vivida em quaisquer das três acepções (princípio, categoria ou perspectiva).

Tais acepções representam vários planos de uma mesma realidade⁴⁶¹. Conforme acenamos no início desta seção, tem sido comum o tratamento da fraternidade como princípio jurídico e expressão do Constitucionalismo Fraternal em acórdãos no julgamento de diversos temas constantes da jurisprudência do Supremo

⁴⁵⁸ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad:** De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. p. 18-19.

⁴⁵⁹ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad:** De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. p.19.

⁴⁶⁰ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad:** De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. p.19.

⁴⁶¹ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad:** De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. p.18.

Tribunal Federal. Nesse âmbito, a fraternidade tem sido tratada como princípio de considerável envergadura prática na resolução de conflitos.

No caso específico desta tese, a proposta é tratar juridicamente a fraternidade tanto como princípio quanto experiência do Poder Judiciário, que representa para o contexto aplicado às comunidades ribeirinhas do Rio Madeira uma força de ampliação do acesso à justiça e da obtenção de consciência jurídica em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais sobre isso será tratado nas próximas sessões.

Por enquanto, o que cabe destacar no momento é saber sobre qual o caminho que possibilita alcançar a Sociedade Fraterna? A resposta não é fácil e nem precisa, porque, conforme já evidenciado, a Sociedade, que é “feita por” Pessoas Humanas e não “feita de” Pessoas⁴⁶², possui uma visão pobre do que é fraternidade, reconhecendo apenas como ideal religioso, filosófico ou social. Mas, de uma coisa temos a certeza: em razão das características que moldam as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, para uma atenção especial às pessoas humanas que compõem àquela Sociedade, a educação é um fator intrínseco à função social do Poder Judiciário que, ao disseminá-la com qualidade para fins de consciência jurídica sobre os direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pode levar localmente à construção de uma sociedade fraterna.

Aliado a essa assertiva, colocamos o papel do acesso à justiça que, nos desafios amazônicos que se colocam cotidianamente para as comunidades ribeirinhas, traz uma nova possibilidade de justiça inclusiva, de um novo olhar fraternal sobre o modo de enfrentar questões humanas em assuntos mais sensíveis como é a violência contra a mulher. Isso passa por uma mudança de mentalidade em que o investimento do Poder Judiciário na educação itinerante pode levar à transformação de uma cultura, no sentido de trazer respeito às regras, mas não apenas as jurídicas, como também as éticas, as morais e, sobretudo, as de trato social.

Dessarte, essa forma de prestação jurisdicional faz com que se diminua uma aplicação violenta do direito, em especial do direito penal, pois é cediço que esse

⁴⁶² DONATI, Pierpaolo. **Come cambia la società**. Milano: Editrice La Scuola, 2013. p.291

ramo do direito deve o seu nome à sanção jurídica específica que lhe é própria⁴⁶³. No momento em que se investe na educação para que haja uma conscientização e, por corolário, uma responsabilidade por parte dos membros de uma comunidade ribeirinha, vivifica a Justiça Social e ameniza a aplicação coercitiva do direito de uma forma mais humanizada, sendo preciso, para isso, lançar mão de ferramentas diferenciadas das costumeiras, como a título exemplificativo, o projeto da Justiça Rondoniense denominado “Maria no Distrito”, que trataremos ainda neste capítulo.

Com esse em tais premissas, cuida assinalar, com bastante pertinência, as duas acepções fundamentais do termo fraterna para desenhar ou projetar o caminho a ser seguido na construção da sociedade fraterna: a acepção relacional e a acepção de Humanidade. Conforme ensina Silva,⁴⁶⁴

[...] a acepção relacional implica na condição da existência da outra Pessoa Humana, e a acepção de Humanidade aponta diretamente a questões e problemas sociais da realidade social, recuperando esse importante fundamento da Modernidade que tem o condão de estabelecer critérios de interpretação à organização programático-constitucional da ordem social e política brasileira.

Nesses meandros, Silva⁴⁶⁵ complementa que uma

[...] Sociedade Fraterna é aquela que tem como bem social o sentido da existência do Humano e, a continuidade dela, no tempo e espaço da biosfera. É, portanto, a Sociedade a ser construída com vistas para o futuro, uma expressão equivalente à Sociedade do Humano, na qual o Humano é o sentido relacional de pensar e agir da Pessoa Humana⁴⁶⁶.

Desta feita, com a consagração da fraternidade na Constituição Federal de 1988 e a sua compreensão numa perspectiva jurídica, verificar-se-á na próxima seção que a fraternidade é viável no âmbito do direito penal, possibilitando a

⁴⁶³ DALBORA, José Luis Guzmán. Acerca del valor de la fraternidad en el Derecho Penal. **Revista de Ciencias Penales**, Sexta Época, Vol. XLIII, Nº 4 (2016), p. 65. Disponível em: <https://biblio.dpp.cl/datafiles/11762.pdf>. Acesso em: 25 jan. de 2022.

⁴⁶⁴ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 209.

⁴⁶⁵ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 192.

⁴⁶⁶ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade: fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. p. 192.

construção de uma Justiça que desenvolve uma sociedade fraterna em situações de violência doméstica e familiar.

3.2.2 A fraternidade como paradigma orientador na interpretação da Lei Maria da Penha

Traçada a evolução histórica da fraternidade, bem como discorrido sobre a tomada da consciência e dos esforços desenvolvidos em prol do seu reconhecimento político e jurídico, passemos à compreensão da Lei 11.340/2006 sob o filtro dessa categoria. Para tanto, Jaborandy⁴⁶⁷ atribuiu à fraternidade, enquanto categoria jurídica, uma tríplice função, assim composta: função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função interpretativa.

A primeira função da fraternidade é a de equilíbrio entre liberdade e igualdade no sentido de que ela atua como um contraponto a esses dois direitos que, às vezes, entram em colisão. Nessa dimensão, em uma perspectiva de responsabilidade, propõe-se pensar na exigência do cumprimento dos deveres fundamentais pelo Estado e pelas pessoas em sociedade, a fim de contribuir para alcançar um patamar de maior progresso social e de incentivo à participação democrática na vida coletiva⁴⁶⁸.

A segunda função da fraternidade é a de reconhecimento, porque reflete a alteridade e a intersubjetividade no direito, expressando a necessidade de o sujeito de direito ter um olhar para o outro em termos de atenção, colaboração, cuidado, respeito, solidariedade e tolerância. Nessa condição, a fraternidade contempla um processo de inclusão do outro, levando em conta as diversidades existentes numa sociedade multicultural⁴⁶⁹.

A terceira função da fraternidade é a interpretativa. Por esta função, a mais utilizada pela jurisprudência, orienta-se o intérprete a buscar soluções para os conflitos sociais com a atenção voltada para a verificação da fraternidade na prática,

⁴⁶⁷ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.** p. 112.

⁴⁶⁸ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.** p. 112.

⁴⁶⁹ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.** p. 112.

no instante da identificação de sentido de direitos e deveres fundamentais na contemporaneidade⁴⁷⁰.

Destaca-se, para essa seção, justamente a função interpretativa. Conforme já analisado no Capítulo I, a Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas no que se refere aos direitos das mulheres no Brasil. Foi ela que formalizou, de forma inédita, que mulheres passassem à condição de sujeitos de direitos.

Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, reafirmando esse compromisso constitucional de reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, conscientiza a sociedade de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema de saúde pública e que deve ser prevenida e combatida pelo Estado. Porém, tal previsão legal somente corrobora os direitos individuais e, por si só, não será suficiente para garantir uma vida em comunidade.

Com efeito, uma convivência harmônica da sociedade familiar traz em seu seio uma estreita relação com o valor jurídico da fraternidade. É sua presença que pode viabilizar um ambiente sociofamiliar integrado e de corresponsabilidade. Isso porque traz à tona um nível de aprofundamento maior da consciência jurídica no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que, no momento em que um homem enxerga a sua companheira como titular de direitos, deve respeitá-la e ser responsável por garantir e concretizar seus direitos, uma vez que também ela fará o mesmo.

Nesse senso, tem-se que a fraternidade jurídica cria, por assim dizer, um padrão de conduta abstrato, no qual os membros de uma sociedade familiar respeitam-se mutuamente de forma adequada e igualitária. Nessa conjuntura, hoje, sabemos como as pessoas têm que ser tratadas. Na atualidade, não se concebe que um homem não saiba como se deve tratar uma mulher. Se houver um desvio desse padrão de conduta empática, haverá violação ao princípio da fraternidade. Por isso, sob a perspectiva interpretativa, acentua-se a ideia de que, em termos de fraternidade, a construção de uma sociedade justa e harmônica familiar pressupõe que cada ser

⁴⁷⁰ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.** p. 112.

humano que a integre esteja numa relação horizontal e de alteridade que possa contribuir para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por outro lado, ainda a título de introdução, vale referir à tese rotulada de “constitucionalismo fraternal”, influenciada pelos julgados do Supremo Tribunal Federal. Antes de adentrar ao seu conceito e extensão, faz-se necessário um breve comentário do que seja constitucionalismo, cuja expressão decorre das primeiras investigações sobre Constituição⁴⁷¹.

Nas conhecidas palavras de Canotilho⁴⁷², o Constitucionalismo

[...] é a teoria que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

[Saliente-se que o constitucionalismo deve sua construção teórica inicial aos sistemas jurídicos de Inglaterra, Estados Unidos, França e União Soviética⁴⁷³, onde floresceram as ideias que mostram o lugar que a Constituição ocupa numa sociedade e os aspectos da relação entre ela e o Estado⁴⁷⁴. A partir daí, o constitucionalismo se difundiu para outros países, onde teve origens e características diferentes, mas com um ponto em comum: é um fenômeno político-social-cultural que pretende limitar o poder soberano do Estado. Com isso, o constitucionalismo exerceu influência marcante em vários institutos mais gerais e importantes que podem ser remontados às matrizes inglesa, norte-americana e francesa, assim sintetizados por Demarchi e Cademartori⁴⁷⁵:

⁴⁷¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do constitucionalismo. In: **Revista de Informação Legislativa** [online], Brasília, 1986, n. 91, jul./set. p. 5. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181702>. Acesso em: 05 fev. de 2022.

⁴⁷² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 51 e 218.

⁴⁷³ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 59.

⁴⁷⁴ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do constitucionalismo**. p. 5-6.

⁴⁷⁵ DEMARCHE, Clovis; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. Da constituição ao neoconstitucionalismo. **Revista USCS – Direito** – ano XI - n. 18 – jan./jun. 2010, p. 75.

[...] a Constituição funcionava como uma lei de garantias do indivíduo contra o Estado; tinha como elementos o fato de ser escrita, concisa e rígida; era utilizada como forma de controle do poder e garantia do governo das leis; apresentava-se como um rol de direitos do homem, era uma declaração de direitos; fundava-se na separação de poderes – sendo que o Poder Legislativo era privilegiado como o espaço mais importante, representava a soberania popular; pregava o Estado mínimo.

É importante, neste ponto, separar duas fases históricas de evolução do constitucionalismo. A primeira refere-se ao surgimento do modelo de Estado engendrado como liberal: o Estado Liberal. Forjado numa concepção de Estado mínimo no sentido de adotar uma postura absenteísta, o Estado Liberal estava assentado nessas principais ideias: a intervenção estatal no mercado ou na vida privada das pessoas deve ser a menor possível e a previsão formal de direitos individuais, dentre os quais a valorização da liberdade e a defesa da igualdade perante a lei⁴⁷⁶. Nessa fase, o constitucionalismo é marcado pela positivação dos direitos humanos fundamentais identificados como direitos de primeira geração ou primeira dimensão e que tinham como foco a proteção da liberdade dos indivíduos e um dever de abstenção por parte do Estado⁴⁷⁷.

A segunda fase ocorreu quando nasceu o Estado Social e, com ele, uma mudança no quadro social, econômico e cultural que trouxe o ser humano para o seu centro e colocou a propriedade como meio e não um fim em si mesma. Em consequência, o Estado passa a intervir na Sociedade para garantir oportunidades iguais a seus membros⁴⁷⁸. Nesse cenário, houve um especial destaque ao valor da igualdade no constitucionalismo, consagrando os direitos de segunda geração ou segunda dimensão, identificados como os direitos sociais, econômicos e culturais e, por isso, exigindo do Estado prestações específicas por meio de políticas públicas⁴⁷⁹.

⁴⁷⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 110-111.

⁴⁷⁷ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Posição 2281-2304.

⁴⁷⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. p. 152-153.

⁴⁷⁹ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Posição 2322.

Trazendo essa realidade para o contexto brasileiro, Bonavides⁴⁸⁰ divide o constitucionalismo em três fases históricas, influenciadas por determinados valores estrangeiros, a saber: 1) o constitucionalismo do império, que compreendeu o período de 1822 (Proclamação da Independência) a 15 de novembro de 1891 (queda da Monarquia), em que se destaca a influência das ideias liberais francesas e inglesas; 2) o constitucionalismo da primeira república, que se iniciou em 1891 com o advento da República e terminou em 1934, fortemente atrelado ao modelo liberal americano; e 3) constitucionalismo do Estado Social, que teve início com a promulgação da Constituição de 1934 e que permanece até hoje, caracterizado por ter traços do constitucionalismo alemão.

Com base nestes aportes, na sociedade jurídica brasileira, tem-se falado, nos dias presentes, na ascensão do constitucionalismo fraternal como uma etapa mais avançada do desenvolvimento dos movimentos jurídicos constitucionais. Essa categoria foi primeiramente apresentada por Ayres Britto na sua obra *Teoria da Constituição* e, enquanto atuou como Ministro do Supremo Tribunal Federal até a sua aposentadoria em 2012, contribuiu, por meio de seus votos, para a efetivação da fraternidade na literatura jurídica nacional.

No dizer de Ayres Britto⁴⁸¹, o constitucionalismo fraternal é a

[...] fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades asseguratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos).

Por sua vez, em seus votos no STF, Ayres Britto mostra algumas características desse modelo constitucional, que podem ser assim identificados:

a) não é possível compreender o constitucionalismo fraternal sem entender a trajetória de evolução do constitucionalismo tanto sob o aspecto do Estado Liberal quanto pelo aspecto do Estado Social e das conquistas que vieram deles. Esses modelos de Estado surgiram sem considerações de preocupação com o outro

⁴⁸⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 327.

⁴⁸¹ BRITTO, Carlos Aires. **Teoria da Constituição**. p. 216.

e com a respeitosa convivência dos contrários⁴⁸². É somente com o constitucionalismo fraternal que se encontra espaço e justificativa para uma especial atenção ao próximo e, por corolário, o reconhecimento do direito às minorias e o respeito à diferença entre as pessoas;

b) o constitucionalismo fraternal é diferente do constitucionalismo social, porque não se trata de um direito social apenas e não almeja propriamente a inclusão social de um segmento humano num plano econômico ou num plano cultural genérico⁴⁸³;

c) o constitucionalismo fraternal é um movimento que demanda uma especial preocupação com o próximo, porque contempla um direito fraternal que tem uma finalidade específica ou valor fundante: a integração comunitária de pessoas. Mas de que pessoas? Aquelas pessoas que integram segmentos sociais tradicionalmente desfavorecidos, tais como mulheres, negros, índios, portadores de deficiência física e/ou material, homoafetivos entre outros⁴⁸⁴;

d) no constitucionalismo fraternal, a integração comunitária de pessoas tem como corolário a remoção de preconceitos e é alcançada mediante a concretização de dois objetivos explícitos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988⁴⁸⁵: construir uma sociedade livre justa e solidária⁴⁸⁶, bem como promover o bem

⁴⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011, p. 24-25. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 24 fev. de 2022.

⁴⁸³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011, p. 631-632. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 24 fev. de 2022.

⁴⁸⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011, p. 631-632.

⁴⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁴⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 96, publicação 28/05/2010, p. 199-200. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false>. Acesso em: 24 fev. de 2022.

de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴⁸⁷; e

e) no constitucionalismo fraternal, a integração comunitária de pessoas se viabiliza pela adoção de políticas públicas afirmativas de direito, asseguratórias da igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) aos seguimentos sociais menos favorecidos. Isso se demonstra em algumas questões já decididas pelo STF: casamento de homossexuais, cotas para negros, lei da biossegurança, dentre outros⁴⁸⁸.

Nessa ordem de ideias, busca-se, neste momento, a resposta para a seguinte indagação: qual a correlação entre o constitucionalismo fraternal e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? Na investigação desta pesquisa, observa-se que há uma relação imbricada entre os temas, cujo elo se perfaz por meio da existência do diálogo entre a Constituição Federal (norma constitucional) e a Lei nº 11.340/2006 (norma infraconstitucional), no sentido de conferir uma consciência sociopolítica de proteção especial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para uma melhor demonstração, faz-se importante transcrever passagem do voto do Ministro Ayres Britto no julgamento do Habeas Corpus 106212⁴⁸⁹, justamente por conter raciocínio perfeitamente aplicável ao contexto da violência doméstica e familiar, transmitindo à sociedade uma posição do STF acerca da existência de direitos alicerçados na fraternidade. Em tal caso, julgado em 2011, os Ministros declararam a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006⁴⁹⁰, que vedava a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 às infrações praticadas com violência

⁴⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011, p. 631-632.

⁴⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011, p. 25.

⁴⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, **Habeas Corpus 106.112 Mato Grosso do Sul, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 13/06/2011, p. 23-26.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193619/false>. Acesso em: 25 fev. de 2022.

⁴⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

doméstica e familiar contra a mulher. Especificamente em seu voto, o Ministro Ayres Britto⁴⁹¹ assim se expressou:

[...] a matéria de proteção à mulher se inscreve no âmbito do que eu venho chamando - permito me referir à obra de doutrina "Teoria da Constituição", que escrevi em 2003 - de advento do constitucionalismo fraternal, que é um constitucionalismo diferente do social, porque não busca propriamente a inclusão social dessa ou daquela pessoa num plano econômico ou num plano cultural genérico. Não é isso. Busca a integração comunitária daquelas pessoas integrantes de segmentos historicamente desfavorecidos e até vilipendiados, como o segmento das mulheres, dos negros, dos homoafetivos, dos portadores de deficiência física, para ficar apenas nesses estamentos - chamemos assim.

Destaque-se que, com o início da vigência da Lei nº 11.340/2006, o STF passou a receber processos relacionados à sua aplicabilidade, destacando-se duas ações de controle concentrado de constitucionalidade em que houve menção ao constitucionalismo fraternal: a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19⁴⁹², proposta pelo Presidente da República em 19/12/2007, para o fim de declarar constitucional os artigos 1º⁴⁹³, 33⁴⁹⁴ e 41⁴⁹⁵; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424⁴⁹⁶, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 04/06/2010, que tinha como

⁴⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, **Habeas Corpus 106.112 Mato Grosso do Sul, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 13/06/2011**, p. 23-26.

⁴⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 080 29/04/2014**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em: 28 fev. de 2022.

⁴⁹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁴⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

⁴⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁴⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 148 01/08/2014**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 28 fev. de 2022.

objetivo atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12⁴⁹⁷, inciso I, 16⁴⁹⁸ e 41⁴⁹⁹ e assentar, como consequência, a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

Essas duas ações foram julgadas em conjunto pelo STF em 9 de fevereiro de 2012, que fixou entendimento com caráter vinculante, de maneira que passou a nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro quanto ao tratamento processual adequado dos conflitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, seguem os entendimentos proclamados e alguns comentários adicionais:

a) o tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem – se harmoniza com a Constituição Federal por ser necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira⁵⁰⁰. Em outras palavras, a Lei nº 11.340/2006 não viola o princípio da igualdade por se tratar de uma ação afirmativa em favor da mulher. Sabe-se que tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, o homem é destinatário de uma proteção comum prevista no Código Penal, ao passo que a mulher recebe uma proteção diferenciada na Lei 11.340/2006;

b) a faculdade de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. Além disso, não há qualquer problema constitucional no fato de a Lei nº 11.340/2006 atribuir ao juiz da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a

⁴⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

⁴⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁴⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁵⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 080 29/04/2014.

mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria⁵⁰¹;

c) nenhum dispositivo da Lei nº 9.099/1995 se aplica aos crimes e contravenções praticados sob a égide da Lei nº 11.340/2006⁵⁰². Desse modo, tais infrações não são consideradas de menor potencial ofensivo e, assim, não são julgadas pelos JECRIMs. Ademais, exclui-se, de forma absoluta, a aplicação ao agressor de institutos despenalizadores como a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil de danos; e

d) qualquer lesão corporal praticada contra mulher no âmbito das relações domésticas, mesmo que leve ou culposa, é crime de ação pública incondicionada⁵⁰³. Isso significa que o Ministério Público pode propor a ação penal sem necessidade de representação da vítima.

Com estas considerações, fica estabelecido um modelo metodológico para a discussão sobre as possibilidades do emprego da fraternidade em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual envolve: (i) a possibilidade da fraternidade como categoria política expressar uma relevante estratégia de o Estado Contemporâneo encontrar maneira de cumprir a sua função social; (ii) o reconhecimento de que o direito e a fraternidade não são mutuamente excludentes, de modo que ela, no plano jurídico, pode ser tratada como princípio, categoria, perspectiva e experiência; (iii) a necessidade de realizar a fraternidade a partir do sistema jurídico brasileiro, seja por espontaneidade com fundamento numa alteridade de atenção ao indivíduo e seus direitos, seja por dever com base na sua dimensão normativa; iv) a utilização da fraternidade como um paradigma relacional, um vetor hermenêutico destinado à proteção específica à mulher contra a violência doméstica e familiar.

⁵⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 080 29/04/2014.

⁵⁰² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 080 29/04/2014.

⁵⁰³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 148 01/08/2014.

Todos esses elementos são importantes para as diretrizes de tratamento da fraternidade como experiência do Poder Judiciário e que serão expostos nas próximas seções.

3.3 A PRÁTICA DA FRATERNIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Esta seção pretende demonstrar que o elemento fraterno se manifesta na prática como experiência jurídica e, assim, desempenha um papel jurídico destacado pelo Poder Judiciário rondoniense no acesso à justiça e no escopo de informar à sociedade ribeirinha do Rio Madeira sobre os crimes, as formas de violência e os serviços que ajudam a fomentar a cultura de paz. Partindo dessas premissas, apresenta-se o Poder Judiciário do Estado de Rondônia e uma de suas estratégias de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres ribeirinhas, através da execução do Projeto Maria no Distrito.

3.3.1 Características do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e a experiência da Justiça Itinerante

Como apresentado no Capítulo 1 desta pesquisa, a cultura é uma criação do homem que varia consoante o local em que a pessoa está ou o tempo em que vive e se expressa em valores, referências, verdades e ideias construídas pelas interações sociais. Por essa razão, o Poder Judiciário está intrinsecamente ligado à cultura do povo e aos processos históricos constitutivos e, por consequência, diretamente relacionado às transformações sociais.

De fato, sobretudo num Estado da Federação que tem sua capital construída às margens do Rio Madeira, a ideia de conhecer a história do Judiciário de Rondônia nos traz elementos para engrandecer o debate a respeito da sua identidade com as comunidades ribeirinhas. Isso porque revisar o caminho percorrido pela Justiça rondoniense ao longo dos anos certamente não apenas nos enriquece culturalmente como nos ensina a reconhecer o grande avanço pelo qual passou, evidenciando sua marca indelével: uma justiça pujante com vanguarda na ação e na projeção do futuro.

Por seu turno, tem-se que, para compreensão da atual estrutura do Poder Judiciário rondoniense e de suas características, é necessário fazer uma

viagem através da história desse poder, pois há uma ligeira confusão no sentido de alguns acharem que ele teria surgido em 1982 quando da criação do Estado de Rondônia. Por esse prisma, se nos determos ao momento da instalação e à estrutura hoje existente que remonta àquele momento, contaríamos com um Judiciário de 40 anos de idade⁵⁰⁴.

Todavia, a construção de uma narrativa histórica de qualquer instituição, inclusive do Poder Judiciário, é feita sem desconsiderar as histórias locais a ele vinculadas, muitas das quais existentes anteriormente ao próprio Judiciário. Esse é o caso da Justiça Estadual rondoniense. Por isso, há que se distinguir dois momentos fundamentais, sendo eles os seguintes: o da presença da Justiça e o da criação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça de Rondônia preserva a história do Poder Judiciário estadual em seu Centro de Documentação Histórica (CDH)⁵⁰⁵, localizado em Porto Velho. Nele, é possível encontrar vasto acervo textual e virtual constituído de autos processuais cíveis e criminais históricos, peças de mobiliários, além de fotos e documentos sobre pessoas da comunidade judiciária. Por sinal, essa construção da memória institucional elaborada pelo próprio Tribunal de Justiça e contextualizada com as histórias nacional e regional tem por fim, ainda, consolidar sua imagem perante a comunidade local.

Assim sendo, são mais de cem anos de história, reunidos por meio de valiosos fragmentos que retratam a evolução e as transformações da Justiça, mantendo viva a memória do Poder Judiciário rondoniense e de suas personalidades. Esclareça-se que, em razão da natureza concentrada da presente pesquisa, a referida sinopse será levada a efeito superficialmente e com grandes intervalos históricos, pois que esta técnica alcança o fim almejado. Desta feita, far-se-á uma sintética evolução histórica do Judiciário de Rondônia, adotando como recorte temporal o período que

⁵⁰⁴ MENEZES, Nilza. **Juízes em Rondônia**. Centro de Documentação Histórica do TJRO. Disponível em: file:///C:/Users/101164/Downloads/JUIZES-em-RONDONIA.pdf. Acesso em: 08 mar. de 2022.

⁵⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Centro Cultural e Documentação Histórica do TJRO. Disponível em: <https://sites.google.com/tjro.jus.br/ccdh>. Acesso em: 18 mar. de 2022.

vai de 1912 até 1982, ano da implantação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Visando alcançar esse fim, além de uma análise do acervo virtual e físico do CDH, que trata da historiografia da Justiça em Rondônia, fez-se referência aos estudos elaborados pela historiadora Nilza Menezes⁵⁰⁶ no livro “Memória Judiciária: História do Judiciário de Rondônia no Século XX”. Em sua obra, a autora⁵⁰⁷ enfatiza que “[...] fatos históricos como a construção da ferrovia, a luta pela borracha, a transformação em Território Federal e a criação do Estado são acontecimentos que marcaram de forma decisiva a história do Judiciário”.

Nessa linha de intelecção, a trajetória do Poder Judiciário na região está associada a três épocas que se iniciam: 1) em 1912, com a instalação da Comarca de Villa de Santo Antônio do Rio Madeira; 2) em 1943, com a criação do Território Federal do Guaporé com partes desmembradas dos Estados do Mato Grosso e Amazonas; e 3) em 1982, com a criação do Estado de Rondônia e a instalação do Poder Judiciário⁵⁰⁸.

Com essa perspectiva, a história da distribuição da Justiça em Rondônia tem seu marco no dia 8 de agosto de 1912 com a assinatura da ata de instalação da Comarca de Santo Antônio do Rio Madeira pelo seu primeiro magistrado o Juiz João Chacon. Nesse documento, está registrado que a Comarca era vinculada ao Poder Judiciário de Cuiabá, Estado do Mato Grosso⁵⁰⁹. Nesse mesmo ano, ainda se deu a inauguração da estação telegráfica no povoado de Santo Antônio⁵¹⁰.

Também é mister ter atenção quanto ao fato de que a presença da Justiça ocorreu apenas uma semana após a instalação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Disso deflui que a instalação desse Poder estava ligada a uma ação política do governo brasileiro em manter sob o seu domínio e controle uma região que vivia o

⁵⁰⁶ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. Porto Velho: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1999.

⁵⁰⁷ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 17-18.

⁵⁰⁸ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 17.

⁵⁰⁹ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 19-20.

⁵¹⁰ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 96.

auge econômico proporcionado pelo Ciclo da Borracha. A par disso, como um dos aparelhos do Estado, o Judiciário servia como órgão de disciplina e controle⁵¹¹.

Por sua vez, a jurisdição da Comarca de Santo Antônio se estendia pela linha férrea Madeira-Mamoré e seringais. Dentro das possibilidades e realidade daquele momento, a estrutura do judiciário oferecia um suporte estatal com atendimento jurisdicional cível, criminal e eleitoral para a população contando com a presença de juiz, promotor de justiça, advogados, tabelião e funcionários públicos. A maioria dos usuários era composta por seringueiros. Especificamente na parte penal, os crimes cometidos nos seringais eram apurados com rapidez num tempo médio de cinco dias e já eram encaminhados à justiça⁵¹².

Pontue-se que coisas que, hoje, se alardeiam como novidades já foram testadas no início do século passado. Bom exemplo disto é a justiça itinerante. Segundo Menezes⁵¹³, em atas da justiça eleitoral são feitas menções às designações de sessões em todas as localidades ao longo da ferrovia, bem como designações de juízes de paz e subdelegados, estes últimos com a responsabilidade pela formação dos inquéritos e encaminhamento para Santo Antônio.

Em trabalho realizado pelo Centro de Documentação Histórica do Tribunal de Justiça foi elaborado inventário de um total de 50 processos conhecidos e que foram julgados pelo Juiz João Chacon que permaneceu na localidade até 1916. Já naquela época, o magistrado julgou um caso de feminicídio praticado contra a mulher ribeirinha. Tratou-se de uma ação penal em que Cícero Marinho Bezerra foi acusado de matar sua esposa Maria de Laura Corrêa em 1º de novembro de 1914⁵¹⁴. A peça de acusação está assim descrita:

O Promotor Público desta Comarca firmado nas suas atribuições legais vem perante V. Exa. denunciar a Cícero Marinho Bezerra pelo seguinte facto delictuoso:

⁵¹¹ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária**: História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 18-19.

⁵¹² MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária**: História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 27-29.

⁵¹³ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária**: História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 27-29.

⁵¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Centro Cultural e de Documentação Histórica. **Processo Criminal n. 00046/1914**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1upKf7r7ApOigX0VpN0ZbTYm6N9WklrqQ/view> Acesso em 09 mar. de 2022.

Vivia o denunciado há já dois anos mais ou menos amaziado com Maria Laura Corrêa, correndo essas relações na melhor harmonia até pouco tempo, quando obcecado pelo demônio do ciúme, começou a maltratá-la.

Maria, ou por isso ou porque estivesse afectivamente de amores novos, rezolveu abandoná-lo, rompendo de vez os laços que os uniam. Conhecedor dessa rezolução e supondo que fosse pelo motivo de Augusto José dos Santos, que ultimamente a frequentava [...] aproveitou ele o dia primeiro [...] em que esta se encontrava em sua caza, no lugar ‘Paraíso’ às margens esquerda do Rio Preto, afluente do Rio Candéas, para interpellá-lo a respeito, travando então forte discussão entre ambos.

Intervindo nessa discussão Maria Laura Corrêa declarou que não queria mais viver em companhia de Cícero Marinho Bezerra e que tinha rezolvido abandoná-lo. Isto ouvindo, deixou-se este arrebatado pela cólera e, com um rifle do que estava armado, desfechou sobre Maria Laura Corrêa um tiro que atingiu no terço superior da perna direita produzindo um ferimento, do que veio ella falecer dias depois.

Por seu turno, em 1914, passa a funcionar a Comarca de Porto Velho, pertencente ao Estado do Amazonas. Um fato curioso: a realidade geopolítica da época impunha uma divisão territorial em termos de atividade da justiça da região, pois, embora pertencentes a Estados distintos, as cidades das Vilas de Santo Antônio e Porto Velho eram próximas e se situavam a uma distância de 7 km uma da outra⁵¹⁵. E é exatamente essa pequena distância que explicava as características idênticas dos processos criminais que tramitavam nas duas comarcas, conforme dados apurados entre os anos de 1914 a 1922⁵¹⁶. Todavia, Menezes⁵¹⁷ explica que, entre as duas cidades, havia uma sensível diferença de valores subtendida no contexto moral e jurídico da época, pois

Santo Antonio não sofria o controle da ferrovia, por isso teve grande movimento nas atividades sociais e comerciais. Assim, as características apresentadas no cotidiano Judiciário da então Villa de Santo Antônio podem ser consideradas como na região. Em razão das proibições, normas e hipocrisias existentes na Villa de Porto Velho, Santo Antônio servia à população como uma “Sodoma dos Trópicos.

De sua vez, em termos de estrutura, o Judiciário não tinha sede própria. Nas duas comarcas, a Justiça funcionava em locais provisórios, seja em prédio administrativo municipal seja em dependências dos cartórios⁵¹⁸. Nada obstante, era

⁵¹⁵ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 20-21.

⁵¹⁶ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 63.

⁵¹⁷ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 61.

⁵¹⁸ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 71.

uma Justiça acessível, efetiva e próxima à sociedade, pois contava com magistrados ativos, se comparada com a da segunda fase. Com efeito, além da já mencionada atuação do Juiz João Chacon na Villa de Santo Antônio, a presença de magistrados é registrada na Villa de Porto Velho, como são exemplos os Juízes Albuquerque e Juventino Lins Themuco⁵¹⁹.

Entre 1929 a 1931, a Justiça na região sofre uma transformação. A Comarca de Santo Antônio entra em processo de desativação e as atividades judiciárias são transferidas para o distrito de Guajará-Mirim, que se torna Município e Comarca em 1929, mas pertencente ainda ao Estado de Mato Grosso. Paralelamente, a comunidade de Santo Antônio foi transferida para Porto Velho, o que se justifica pelo fato de que Guajará-Mirim está a uma distância aproximada de 330 km⁵²⁰.

Em 1943, as duas comarcas (Guajará-Mirim e Porto Velho) são incorporadas ao recém-criado território federal do Guaporé, quando do desmembramento deste dos estados do Amazonas e Mato Grosso. A partir do novo estabelecimento geográfico e organização política, Porto Velho passa a ser a sede central, como capital do território, que, em 1956, passou a ser chamado de Território Federal de Rondônia⁵²¹.

No período do Território Federal (1943 a 1982), inicia-se um ciclo de declínio e quase desaparecimento das atividades judiciárias na região em razão do distanciamento dado pela Justiça à população. A história mostra que o Poder Judiciário local era tratado com pouca importância e isso se deve à circunstância de que a Justiça passou a ser centralizada pelo Governo Federal, ficando vinculada primeiro ao Rio de Janeiro e depois à Brasília, de modo que os Juízes estavam atrelados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁵²².

Se não bastasse, a literatura regional aponta que as décadas de 1930, 1940 e 1950 foram marcadas por ausência de estrutura econômica e social. Por

⁵¹⁹ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 54.

⁵²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados. Guajará-Mirim.** Disponível em: <https://www.cidades.ibge.gov.br/ro/guajara-mirim>. Acesso em: 17 mar. de 2021.

⁵²¹ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 90.

⁵²² MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 70-75.

consequente, o Estado não oferecia o aparato necessário para o funcionamento do Judiciário. Havia a percepção de que se o juiz era mandado para trabalhar no Território Federal era como se fosse uma punição ou última opção. Por ilustrativo, a Comarca de Guajará-Mirim ficou por quase dez anos sem magistrado, posto que o Livro Cartorial registra a sentença do Juiz José de Melo e Silva em 1955 e somente em 1967, com o Juiz César Montenegro, houve novos registros. Ou seja, o Estado se afastou e deixou de exercer seu controle por completo desinteresse pela região⁵²³.

Feito esse balanço histórico e utilizando-se as décadas como referência temporal, tem-se como clara a presença da Justiça na região desde sua instalação até a década de 40. Esse foi o período em que Porto Velho fez parte do Amazonas e Santo Antônio de Mato Grosso, onde foi possível evidenciar uma maior agilidade nos processos judiciais. Contudo, entre os anos de 1945 a 1960, quando a região se transformou em Território, a Justiça teve uma atuação tímida praticamente num silêncio quase total em razão de os juízes terem sido deixados em situação de abandono⁵²⁴.

Somente a partir da década de 70, a Justiça volta a ganhar maior expressão. Porém, chama a atenção o elevado número de processos judiciais de crimes de sedução, tendo como vítimas mulheres ribeirinhas. Porto Velho, em especial, reunia características que favoreciam a exploração sexual, impulsionada, de um lado, pela massiva migração masculina para trabalhar na região; de outro, por aliciadoras mulheres que tinham facilidade de se aproximar de meninas vulneráveis⁵²⁵.

Antes de adentrar na terceira fase da Justiça na região, é interessante trazer um panorama sobre indicadores da presença da mulher em juízo. Conforme explica Menezes⁵²⁶:

Até os anos 40, na cidade de Porto Velho a presença da mulher praticamente não é percebida. Isso pode ser em razão da pouca documentação existente, pois em Santo Antônio e Guajará-Mirim, a

⁵²³ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 47,75, 77.

⁵²⁴ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 14,15,47.

⁵²⁵ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 80-81.

⁵²⁶ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 80-81.

mulher se mostra mais presente nos processos, seja como partes interessadas em ações de inventários, como testemunhas nas cerimônias de casamentos seja como noivas. Em muitos, eram arroladas como testemunhas de crimes envolvendo brigas, bebedeiras e outras mulheres. Os casos de estupro e brigas em festejos acabaram por mostrar mais cedo a mulher na região de Santo Antônio e Guajará-Mirim.

Em Porto Velho, a mulher demorou mais para aparecer nos processos, porém quando aparece, traz as mesmas características de Santo Antônio, ou seja, estão envolvidas em brigas com vizinhos, são pivôs de brigas em festas, estupro, e objeto de cobiça e sedução dos homens ou mesmo sobre eles. As esposas tradicionais aparecem acompanhando os nomes dos maridos em procurações, registros de imóveis, certidões de nascimentos e casamentos.

De outro lado, a mesma Lei Complementar nº 41/1981⁵²⁷, que instituiu o Estado de Rondônia, estabeleceu também a criação do Tribunal de Justiça, o qual, inicialmente, seria composto por sete desembargadores, nomeados pelo Governador. Cumprindo então o que determinava a lei, o Governador Coronel Jorge Teixeira de Oliveira nomeou os Desembargadores Fouad Darwich Zacarias, Darci Ferreira, José Clemenceau Pedroso Maria e Francisco César Soares de Montenegro, vindos da Advocacia, da Magistratura e do Ministério Público do ex-Território Federal e do Distrito Federal. Estes quatro magistrados formaram o quórum mínimo estabelecido no art. 8º da citada lei e foram empossados no dia 26 de janeiro de 1982. A instalação solene do Tribunal de Justiça ocorreu em 4 de janeiro, durante a solenidade de instalação do Estado⁵²⁸.

Além dos quatro primeiros desembargadores, compuseram também o Tribunal de Justiça em 1982 empossados no mês de março do mesmo ano, os Desembargadores Aldo Alberto Castanheira, Hélio Fonseca e Dimas Ribeiro da Fonseca. Sob a presidência do Desembargador Fouad Darwich, desenvolveu-se, no início de 1982, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado. Os primeiros dias de funcionamento do Tribunal de Justiça foram no prédio do Fórum. Após esse

⁵²⁷ BRASIL. **Lei complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.** Cria o Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp41.htm. Acesso em: 18 mar. de 2022.

⁵²⁸ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 100-101.

breve período, foi doado o antigo prédio da Companhia de Águas para a instalação do recém-criado Tribunal⁵²⁹.

A partir da criação do Poder Judiciário no Estado, sua estrutura passa a ter outras características. No primeiro ano de sua criação, foram instaladas nove comarcas (em ordem alfabética): Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno e Presidente Médici⁵³⁰. De acordo com o crescimento do Estado, a evolução do Judiciário passou a ser gradual e atualmente apresenta uma Justiça moderna com 21 Desembargadores e 23 comarcas⁵³¹, não devendo nada a outros Estados. Em todas elas, existem varas genéricas e especializadas com Juízes Titulares e suporte de Juízes Substitutivos e quadro de pessoal.

A despeito de ser um Estado jovem, o Poder Judiciário local é marcado pela consolidação de iniciativas institucionais voltadas à facilitação do acesso à justiça pela população mais carente. Ainda nos primórdios de sua existência, sob a presidência do Desembargador Clemenceou Pedrosa Maia, foi instalado o primeiro Juizado de Pequenas Causas em 3 de setembro de 1986, conforme Lei Estadual n.º 108, de 9 de junho de 1986, quando o Juiz de Direito José do Pedro do Couto foi o primeiro Magistrado a atuar nesse Juizado que funcionava somente em Porto Velho. Suas instalações compreendiam cartório, sala de audiências com plenário, sala de Curadoria, sala da Defensoria Pública, sala dos Oficiais de Justiça, sala dos Conciliadores e sala dos Árbitros⁵³².

Naquela época, a notícia soou com muitos bons olhos na imprensa local. Jornais destacavam o pioneirismo, a importância, o rito, inclusive informando alguns casos julgados. Ressaltava-se que duas eram as preocupações centrais da Lei das

⁵²⁹ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 101-102.

⁵³⁰ MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 125.

⁵³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Informações das Comarcas.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-comarcas>. Acesso em: 18 mar. de 2022.

⁵³² MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária:** História do Judiciário de Rondônia no Século XX. p. 120.

Pequenas Causas, quais sejam, facilitar o acesso ao Poder Judiciário e tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios de pequeno valor⁵³³.

Em 1990, sob a titularidade do Juiz Roosevelt Queiroz Costa, atualmente Desembargador, o Juizado de Pequenas Causas iniciou uma fase pioneira que deu a tônica da atual ‘Operação de Justiça Rápida’. Com efeito, à frente do Juizado, tendo na Presidência do Tribunal de Justiça o Desembargador Dimas Fonseca, o Juiz Roosevelt primeiramente implementou a justiça itinerante no Juizado, dentro de uma operação coordenada pelo Executivo Estadual, chamada ‘Operação Aciso’, onde médicos, dentistas, cabeleireiros e outros profissionais foram destacados para assistir as comunidades carentes. Toda essa operação fora feita dentro de barracas de lona armadas pelo exército. Ato contínuo, o juizado itinerante expandiu-se para bairros, escolas e barracos de associações⁵³⁴.

Em 1990, também ocorreu a interiorização dos Juizados de Pequenas Causas. Nos dias 18 e 20 de maio daquele ano, respectivamente, os juizados foram instalados nas cidades de Ariquemes e Ji-Paraná. Posteriormente, foram instalados em Guajará-Mirim, Cacoal e Vilhena. Adequando-se às exigências da Lei Federal n.º 9.099/95, conforme a Lei Estadual n.º 656, de 22 de maio de 1996, houve a transformação dos Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Capital e Interior⁵³⁵.

Paralelamente aos Juizados, o Poder Judiciário em Rondônia, em 1997, implementou a “Justiça Rápida Itinerante” com o propósito de promover a ideia de um Judiciário mais próximo dos segmentos populacionais. Para tanto, corresponde a um programa por meio do qual amplia-se o atendimento da população para alcançar as comunidades distantes dos centros urbanos, nas regiões ribeirinhas e nas periferias das cidades, dos distritos e locais distantes no interior do Estado, poupano o

⁵³³ QUEIROZ, Áureo Virgílio. Repensando o atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia. **Série Revista de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, v. I. Dissertação de Mestrado/Fundação Getúlio Vargas-Rio. Porto Velho: DIGRAF/TJRO, 2010, p. 60.

⁵³⁴ QUEIROZ, Áureo Virgílio. Repensando o atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia. p. 60-61.

⁵³⁵ QUEIROZ, Áureo Virgílio. Repensando o atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia. p. 61.

jurisdicionado do custeio e deslocamento e possibilitando a solução de questões nas esferas cível, criminal, infantojuvenil, família e registros públicos⁵³⁶.

Conforme figuras abaixo, o programa de Justiça Rápida Itinerante de Rondônia é muito bem estruturado e consolidado. Foi consagrado por meio da Resolução nº 08/2000-PR do Tribunal de Justiça de Rondônia⁵³⁷ em caráter de obrigatoriedade e tem como objetivo, segundo o seu artigo 1º, assegurar o:

[...] atendimento gratuito à população visando a solução de questões jurisdicionais na esfera cível, criminal, infância e juventude, família e registros públicos". Ainda segundo a Resolução nº 08/2000, desta feita em seu artigo 2º, a Operação Justiça Rápida será realizada em todas as comarcas com abrangência dos distritos e municípios a elas pertencentes.

Denota-se que a Operação Justiça Rápida possui orçamento e coordenação próprios e há toda uma estrutura material e humana necessária. O calendário anual é amplamente divulgado e conta com uma sólida parceria com o Ministério Público e a Defensora Pública.

Figuras 8 e 9: Informal e Pioneira - Juízes de todo o Brasil conhecem a Justiça Itinerante de RO



⁵³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Operação Justiça Rápida Itinerante.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/juizado-especiais-justica-rapida>. Acesso em: 24 mar. de 2022.

⁵³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **RESOLUÇÃO N. 008/2000-PR.** Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2000/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20008.2000-PR.pdf. Acesso em: 24 mar. de 2022.



Fonte: Revista Nossa Causa⁵³⁸

Recentemente, a Justiça de Rondônia foi apontada pelo CNJ como referência na prática da Justiça Itinerante, porquanto esse modelo de gestão judicial e de prestação jurisdicional inspirou a Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019⁵³⁹, que dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante com respectiva previsão orçamentária. Esse ato normativo é repleto de importantes considerandos que indicam como o serviço de Justiça Itinerante deve ser usado como paradigma para a Magistratura Nacional.

Todavia, o Programa da Justiça Itinerante em Rondônia não envolvia serviços sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus direitos. Tal porque as particularidades envolvendo esses casos demandam atenção especial dos magistrados. Por isso, os Juizados da Violência Doméstica e Familiar da cidade de

⁵³⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Nossa Causa**. Revista do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Edição 14. 2017. Disponível em: https://issuu.com/tj-ro/docs/revista_nossa_causa_-_edi_o_14. Acesso em: 24 mar. de 2022.

⁵³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019. Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_37_13062019_14062019131658.pdf. Acesso em: 07 abr. de 2022.

Porto Velho estabeleceram um plano local de cuidado com a violência doméstica a nível de justiça itinerante, o que será tratado no tópico seguinte.

3.3.2 Projeto Maria no Distrito desenvolvido pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho

Como se viu, sob a nomenclatura “Operação Justiça Rápida Itinerante”, a Justiça Itinerante, no âmbito do Estado de Rondônia, nada mais representa do que um atendimento jurisdicional gratuito e descentralizado às comunidades do Estado, aproximando o Judiciário e a máquina estatal da população habitante de locais isolados ou que reside em periferias, zona rural, comunidades ribeirinhas e distantes dos centros urbanos, que enfrenta óbices de acesso ao judiciário. Com a Justiça Itinerante, o magistrado e a magistrada rondonienses vão ao encontro do povo, em especial daquelas pessoas que sofriam e sofrem de invisibilidade social.

Antes tida como iniciativa informal e isolada de alguns juízes em Rondônia e no Brasil, a Justiça Itinerante, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, tornou-se consagrada na Constituição Federal, na justiça federal trabalhista e estadual como mecanismo de pleno e efetivo acesso ao Judiciário⁵⁴⁰. Para tanto, a Justiça Itinerante passou a ser prevista em três dispositivos da Constituição Federal: artigos 107, §2º⁵⁴¹; 115, §1º⁵⁴²; e 125, §7º. Este último artigo, que se refere à Justiça Estadual, prescreve que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

⁵⁴⁰ ECONOMIDES, Kim; TIMOSHANKO, Aaron; FERRAZ, Leslie Shérida. Justice at the edge: Hearing the sound of silence. ResearchGate, 54. file:///C:/Users/101164/Downloads/JusticeattheEdge_HearingtheSoundofSilence.pdf. Acesso em: 31 mar. de 2022.

⁵⁴¹ “Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [...] § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵⁴² “Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [...] § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

[...] § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Os artigos 107, §2º, e 115, §1º, ambos da Constituição Federal, também apresentam disposições similares, embora relacionadas com as órbitas de suas competências no que tange, respectivamente, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Note-se que a Constituição Federal prevê a Justiça Itinerante para as três esferas do Poder Judiciário, observadas as mesmas prerrogativas para todas elas. A despeito disso, o texto constitucional não abarca detalhes sobre os serviços e atividades que devem ser oferecidos pelos programas de Justiça Itinerante tampouco a obrigatoriedade de implantação e sanções em caso de não observância dos dispositivos constitucionais⁵⁴³.

Entretanto, a fim de complementar a previsão introduzida na Constituição Federal de 1988 e, por corolário, suprir uma lacuna que existia na legislação, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência legislativa, aprovou a Lei Federal nº 12.726/2012⁵⁴⁴, que inseriu um parágrafo único no artigo 95 da Lei Federal nº 9.099/1995, prevendo que:

Art. 95. [...] Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

Verifica-se pela simples leitura do dispositivo acima exposto que há uma diferença de nomenclatura entre a Constituição Federal e a Lei nº 9.099/95. No texto constitucional, está escrito “Justiça Itinerante”. Já no texto legal, é feita referência a “Juizados Especiais Itinerantes”. Conforme se demonstrará, tal diferença evidencia

⁵⁴³ MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil / Itinerant courts and access to justice: contributions of the juridical and empirical analyses for understanding of itinerant justice in Brazil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 501-502, 508, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedyreito/article/view/1449/1419>. Acesso em: 04 abr. de 2022. Doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1449>.

⁵⁴⁴ . BRASIL. **Lei nº 12.726, de 16 de outubro de 2012.** Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12726.htm. Acesso em: 05 abr. de 2022.

que o legislador não levou em conta a complexidade que o acesso à justiça e a consciência de direitos por parte das pessoas que se encontram em lugares afastados pode ter⁵⁴⁵, dentre elas as comunidades ribeirinhas. No caso desta pesquisa, esta questão assume especial relevo, tendo em vista que o legislador foi aquém da verdadeira intenção da justiça itinerante preconizada pela Constituição Federal, que é "[...] a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição"⁵⁴⁶, pouco importando se as demandas a serem resolvidas se inserem ou não no âmbito dos juizados especiais.

Esta pequena digressão é necessária para que possamos compreender que a Justiça Itinerante, em matéria de violência doméstica e constitucional, tem assento constitucional e que, no caso do Estado de Rondônia, é uma experiência fraterna alinhada a sua função social. Com efeito, a partir de uma interpretação semântica à regra instituída pela Lei nº 12.726/2012, verifica-se que o Juizado Especial Itinerante tem sua atuação voltada prioritariamente à resolução dos conflitos nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. Além disso, por ter incluído o dispositivo na Lei nº 9.099/95, estabeleceu-se que a competência material a ser seguida pelos Juizados Especiais Itinerantes será a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais⁵⁴⁷.

A propósito, ao realizar pesquisa exploratória sobre o modelo da Justiça Itinerante no sítio eletrônico do PJRO⁵⁴⁸, verifica-se que ela adota os paradigmas da Lei nº 9.099/95 e trabalha sobre um tripé: Juizado Especial, Direito de Família e Registros Públicos. Para a operacionalização de sua missão, a Justiça Itinerante conta com três tipos de modalidades: terrestre, fluvial e digital.

⁵⁴⁵ MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça:** contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. p. 509.

⁵⁴⁶ Art. 125, § 7º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁵⁴⁷ MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça:** contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. p. 508.

⁵⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Operação Justiça Rápida Itinerante.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/juizado-especiais-justica-rapida>.

A modalidade terrestre envolve o deslocamento de servidores, materiais e equipamentos da Justiça Estadual para locais disponibilizados pela Prefeitura, Câmara Municipal, escolas, ginásios de esporte ou outra entidade pública ou privada que ceda espaço em condições pontualmente adaptadas para a realização dos trabalhos. Quanto à modalidade fluvial, faz-se uso de barcos adaptados para funcionamento de um fórum, mediante disponibilização por meio de convênios com Prefeituras e outras entidades estatais ou particulares sem ônus para a Justiça Estadual⁵⁴⁹.

De outra face, torna-se relevante para o enfoque aqui adotado destacar que o mês de março de 2020 entrou na história, marcado pelos impactos da disseminação da pandemia de COVID – 19, doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta nas pessoas contaminadas um quadro clínico variável entre infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves⁵⁵⁰. Diante da situação apresentada, vivenciou-se grandes impactos na sociedade em todas as áreas, inclusive no direito, especialmente no Poder Judiciário.

Por isso, mais recentemente, nasce uma nova perspectiva de atuação e de prestação de serviços jurisdicionais em Rondônia: a Justiça Rápida Digital. Conforme disponibilizado no sítio eletrônico do PJRO⁵⁵¹, essa modalidade de Justiça Itinerante tem por objetivo “[...] realizar o serviço de Justiça Itinerante em meio digital com abrangência para todo estado de Rondônia e coordenação unificada, atendendo a todos os casos admissíveis pela modalidade pré-processual”.

⁵⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Operação Justiça Rápida Itinerante.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/juizado-especiais-justica-rapida>.

⁵⁵⁰ ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. **Histórico da pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 23 abr. de 2022

⁵⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Justiça Rápida Digital.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-nugep-comissao/item/15533-qc-justica-rapida-digital>. Acesso em: 07 abr. de 2022.

Figura 10: Justiça Rápida Digital



Fonte: <https://www.tjro.jus.br/resp-nutep-comissao/item/15533-qc-justica-rapida-digital>

Não é difícil perceber, através dos dados acima expostos, que, em termos de quais as causas serão por ela processada e julgada, a Justiça Itinerante de Rondônia aprecia causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo em quaisquer das três modalidades (terrestre, fluvial e digital). Conclui-se também, por esta análise superficial, mas suficiente, que ela tem como principais características: a) a mobilidade para justamente atender em estrutura móvel ou fixa adaptada, e que não seja nova sede do Judiciário; b) o público destinatário como sendo a população com dificuldade de acesso à justiça em função de obstáculos geográficos, econômicos e culturais; c) a realização em locais de difícil acesso, ou em áreas rurais, ou de escassa ou nenhuma oferta de serviços de justiça; e d) a disponibilidade de informações no sítio eletrônico do PJRO.

Esse é o esboço sintético de todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Itinerante de Rondônia. Tal modelo móvel de justiça traduz aquilo que Gaulia⁵⁵² chama de atendimento jurisdicional diferenciado, pois constitui um instrumento essencial de

⁵⁵² GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020, p. 307-309.

acesso ao Judiciário antes mesmo que se fale do acesso à justiça. Nos dizeres da autora:

O juiz e a juíza, ao itinerarem, provocam uma mudança de paradigma informacional, seja nas audiências, quando falam sobre direitos e deveres específicos, seja nas reuniões públicas, ao informarem às pessoas sobre o que pode ser feito para mudar o estado da realidade em que se encontram inseridas, no âmbito, por exemplo, das ações coletivas.

Uma equipe itinerante bem preparada atende informando e informa atendendo, e, deslocando-se ao encontro de situações dramáticas, pode salvar vidas⁵⁵³.

Feitas estas rápidas observações, passemos a analisar a questão da competência da Justiça Itinerante nos moldes traçados pela Constituição Federal para depois especificarmos o Projeto Maria no Distrito. Com efeito, um dos grandes problemas que surgem quando se fala em Justiça Itinerante é a determinação de quais as causas serão por ela processadas e julgadas.

Diante disso, a premissa básica constitucional da Justiça Itinerante é a necessidade de deslocamento do aparato judicial para certos locais onde não há serviço judicial permanente, respeitando os limites territoriais da respectiva jurisdição. Assevere-se que os Juízes selecionados para tal serviço são preferencialmente os próprios Juízes que atuam nas unidades judiciais já existentes.

Nessa ordem de ideias, pretende-se esclarecer a presença da fraternidade na Justiça Itinerante como uma experiência, o que permite compreendê-la como prática do Poder Judiciário, no sentido de levar o Juiz para que ele se encontre com pessoas que precisem dele e que não chegam de jeito nenhum ao próprio Judiciário. Como diz Gaulia⁵⁵⁴, “[...] a Justiça Itinerante objetiva que os juízes tenham papel preponderante no “destrincheiramento” da jurisdição”.

Eis, aqui, um ponto relevante a ser tratado: entender o que a Justiça Itinerante faz é essencial. E há um aspecto pouco abordado pela doutrina, mas muito importante: o passo seguinte ao entender o que a Justiça Itinerante faz é descobrir o

⁵⁵³ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante**: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 310.

⁵⁵⁴ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante**: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 212.

que ela não faz. Nesse passo, o que poucos sabem é que a Justiça Itinerante não faz é evitar a judicialização dos conflitos. Ao contrário, ela busca alargar o conceito e a maneira de prestar a jurisdição, descobrindo novas questões, novas demandas que precisam ser solucionadas com a judicialização, porque sem ela as pessoas não conseguiram solucioná-las⁵⁵⁵.

Para corroborar essa visão, temos o olhar da própria magistratura sobre o tema. De fato, com reconhecida experiência na implantação dos Juizados Especiais e da Justiça Itinerante como magistrada no Rio de Janeiro, Gaulia realizou sua pesquisa de campo de sua tese de doutorado em cinco estados (Amapá, Amazonas, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima), o que lhe trouxe uma bagagem expressiva nessa temática. Seu estudo, apoiado em muitas imagens visuais, evidencia que a diversidade social do país não pode ser ignorada e, portanto, dois lados têm que ser observados: a desjudicialização por meio dos mecanismos alternativos de solução de conflitos e, paralelamente, a ampliação da possibilidade de judicialização e da atividade judicial nos locais e para as pessoas que nunca tiveram efetiva garantia do acesso à justiça⁵⁵⁶.

Desta feita, pode-se dizer que há dois vieses (dupla perspectiva) próprios da Justiça Itinerante. Um envolve ações que abrangem a realização de audiências de conciliação em demandas pré-processuais e processuais, as quais podem promover a desjudicialização de conflitos por meio de atendimentos regulares e contínuos. Outro diz respeito à busca da judicialização de questões por parte de potenciais usuários que não conseguem ir ao próprio Judiciário em razão de obstáculos econômicos, culturais e físicos.

Da mesma forma, pode-se, ainda, afirmar que a atuação da Justiça Itinerante tem uma ligação direta com o próprio conceito de fraternidade como categoria jurídica, em especial a sua acepção como experiência e prática empreendidas pelo Poder Judiciário. Tal assertiva se reforça pelo fato de que uma das formas de vivenciar a fraternidade é fomentar a judicialização nos termos aqui

⁵⁵⁵ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 306.

⁵⁵⁶ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 305-306.

propostos e, como corolário, adaptar a forma de prestação jurisdicional à demanda do usuário, e isso exige um diálogo com a própria comunidade.

Deveras, devido à existência de regiões de difícil acesso, que ficam às margens do rio, torna-se extremamente necessário que o PJRO direcione ações que aproximem as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira da atividade jurisdicional em questões que vão além do que a Justiça Itinerante até então oferecia. Para esse caminho, ensina Gaulia⁵⁵⁷:

[...] itinerar é preciso. E itinerar é uma ação. Não mais um movimento em direção à Justiça por parte de quem dela precisa, do próprio jurisdicionado, num modelo desconforme com as reais necessidades de um grande contingente populacional, mas sim uma ação de mobilidade física e mobilização teleológica de encontro impulsionado pelo Judiciário com a população, no sentido de, antes de tudo, conhecer e enxergar suas necessidades, e assim garantir seus direitos fundamentais.

Nessa conjuntura, em Rondônia, a 1ª Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital foi precursora no desenvolvimento de projeto de Justiça Itinerante com competência específica no que tange à legislação especial voltada à proteção da mulher: o Projeto Maria no Distrito. A experiência pioneira data de 2 de dezembro de 2018 e foi realizada por iniciativa e autoria do Magistrado Álvaro Kalix Ferro⁵⁵⁸.

O Projeto Maria no Distrito recebeu este nome em alusão aos distritos bem isolados característicos da Comarca de Porto Velho e de uma extensa área rural e urbana, bem como em homenagem à Lei Maria da Penha. Consiste numa série de ações que vão desde a realização de audiências, palestras a respeito de conscientização do combate à violência doméstica e campanhas junto à comunidade. Abrange, como dito, a Comarca de Porto Velho, que inclui três municípios e treze

⁵⁵⁷ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 306.

⁵⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário.** Maria no Distrito. Disponível em: <https://boaspaticas.cnj.jus.br/pratica/155>. Acesso em: 13 abr. de 2022.

distritos/localidades. Tem como parceiros o Ministério Público de Rondônia, a Defensoria Pública de Rondônia e a Polícia Militar do Estado⁵⁵⁹.

A idealização do projeto partiu da necessidade de realizar um trabalho de imersão em locais de difícil acesso, deslocando a estrutura do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher a essas localidades. Para justificar com mais precisão a pertinência do projeto Maria no Distrito, foi exposto o seguinte:

O 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO tem percebido, não raras vezes, a dificuldade de locomoção de partes – aí incluídas as vítimas, os réus e as testemunhas – à participação em audiências na sede desta Comarca, em se tratando de moradores dos longínquos distritos dos municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste/RO. Muitos desses distritos só são acessíveis de barco. Outros, mesmo por via terrestre, distam até quase 500 km da sede da Comarca⁵⁶⁰.

Desta feita, o projeto Maria no Distrito foi concebido para oferecer aos locais mais distantes da Comarca de Porto Velho audiências criminais itinerantes com o objetivo de trazer maior agilidade para o deslinde dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, pretende-se:

[...] divulgar o conteúdo da Lei Maria da Penha à comunidade local, por meio de palestras, trabalhar a formação de uma nova consciência nas famílias, tornar seus integrantes cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade⁵⁶¹.

Das ações abrangidas pelo Projeto Maria no Distrito destaca-se: i) interação entre o Sistema de Justiça Criminal da Comarca de Porto Velho e os distritos abrangidos; ii) audiências previamente agendadas; iii) palestras e rodas de conversa; e iv) reunião para criação (onde não houver) e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher⁵⁶². A seguir, descrevemos cada uma destas atividades.

⁵⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário](#). Maria no Distrito.

⁵⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário](#). Maria no Distrito.

⁵⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário](#). Maria no Distrito.

⁵⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário](#). Maria no Distrito.

Segundo o modelo institucional adotado no Brasil, o Juiz é uma das peças de um todo maior, que é o Sistema de Justiça. Este é mais amplo do que o Poder Judiciário e envolve diferentes agentes e parceiros⁵⁶³. Com isso, para a consecução do projeto Maria no Distrito, prevê-se a:

[...] atuação articulada e integrada entre o 1º e o 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, o Núcleo Psicossocial dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a 14ª Promotoria de Justiça, a Defensoria Pública, inclusive o seu Núcleo da Maria da Penha nos distritos e municípios a seguir nominados: Itapuã do Oeste e Triunfo; São Carlos e adjacências; Nova Califórnia e Extrema; Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Abunã; Jaci-Paraná, Mutum-Paraná e União Bandeirantes⁵⁶⁴.

Dessarte, a presença do Juiz, do Promotor, do Defensor e da equipe do JVDFM nos distritos, que serão alvo da atividade itinerante, é de extrema relevância para o sucesso do projeto. Pondere-se que, no ideário das pessoas leigas que habitam os locais distantes, a imagem dos profissionais do direito que compõem o sistema de justiça impacta nelas uma sensação de credibilidade, de pertencimento e de testemunho da presença da Justiça Itinerante no local. Em certa medida, na esteira do que ensina Galanter⁵⁶⁵, esse incremento nos serviços jurídicos proporciona uma influência em favor “de quem não tem”. Por conseguinte, essa presença real dos atores jurídicos gera maior aceitação das propostas feitas e certeza de que o compromisso de realização do Projeto Maria no Distrito será mantido.

De outra parte, o Projeto Maria no Distrito envolve também a realização de audiências presenciais com pauta previamente agendada. Esse prévio agendamento se faz necessário, porque o serviço itinerante é, por sua natureza, visível e, por vezes, pode ser difícil manter a privacidade adequada para os

⁵⁶³ SADEK, Maria Tereza (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-01.pdf>. Acesso em: 14 abr. de 2022.

⁵⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário**. Maria no Distrito.

⁵⁶⁵ GALANTER, Marc. 'Why the Haves Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change' (1974) 9 **Law & Soc'y Rev** 95. Disponível: <https://lawforlife.org.uk/wp-content/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em: 15 abr. de 2022.

usuários⁵⁶⁶. Por conseguinte, as pessoas podem temer serem vistas entrando em um espaço para resolver problemas tão delicados. Daí que o projeto é implementado basicamente em seis passos, a saber:

(1) Selecionar os processos conforme a localidade, definindo quais serão os processos a serem trabalhados nos respectivos distritos e municípios; (2) Identificar um local no distrito ou no município que possa receber os atores envolvidos para realização das audiências, considerando as peculiaridades de cada área e a quantidade de processos. O local é previamente definido em contato com a Administração responsável, sendo, geralmente, escolas da rede pública; (3) Marcar as audiências informando os atores quanto ao local no qual serão realizados os atos de instrução e julgamento; (4) Acordar institucionalmente com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para que também se desloquem aos distritos ou municípios. No caso de advogados constituídos, estes também são intimados para realização do ato lá na localidade, a fim de que não haja deslocamento das partes e demais pessoas por conta das dificuldades encontradas para locomoção; (5) Quando há instrução total desses processos na localidade, as alegações das partes são realizadas no local e a sentença é proferida, a menos que haja alguma complexidade que impeça; (6) Em caso de cumprimento de penas alternativas, é estabelecido um lugar na própria localidade, mediante lista prévia apontada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepema), para que ocorra o cumprimento da pena, de modo que todos os atos são efetivados ali mesmo, em um único dia⁵⁶⁷.

De seu turno, em 2018, quando o projeto foi implantado, o Plano de Ação envolveu cinco etapas de localidades, dentre elas, as comunidades ribeirinhas do Distrito de São Carlos e adjacências⁵⁶⁸. Em geral, nos processos criminais, a audiência é o ápice do caso. É na audiência que são discutidos os principais argumentos e, no universo da violência doméstica, é ali que os atores do sistema judicial estão dizendo às partes que há uma preocupação com a segurança e a vida delas, e que, por isso, precisam de uma atenção diferenciada.

⁵⁶⁶ Economides, Kim M. **Itinerant justice and proactive legal services: Origins, Achievements and Future Directions**. Direito em Movimento, January 2021, v. 18 - n. 3, p. 176-198, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3794027>. Acesso em 18 abr. de /04/2022.

⁵⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário**. Maria no Distrito.

⁵⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário**. Maria no Distrito.

Figura 11: Sala de aula se transforma em sala de audiência em localidade abrangida pelo Projeto



Fonte: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/155>

Por sua vez, para alertar sobre violência doméstica e ajudar a enfrentá-la, tirar dúvidas sobre a Lei Maria da Penha e mostrar os serviços oferecidos no Sistema de Justiça de Porto Velho, palestras e rodas de conversa são também ações do Projeto Maria no Distrito. Com essas ações, que possuem um caráter preventivo e proativo, o projeto busca deixar um legado para a comunidade em relação a questões que vão além do motivo que levam a mulher a procurar, por exemplo, uma unidade policial. Pretendem também “[...] divulgar o conteúdo da Lei Maria da Penha à comunidade local, por meio de palestras, trabalhar a formação de uma nova consciência nas famílias, tornar seus integrantes cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade”⁵⁶⁹.

Outro ponto digno de nota é o espaço aberto pelo Projeto Maria no Distrito para fomentar o engajamento dos atores locais para a criação, estruturação e fortalecimento de rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a

⁵⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário. Maria no Distrito.

mulher⁵⁷⁰. Essa prática complementar do projeto está em sintonia com o disposto no artigo 8º da Lei n. 11.340/2006⁵⁷¹:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Nota-se que, dentre as estratégias extrapenais, a Lei Maria da Penha conta com um sistema de prevenção formado por um conjunto articulado de ações integradas que envolve os três Poderes da República, o Ministério Público e a sociedade civil. No caso da Capital de Rondônia, o Poder Judiciário tem trabalhado para buscar essa articulação conjunta para garantir a aplicação das políticas públicas por meio das redes. Essas funcionam como portas de entrada para a acolhida e encaminhamento das mulheres para os devidos atendimentos. Para tanto, o engajamento da sociedade tem sido apontado como fator de transformação positiva, pois, como ensina Biachini⁵⁷², a “[...] responsabilidade compartilhada cria sinergia, possibilitando uma maior efetividade às políticas implementadas”.

Nessa conjuntura, o Projeto Maria no Distrito fortalece o diálogo interinstitucional, pois volta-se para a sensibilização da rede de enfrentamento local e sua conexão com o sistema judicial da Comarca de Porto Velho. Para esse alcance, parte da atuação desse projeto envolve rodas de conversa que têm como propósito motivar o comprometimento dos atores integrantes de órgãos do poder público e da sociedade civil organizada na resolução de questões sociais afetas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁵⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário**. Maria no Distrito.

⁵⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

⁵⁷² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. p. 87.

Figura 12: Roda de conversa para articulação da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher



Fonte: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/155>

Esse protagonismo do Poder Judiciário de Rondônia reitera a visão horizontal inerente à fraternidade, porque considera que todos os agentes envolvidos são importantes e têm uma contribuição única na transformação e na implementação das políticas públicas. Como corolário, a comunidade atendida pelo Projeto se sente acolhida, mas também corresponsável. Em suma: cada envolvido com sua missão, mas todos corresponsáveis.

Mais um aspecto que se destaca no Projeto Maria no Distrito e que tem relação direta com a fraternidade enquanto experiência é que a criação de uma rede de enfrentamento exige união e comunicação. Vale dizer: aliado à parceria, os órgãos públicos e a sociedade civil precisam se comunicar. A rede de enfrentamento serve também para que seus integrantes conheçam todos os serviços disponíveis no Estado e cada um saiba para onde direcionar tanto as mulheres quanto os agressores.

Desta feita, uma tarefa importante no Projeto Maria no Distrito é mostrar a cada instituição e à sociedade civil a importância da atuação em rede, de forma compartilhada, horizontal, aguçando a corresponsabilidade de todos os envolvidos e o espírito de cooperação em torno de uma meta comum: prevenção, enfrentamento e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tudo isso pressupõe, a

maior parte das vezes, ter vontade, porque é um serviço voluntário e, por assim dizer, também fraternal.

Assim postas as ações do Projeto Maria no Distrito nos seus devidos termos, vejamos os benefícios e resultados alcançados nos seus dois primeiros anos de implantação:

Em 2018, ano de implementação do Maria no Distrito, foram 12 processos completamente instruídos e julgados nas localidades, envolvendo 6 distritos visitados e mais de seis palestras proferidas, além dos atendimentos psicossociais, tendo em vista que fora realizada somente uma etapa do projeto. No ano de 2019, com a institucionalização do projeto pela Corregedoria-Geral da Justiça, foram 61 processos instruídos e julgados em 11 localidades, as quais foram atendidas com a criação e/ou fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica, apoio psicossocial e palestras. Além disso, houve deferimentos de medidas protetivas de urgência para evitar novas violências cujos conflitos não haviam aportado à justiça até então. Outrossim, ocorreu a facilitação do acesso ao sistema de justiça, possibilitando, inclusive, o atendimento a demandas subjacentes pelos órgãos responsáveis⁵⁷³.

Em termos de lições apreendidas com o Projeto Maria no Distrito, destacam-se:

Satisfação das partes, testemunhas e comunidades em razão da presença do Estado em cada localidade; Acesso facilitado ao sistema estatal de justiça e exercício da cidadania; Satisfação institucional dos órgãos em possibilitar a efetividade do acesso à justiça; Percepção das carências quanto ao reconhecimento de direitos, principalmente das mulheres vítimas de violência; Aprimoramento dos meios para reconhecimento e garantia de direitos a partir do respeito e adequação à realidade local; Resultados superiores para a sociedade quando as iniciativas são realizadas de maneira coletiva, principalmente quando há atuação interinstitucional e envolvimento da própria comunidade; Interlocução do Poder Judiciário com os demais órgãos participantes da rede de enfrentamento à violência doméstica. Instrução eficaz do processo judicial mediante iniciativas institucionais que garantem maior efetividade da justiça e paz social buscadas pelas partes⁵⁷⁴.

Diante dessa conjuntura instituída, o Projeto Maria no Distrito já colhe frutos a nível nacional como exemplo de experiência fraterna pelo Poder Judiciário. Tenha-se presente que o Plenário do CNJ aprovou, durante a 346ª Sessão Ordinária,

⁵⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário.** Maria no Distrito.

⁵⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário.** Maria no Distrito.

realizada no dia 8 de março de 2022, a inclusão do Projeto Maria no Distrito no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário no eixo temático “Combate à Violência Doméstica”⁵⁷⁵. O Portal é um ambiente virtual criado pelo CNJ para o registro e divulgação de práticas de sucesso, possíveis de replicação, que podem servir de modelo para a gestão dos diversos órgãos do Poder Judiciário. A regulamentação do Portal de Boas Práticas está prevista na Portaria CNJ 140/2019⁵⁷⁶.

O Portal contempla práticas de diversas temáticas em uma só plataforma de modo a facilitar aos usuários a busca. Entre os eixos temáticos constantes do Portal estão: combate à violência doméstica, gestão processual, gestão documental, acesso à justiça, transparência, conciliação e mediação, entre outros⁵⁷⁷.

Ressalta-se que para fazer parte do Portal, é necessário passar por algumas etapas. A primeira é o cadastro da proposta, o qual deve ter alguns requisitos básicos, dentre eles: a pertinência aos eixos temáticos divulgados; a vigência da prática no órgão cadastrado; e a evidência de que a prática foi implementada há, no mínimo, um ano a partir da data do cadastramento. Na sequência, vem a admissão da proposta pelo CNJ e sua submissão pelo Plenário do órgão. Com sua aprovação, a prática é publicada no Portal⁵⁷⁸.

Nesta linha de raciocínio, a integração do Projeto Maria no Distrito no Portal CNJ de Boas Práticas evidencia que o Poder Judiciário de Rondônia está no caminho certo da promoção da Justiça Social de forma mais fraterna, acessível e eficiente, com o tratamento adequado à solução dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher ribeirinha do Rio Madeira, envolvendo todos do Sistema de Justiça e da comunidade local na pacificação social do litígio. A ação aprovada vem a somar com a ideia de testemunhar a fraternidade, numa perspectiva jurídica, com os que estão em situação de exclusão social. Em outras palavras, o Projeto Maria no

⁵⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário aprova quatro novos projetos para o Portal CNJ de Boas Práticas.** <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-quatro-novos-projetos-para-o-portal-cnj-de-boas-praticas/>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

⁵⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 140 de 25/09/2019.** Institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3021>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

⁵⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 140 de 25/09/2019.**

⁵⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 140 de 25/09/2019.**

Distrito tornou visível os invisíveis, demonstrando, inclusive, a função social do Poder Judiciário de Rondônia.

3.4 O RESGATE DA FRATERNIDADE E A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA NOVA PERSPECTIVA DE TRATAMENTO JURÍDICO DA JUSTIÇA ITINERANTE

Este subtópico, em linhas gerais, pretende corroborar e fundamentar o próprio objeto desta Tese, qual seja, a fraternidade pode e deve ser resgatada na Constituição Federal como caminho principiológico e prático (experiência) que, por alargar o conceito e a maneira de prestar a Justiça Itinerante, contribui para a redução da violência doméstica e familiar em prol de todas as mulheres que residem no Brasil. Por conseguinte, para esta última parte, são retomadas a fraternidade, de forma especial e com maior ênfase, e, também, a Justiça Itinerante. Ambas com a função de constituir e tornar inteligível uma fraternidade apta a contribuir com a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente, sabe-se que a Justiça Itinerante é uma criação genuinamente brasileira e que, diante das dimensões continentais do País, foi pensada como uma das ferramentas de efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. No seu sistema, os Juízes, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como servidores da justiça vão ao encontro de cidadãos, principalmente aos mais necessitados ou menos favorecidos que, por diversas razões, não conseguem vencer as barreiras que encontram no caminho até as portas do Poder Judiciário.

Em sua visão panorâmica, dentro do sistema normativo infraconstitucional, a Justiça Itinerante tem sua atuação voltada prioritariamente à resolução dos conflitos de menor complexidade nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. Para tanto, tem adotado os paradigmas da Lei nº 9.099/95⁵⁷⁹, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas áreas do direito

⁵⁷⁹ Lei nº 9.099/95: Art. 95. [...] Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

das famílias, órfãos e sucessões, cível, infância, juventude, idoso, registro civil, regularização do estado civil e áreas da fazenda pública.

Gize-se que o instituto da Justiça Itinerante, integrada na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, teve o objetivo de vencer as barreiras geográficas e culturais para levar Justiça, dignidade e direitos humanos à população brasileira. Ao longo de sua evolução, a Justiça Itinerante foi elevada à categoria de modelo de gestão no Poder Judiciário como se fosse uma espécie de fórum judicial ambulante.

Porém, houve uma consciência generalizada de que a Justiça Itinerante não é um serviço para incentivar a instauração de processos e sobrekarregar as varas judiciárias. Na verdade, vê-se, na prática, uma escolha de matérias que partem de uma resolução consensual de conflitos de interesses, com foco na desjudicialização. Ou seja, trabalha-se a ideia de que ela busca solucionar os conflitos por métodos alternativos, o que se confirma por estar estruturada segundo os parâmetros que traz dos Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a conciliação.

Todavia, há um aspecto pouco abordado pela doutrina, mas muito importante: a Justiça Itinerante não evita a judicialização de conflitos⁵⁸⁰. Conforme amplamente discutido e demonstrado nesta Tese, mais especificamente nesse Capítulo 3, a Justiça Itinerante atua sob diretriz constitucional e possui como baliza de sua atuação a “[...] realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição”⁵⁸¹, donde se extrai que pouco importa se as demandas a serem resolvidas se inserem ou não no âmbito do sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

⁵⁸⁰ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante:** o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p.306.

⁵⁸¹ Art. 125, § 7º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Além disso, ao dispor sobre a integração da Justiça Itinerante ao Poder Judiciário, a Constituição Federal especificou, em seus artigos 107, §2º⁵⁸²; 115, §1º⁵⁸³; e 125, §7º⁵⁸⁴, que essa modalidade de prestação jurisdicional é uma exigência constitucional no âmbito da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual. Em outras palavras, a Justiça Itinerante é uma obrigação constitucional pelo Poder Judiciário nas localidades onde, ao se constatar a inexistência do serviço judicial permanente, evidencia-se a necessidade de deslocamento de aparato judicial para atender os jurisdicionados que habitam lugares mais distantes e carentes.

De sua vez, é oportuno relembrar o que já foi posto no tópico 3.3.2 deste estudo: naquela seção, Gaulia⁵⁸⁵ defende que a Justiça Itinerante tem dois vieses. Em um, tem-se a promoção da desjudicialização dos conflitos por meio de atendimentos que busquem encontrar soluções conciliadas como fórmula de pacificação social eficiente. Em outro, tem-se a ampliação da possibilidade de judicialização e de atividade judicial nos locais e para as pessoas que não conseguem ir ao próprio Poder Judiciário, onde o Juiz tem o papel preponderante de “desentrincheiramento” da jurisdição.

Fixadas tais premissas, tem-se, por inequívoco, que o Poder Judiciário recebe um chamamento constitucional para, no cumprimento de sua função social e em usufruto do instituto da Justiça Itinerante, promover mecanismos para levar

⁵⁸² “Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [...] § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵⁸³ “Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [...] § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵⁸⁴ “Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**:

⁵⁸⁵ GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante**: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. p. 212.

serviços da justiça até localidades de difícil acesso e carentes de recursos, visando ajudar o jurisdicionado, que vive longe da sede da comarca, a resolver o seu litígio ou problema social.

Por outro lado, foi necessário analisar de forma crítica que, não obstante os avanços instituídos pela Justiça Itinerante, ainda há muito a realizar em termos de expansão das matérias submetidas a esse modelo de prestação jurisdicional. Por isso, não deixa de ser interessante observar que, à guisa do que foi descortinado no tópico 3.3, há uma relação íntima, porém pouco explorada, entre justiça itinerante e fraternidade.

Desta feita, a presente tese comparou a diferença de nomenclatura entre a Constituição Federal e a Lei nº 9.099/95 e evidenciou que o termo legal “Juizados Especiais Itinerantes” tem um sentido aquém da terminologia constitucional “Justiça Itinerante”. Nesse linear, em razão do princípio da supremacia constitucional, não é possível interpretar a Constituição a partir da norma infraconstitucional. Daí que um âmbito no qual a ação da fraternidade parece evidente é o da Justiça Itinerante.

Com efeito, pelo recorte da Fraternidade afigura-se, como se está a demonstrar, que a Justiça Itinerante pode passar por uma remodelagem para adequar os seus fins às inafastáveis exigências da nossa Constituição Federal, e, nesse ponto, recai sobre o Poder Judiciário inegável dever de tutela em relação ao direito fundamental de acesso à justiça. Sob tal enfoque, a violência doméstica e familiar contra a mulher serve como parâmetro da ideia proposta na Tese, no sentido de incluí-la entre as demandas contempladas pela Justiça Itinerante, uma vez que a Constituição Federal não a veda.

Deveras, como foi analisado no tópico 1.2., os instrumentos normativos internacionais mais relevantes direcionados à proteção dos direitos humanos das mulheres são os seguintes: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por “Convenção de Belém do Pará”. Em atenção a esses tratados, a Lei nº 11.340/2006⁵⁸⁶ expressamente previu que a

⁵⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:** Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

questão da violência doméstica e familiar contra a mulher está diretamente vinculada à proteção dos direitos humanos, e, como tais, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Desta feita, estar-se-ia diante de direitos cuja defesa se precisa falar diuturnamente em todos os ambientes, porque não pode ser esquecida a sua dimensão histórico-cultural retratada no tópico 1.3. Afinal, trata-se de um fenômeno global que atinge mulheres do mundo inteiro e ocorre com a tolerância da sociedade, encoberta por costumes, tradições e revestida, às vezes, de naturalidade.

Tal forma de violência está presente na vida de muitas mulheres brasileiras em suas variadas formas de expressão, de forma visível ou invisível, e não pode ser ignorada. Muitas vezes, são detalhes sutis em que ela se manifesta. Além disso, a residência segue como o espaço de maior risco para as vítimas, onde acabam sofrendo em silêncio, e, por isso, precisam de ajuda.

Por sua vez, relembrar-se que as agressões decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher têm uma finalidade muito específica, que é exatamente diminuir ou acabar a sua autoestima. Tais agressões acontecem em todas as camadas sociais. Por isso, não se contesta que a superação dessa modalidade de violência é uma luta diária e exigente do Estado por imperativo constitucional⁵⁸⁷, de modo a efetivar uma sociedade fraterna em que torne possível a paz e a vida familiar aqui e agora, como também para as futuras gerações.

Deveras, o Estado tem um importante papel a desempenhar nesta causa, prevenindo todas as formas de violência contra as mulheres onde quer que aconteçam, investindo, para tanto, em ações educativas e de prevenção para enfrentar as causas. Pontue-se que, seguindo a metodologia proposta no tópico 2.1, o Estado Contemporâneo, no cumprimento de sua Função Social, tem uma destinação final que é a realização da Justiça Social.

⁵⁸⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Para seu alcance, aprenda-se com Pasold⁵⁸⁸ que o Estado ao agir ou, ao menos, ao se orientar por uma função social, amplia-se, multiplica-se, importa-se e interage ativamente com a sociedade a qual o criou. Nesse contexto, como parte integrante do Estado, ao Poder Judiciário compete exatamente ter JVDFMs com juízes dedicados à solução dessas demandas com enfoque na proteção integral.

Nessa seara, é importante fazer referência que a Lei nº 11.340/2006 trouxe um novo paradigma de atuação para o Juiz, pois prevê que os JVDFMs contam com uma equipe técnica multidisciplinar que tem atribuição de:

[...] fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes⁵⁸⁹.

Diante dessa realidade normativa e conforme Gaulia⁵⁹⁰:

[...] o juizado da violência doméstica demanda um juiz muito atento, porque há dois vieses. O primeiro é o da mulher vitimizada, que tem que ser olhada com cuidado, ser encaminhada para o abrigo e ao tratamento, assim como tem que receber as medidas preventivas e acautelatórias garantidas pela Lei Maria da Penha. Ao mesmo tempo, temos o homem agressor. Compete ao Judiciário tratar dele após a eventual penalização. Não basta somente a pena. Ele voltará a vitimizar outras mulheres se for recolocado na sociedade sem tratamento. E assim não conseguiremos interromper o ciclo de violência. Ambos os vieses necessitam da atenção constante e próxima do magistrado.

Dentro dessa visão, Mello oferece uma reflexão sobre o olhar do Judiciário a partir da perspectiva de gênero. Como Juíza especialista em violência doméstica, Mello⁵⁹¹ afirma que:

⁵⁸⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo [recurso eletrônico]**. p. 52.

⁵⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**: Art. 30.

⁵⁹⁰ GAULIA, Tereza Cristina. Combate à violência doméstica. Entrevista concedida à Giselle Souza. Justiça & Cidadania, Edição 112, 30 nov. 2009. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 jul. de 2022.

⁵⁹¹ MELLO, Adriana Ramos de. A Importância da Formação dos Operadores do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como Instrumento de Acesso à Justiça. In: MELLO, Adriana Ramos de [Org.]. **I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-España**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 67, jan. - mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf

A justiça do novo milênio exige um juiz com perfil proativo, atualizado, próximo dos problemas da sociedade, preocupado com a efetividade de suas decisões, sempre buscando aplicar o direito com uma perspectiva de gênero e com respeito à Constituição, mas também com um olhar para os Tratados Internacionais, notadamente, para os que versam sobre os Direitos Humanos.

Pôde-se observar que o fato de os casos estarem chegando ao conhecimento do Sistema de Justiça onde os JVDFMs foram instalados significa que a política pública, para isso, está acontecendo e tem sido eficaz. Os julgamentos evidenciam que algo está sendo feito em relação à violência contra a mulher, sobretudo no combate à naturalização dessas infrações. Além dos julgamentos, o sistema judicial tem oferecido apoio na prevenção e reparação às mulheres que sobrevivem à violência.

Todavia, a violência doméstica e familiar contra a mulher é desigual no Brasil. Aqui, há tanto ilhas de tranquilidade como regiões em que a violência atinge picos muito altos. Por certo, em locais onde há a presença do Estado com JVDMs articulados com os demais integrantes do Sistema de Justiça e com a rede de atendimento para trabalhar desde a prevenção dessa violência, os índices são baixos. Já, onde não há essa presença, os índices de violência atingem picos mais elevados.

Nesse contexto, é acertado dizer que ainda persistem obstáculos para que seja alcançado o pleno acesso à justiça a todas as mulheres brasileiras no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Muito claramente esses obstáculos estão associados a desigualdades socioespaciais que caracterizam as cidades brasileiras.

Por conseguinte, é preciso ver quais são os serviços estatais que existem numa comarca, onde é que estão, como esses serviços podem ser acessados e o que é muito importante: de que forma o Poder Judiciário pode aproximar esses serviços das mulheres, da sociedade? Como o Poder Judiciário pode informar a essas mulheres esses canais de acesso?

Como já mencionado neste subtópico, reafirma-se que estudar os limites e as possibilidades para se estabelecer uma interlocução entre justiça itinerante, JVDM e fraternidade, enquanto condição de função social do Poder Judiciário, tendo

como escopo a prevenção, a punição e a eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher, constitui-se como interesse principal desta seção.

Nesse percurso, que agora passa a ser foco, a fraternidade como princípio e como experiência viabiliza o encontro entre a Justiça Itinerante e o Sistema de Justiça Criminal da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para tanto, enfatiza-se, porque de relevo temático, que o panorama de esquecimento jurídico da fraternidade no Estado Contemporâneo não pode mais prevalecer⁵⁹².

Esta constatação foi verificada no tópico 3.2 e perpassa, inexoravelmente, pela Constituição Federal de 1988 que, por fazer referência à sociedade fraterna no Preâmbulo, consagrou uma especial forma de positivação da fraternidade. Nessa seara, o que fica evidente é que a ordem jurídica deve construir uma sociedade fraterna que vise a valores pluralistas e sem preconceitos. Adicionalmente, a fraternidade tem como uma das funções principais servir de ponte de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade, como nos ensina Baggio⁵⁹³.

De sua vez, com o objetivo de compreender este termo amplo e ambíguo que é a fraternidade e, ainda, evidenciar sobre como ela é o ponto de confluência da Justiça Itinerante e do JVDMF, tomou-se como ponto de partida as indicações de Barreneche⁵⁹⁴, expostas no tópico 3.2.1. Este autor destaca quatro acepções vinculadas ao estudo da fraternidade a partir da trilogia francesa: princípio, categoria, perspectiva e experiência.

Neste estudo, a fraternidade designa tanto um princípio quanto uma experiência. Como princípio, a fraternidade é uma matéria-prima com a qual é possível construir um prisma por meio do qual se almeja um olhar voltado à compreensão das

⁵⁹² FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade:** seu Resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 105.

⁵⁹³ BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. p. 54.

⁵⁹⁴ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad:** De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.p.18.

coisas de uma nova forma⁵⁹⁵. Sob esse viés, a fraternidade serve como vetor de interpretação da realidade normativa, como explica Jaborandy⁵⁹⁶.

Nesta toada, a fraternidade como princípio permite visualizar o caráter inclusivo e acolhedor da Justiça Itinerante, reforçando o verdadeiro sentido preconizado pela Constituição Federal, que a faz tornar-se diferente de outros modelos. É nesse panorama que, pelo aspecto lógico-semântico delimitado pelo texto constitucional, a itinerância judicial percorre diversos lugares em suas unidades móveis, colhe os pedidos iniciais, produz as provas, realiza as audiências, concilia ou julga os casos nos limites do seu território, mas sem delimitação temática de sua atuação.

Assim, é clarividente que, no sentido alargado e fraterno de Justiça Itinerante, tem espaço para demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entrementes, Fonseca⁵⁹⁷ reforça e alerta que “[...] até mesmo na esfera penal é possível a construção de uma Justiça que planta e desenvolve a semente de uma sociedade fraterna [...]”.

Já a fraternidade como experiência ilustra-se a sua aplicação prática, isto é, a fraternidade presente na realidade das pessoas, experimentada na vida prática de cada ser humano, sendo esse o maior desafio⁵⁹⁸. Faz-se, nesse momento, um breve adendo com o intento de esclarecer que, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, o termo experiência traz os seguintes significados, no que interessa a esta pesquisa: "[...] Ensaio práctico para descobrir ou determinar um fenômeno, um fato ou uma teoria; Conhecimento das coisas pela prática ou observação; [...]"⁵⁹⁹. No âmbito jurídico, parece evidente que pensar a fraternidade

⁵⁹⁵ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. p. 18-19.

⁵⁹⁶ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. p. 112.

⁵⁹⁷ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu Resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019, p. 154.

⁵⁹⁸ BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.p.19-20.

⁵⁹⁹ DICIONARÍO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 30 jul. de 2022.

como experiência é, antes de tudo, observá-la nas situações cotidianas dos operadores do direito.

Por sinal, no trato da fraternidade como categoria política no tópico 3.1.2, Baggio cita algumas evidências como experiência, tais como: a superação do *apartheid* na África do Sul e o componente agregador das pessoas em situações que envolvem vítimas de calamidades naturais ou de conflitos de guerra. Isto não é diferente do que ocorre no campo jurídico quando a fraternidade fortalece o sistema de prestação jurisdicional pelo modelo da Justiça Itinerante e, nesse aspecto, ela já é uma realidade, uma concretude jurídica.

Assim, como experiência, visualiza-se o Poder Judiciário em ação fraterna no âmbito de uma jurisdição comprometida com a resolução dos problemas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Reforça-se, nesse contexto, que a Justiça Itinerante pode ser caracterizada como a fraternidade na prática, porque, em seu sentido mais abrangente, ela tem por objetivo facilitar o acesso à justiça. E a realização desse direito depende de práticas fraternas no sentido de reconhecimento do outro como portador de igual acesso.

Nesses termos, com mencionados arrazoados nos tópicos 3.3.1 e 3.3.2, nesta Tese, o pesquisador faz um relato da história da Justiça e da formação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia e da experiência da Justiça Itinerante como prática fraterna, dando especial ênfase ao Projeto Maria no Distrito que versa sobre a justiça itinerante em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De fato, a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar é um dos princípios que norteiam as ações do Poder Judiciário rondoniense. Com os olhos voltados à população ribeirinha que vive às margens do Rio Madeira e de outros distritos que compõem a Comarca de Porto Velho, o PJRO desenvolve, desde 2018, o Programa Maria no Distrito, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça e a disseminação da consciência jurídica às mulheres no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A experiência da itinerância numa Comarca com extensão territorial aproximada de 350 km, ao mesmo tempo em que motiva pelos resultados já obtidos

e pelo alcance social, demonstra que o Projeto tem alcançado o objetivo de facilitar o acesso da mulher à Justiça e disseminar a consciência jurídica no âmbito da violência doméstica e familiar. O projeto reduz, ainda que parcialmente, os obstáculos vivenciados pelas pessoas menos favorecidas e que se encontram distanciadas da Justiça por questões culturais, socioeconômicas e geográficas.

Com esse panorama, a iniciativa do PJRO abre espaço para a criação de uma janela de oportunidade para que outros Tribunais de Justiça possam se utilizar da prática em questão, inclusive para fins de fomento, disseminação e replicação por toda a estrutura do Judiciário, conforme se apresenta na presente tese. Descrevendo-se o Projeto Maria no Distrito é possível observar a sua articulação com os termos da Recomendação CNJ nº 37, de 13 de junho de 2019⁶⁰⁰.

Oportuno se torna mencionar que, como foi tratado no tópico 2.3., em termos de política de administração Judiciária, é função dos Tribunais de Justiça padronizar e estabelecer o que é necessário para que um JVDM trabalhe e funcione bem. Aprofundando essa questão nessa temática, Gaulia⁶⁰¹ explica:

[...] Não dá para ignorar isso. Isso não é olhar a floresta, como bem diz um colega desembargador. Nada na Administração Judiciária se faz olhando somente a árvore, se você só olhar a árvore da clareira, você jamais vai ter uma ideia do contexto geral. Para ter uma ideia do contexto geral você tem que olhar a floresta, você tem que enxergar a floresta e todos os habitantes dessa floresta. A política pública judiciária no campo da violência doméstica tem quer ser um processo inclusivo, e nunca um processo exclusivo, ou estaríamos outra vez excluindo pessoas que fazem parte dessa sociedade [...].

É clarividente que a análise da Justiça Itinerante sob o prisma da fraternidade viabilizará o exercício da igualdade de acesso à justiça e da liberdade da mulher de ter uma vida sem violência doméstica, permitindo a efetivação de uma sociedade fraterna. Depreende-se, por esse viés, que a aplicação da fraternidade como princípio e como experiência é essencial à redução da violência doméstica e

⁶⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019.** Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências.

⁶⁰¹ GAULIA, Cristina Tereza. I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-España - Encerramento. In: MELLO, Adriana Ramos de [Org.]. **I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 193, jan. - mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf

familiar contra a mulher, pois é através de sua retomada que se visualiza o caráter inclusivo, acolhedor e de cuidado do JVDMF por meio da Justiça Itinerante.

Explicita-se, por oportuno, que mais do que punição esse modelo de itinerância judicial permite também disseminar, por meio de rodas de conversas e palestras, a consciência jurídica à comunidade local no enfrentamento da violência doméstica e familiar. É isso que quebra o ciclo de violência, pois possibilita que o homem chegue à conclusão de que a agressão, seja qual for, não é uma postura socialmente adequada. A esse respeito, Gaulia⁶⁰² tece contumaz entendimento:

[...] Porque mesmo que se consiga proteger aquela mulher que foi a vítima naquele processo em que o condenamos a uma pena de prisão mais ou menos longa, mesmo que tenham sido expedidas as medidas protetivas necessárias, ele talvez não agrida mais aquela mulher, mas vai agredir outras, e é essa sucessão de agressões que o Judiciário tem de prevenir.

Como visto, depreende-se da análise da aplicabilidade prática da fraternidade na conformação da função social dos JVDMs para alcance do pleno acesso à justiça que a Justiça Itinerante tem condições concretas de promover a tutela do direito de viver sem violência doméstica e familiar às mulheres brasileiras.

É, sobremodo, nesse cenário prático-jurídico que o Poder Judiciário sevê compelido a fazer Justiça Itinerante no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A toda prova implica dizer que a Justiça Itinerante nessa temática não é necessidade do Estado ou do Tribunal e sim do jurisdicionado. É o Poder Judiciário levando acesso à justiça e consciência jurídica aos seus usuários.

Nessa vertente, pode-se assegurar, pelo menos em perspectiva, que, a partir do modelo de aplicação de justiça itinerante adotado pelo Poder Judiciário de Rondônia às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira, a fraternidade é o caminho principiológico e prático para a redução da violência doméstica e familiar não somente em prol das mulheres desta realidade, mas que, se aplicado por outros Tribunais de Justiça, pode contribuir em favor de todas as mulheres e nos mais diversos lugares do nosso País.

⁶⁰² GAULIA, Cristina Tereza. I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha - Encerramento.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa científica teve como objetivo geral demonstrar que o resgate da fraternidade na Constituição Federal contribui para que a função social do Poder Judiciário do Estado de Rondônia promova o acesso à justiça e a disseminação da consciência jurídica a todas as mulheres brasileiras no enfrentamento da violência doméstica e familiar como forma de garantia de seus direitos humanos.

Na Introdução, formularam-se cinco hipóteses acerca dos problemas a serem investigados por meio dos fundamentos teóricos apresentados nos capítulos que compõem o trabalho. Nesta fase do estudo, pretende-se destacar os principais pontos de investigação que permitiram a sustentação da presente proposta teórica.

Nessa esteira, a presente Tese evidenciou como objeto de estudo o resgate da fraternidade na Constituição Federal como princípio e como experiência que contribui para alargar o conceito e a maneira de prestar a Justiça Itinerante e, assim, buscar a judicialização de questões afetas à violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para a sua prevenção, punição e eliminação na sociedade.

O referido objeto se harmonizou perfeitamente com a Linha de Pesquisa denominada Principiologia Constitucional e Política do Direito, bem como se coadunou com a Área de Concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito do Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

Por seu turno, o Referencial Teórico amealhado como fonte de consulta bibliográfica permitiu extrair e alcançar os resultados dispostos em três Capítulos a seguir sintetizados.

Com efeito, após rigorosa seleção e análise crítica, tornou-se possível a confecção do CAPÍTULO 1, intitulado **CONDIÇÃO DAS MULHERES QUE INTEGRAM OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**. Foi explanado neste 1º capítulo sobre os povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e a violência doméstica e familiar contra a mulher sob o ponto de vista dos direitos humanos. Pontuou-se que a existência de

tal população é um dado concreto e comum a diversos estados do Brasil, dentre eles o Estado de Rondônia e, por isso, foram escolhidos para compor o objeto de estudo. Por conseguinte, foram analisados os problemas relacionados ao acesso à justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira a exemplo da mulher que integra as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira.

O CAPÍTULO 1 da Tese foi inspirado pelas percepções teóricas de: Adriana Piscitelli, Alejandro Fuentes, Alice Bianchini, Álvaro Botelho Maia, Antonio Carlos Diegues, Caroline Cavalcante Espínola, Clovis Demarchi, Cynthia Morel, Flávia Piovesan, João de Jesus Paes Loureiro, José Afonso da Silva, Joseph Lo Biano, Luiz Luisi, Maria Luísa Femenías, Nilson Santos, Roberto Santos, Rogério Duarte Pateo, Silvia Pimentel, Tamara Amoroso Gonçalves, entre outros autores; bem como de literaturas regionais incorporadas ao longo da pesquisa, tais como, Alex Palitot, Dante Ribeiro da Fonseca, José Joaci Barbosa e Francisca Aurineide Barbosa Tamboril, Josué da Costa Silva e Theóphilo Alves de Souza Filho e Maria das Graças S. Nascimento Silva.

O CAPÍTULO 2, denominado de **CONSCIÊNCIA JURÍDICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**, discorreu sobre a Função Social do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo e os direitos de acesso à justiça e de consciência jurídica, fazendo uma conexão entre o Capítulo 1 e o Capítulo 3 da Tese. Nesse propósito, apresentou-se um amplo e multifário conteúdo sobre essas relevantes categorias, cuja importância e atualidade são notáveis na ciência jurídica em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Referencial Teórico eleito para subsidiar a feitura do CAPÍTULO 2 da Tese incide na leitura da produção intelectual dos seguintes autores: Alice Bianchini, Cândido Rangel Dinamarco, Cesar Luis Pasold, Clovis Demarchi, Gonzalo Laguna Pontanilla, Herman Heller, Marc Galanter, Mayhew Leon, Niceto Alcalá Zamora Y Castillo, Lawrence Kohlberg e Junne J. Tapp, Neil Komesar, Osvaldo Ferreira de Melo, Pierre Bourdieu, Valéria Diez Scarance Fernandes, Sérgio Ricardo de Souza, Sérgio Luiz Junkes, entre outras obras que foram incorporadas ao longo da pesquisa.

No CAPÍTULO 3, prefaciado de A CONSTRUÇÃO DA FRATERNIDADE NO AMBIENTE DO PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, analisou-se que o resgate da fraternidade na Constituição Federal se manifesta como princípio e, na prática, como experiência jurídica e, assim, desempenha um papel jurídico destacado pelo Poder Judiciário no acesso à justiça e no escopo de informar à sociedade brasileira sobre os crimes, as formas de violência e os serviços que ajudam a fomentar a cultura de paz.

O referencial teórico selecionado no CAPÍTULO 3 foi: Adriana Cosseddu, Alice Bianchini, Antonio Maria Baggio, Carlos Aires Britto, Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy, Cristina Tereza Gaulia, Fausto Goria, Filippo Pizzolato, Gomes Canotilho, Ildete Regina Vale da Silva e Paulo de Tarso Brandão, Jorge Miranda, José Alfredo de Oliveira Baracho, Kim Economides, Marco Aquini, Michel Borgetto, Nilza Menezes, Osvaldo Barreneche, Paulo Bonavides, Paulo Márcio Cruz, Pedro Maria Godinho Vaz Patto, Peter Haberle, Pierpaolo Donatti, Vincenzo Buonuomo, entre outros autores.

Das conexões e inferências extraídas dos Capítulos que esteiam o objeto desta investigação científica, passa-se, doravante, a confirmar as hipóteses que permitiram responder às problemáticas fomentadoras desta pesquisa. Para tal propósito, respostas às hipóteses da tese se apresentam em diferentes momentos do estudo.

A hipótese inicial afirmou que o acesso à justiça, notadamente ao Poder Judiciário, constitui garantia democrática no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, merecendo interpretação no sentido de ampliá-lo e sendo compatível com a Justiça Itinerante.

Já a segunda hipótese enuncia que o Poder Judiciário tem o dever de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar em prol das mulheres residentes do País, a exemplo das que integram os povos e comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, para garantia dos seus direitos humanos, levando em consideração suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seus valores, usos e costumes.

O resultado das pesquisas dos subtópicos da Capítulo 2 acabou por confirmar tais hipóteses, pois discorreu sobre o contexto da Função Social do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrou-se que, em termos de acesso à justiça e de disseminação de consciência jurídica, há um desaparelhamento do sistema judicial especializado de atendimento à mulher como alguns desafios a serem superados no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Enfatizou-se como modelo exemplificativo os obstáculos de acesso à justiça por parte das mulheres que integram os povos e as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, dentre os quais, citam-se: a) essas mulheres vivem em localidades distantes e dispersas, isoladas, o que as faz enfrentar um cotidiano em que, muitas vezes, nem sabem o que é a Lei Maria da Penha e muito menos compreendem que seus direitos estão sendo violados pelas condutas opressoras de seus parceiros; b) as infrações de violência doméstica e familiar caracterizam-se por serem comumente praticadas na clandestinidade, ou seja, na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou dos agressores; e c) por corolário, a ausência de informação disponível sobre os procedimentos adequados para obtenção de medidas de proteção e processamento dos agressores.

Esclareça-se que, no subtópico 1.2.2 do Capítulo 1, ficou evidenciado que, diante do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, o Estado, do qual o Poder Judiciário é parte integrante, tem um dever de atuação no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sendo assim, e tendo em conta ainda os documentos normativos internacional e nacional, a via para superação desses obstáculos é fazer com que o acesso ao Poder Judiciário trilhe caminhos por meio da Justiça Itinerante no combate à violência doméstica e familiar a exemplo do modelo aplicado às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira.

A terceira hipótese menciona que o Poder Judiciário pode ser agente garantidor da fraternidade quando investe em projetos de justiça itinerante e de ações educativas e de sensibilização sobre o tema a todas as mulheres, sem distinção em qualquer lugar do País.

Por seu turno, a quarta hipótese versa que os aspectos jurídicos que envolvem a fraternidade, o acesso à justiça e a disseminação da consciência jurídica como importantes instrumentos de seu alcance são capazes de efetivar uma sociedade fraterna e contribuir para a prevenção, punição e eliminação da violência de gênero em prol de todas as mulheres do País.

Os subtópicos 2.1, 2.2, 2.3 do Capítulo 2 e 3.3.2 e 3.4 do Capítulo 3 desta tese confirmam a terceira e quarta hipóteses. Para tanto, viu-se que a consciência jurídica é a primeira etapa do conhecimento de qualquer direito e que saber reconhecer a sua violação e como buscá-lo perante o Poder Judiciário impacta de forma direta e preponderante o exercício dos demais direitos, dentre eles a implementação do sistema protetivo apresentado pela Lei n. 11.340/2006.

Por conseguinte, enfatizou-se que recai ao Poder Judiciário o oferecimento de ferramentas legítimas para auxiliar a todas as mulheres na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos em tema de violência doméstica e familiar, viabilizando a Justiça Social, segundo os parâmetros anteriormente colocados por Pasold. Nessa linha de raciocínio, tendo um olhar de cuidado próprio da fraternidade, durante o trabalho foi apresentado como exemplo de aplicação o Projeto Maria no Distrito, desenvolvido como experiência de Justiça Itinerante por um dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Porto Velho, que demonstra a capacidade transformadora do sistema judicial nas regiões onde atua, dentre elas as comunidades ribeirinhas do Rio Madeira.

A quinta hipótese menciona que o instituto da Justiça Itinerante, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, contempla demandas envolvendo a prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar em prol de todas as mulheres do País a exemplo da aplicada às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira.

O terceiro capítulo da tese confirma esta última hipótese. Para tanto, reporta-se à pesquisa exploratória sobre o Projeto Maria no Distrito, aplicado pelo Poder Judiciário de Rondônia nas comunidades ribeirinhas do Rio Madeira. Desse modo, analisa-se o instituto da Justiça Itinerante sob um ponto de vista pouco estudado, a saber: sob o viés da fraternidade como princípio e como experiência que

contribui para a prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, com essas anotações, é possível, neste momento, fazer, pontualmente, uma síntese dos achados que exsurgiram dos cinco objetivos específicos propostos para esta Tese.

Nos subtópicos 1.1, 1.1.1, 1.1.2, e 1.1.3 do Capítulo 1, associados aos achados do subtópico 3.3.1 do Capítulo 3 desta pesquisa, cumpriu-se o objetivo inicial (a) de identificar as características das comunidades ribeirinhas e do Poder Judiciário de Rondônia. Para tanto, após análise dos instrumentos normativos internacionais, da Constituição Federal, da legislação nacional, da jurisprudência, da doutrina nacional e internacional relacionada ao tema, verificou-se o arcabouço jurídico aplicado aos povos e comunidades tradicionais, identificando as características das comunidades ribeirinhas do Rio Madeira. Fez-se, ainda, um relato da história da Justiça e da formação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia e a experiência da Justiça Itinerante como prática da fraternidade.

Os subtópicos 1.2, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.3, 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do Capítulo 1, associados aos achados do subtópicos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Capítulo 2, satisfizeram o objetivo proposto na introdução (b) de entender a noção de acesso à justiça e de consciência jurídica no âmbito da prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tal compreensão, analisou-se a perspectiva que os direitos humanos das mulheres oferecem no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Além disso, abordou-se a caracterização dessa espécie de violência, as formas previstas na Lei Maria da Penha e de que forma estão identificadas no contexto dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas da cidade de Porto Velho.

Feito isso, discutiu-se a função social do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro, adentrando-se na temática da consciência jurídica, relacionando-a com o direito à educação para apontar a importância de que as mulheres brasileiras tenham consciência de seus direitos e das maneiras como eles

podem ser buscados no Poder Judiciário, especialmente perante os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Os subtópicos 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2, 3.2.1 e 3.2.2 do Capítulo 3 cumpriram o objetivo inicialmente proposto (c) de entender a fraternidade como categorias política e jurídica e seu resgate na prática cotidiana, bem como sua aplicabilidade no âmbito da prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Viu-se que a fraternidade é mais do que uma categoria política, caminho que, muitas vezes, é trilhado pela doutrina que cuida da temática. Ela envolve também a sua caracterização como categoria jurídica, o que inclui a análise como princípio e como experiência no âmbito da prática forense. Nesse contexto, deparou-se com a sintonia entre a Lei Maria da Penha e o constitucionalismo fraternal.

Nos subtópicos 3.3 e 3.3.1 do Capítulo 3, cumpriu-se o objetivo específico proposto (d) de entender a noção da Justiça Itinerante na Constituição Federal de 1988 e sua compreensão como prática fraterna. Demonstrou-se, assim, que a Justiça Itinerante ensinada pela Constituição Federal se destina à "[...] realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição"⁶⁰³. Além disso, analisou-se a Justiça Itinerante como experiência de fraternidade por parte do Poder Judiciário enquanto cumpridor de sua função social.

Os subtópicos 3.3, 3.3.2 e 3.4 do Capítulo 3 satisfizeram o objetivo específico proposto (e) de entender o resgate do princípio da fraternidade como princípio e como experiência de promoção social e humana de todas as mulheres do País na prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar.

Deu-se ênfase ao Projeto Maria no Distrito, desenvolvido pelo Poder Judiciário de Rondônia, que versa sobre a justiça itinerante em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Viu-se que o referido projeto foi incluído no Banco de Práticas do CNJ e que, por meio desse modelo de aplicação, abre-se caminho para que outros Tribunais de Justiça Estaduais possam se utilizar da prática

⁶⁰³ Art. 125, § 7º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

em questão, inclusive para fins de fomento, disseminação e replicação por toda a estrutura do Judiciário.

Desta forma, o trabalho cumpriu os objetivos específicos propostos. Desta feita, evidencia-se que a **contribuição prática** desta Tese se fará com a promoção da Justiça Social de forma mais fraterna, acessível e eficiente, com o tratamento adequado à solução dos conflitos de violência doméstica e familiar em prol de toda mulher, podendo ser aplicada pelo Poder Judiciário nos diversos meios da nossa sociedade civil e entre as diversas localidades remotas existentes, sem distinção em qualquer lugar do País.

A **originalidade** da tese demonstrou que, conforme nos ensina a Constituição Federal, a Justiça Itinerante se destina à "[...] realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição"⁶⁰⁴, sendo que o detalhe aqui é que a mesma Constituição não delimita as matérias ou demandas.

Ainda em termos de originalidade do tema, abordou-se a Justiça Itinerante como experiência de fraternidade por parte do Poder Judiciário do Estado de Rondônia enquanto cumpridor de sua função social. Para isso, busca-se apoiar na fraternidade como categoria jurídica, mas com um detalhe: a fraternidade vista não apenas como princípio, mas como experiência jurídica, como prática vivenciada e testemunhada pelo Sistema Judicial.

Por outro lado, o **ineditismo** foi demonstrado pela proposta de que o resgate da fraternidade na Constituição Federal contribui para a redução da violência doméstica e familiar, posto que tem uma relação íntima com a utilização da Justiça Itinerante em prol de todas as mulheres no País a exemplo da aplicada às mulheres ribeirinhas do Rio Madeira, por meio do Projeto Maria no Distrito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Velho, que, recentemente, foi incluído no Banco de Boas Práticas do CNJ no eixo de combate à violência doméstica e familiar.

Assim, por esse percurso metodológico, esta pesquisa revelou que a fraternidade precisa ser valorizada e resgatada na Constituição Federal. Nesse

sentido, percebe-se e anota-se que o despertar para a relevância desse debate no âmbito da Justiça Itinerante constitucional é ponto incontrovertido que vem, cada dia mais, logrando densidade corpórea, mesmo lidando com todas as variáveis e possibilidades.

De outro lado, acrescenta-se que há uma diversidade muito grande de povos e comunidades tradicionais que podem ser atendidos pelo Projeto Maria no Distrito. Podem ser as comunidades indígenas, as de matriz africana, os extrativistas, os quilombolas e caboclos. Em verdade, há uma diversidade enorme de comunidades e que enumerá-las torna-se uma tarefa difícil. Além disso, toda e qualquer localidade distante da sede de um JVDM pode ser contemplada pelo referido projeto, a exemplo de mulheres que residem em distritos urbanos, zonas rurais, dentre outras.

Nessa senda, aliado à justificativa profissional pela escolha do tema, esperou-se trazer conhecimentos relevantes ao longo desta Tese para esclarecer que a motivação se deu também por acreditar e perceber a valorização das comunidades ribeirinhas que normalmente são lembradas pelo Poder Judiciário de Rondônia. Todavia, reconheça-se que não foi uma tarefa das mais simples falar das comunidades do Rio Madeira, através do modo de vida do ribeirinho, posto que ainda não têm sua diversidade respeitada e valorizada pelo Estado Contemporâneo como um todo.

Deveras, todo o estudo foi desafiador e precioso do ponto de vista profissional e acadêmico, porque a abordagem dos problemas das mulheres ribeirinhas sempre leva em consideração a sua cultura. De tal arte, a pesquisa despertou momentos para novas reflexões sobre informações históricas, atos normativos de proteção e conflitos vivenciados por essas comunidades em questões de violência doméstica e familiar contra a mulher. Acresça-se que a escolha do modelo de aplicação foi em deferência também à história da Justiça e da formação do Poder Judiciário em Rondônia, consoante a importância do Rio Madeira como marco referencial no desenvolvimento urbano da cidade de Porto Velho.

Feitas estas ponderações, esta pesquisa trouxe argumentos importantes de que a defesa do acesso à justiça e da disseminação da consciência jurídica em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher com a aplicação da

fraternidade não é uma utopia, mas algo realizável. Viver ou buscar a fraternidade é um compromisso ético do operador do direito, porque ela é o ponto de equilíbrio entre a igualdade de acesso à justiça e da informação e a liberdade da mulher ter uma vida sem violência.

De sua vez, o modelo de aplicação que serviu de base à presente pesquisa evidenciou que a fraternidade, em uma visão exclusivamente jurídica, dialoga muito com organizações sociais diferenciadas. Minorias que se organizam, sobretudo, pelo aspecto cultural. Por conseguinte, a tese trouxe à tona uma consciência social de que, enquanto sociedade, precisamos desenvolver uma ética da alteridade, ter responsabilidade pelo outro, promovendo a equidade entre os gêneros e a garantia dos direitos das mulheres, levando em consideração a cultura local.

Nesse ponto, há que se ponderar que a proatividade dos juízes e membros dos demais órgãos do sistema de justiça está vinculada com o apreço pelo tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme se apurou durante toda a pesquisa, o perfil do magistrado à frente de JVDM vai além do conhecimento da técnica jurídica, mas também abrange a capacidade empática e sensível de percepção das necessidades e expectativas sociais que são depositadas na Justiça.

Daí a constatação de que o Projeto Maria no Distrito é um modelo para o País inteiro, já que foi pensado nas dificuldades que enfrentam vítima, réu e testemunhas do processo para se deslocarem às varas de violência doméstica e familiar. A par disso, leva acolhimento, cuidado e ferramentas mínimas necessárias às mulheres vítimas de violência, seja informando-as de que existe uma lei que as protege, seja intervindo com o propósito de terminar um ciclo de sofrimento.

Todavia, é preciso lembrar que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos que, via de regra, é praticada na clandestinidade sem a presença de testemunhas oculares. Isso acende o alerta de que a itinerância judicial precisa ser sistêmica, porque a localidade atendida deposita, repita-se, expectativas sociais no Poder Judiciário em termos de continuidade.

De outra parte, espera-se de todos (sociedade, pessoas, governos e entes não governamentais) o necessário movimento de ampliar e fortalecer os sistemas de prevenção, punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira. A ideia é multiplicar e inspirar outras ações que possam contribuir para uma mudança de cultura no sentido de estimular que as próprias comunidades longínquas da sede da comarca construam uma cultura de paz e desenvolvam mecanismos próprios de resolução de conflitos, por meio do diálogo, participação social, efetivação dos direitos humanos das mulheres e reconstrução dos laços familiares.

Ao que até aqui foi articulado, propugna-se que a fraternidade é o caminho como princípio e como experiência para a redução da violência doméstica e familiar não somente em prol das mulheres desta realidade, mas que, se disseminado pelo Poder Judiciário, como se apresenta na presente Pesquisa, pode atender a todas as mulheres e nos mais diversos lugares do nosso País.

Dessa forma, o tema é fértil, as conclusões são parciais e a investigação desafia continuidade, em especial no que se refere à justiça comunitária e ao fomento à criação de mecanismos de participação da sociedade civil, e de incorporação do vetor axiológico da Fraternidade.

A base lógico-investigatória da pesquisa, como fartamente demonstrado, foi erigida por meio do método indutivo, mediante o qual se elegeu as categorias operacionais, descritas no rol de categorias da presente Tese, que subsidiaram estrategicamente e compuseram, com os aportes necessários, o desenvolvimento e desfecho da hipótese traçada pelo pesquisador, delimitada no objeto de pesquisa. Na fase de tratamento de dados, o método indutivo respaldou a científicidade do trabalho empreendido, sob os recortes de construção metodológica da Tese quanto ao objeto da pesquisa respectivamente.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABDEL-KHALIK, A. Rashad. Prospect Theory predictions in the field: Risk seekers in settings of weak accounting controls. **Journal of Accounting Literature**, v. 33, n. 1-2, p. 58- 84, 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/267760789_Prospect_Theory_Predictions_in_the_Field_Risk_Seekers_in_Settings_of_Weak_Accounting_Controls. Acesso em 07/09/2021.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. **Jura Gentium - Rivista di filosofia del diritto internazionale e della politica globale**, 2005. Disponível em:

<https://www.juragentium.org/topics/latina/es/courtis.htm>. Acesso em 01/11/2021.

ACOSTA, Daniel Guillermo Deaza. Ecos de la revolución Haitiana. **Revista Nova Et Verera**. Universidad del Rosario, Volumen 5 – N.º 45 feb./2019. Disponível em: <https://www.urosario.edu.co/Revista-Nova-Et-Vetera/Cultura/Ecos-de-la-revolucion-Haitiana/>. Acesso em 21/12/2021.

AGUADO, Ana. Violencia de género: sujeto femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de (Org.). **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ALLEGRETTI, Mary Helena. **A construção social de políticas ambientais**: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. 2002. 827 f. Tese (Doutorado em Gestão e Política Ambiental) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2002.

AMARAL, José Januário do; SILVA, Maria das Graças Nascimento; SOUZA, Mariluce Paes de. (Org.). **Pesquisa na Amazônia**: Intervenção para o Desenvolvimento. Porto Velho: EDUFRO, 2001, v. 1.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e eficiência do processo penal**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2015, p. 41-42.

ARCIDIACONO, Luigi. **Tavola rotonda**: confronto e dialogo sui temi del congresso. Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/it/eventi-testi/congresso-2005/discorsi-2005/343-sessione-conclusiva.html>. Acesso em 06/01/2002.

ARPINI, Adriana María. Política y sociedad en el pensamiento caribeño del siglo XIX. Tres escenarios. **Revista Encuentros Latinoamericanos**. Universidad de la República. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación. Montevideo, Vol.VI, nº 2, diciembre de 2012. Disponible em: <https://notablesdelaciencia.conicet.gov.ar/handle/11336/68526>. Acesso em 22/12/2021.

BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido**. Editora Cidade Nova: São Paulo, 2008, v. 1.

BAGGIO, Antonio Maria. **Princípio Esquecido: Exigências, recursos e definições da Fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009, v. 2.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do constitucionalismo. In: **Revista de Informação Legislativa** [online], Brasília, 1986, n. 91, jul./set. p. 5. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181702>. Acesso em 05/02/2022.

BARBOZA, José Joaci; TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. Porto Velho, segregada e irregular: assim surge uma cidade. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Porto Velho - urbanização e desafios para uma cidade centenária**. Porto Velho: Temática Editora, 2016. p. 132. Disponível em: https://edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook_porto_velho,_urbanizacao_e_desafios_para_uma_cidade_centenaria_17.10.16.pdf.

BARRENECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: De la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

BARRENECHE, Osvaldo. De principio olvidado a principio objetado: Discusiones sobre la fraternidad como categoría política y como perspectiva de estudios académicos. **Revista Amicus Curiae**, v.9, n. 9, 2012, Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/96528>. Acesso em: 22/11/2021.

BARROS, Ana Maria de. **Fraternidade, política e direitos humanos**. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb7.pdf>. Acesso em: 27/05/2019.

BATARRITA, Adela Asua. Dando Nombre y Visibilidad a la Violencia Contra las Mujeres: Instrumentos Internacionales y Reformas Legales. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan. - mar. 2016, p. 22. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_9.pdf. Acesso em 17/09/2021.

BEL, Rolando. Los jacobinos negros. El proceso de independencia haitiana (1789-1820). **Anuario del Centro de Estudios Históricos “Prof. Carlos S. A. Segreti”**. Universidad Nacional del Comahue. Córdoba (Argentina): año 10, nº 10, 2010, p. 53-72. Disponível em:

<https://revistas.unc.edu.ar/index.php/anuarioceh/article/view/23142>. Acesso em 23/12/2021.

BELLOQUE, Juliana. **Mapear o contexto é essencial para identificar a violência de gênero.** Entrevista concedida em 06/08/2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/mapear-o-contexto-e-essencial-para-identificar-casos-de-violencia-baseada-em-genero/>. Acesso em 12/10/2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** – Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLANCO, Mirian García, CORBELLA, Marta Ruiz. **Aprender a ser ciudadano: ¿preparamos a nuestros docentes de Secundaria para una Educación para la Ciudadanía?** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5354737>. Acesso em 10/08/2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGETTO, Michel. Fraternité et Solidarité: un couple indissociable? Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole. Paris: 2018, p. 11-33. Disponível em: <https://books.openedition.org/putc/216>. Acesso em 31/12/2021.

BORGETTO, Michel. **La Notion de Fraternité em Droit Public Français**. Le passe, Le présent et l'avenir de la solidarité. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012, p. 2.388. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5590>. Acesso em 22/11/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/02/2020.

BRASIL. **Decreto n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 25/05/2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 18/02/2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 09/02/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07/10/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 16/08/2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 41**, de 22 de dezembro de 1981. Cria o Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp41.htm. Acesso em 18/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm. Acesso em 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.886**, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm. Acesso em 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.364**, de 26 de outubro de 2006. Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11364.htm.

2006/2006/lei/l11364.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.364%2C%20DE%2026, Art.

BRASIL. **Lei nº 12.726**, de 16 de outubro de 2012. Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/L12726.htm. Acesso em 05/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 4 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13641.htm. Acesso em 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13772.htm. Acesso em 10/03/2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021. A Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em 08/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

BRASIL. Ministério Do Meio Ambiente. **Biomass**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biomass.html>. Acesso em 15/02/2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 353**, de 2017. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em 18/09/2021.

BRITTO, Carlos Aires. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009, v. 2.

BUONUOMO, Vincenzo. Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CURY, Munir; CURY, Afife et al (org.). **Direito & Fraternidade**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 36.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 8. Título original: "Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report".

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues; LIRA, Talita de Melo. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. **Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica Dom Bosco**. Campo Grande: Interações v. 17, nº 1, jan/mar. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha Sinal Vermelho**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 10/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em 01/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em 04/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plenário aprova quatro novos projetos para o Portal CNJ de Boas Práticas.** <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-quatro-novos-projetos-para-o-portal-cnj-de-boas-praticas/>. Acesso em 23/04/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal CNJ de boas práticas do poder judiciário.** Maria no Distrito. Disponível em: <https://boaspasicas.cnj.jus.br/pratica/155>. Acesso em 13/04/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria N. 15, de 8 de março de 2017.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 140 de 25/09/2019.** Institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3021>. Acesso em 22/04/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Nº 70 de 22/04/2020.** Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 128 de 17/03/2011.** Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em 02/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2019.** Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_37_13062019_14062019131658.pdf. Acesso em 07/04/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 9 de 08/03/2007.** Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em 28/08/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N. 342, de 09/09/2020.** Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 284, de 05/06/2019.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em 06/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 254 de 04/09/2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em 04/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a Mulher:** Jornadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 31/08/2021.

COSSEDDU, Adriana. **La sfida della fraternità nella politica e nel diritto.** [Entrevista concedida ao Instituto Universitário Sofia. Comunione e Diritto, 18 nov. 2018. Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/it/155-appuntamenti/458-la-sfida-della-fraternita-nella-politica-e-nel-diritto.html>

COSTA SILVA, Josué da; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. Aspectos do cotidiano nas comunidades ribeirinhas. In: SILVA, Josué da Costa (org.). **Nos Banzeiros do Rio:** Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia. Porto Velho: EDUFRO, 2002

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DALBORA, José Luis Guzmán. Acerca del valor de la fraternidad en el Derecho Penal. **Revista de Ciencias Penales**, Sexta Época, Vol. XLIII, Nº 4 (2016). Disponível em: <https://biblio.dpp.cl/datafiles/11762.pdf>. Acesso em 25/01/2022.

DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”.** Cadernos pagu (29), julho-dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4c6hmT7CSfgXmZdRHmvRrpn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25/09/2021.

DEMARCHI, Clovis. **Considerações sobre judicialização e ativismo judicial em tempos de crise.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.7, jul. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33633/pdf>. Acesso em 01/11/2021.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e educação:** A regulação da Educação Superior no contexto transnacional. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí: 2012.

DEMARCHI, Clovis; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. Da constituição ao neoconstitucionalismo. **Revista USCS** – Direito – ano XI - n. 18 – jan./jun. 2010. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE.

Hidrovia do Madeira. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/aquaviario/hidrovia-do-madeira>. Acesso em 16/02/2021.

DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em 08/03/2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/beira/>. Acesso em 02/06/2020.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6 ed. São Paulo: Hucitec – NUPAUB/USP, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DONATI, Pierpaolo. **Come cambia la società**. Milano: Editrice La Scuola, 2013.

DOUGLAS, D.P; KROPP, P.R. **A prevention-based paradigm for violence risk assessment**: Clinical and research applications. *Criminal Justice and Behaviour*, v. 29, n. 5, October 2002, 617-658. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/009385402236735>. Acesso em 07/09/2021.

ECONOMIDES, Kim M. **Itinerant justice and proactive legal services**: Origins, Achievements and Future Directions. *Direito em Movimento*, January 2021, v. 18 - n. 3, p. 176-198, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3794027>. Acesso em 18/04/2022.

ECONOMIDES, Kim; TIMOSHANKO, Aaron; FERRAZ, Leslie Shérida. **Justice at the edge: Hearing the sound of silence**. **ResearchGate**, 54. file:///C:/Users/101164/Downloads/JusticeattheEdge_HearingtheSoundofSilence.pdf. Acesso em 31/03/2022.

ESPAÑA. Gobierno de España. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género**. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2004/12/28/1/con>. Acesso em 06/09/2021.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos Direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Apris, 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Decreto n. 4173 de 17 de maio de 1989**. Dispõe sobre a Delegacia de Defesa da Mulher, na circunscrição de Porto Velho. Disponível em: <http://cotel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/D4173.pdf>. Acesso em 05/10/2021.

FALCKE, Denise. **A (des) construção das violências de gênero nas famílias e na sociedade.** Conferência proferida na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, 8 de março de 2019. Disponível em: <http://www.unisinos.br/eventos/ciclo-de-estudos-e-debates-violencias-no-mundo-contemporaneo-ex123377-00001>. Acesso em: 18/09/2020.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>. Acesso em: 20/08/2020.

FECHINE, Elaine Filgueiras Gonçalves. **Mulheres Ribeirinhas do Rio Madeira:** cotidiano envolto em brumas. Dissertação mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Porto Velho: Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2007.

FEMENÍAS, María Luisa. Violencia de sexo-género: el espesor de la trama. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.). **Género, violencia y derecho.** Madrid: Tirant lo Blanch, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Expedita Fátima Gomes de. Aspectos do cotidiano nas comunidades ribeirinhas. In: **Nos Banzeiros do Rio:** Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia. Porto Velho: EDUFRO, 2002.

FONSECA, Dante Ribeiro da. Porto Velho: uma experiência singular no contexto da urbanização da Amazônia. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa. **Porto Velho - urbanização e desafios para uma cidade centenária.** Porto Velho: Temática Editora, 2016. Disponível em: https://edufro.unir.br/uploads/08899242/ebooks/ebook_porto_velho,_urbanizacao_e_desafios_para_uma_cidade_centenaria_17.10.16.pdf.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade:** seu Resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; PEREIRA, Henrique dos Santos; WITKOSKI, Antônio Carlos (Org.). **Comunidades ribeirinhas amazônicas:** modos de vida e uso dos recursos naturais. Manaus: EDUA, 2007.

FUENTES, Alejandro. **Cultural diversity and indigenous peoples' land claims.** Argumentative dynamics and jurisprudential approach in the Americas. Tese de Doutorado. Università Debli Studi di Trento. Trento: 2012. Acesso em 19/05/2020.

FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL (FAS). **Fala Beiradão**: termos e expressões faladas em comunidades ribeirinhas do Amazonas. – Manaus: FAS, 2019.

GALANTER, Marc. 'Why the Haves Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change' (1974) **Law & Soc'y Rev** 95. Disponível: <https://lawforlife.org.uk/wp-content/uploads/2013/05/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em 15/04/2022.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. 37 **Fordham Urb. L.J.** 115 (2010). Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em 04/08/2021.

GARCIA, Brígida. Empoderamiento y autonomía de las mujeres en la investigación sociodemográfica actual. **Estudios Demográficos Y Urbanos**, v. 18, n. 2 (2003), 221–253. <https://doi.org/10.24201/edu.v18i2.1162>.

GAULIA, Cristina Tereza. **A Experiência da Justiça Itinerante**: o espaço de encontro da magistratura com a população brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

GAULIA, Cristina Tereza. I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha - Encerramento. In: MELLO, Adriana Ramos de [Org.]. **I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf

GAULIA, Tereza Cristina. Combate à violência doméstica. Entrevista concedida à Giselle Souza. **Justiça & Cidadania**, Edição 112, 30 nov. 2009. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em 23/07/2022.

GOFF, Jacques Le. Le droit a la fraternité n'existe pas. **Revue Projet**, 2012/4, nº 329, Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-projet-2012-4-page-14.htm>. Acesso em 30/12/2021.

GOMES, Emmanoel. **História e Geografia de Rondônia**. Vilhena: Editora Express, 2012.

GONÇALVES, Nuno Fernandes. **La intervención policial en casos de violencia contra la mujer en relaciones de pareja**. Análisis del modelo español. Universidad de Huelva. Departamento de Sociología y Trabajo Social, 2011-12, Disponível em: <http://hdl.handle.net/10272/5593>. Acesso em 02/10/2021.

GONZÁLES-ÁLVAREZ, J.L., LÓPEZ-OSSORIO, J.J., URRUELA, C. & RODRÍGUEZ-DÍAZ, M. (2018). **Integral Monitoring System in Cases of Gender Violence**. VioGén System. Behavior & Law Journal, 4(1), Disponível em: <https://behaviorandlawjournal.com/BLJ/article/view/56/65>. Acesso em 06/09/2021.

GORIA, Fausto. **Riflessioni su fraternità e diritto.** Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/it/eventi-testi/congresso-2005/discorsi-2005/27-riflessioni-su-fraternit-diritto.html>. Acesso em 03/01/2022.

GRAFENSTEIN, Johanna von. Haití en el siglo xix: desde la Revolución de esclavos hasta la ocupación norteamericana (1791-1915). **Istor: revista de historia internacional**, ISSN 1665-1715, Año 12, Nº. 46, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3931886>. Acesso em 21/12/2021.

GREGORI, Matheus Silva De; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Povos e Territórios Tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da socio biodiversidade. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SOUZA, Maria Claudia da S. A. de; GORDILHO, Heron José de Santana. (Org.). **Direito Ambiental e Socioambientalismo - XXV CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 1.

HÄBERLE, Peter. **Per una Dottrina della Costituzione come Scienza della Cultura**. Roma: Carocci editore, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

HAKIM, Muhammad Helmy. Legal Protection versus Legal Consciousness (The changing Perspective in Law and Society Research). **Al-Banjari**, v. 15, n. 1, Januar-Juni 2016. Disponível em: <http://jurnal.uin-antasari.ac.id/index.php/al-banjari/article/view/816>. Acesso em 11/08/2021.

HELLER, Herman. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Lycrugo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. Acceso a la justicia como derecho en clave de género: Intersecciones entre los estándares internacionales y el rol de la justicia constitucional en casos de violencia contra las mujeres en Perú y Colombia. **Anuario de Derechos Humanos**, v. 15, n 1, 2019. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/53144>. Acesso em 05/11/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>. Acesso em 08/02/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Porto Velho**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>. Acesso em 22/02/2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu. Salvador, BA, 2011.

JORNAL DO ADVOGADO. **Silvia Pimentel fala das lutas para vencer os preconceitos e discriminações contra a mulher.** OAB/SP, 19/10/2017. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/2017/10/silvia-pimentel-fala-das-lutas-para-vencer-os-preconceitos-e-discriminacoes-contra-a-mulher-2>. Acesso em 22/10/2021.

JUNKES, Sérgio Luiz. **O Conselho Nacional de Justiça e o princípio da Justiça Social:** análise das suas implicações na Justiça da Infância e Juventude. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2011.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty:** heuristics and Biases. Science, New Series, Vol. 185, No. 4157. (Sep. 27, 1974), Disponível em: <https://www2.psych.ubc.ca/~schaller/Psyc590Readings/TverskyKahneman1974.pdf>. Acesso em 07/09/2021.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory:** An Analysis of Decision under Risk. Econometrica, Vol. 47, N. 2 (Mar., 1979), Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1914185>. Acesso em 07/09/2021.

KOHLBERG, Lawrence, TAPP, June J. **Developing Sense of Law and Legal Justice.** The Journal of Social Issues, 1971.

KOMESAR, Neil K. **Imperfect alternatives** – choosing institutions in law, economics, and public policy. Chicago University Press: Chicago, 1994.

KROPP, P. R. **Some questions regarding spousal assault risk assessment.** Violence Against Women, 2004, 10(6), 676–697. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077801204265019>. Acesso em 07/09/2021.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Os Direitos das Mulheres no Sistema Internacional de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3445>. Acesso em: 15/08/2020.

LAGE, Mônica Maria Lopes. **Mulher e Seringal:** um olhar sobre as mulheres nos seringais do Amazonas (1880-1920). Dissertação em História. Manaus: Universidade Federal de Amazonas, 2010.

LARSEN, Peter Bille; GILBERT, Jérémie. Indigenous rights and ILO Convention 169: learning from the past and challenging the future. **The International Journal of Human Rights**, v. 24, 2020, Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2019.1677615>. Acesso em 10/05/2020.

LAW & SOCIETY ASSOCIATION. Disponível em: www.lawandsociety.org/lsl-history. Acesso em 04/08/2021.

LAW & SOCIETY REVIEW. Disponível em: <https://www.lawandsociety.org/law-and-society-review/>. Acesso em 04/08/2021.

LEITE, Eduardo de oliveira. A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

LEON, Mayhew. Institutions of Representantion: Civil Justice and the Public. Law and Society Review, 9, n. 3, Spring/1975, Disponível em:
https://www.jstor.org/stable/3053166?origin=crossref&seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em 03/08/2021.

LIMA, Alceu de Amoroso. **Tudo é Mistério**. Petrópolis: Vozes, 1983.

LO BIANO, Joseph. Culture: visible, invisible and multiple. In: BIANCO, J.; CROZET, C. (Eds.), **Teaching Invisible Culture**: Classroom practice and theory (pp. 11-35). Melbourne: Language Australia, 2003.

LOPES, Iasmin de Magalhães Oliveira; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz. **Hidrovia do Rio Madeira como indutor de desenvolvimento microrregional das comunidades tradicionais do Baixo Madeira em Porto Velho**. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo. Paranoá (UNB), 2019.

LOPES, Mercedes Fernández; SALINAS, Carmen Cuadrado. **Algunos aspectos procesales de la Ley Orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género**. Universidad de Alicante de Huelva, Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/1186>. Acesso em 02/10/2021.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. **Cultura Amazônica**: uma poética do imaginário. Belém, Cejup, 1995.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o direito constitucional brasileiro: Anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no direito constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In. PIERRE, Luiz Antonio de Araújo... [et alii.] (organizadores). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade e o direito constitucional brasileiro**: Anotações sobre a incidência e a aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no direito constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

MAIA, Álvaro Botelho. **Banco de Canoa, cenas de rios e seringais do Amazonas.** Manaus: Editor Sérgio Cardoso, 1963.

MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil / Itinerant courts and access to justice: contributions of the juridical and empirical analyses for understanding of itinerant justice in Brazil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadeldireito/article/view/1449/1419>. Acesso em: 04 abr. 2022. Doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1449>.

MELLO, Adriana Ramos de. A Importância da Formação dos Operadores do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como Instrumento de Acesso à Justiça. In: MELLO, Adriana Ramos de [Org.]. **I Encontro Internacional sobre Violência de Gênero Brasil-Espanha**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.- mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994.

MENEZES, Nilza. **Juízes em Rondônia**. Centro de Documentação Histórica do TJRO. Disponível em: file:///C:/Users/101164/Downloads/JUIZES-em-RONDONIA.pdf. Acesso em 08/03/2022.

MENEZES, Nilza. **Memória Judiciária**: História do Judiciário de Rondônia no Século XX. Porto Velho: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1999.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) - Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Belo Horizonte: 2014. Disponível: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/producao-editorial/direitos-dos-povos-e-comunidades-tradicionais.htm#.WzLbladKjIU>. Acesso em 17/02/2020.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Minas Gerais, 2012, Disponível em: https://www.caa.org.br/media/publicacoes/PUBLICACAO_ESPECIAL_DIREITOS_DOS_POVOS_E_COMUNIDADES_TRADICIONAIS_oibAP6o.pdf. Acesso em 09/02/2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Norma Técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs**. Brasília: 2010. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2338>. Acesso 08/10/2021.

MINISTÉRIO DA SÁUDE. **Diversidades sexuais:** adolescentes e jovens para a educação entre pares. 2010. Disponível em: <http://unfpa.org.br/Arquivos/guia_diversidades.pdf>. Acesso em: 24/09/2020.

MIRANDA, Alex Carvalho de; NASCIMENTO, Emanoel Lourenço do; SANTOS, João Paulo França dos; MARQUES, Shalimar Christian Priester. **A atividade de polícia preventiva e a divulgação institucional das ações da Polícia Militar de Rondônia para a sociedade rondoniense pelo Portal Corporativo.** Biblioteca Digital do Sistema Único da Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4650>. Acesso em 05/10/2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, t.2.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONEBHURRUN, Nitish (Org.). A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n 3, Brasília, 2016, p. 451-452. Disponível em: <file:///C:/Users/SAMSUNG/Downloads/4472-19951-1-PB.pdf>. Acesso em 18/05/2020.

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000.

MOREL, Cynthia. Invisibility in the Americas: minorities, peoples and the Inter-American Convention Against All Forms of Discrimination and Intolerance. **Revista CEJIL**. Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano, n. 2, sept. 2006. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/cejil/article/view/35225/32148>. Acesso em 12/05/2020.

MUCHEMBLLED, Robert. **Una historia de la violencia:** del final de la edad media a la actualidad. Madri: Paidós, 2010.

NICHOLLS, T. L.; DESMARAIS, S. L.; DOUGLAS, K.; KROPP, P. R. Violence risk assessments with perpetrators of intimate partner abuse. In J. Hamel, & T. Nicholls. **Family Interventions in domestic violence:** A handbook of gender-inclusive theory and treatment. New York: Springer Publishing Company, 2006, Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=eXoPnQwEnmoc&pg=PA275&lpg=PA275&dq=%22Violence+risk+assessments+with+perpetrators+of+intimate+partner+abuse%22+nicholls&source=bl&ots=qWrvjboTYC&sig=ACfU3U2wx9XsqdOjzGiY06ztTyuNdvDnhq&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwisi6nu8uzyAhVyqpUCHfv_C-EQ6AF6BAgGEAM#v=onepage&q=%22Violence%20risk%20assessments%20with%20perpetrators%20of%20intimate%20partner%20abuse%22%20nicholls&f=false. Acesso em 07/09/2021.

NORBERTO, Simone. **Mito e identidade em Nazaré-RO:** uma leitura pós-colonial das manifestações culturais de uma comunidade ribeirinha. Porto Velho: Temática Editora, 2020.

NORTHCOTT, Melissa. **Intimate Partner Violence Risk Assessment Tools: A Review.** Department of Justice Canada, Research and Statistics Division. Ottawa, 2012, Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/fv-vf/rr12_8/rr12_8.pdf. Acesso em 07/09/2021.

NÚCLEO DE APOIO À POPULAÇÃO RIBEIRINHA DA AMAZÔNIA. **Nazaré.** Disponível: <http://napra.org.br/atuacao/nazare/>. Acesso em 21/02/2020.

ONIDA, Pietro Paolo. **Fraternitas e societas:** i termini di un connubio. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/6/Tradizione-romana/Onida-Fraternitas-e-societas.htm>. Acesso em 05/01/2022.

ONU MULHERES. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 12/08/2020.

ONU-Mujeres. Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres) y otros. **Herramientas para el diseño de programas de acceso a la justicia para las mujeres.** Nueva York: 2018, p. 18. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/mexicoandcentralamerica/publications/JusticiaPenal/Toolkit_MX_web_ready.pdf, Acesso em 28/10/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.** Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://undocs.org/CEDAW/C/GC/33>. Acesso em 05/08/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 15/08/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 21/08/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso 10/05/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Indigenous and Tribal Peoples' Rights in Practice. A Guide to ILO Convention no. 169, Programme to promote ILO Convention no. 169 (PRO 169).

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. Histórico da pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 23/04/2022

PALITOT, Alex. **O nome Porto Velho.** Disponível em: <https://alekspalitot.com.br/o-nome-porto-velho/>. Acesso em 16/02/2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo** [recurso eletrônico]. 4 ed. rev. amp. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia - uma percepção pessoal.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

PATEO, Rogerio Duarte. **Direitos Humanos e Cidadania - Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Comunidades Tradicionais.** Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016, v. 13.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo [et alii.] (orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica.** Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

PESSOA, Adélia Moreira. Mulher em situação de violência e o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávio Moreira Guimarães (Org). **Democratizando o acesso à justiça - Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2020.

PIMENTEL, Silvia. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW sobre acesso à justiça para as mulheres. In: SEVERI, Fabiana Cristina Severi, PASINATO, Wânia, MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa:** é possível mediar casos de violência de gênero? Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017, p. 9. Disponível em: http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdf. Acesso em 18/10/2021.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: CEDAW 1979. In: FROSSARD, H. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf, p. 14. Acesso em: 18/08/2020.

PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 25/09/2020.

PINTO, Camila Batista. **Raça e Gênero:** Parâmetros e vozes sobre acesso à Justiça. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/01/raca-e-genero-parametros-e-vozes-sobre-acesso-justica/>. Acesso em 10/11/2021.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** Disponível em

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em 15/08/2020.

PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. In: **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero:** a história de um conceito. Diferenças, igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

PIZZOLATO Filippo. La fraternità come trama delle istituzioni. In **Aggiornamenti sociali**, marzo 2013. Disponível em: <https://www.aggiornamentisociali.it/articoli/la-fraternita-come-trama-delle-istituzioni/>. Acesso em 05/01/2022

PIZZOLATO, Filippo, COSTA, Paolo. **Principio di fraternità e modernità giuridica.** Costituzionalismi.it, n. 1/2013. Disponível em: <https://www.costituzionalismo.it/principio-di-fraternita-e-modernita-giuridica/>. Acesso em 04/01/2022.

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES.

Recomendação Geral N. 19: Violência contra as mulheres. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1VQVCOV2Vd_aGA8ANNyZHH-JstmPrMQX0mUZtXrz_zT8/view

Acesso em 18/02/2021.

POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA. Delegacias da Capital. Disponível em: <https://pc.ro.gov.br/capital/>. Acesso em 08/10/2021.

PONS, Franck Moya. La independencia de Haití y Santo Domingo. In: BETHELL, Leslie (Ed.). **La independencia.** Tradução de Àngels Solà. Barcelona: Editorial Crítica, 1991.

PONTANILLA, Gonzalo Laguna. **Los procesos ante los juzgados de violencia sobre la mujer** (Tesis Doctoral). Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2015. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/34437/1/T36715.pdf>. Acesso em 14/09/2021.

POPKIN, Jeremy D. **A concise history of the Haitian Revolution.** Oxford: Wiley-Blackwell, 2012. Disponível em:
<https://centrostudimetafisici.files.wordpress.com/2018/04/jeremy-d-popkin-a-concise-history-of-the-haitian-revolution-2011.pdf>. Acesso em 22/12/2021.

PORTO VELHO. Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Velho. **Mapa distritos com setores censitários e mancha urbana dos distritos.** Disponível em:
<https://sempog.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2018/02/25882/1518023160mapa-distritos-e-localidades.pdf>. Acesso em 21/02/2021.

QUEIROZ, Áureo Virgílio. Repensando o atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia. **Série Revista de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, v. I. Dissertação de Mestrado/Fundação Getúlio Vargas-Rio. Porto Velho: DIGRAF/TJRO, 2010.

RAMÍREZ, Perla Elizabeth Bracamontes. La necesidad de una ley integral para hacer frente a la violencia de género en España (LO 1/2004). **La ventana.** v.5, n. 43 Guadalajara ene. / jun. 2016. Disponível em:
<http://www.scielo.org.mx/pdf/laven/v5n43/1405-9436-laven-5-43-00125.pdf>. Acesso em 15/09/2021.

RIBEIRO, Marcela Arantes. O Rio como elemento da vida em comunidades ribeirinhas. **Revista de Geografia** (UFPE). V 29, Nº 2, 2012.

ROCHA, Maria Elizabeth. Do direito à informação e à educação jurídica. In: PESSOA, Flávio Moreira Guimarães (Org). **Democratizando o acesso à justiça** - Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

RONDÔNIA. **Lei Ordinária nº 4.996, de 20 de maio de 2021.** Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir à Violência contra a Mulher.

RONDÔNIA. **Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO.** Zoneamento Socioeconômico-ecológico do Estado de Rondônia. Relatório de Climatologia. Rondônia, Plana floro. 2000.

SADEK, Maria Tereza (org). **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em:
<https://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-01.pdf>. Acesso em 14/04/2022.

SÁNCHEZ LÓPEZ, Bárbara (2020). La diligencia policial de valoración del riesgo de violencia de género en el sistema Viogén. **FORO. Revista De Ciencias Jurídicas Y Sociales**, Nueva Época, 22(1), 119-130. Disponível em:
<https://doi.org/10.5209/foro.66637>. Acesso em 06/09/2021.

SANTOS, Nilson. **Seringueiros da Amazônia:** sobreviventes da fartura. Tese de Doutorado em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Os Direitos Sociais da Criança e do Adolescente: a Fraternidade como Força Moral no Brasil da Virada para o Século XXI. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de et al (orgs.). **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 135-150.

SÃO PAULO. Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985. **Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher**. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/194816/decreto-23769-85>. Acesso em 05/10/2021.

SCHUL, Patricia. **General Recommendation 33 of the UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW)**. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680631f5a>. Acesso em 22/10/2021.

SILVA, Ildete Regina Vale da, BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade:** o valor normativo do preâmbulo da constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade:** fundamento para entender a constituição brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí: 2014.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Josué da Costa. **O Rio, a Comunidade e o Viver**. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. São Paulo: 1999.

SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. O Olhar, o Ouvir e o Escrever como etapas da pesquisa com populações tradicionais ribeirinhas. In: SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio: Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia**. Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002.

SILVA, Maria das Graças Nascimento; RAMOS, Tatyana Costa Amorim. Práticas Alternativas para a Saúde da Mulher Ribeirinha. **Revista Presença**. UFRO, Ano VI, n. 14. Dezembro, 1998.

SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **O Espaço Ribeirinho**. São Paulo: Terceira Margem, 2000.

SILVA, Maria das Graças S. Nascimento. **Parteiras ribeirinhas:** Saúde da mulher e o saber local. Tese Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Belém: Universidade Úmido. Belém: Universidade Federal do Pará, 2004.

SILVA, Maria das Graças Silva Nascimento. Saúde no espaço ribeirinho. In: SILVA, Josué da Costa; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio: Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia.** Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002.

SINGH, J.P.; GRANN, M; FAZEL, S. A comparative study of violence risk assessment tools: A systematic review and metaregression analysis of 68 studies involving 25, 980 participants. **Clinical Psychology Review**, 2011, 31: 499. Disponível em:
<https://www.publicdefenders.nsw.gov.au/Documents/violencepredictionmeta-regression.pdf>. Acesso em 07/09/2021.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher.** Brasília: Secretaria Especial para as Mulheres, 2005.

SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. Exploração de florestas de terra firme, matas ciliares e lagos por pequenos produtores do Baixo Madeira. In: SILVA, Josué da COSTA; SOUZA FILHO, Theóphilo Alves de. **Nos Banzeiros do Rio: Ação Interdisciplinar em busca da sustentabilidade em Comunidades Ribeirinhas da Amazônia.** Porto Velho/RO: EDUFRO, 2002.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada:** sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076,** Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 08/08/03. Disponível em
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em 11/01/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 102150/SC**, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur267093/false>. Acesso em 13/10/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tribunal Pleno, Ação Declaratória de Constitucionalidade 19.** Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 080 29/04/2014. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em 28/02/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277.** Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em 24/02/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 96, publicação 28/05/2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false>. Acesso em 24/02/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424. Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 148 01/08/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em 28/02/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Rio de Janeiro, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe nº 198, publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em 24/02/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno, Habeas Corpus 106.112. Mato Grosso do Sul, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 13/06/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193619/false>. Acesso em 25/02/2022.

TERESHCHENKO, E. A., KOVALEV, V. V., TROFIMOV, M. S., & ZASSEEV, D. A. (2020). Legal consciousness as a factor promoting the achievement of educational objectives and the realization of the right to education by individuals and collectives. **Revista Tempos E Espaços Em Educação**, 13(32), p. 12. <https://doi.org/10.20952/revtee.v13i32.14690>. Acesso em 12/08/2021.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. **Legalis Scentia: Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana dos Santos**. v. 01, 2020.

TONE, Tatiana Pereira. Considerações Histórico-Literárias Sobre A Revolução Escravocrata De Saint-Domingue Em La Isla Bajo El Mar (2009), De Isabel Allende. **Revista de Literatura, História e Memória**, [S. I.], v. 13, n. 21, 2017. DOI: 10.48075/rilm.v13i21.16830. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/rilm/article/view/16830>. Acesso em: 22 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Centro Cultural e de Documentação Histórica. Processo Criminal n. 00046/1914. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1upKf7r7ApOigX0VpN0ZbTYm6N9WklrqO/view> Acesso em 09/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Centro Cultural e Documentação Histórica do TJRO. Disponível em: <https://sites.google.com/tjro.jus.br/ccdh>. Acesso em 18/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Informações das Comarcas.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-comarcas>. Acesso em 18/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Nossa Causa.** Revista do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Edição 14. 2017. Disponível em: https://issuu.com/tj-ro/docs/revista_nossa_causa_-_edi____o_14. Acesso em 24/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC.** Justiça Rápida Digital. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-nugep-comissao/item/15533-qc-justica-rapida-digital>. Acesso em 07/04/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Operação Justiça Rápida Itinerante.** Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/juizado-especiais-justica-rapida>. Acesso em 24/03/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Processo Crime n. 1006992-84.2004.8.22.0501** - Apelação Criminal. Relator Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, julgado em 03/12/2009. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=6>. Acesso em 12/10/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Processo Judicial Eletrônico n. 7020810-50.2021.8.22.0001** - Medidas Protetivas de Urgência. Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1468938&ca=f87508cc45cb7f7aa8154e719a956f293d53a32623e2b62bc9b7d5055a4cdef16c3f32673160921275614d0a95527d7747107e62a25b813f&aba=>. Acesso em 12/10/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **RESOLUÇÃO N. 003/2017-PR** Altera parcialmente a estrutura organizacional do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._003-2017-PR-Viol%C3%A3ncia_Dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em 04/10/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **RESOLUÇÃO N. 004/2011-PR.** Dispõe sobre a alteração da competência da Vara de Delitos de Trânsito e Crimes contra a Criança e Adolescente do Juizado da Infância e Juventude e da Vara de Execuções Penais, bem como da instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instalação do 2º Juizado da Infância e Juventude e da VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, todos da comarca de Porto Velho. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes

/2011/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20004.2011%20-%20PR.pdf.
Acesso em 04/10/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **RESOLUÇÃO N. 008/2000-PR.** Disponível em:
https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2000/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20008.2000-PR.pdf. Acesso em 24/03/2022.

UN WOMEN. **The Shadow Pandemic:** Violence Against Women and Girls and COVID-19. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-brief-covid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-infographic-en.pdf?la=en&vs=5348>. Acesso em 31/07/2021

UNESCO. **Declaración de México sobre las políticas culturales.** 1982. Disponível em:
http://portal.unesco.org/culture/es/files/12762/112762/1329542/4031mexico_sp.pdf. Acesso em: 30/12/2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – capacity development for health. **Legal Literacy Programmes.** Disponível em: <https://www.undp-capacitydevelopment-health.org/en/legal-and-policy/enabling-legal-environments/legal-literacy-programmes/>. Acesso em 04/08/2021.

WHO. World Health Organization. **Understanding and addressing violence against women:** Sexual violence. WHO/RHR, Genebra, 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/violence/vaw_series/en/index.html>. Acesso em 23/10/2020.

WOLFF, Cristina Scheibe. **Marias, Franciscas e Raimundas:** uma história das mulheres da floresta Alto Juruá. Acre 1870-1945. Tese de Doutorado em História Social. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. **Proceso, autocomposición e autodefensa.** Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991.